



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 21/2011 – São Paulo, terça-feira, 01 de fevereiro de 2011**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

**2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**  
**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

**Expediente Nº 2891**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0040791-59.1999.403.6100 (1999.61.00.040791-1)** - IVO FLOSINO DE JESUS X JOAO AMERICO MARTINS X JOAO JOAQUIM DA SILVA X JAILSON JOSE DE JESUS SANTANA X MARIA LAENE TEIXEIRA X WILLIAM NUNES DE SOUZA X CARLOS ALBERTO FRANHAN X IRENIO RODRIGUES DOS SANTOS X LUIS ANTONIO CASSIOLATO X LAERCIO GOMES DA CONCEICAO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Prejudicado o requerido, uma vez que foi determinada a reciprocidade sucumbencial. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0030393-14.2003.403.6100 (2003.61.00.030393-0)** - MARIA DE FATIMA RODRIGUES SILVA MENEZES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Prejudicado o requerido haja vista a decisão às fls.69. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003802-78.2004.403.6100 (2004.61.00.003802-2)** - RENATO NAVARRO MAGALHAES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls.129:Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de decisão de fls.125.Recebo os presentes embargos, a despeito de previsão legal, por serem tempestivos, porém, para rejeitá-los, visto que a matéria de fundo versada pretende dar, na realidade, efeitos infringentes uma vez que o acórdão às fls.60 excluiu a condenação em honorários. Portanto, trata-se de meio inidôneo para o fim a que se destina.Desta forma, rejeito os embargos de declaração de fls.125, pelos fundamentos expostos e determino o cumprimento do despacho de fls.125, arquivando-se os presentes autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0016104-57.1995.403.6100 (95.0016104-4)** - JOSE EVARISTO ALVES X NELSON TADEU DOMINGUEZ DE CARVALHO X CARLOS ALBERTO CARLETTI X NILTON GUIMARAES DE OLIVEIRA X ELAINE TONINI PEREIRA(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X BANCO NACIONAL S/A(SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO) X JOSE EVARISTO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON TADEU DOMINGUEZ DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO CARLETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILTON GUIMARAES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELAINE TONINI PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anoto que o STJ determinou às fls.448 que os honorários serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados.Nesse sentido, cito trecho da decisão proferida pela Relatora Ministra Eliana Calmon-Segunda Turma. REsp. 725497/SC. Nº 2005/0025071-8. data do julgamento 03/05/2005 Para efeito de fixação de honorários advocatícios, deve-se levar em conta o quantitativo de pedidos, isoladamente considerados, que foram deferidos em contraposição aos indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices.Com as considerações supra, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10(dez)dias.

**0020919-97.1995.403.6100 (95.0020919-5)** - JOAO ALVES SILVA(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOAO ALVES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria às fls.269/270, uma vez que estão em consonância com o julgado. Após vista às partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0023089-42.1995.403.6100 (95.0023089-5)** - AUGUSTO FRANCISCO SCHULZ(SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X AUGUSTO FRANCISCO SCHULZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que se manifeste, expressamente, sobre as considerações da Contadoria às fls. 288. Após, venham os autos conclusos.

**0024184-10.1995.403.6100 (95.0024184-6)** - ISAAC GLEZER X MANOEL GARCIA VILLAGRA X EDSON TOSHIHARU MIYAKE X CARLOS ANTONIO DA FONSECA X GILBERTO MENZINI X JOSE EDGARD SILVEIRA MARTINS X RENAN EMANUEL DE SOUZA X JOSE DE ARIMATEIA REINALDO(SP123898 - JOAO CASTOR DE ABREU) X RUBENS SOUZA MUNHOS JUNIOR(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X CLAUDIA SPURAS WERNECK COVATZ(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ISAAC GLEZER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL GARCIA VILLAGRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON TOSHIHARU MIYAKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ANTONIO DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO MENZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EDGARD SILVEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DE ARIMATEIA REINALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS SOUZA MUNHOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA SPURAS WERNECK COVATZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ratifico o despacho retro. Cumpra-se o determinado.

**0054328-64.1995.403.6100 (95.0054328-1)** - ALEXANDRE GEMIGNANI X MILTON FRANCISCO TEIXEIRA X ROBERTO DA SILVA ROSA X ALZIRA PANSANI ROSA X RUBENS ALBERTO DE OLIVEIRA RIGO X THEREZINHA DE AZEVEDO RIGO X ORESTES ANTONIO IANI X NEUSA MARTINS FERNANDES POZZA X ADELFO VICARI X MARIA DE LOURDES BORGES VICARI X ANITA CERVI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X ALEXANDRE GEMIGNANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON FRANCISCO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO DA SILVA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALZIRA PANSANI ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS ALBERTO DE OLIVEIRA RIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THEREZINHA DE AZEVEDO RIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORESTES ANTONIO IANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA MARTINS FERNANDES POZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADELFO VICARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES BORGES VICARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANITA CERVI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 337: Defiro o prazo requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**0039337-49.1996.403.6100 (96.0039337-0)** - NELSON DOMINGOS BISOGNI X JOSE PIMENTEL FILHO X AURELIO QUARANTA X MILTON MOREIRA DOS SANTOS X JOSE DE OLIVEIRA X ODOVVALDO DE MELLO X ROQUE ZUFFO X NELSON VALENTE X TITO LIVIO LABOISSIERE DE CARVALHO X LUIZ PAULO BASSO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X NELSON DOMINGOS BISOGNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PIMENTEL FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AURELIO QUARANTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON MOREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODOVVALDO DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROQUE ZUFFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON VALENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TITO LIVIO LABOISSIERE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TITO LIVIO LABOISSIERE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

Fls.1021/1066:Dê-se vista à parte autora.Prazo:10(dez dias). Após, venham os autos conclusos.

**0020892-46.1997.403.6100 (97.0020892-3)** - FIORAVANTE BENEVENUTO X FRUTUOSO GONCALVES DE SOUZA X JOSE CLAUDIO FERREIRA LIMA X JUVENAL CONTINE X MARCOS PAULO GONCALVES MOREIRA(SP093736 - LUCIANE CRISTINA DA SILVA FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X FIORAVANTE BENEVENUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRUTUOSO GONCALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CLAUDIO FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUVENAL CONTINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS PAULO GONCALVES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito às fls.359, nos termos requerido na petição de fls.376. Liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0026934-14.1997.403.6100 (97.0026934-5)** - ROSANGELA NERY X SILVIA REGINA LOURENCO FUGAS X RENATO AVELINO DA SILVA X LUCILENE PASSARETTI DINIZ X LUCELIA DE OLIVEIRA X LUCINETE SILVA AQUINO X LOURIVAL MARIANO DA PAZ X JOSE AMORIM DE SOUZA X SIMONE DE MOURA GOMES X MARIA PEREIRA DA SILVA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ROSANGELA NERY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA REGINA LOURENCO FUGAS X UNIAO FEDERAL X RENATO AVELINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCILENE PASSARETTI DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCELIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCINETE SILVA AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURIVAL MARIANO DA PAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AMORIM DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIMONE DE MOURA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que manifeste sobre a guia de honorários depositados pela CEF às fls.351 para que requeira o que entender de direito.Prazo:10(dez)dias. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento das guias de fls.327 e 351 em nome da procuradora Dra. Edna Rodolfo.

**0027060-64.1997.403.6100 (97.0027060-2)** - JOAQUIM PEDRO DE MERELES X JOSE ARNALDO DA SILVA X JOSE ANTIPA WARD X LOURDES APARECIDA GAROZI X MOISES DOS SANTOS(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X JOAQUIM PEDRO DE MERELES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ARNALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTIPA WARD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURDES APARECIDA GAROZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOISES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que todos os autores constantes nos autos, aderiram à LC 110/01, dê-se vista dos extratos juntados pela CEF às fls.377/494 para conferência. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0028715-71.1997.403.6100 (97.0028715-7)** - MARIA HELENA CAMPOLINO BENEDICTO - ESPOLIO X ELISABETE APARECIDA BENEDICTO X BIANCA MARA CAMPOLINO BENEDICTO X ELISABETE APARECIDA BENEDICTO X BIANCA MARA CAMPOLINO BENEDICTO(SP131571 - SUSY ELAINE BOVO DO CARMO E SP260430 - SANDRA CRISTINA FERNANDES COSTA M. DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X MARIA HELENA CAMPOLINO BENEDICTO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISABETE APARECIDA BENEDICTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BIANCA MARA CAMPOLINO BENEDICTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.226/228:Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez)dias.

**0053188-24.1997.403.6100 (97.0053188-0)** - JOAO TIBURCIO DO CARMO FILHO - ESPOLIO (CARMEN RADIN DO CARMO)(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X JOAO TIBURCIO DO CARMO FILHO - ESPOLIO (CARMEN RADIN DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a discordância das partes quanto aos créditos feitos, encaminhem-se os autos à Contadoria.

**0017507-56.1998.403.6100 (98.0017507-5)** - DEUSDEDIT GOMES DE LIMA(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X DEUSDEDIT GOMES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos anoto que as partes divergem quanto aos honorários advocatícios e à vista disto os autos foram encaminhados para a Contadoria.Anoto que o STJ determinou às fls.165 que os honorários serão recíproca e

proporcionalmente distribuídos e compensados. Entretanto, este juízo tem o seguinte entendimento: Nesse sentido, cito trecho da decisão proferida pela Relatora Ministra Eliana Calmon-Segunda Turma. REsp. 725497/SC. Nº 2005/0025071-8. data do julgamento 03/05/2005 Para efeito de fixação de honorários advocatícios, deve-se levar em conta o quantitativo de pedidos, isoladamente considerados, que foram deferidos em contraposição aos indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices Com as considerações supra, intemem-se as partes, para que no prazo sucessivo de 10(dez)dias, requeiram o que entender de direito.

**0034748-43.1998.403.6100 (98.0034748-8)** - JOSE ROBERTO MAIA DA SILVA X DAVID CATALDO EBOLI(SP073593 - SONIA MELLO FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSE ROBERTO MAIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVID CATALDO EBOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anoto que eventual discordância aos cálculos feitos pela CEF, deverá ser feita com elementos que justifiquem a pertinência do pedido. Portanto, traga a parte autora planilha detalhada dos valores que entender devidos. Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento,dê-se vista à parte autora.

**0018610-64.1999.403.6100 (1999.61.00.018610-4)** - ADEMAR DE SOUZA VIANA X ANTONIO CARLOS FROZZA X APARECIDA CURY ZEBER X APARECIDO GONCALVES RODRIGUES X CARLOS APARECIDO REBESCHINI(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ADEMAR DE SOUZA VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS FROZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA CURY ZEBER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO GONCALVES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS APARECIDO REBESCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria às fls.312/319. Dê-se vista às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0056469-17.1999.403.6100 (1999.61.00.056469-0)** - ALBINA FERNANDES GONCALVES X MARIA ALICE GONCALVES(Proc. MARCO ANTONIO BUONOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ALBINA FERNANDES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ALICE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Embargos de declaração da decisão que homologou os cálculos elaborados pela Contadoria. Trata-se de embargos de declaração opostos com o intuito de obter o saneamento de suposta omissão na decisão proferida. Recebo os Embargos de declaração opostos pela CEF para suprir a omissão ocorrida, uma vez, que ao determinar vista às partes da homologação dos cálculos elaborados pela Contadoria e após sentença de extinção, este juízo deixou de intimar a parte autora para pagamento da diferença devida. Passo a fazê-lo:Intime-se a parte autora para que no prazo de 10(dez)dias, faça a devolução dos valores pertencente ao FGTS e depositados pela CEF a maior nas contas dos autores, conforme os cálculos elaborados pela Contadoria.Com o cumprimento, dê-se vista à CEF.

**0057322-26.1999.403.6100 (1999.61.00.057322-7)** - BERTOLINA SALOME DE OLIVEIRA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X BERTOLINA SALOME DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Anoto que o STJ determinou às fls.200/201 que os honorários serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados.Nesse sentido, cito trecho da decisão proferida pela Relatora Ministra Eliana Calmon-Segunda Turma. REsp. 725497/SC. Nº 2005/0025071-8. data do julgamento 03/05/2005 Para efeito de fixação de honorários advocatícios, deve-se levar em conta o quantitativo de pedidos, isoladamente considerados, que foram deferidos em contraposição aos indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices Com as considerações supra, dê-se vista à CEF da petição de fls.280/281 para que se manifeste. Após, venham os autos conclusos.

**0033910-32.2000.403.6100 (2000.61.00.033910-7)** - IRON SILVA SALES X ROSEMEIRE FERNANDES DE CARVALHO X JOAO ANDRE DE MOURA X AGNALDO FARIA COSTA X MARCIA PEREIRA BERNARDES X MARIA APARECIDA DA SILVA X JUREMA APARECIDA MARTINS X OSVALDO DE ARRUDA CAMPOS X MARIA DIAS LOPES(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X IRON SILVA SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMEIRE FERNANDES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ANDRE DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGNALDO FARIA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA PEREIRA BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUREMA APARECIDA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO DE ARRUDA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DIAS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Dê-se vista à parte autora dos créditos feitos pela CEF referente à diferença apurada pela Contadoria.Prazo:10(dez)dias. Após, satisfeita a execução e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0048264-62.2000.403.6100 (2000.61.00.048264-0)** - JOSE ROBERTO BOSSO X JOSE ROCHA DA SILVA X JOSE ROCHA DE LIMA X JOSE ROCHA DE LIMA X JOSE RODRIGUES DE CARVALHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X JOSE ROBERTO BOSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROCHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROCHA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RODRIGUES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Razão assiste à parte autora. Anoto que há nos autos dois autores com o mesmo nome ou seja: José Rocha de Lima, mãe Josefa Rufino de Lima, nº do PIS:10425475880, CTPS/58408/200 cujos valores foram efetuados pela CEF e José Rocha de Lima, mãe Francisca Maria da Conceição, nº do PIS:10329098883, CTPS 3671/055, cujos créditos ainda não foram, feitos pela CEF. Com as considerações supra, intime-se a CEF para efetue os créditos do autor acima mencionado no prazo de 10(dez)dias. Após, dê-se vista à parte autora.

**0010191-84.2001.403.6100 (2001.61.00.010191-0)** - JOZINO PEDRO DA SILVA X JUVENTINA PEREIRA RANGEL X KATSUYOSHI SAKAMOTO X LAURITA BRAVA DOS SANTOS X LAURO BRUNO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOZINO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUVENTINA PEREIRA RANGEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KATSUYOSHI SAKAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURITA BRAVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURO BRUNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a planilha de cálculos apresentada pela parte autora às fls.293/295 para que, concordando, deposite a diferença apontada ou se, discordante, traga aos autos memória de cálculos de todos os autores para que a Secretaria possa fazer a conferência. Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, venham os autos conclusos.

**0014673-75.2001.403.6100 (2001.61.00.014673-5)** - RITA DE CASSIA CASTRO DA SILVA BRITO X RITA DE CASSIA GOMES X RITA FREIRES DA SILVA X ROBERTO HENRIQUE X ROBERTO JOAO HAJDU PLASCAK(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP288491 - ANDULAI AHMADU DE ALMEIDA LIMA E SP099590 - DENIVAL FERRARO E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X RITA DE CASSIA CASTRO DA SILVA BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA DE CASSIA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA FREIRES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO HENRIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO JOAO HAJDU PLASCAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Razão não assiste à parte autora, uma vez que a sentença determinou a correção monetária nos termos do Provimento 26. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito referente aos honorários sucumbenciais às fls.176 e 178.

**0016252-58.2001.403.6100 (2001.61.00.016252-2)** - JOSE PEDRO DE LIMA X MARIA NUBIA PALMEIRA DOS SANTOS X MARIDALIA MACIEL RODRIGUES X PAULO CAMPOS ZUCHETTI X VALDERLANIO PEREIRA MARINHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X JOSE PEDRO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA NUBIA PALMEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIDALIA MACIEL RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO CAMPOS ZUCHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDERLANIO PEREIRA MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte autora da guia de depósito às fls.246, para que requeira o que entender de direito. Após, se em termos, expeça-se o competente alvará de levantamento.

**0019407-98.2003.403.6100 (2003.61.00.019407-6)** - RUBENS CAHIN(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X RUBENS CAHIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o determinado às fls.197 no prazo improrrogável de 10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

**0005173-38.2008.403.6100 (2008.61.00.005173-1)** - JOAO PEDRO NUNES(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X JOAO PEDRO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora do extrato comprobatório dos créditos feitos para o autor João Pedro Nunes, para que requeira o que entender de direito. Após, se satisfeita a execução, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

## 3ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 Dr.ª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

**MM.ª. Juíza Federal Titular**

**Bel.ª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2592**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031771-54.1993.403.6100 (93.0031771-7)** - JOAO ANTONIO MACHADO - ESPOLIO(SP041792 - OSWALDO MOREIRA ANTUNES E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP072110 - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)

Tendo em vista a r. decisão prolatada na ação rescisória nº 0030050-38.2010.403.0000, noticiada às fls. 683/685, determino a suspensão do presente processo na forma do artigo 489 do CPC.Int.

**0035053-03.1993.403.6100 (93.0035053-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030144-15.1993.403.6100 (93.0030144-6)) COML/ ADAMANTINA DE TECIDOS LTDA X COML ADAMANTINA DE TECIDOS LTDA-FILIAL X COML/ ADAMANTINA DE TECIDOS LTDA-FILIAL(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E Proc. ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Fls.323/336:Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, acerca do pedido de compensação formulado pela União Federal, conforme o disposto no artigo 6º da Resolução 115 do Conselho Nacional e Justiça.Após, tornem à conclusão.Int.

**0033365-69.1994.403.6100 (94.0033365-0)** - JOAO MARIANO X MAURO RAIMUNDO DA SILVA X JOSE APARECIDO CESTARO FILHO X AIRTON PEREIRA X DEBORAT TIZUE ORIHASHI DOS SANTOS(SP112130 - MARCIO KAYATT E Proc. JOEL LUIS THOMAZ BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Fls.174: J. Sim se em termos, por 10 dias.

**0011061-42.1995.403.6100 (95.0011061-0)** - JOSE NAPOLI X PASCHOALINA ROVITO NAPOLI - ESPOLIO X JOSE NAPOLI(SP023086 - NELSON NAPOLI E SP104042 - SUELI AIKO TAJI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP254067 - CECILIA LEMOS NOZIMA E SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDOCA)

Fls.362/363:Suspendo o processo a teor do disposto no artigo 265,I c.c. 180 do CPC.Aguarde-se a regularização processual na forma do artigo 43 do CPC. Havendo substituição processual, restitua-se o prazo, para eventual recurso, em sua integralidade.Int.

**0021171-03.1995.403.6100 (95.0021171-8)** - TAZIO FRANCO MURARO X TEREZINHA MOREIRA RODRIGUES X THAIS DE ZORDO SIMOLA X SUELI VIGNALI GOMIRATO X WILMA ALZIRA GARCIA DE ANDRADE(Proc. ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA E Proc. ROBERTO JUNQUEIRA DE S. RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Considerando a integral manutenção da r. sentença às fls.168/171, que condenou a CEF a proceder ao depósito da diferença resultante da aplicação do IPC para o mês de abril de 1990(44,80%) sobre o saldo existente na conta vinculada ao FGTS, comprove a ré, no prazo de 10 dias, o integral cumprimento da obrigação a que definitivamente condenada em relação aos autores TAZIO FRANCO MURARO, SUELI VIGNALI GOMIRATO e WILMA ALZIRA GARCIA DE ANDRADEApós, tornem conclusos.Int.

**0023205-48.1995.403.6100 (95.0023205-7)** - ADAO MARQUES DOS SANTOS X ARNALDO SHIN YA KANAYAMA X CARLOS SAVERIO IERVOLINO X EDUARDO CAVALCANTE X IVANI BORGES FRANCO X OSNI DOS SANTOS X SUSSUMU KOGA X WILSON HIROCHI TOYOFUKU X TSUIETO OKUMURA X WILSON TSUYOSHI KANEKO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, ao arquivo.Int.

**0024401-53.1995.403.6100 (95.0024401-2)** - GILVAN DO NASCIMENTO ARAUJO LEANDRO X HELENA AKEMI MISUMI X HILOHARU IGAKI(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X IVANILDE PEREIRA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X JACQUES RAIGORODSKY X JEAN GEORGES VETROS(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X JOAO PIOLA MARRA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X JOAO TARALLO JUNIOR X JOSE ANTONIO DA CRUZ X JOSE DORIVAL RIBEIRO GONCALVES(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) Fls. 459/508- Manifeste-se a parte autora. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0032926-24.1995.403.6100 (95.0032926-3)** - SAO PAULO SERVICE SEGURANCA S/C LTDA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS E SP189045 - MILTON VIEIRA COELHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 256 SOMENTE PARA OS ADVOGADOS DA AUTORA: Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0040709-67.1995.403.6100 (95.0040709-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004248-96.1995.403.6100 (95.0004248-7)) TRAVESSIA UNIDADE TERAPEUTICA S/C LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP266661 - GUSTAVO CHECHE PINA E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) DESPACHO DE FLS. 285: J. Sim, se em termos, por 15 dias..

**0052002-34.1995.403.6100 (95.0052002-8)** - DIVA RIBEIRO SANTANA X ISRAEL RIBEIRO PINHEIRO(SP021060 - JORGE FERREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP119574 - RAQUEL PEREZ ANTUNES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) J.Sim, se em termos.

**0052448-37.1995.403.6100 (95.0052448-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043771-18.1995.403.6100 (95.0043771-6)) JAIR ANTONIO ALEIXO DE OLIVEIRA X IZABEL CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS SILVESTRE OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) Fls. 338/339- Manifeste-se a parte autora. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0030748-34.1997.403.6100 (97.0030748-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017279-52.1996.403.6100 (96.0017279-0)) VANALDO FRANCISCO DA ROCHA X CIRLEIDE BATISTA DA ROCHA X VALERIA BATISTA DA ROCHA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E Proc. LOURDES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) Fls. 402- Manifeste-se a parte autora. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0037175-47.1997.403.6100 (97.0037175-1)** - GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 312/315, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0044443-55.1997.403.6100 (97.0044443-0)** - TEREZINHA QUINTILIANO X VERA LUCIA CORREIA X VALDERES DEOLINDA VILELA EVANGELISTA X VALDIR MENDES ROCHA X WALDOMIRO MALAGUTTI X WILSON RABELO DE VASCONCELOS X WALDECYR DE PAULA ALVES X WILSON FLORES COSTA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) Fls. 307/320 - manifeste-se a parte autora. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0046839-05.1997.403.6100 (97.0046839-9)** - CEZAR AUGUSTO FOLEGO X MANUEL MONTEIRO FILHO X JOAO AUGUSTO GASQUES X MARIO MALAVAZI X CELSO ANTONIO PALMEIRA X JOSE EDUARDO FRANK(Proc. DENISE DE OLIVEIRA F. RODRIGUES E Proc. ANA LUCIA FERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls.415/135:Manifestem-se os autores acerca dos depósitos dos créditos indicados pela CEF.Na omissão tornem conclusos.Int.

**0049156-73.1997.403.6100 (97.0049156-0)** - CAPITAL CENTER HOTEIS S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E Proc. FABIO TADEU RAMOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 299/302, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0055638-37.1997.403.6100 (97.0055638-7)** - OLINDA SOARES FARIA(SP103383 - ROGERIO DERLI PIPINO E Proc. VALERIA DERLI PIPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Fls.452/454-Manifeste-se a parte requerida. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0059846-64.1997.403.6100 (97.0059846-2)** - GIVANILDA FERREIRA DE LIMA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MARIA DAS GRACAS CARVALHO DE ALMEIDA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA FRANCISCA VIEIRA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X SUELI MOREIRA TEIXEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ZILDI OLIVEIRA DE ALCANTARA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE E Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Cumpra-se o determinado às fls. 421, parágrafo primeiro, em seus itens a e b, expedindo-se os ofícios requisitórios dos pagamentos com observância dos dados indicados pelos autores.Após, tornem à conclusão para apreciação das questões postas às fls.428/435 e 454/459.DESPACHO DE FLS. 461: Informem os requerentes os dados necessários à expedição de requisição de pagamento, conforme art. 5º, inciso XII da Resolução nº 115/10 do Conselho Nacional de Justiça, a saber: 1 - data de nascimento e se portador de doença grave; 2 - suas situações funcionais (ativo, inativo, pensionista) e valores de contribuição previdenciária. Manifeste-se a requerente Zildi Oliveira de Alcantara sobre a manutenção do interesse em renúncia do excedente ao valor limite para expedição de requisição de pequeno valor, tendo em vista que o valor limite referente a janeiro de 2010 (data da conta de liquidação) é de R\$ 30.443,74 e não R\$30.600,00, conforme peticionado.Vista à ré, por cinco dias, para os fins do art. 100, 9º da CF C.C. o art. 6º da Resolução 115/2010 - CNJ. Após, voltem-me conclusos.Int.

**0002209-24.1998.403.6100 (98.0002209-0)** - ARISTEU RODRIGUES DA SILVA X DORINDA PORTO X EURIDES DA SILVA X FERNANDO FARIA X JOSEPHINA DUART MACIEL X LIDIA MARIA ALMEIDA CARVALHO X MARIA CONDE X OPHELIA GIANFRATTI X ROBERTO SIMOES(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Fls.305/307:Defiro na forma do artigo 22,4º da lei 8906/94. Cumpra-se o determinado às fls.304.Int.

**0010431-78.1998.403.6100 (98.0010431-3)** - DORACI BITENCOURT DE MATOS(SP128565 - CLAUDIO AMORIM) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(Proc. 322 - GABRIEL FELIPE DE SOUZA)

Ciência à autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, ao arquivo.Int.

**0016071-62.1998.403.6100 (98.0016071-0)** - JOSE LUIZ LARE - ESPOLIO (THERESINHA DE JESUS LARE)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E Proc. VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Reconsidero a decisão de fls.283.Intime-se o autor a apresentar as GR's e RE's do período.Não as possuindo, officie-se à ex-empregadora solicitando informações sobre tais documentos ou registros dos valores recolhidos.Infrutíferas tais diligências, arbitre o autor o valor com base nas anotações de sua CTPS.Int.

**0027674-35.1998.403.6100 (98.0027674-2)** - HELOISA TONOLLI X HIRODI OTA X HOMERO BRUJIN X ILDA HARUKO ISHIZAKI X ILISETE MARIA BARBOSA PEREIRA GALHARDO X IRENE MARIA DA COSTA CAMPOS X IRONDI VERNON X IVENI MARIA GARCIA ALEXANDRE X IVONE DA SILVA TOLEDO X IZABEL MIEKO AOKI FUZIY(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência à parte das pendências apontadas na certidão retro/supra. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0030996-63.1998.403.6100 (98.0030996-9)** - CALIXTO MARTINS RIBAS X ELISABETE KINUCO SATO X ARMIDA CECILIA DE CAMPOS BORGES X MARIA APARECIDA ANDRADE X JOSE ERNESTO PASCOTTO X OURIVAL LUCAS GALVAO X EDSON JORGE X ROBERTO AZEVEDO DIAS X MARIA LUCIA DANTAS DE MIRANDA X EDMIR JACOMASSO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E Proc. ROBERTO GAUDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.388/389 - Manifeste-se a parte requerida. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0038824-13.1998.403.6100 (98.0038824-9)** - HEDERSON DE ASSIS RIBEIRO X TEKLA RIBEIRO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E Proc. LOURDES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos etc.Considerando que nas manifestações mais recentes a CEF vem solicitando a reapropriação e/ou a transferência dos valores que lhe são devidos em ações judiciais.Considerando a necessidade de imprimir maior celeridade, eficácia aos procedimentos judiciais de forma a otimizar o tempo de cumprimento dos despachos, bem como melhor aproveitar os recursos humanos e materiais existentes a disposição do Juízo, determino a expedição de ofício autorizando a CEF a transferir os valores depositados na conta bancária nº181632, agência 0265 da própria CEF, em substituição a expedição de Alvará de Levantamento, conforme requerido às fls.272.Com o retorno do ofício cumprido e nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Expeça-se. Intime-se

**0067200-06.1999.403.0399 (1999.03.99.067200-6)** - SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP183004 - ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ)

J.Sim, se em termos.

**0016318-09.1999.403.6100 (1999.61.00.016318-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009556-74.1999.403.6100 (1999.61.00.009556-1)) REMOLIXO AMBIENTAL LTDA X TRANSPOLIX TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

XIII - Em cinco dias, comprove o advogado renunciante que cientificou o mandante para nomear substituto, conforme o disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil, sob pena de ser considerada inoperante a renúncia ora noticiada CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0025375-51.1999.403.6100 (1999.61.00.025375-0)** - AMBROSINA PIERINA VANONI X BENEDICTA ARRUDA DO ROSARIO X EURIDICE MARQUES PAULON X HELENA KAZUE NAKAI X IARA REGINA PASCULLI MASSARI X LAURO JOSE DE FARIA RAPOSO DE MEDEIROS X MARIA EFIGENIA DE LIMA X MARIA FERNANDES DURAES BENTO X TIDUCA ABE X VILMA BARROS DOS SANTOS(SP112813 - SEVERINO ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Fls. 391: Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Oportunamente, intime-se a União Federal a manifestar-se acerca dos depósitos efetuados. Int.

**0028436-17.1999.403.6100 (1999.61.00.028436-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019625-68.1999.403.6100 (1999.61.00.019625-0)) WALTER DA SILVA LEICK X MARIA HILDA ANDRIOLI LEICK(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Juntem os autores demonstrativo dos índices de reajuste de sua categoria econômica, conforme requerido pela CEF às fls. 232.Fl.233, anote-se.Após, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias.Int.

**0021441-51.2000.403.6100 (2000.61.00.021441-4)** - ALADIO SOUZA LOULA X MARILAZIL DA SILVA LOULA X JOAO PEREIRA DE SOUZA FILHO(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E Proc. CLAUDIA GIMENEZ)  
FLS. 259. J. Sim, se em termos, por 30 dias.Int.

**0022374-24.2000.403.6100 (2000.61.00.022374-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015354-79.2000.403.6100 (2000.61.00.015354-1)) OSWALDO OLIVEIRA ARANTES FILHO X MARIA HELENA SOARES ARANTES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) DESPACHO DE FLS. 501: J. Sim, se em termos, por 15 dias.

**0031516-18.2001.403.6100 (2001.61.00.031516-8)** - ANA MARIA DE FREITAS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)  
Fls.187/188:Manifeste-se a CEF acerca dos cálculos apresentados.Silente ou em caso de impugnação, remetam-se os autos à contadoria judicial, conforme o determinado às fls. 186.Int.

**0018521-67.2002.403.0399 (2002.03.99.018521-2)** - SANDRA IHA HIROTA X SOLANGE ANDRIONI VALLADAO LORENZON X SOLANGE APARECIDA VICENTE DE FREITAS X SOLANGE TERZI X SOLEYMAR CAMPISANO ZAPATA TONETTO X SONIA APARECIDA BUENO X SONIA MARIA DE SA X SUELI MARIA DA CONCEICAO MENDES FERREIRA X SUELI MIASHIRO X SUELY DE LOURDES CUESTA PERES(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E Proc. JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)  
Fls. 686/687. Defiro parcialmente o solicitado pela autora, uma vez que, efetivamente, nos termos do art. 13. , da Resolução nº 122/2010-CJF, o procedimento de compensação não se aplica às RPVs, sendo incabível proceder-se a penhora e/ou bloqueio de qualquer valor pago nesta modalidade.Desta forma, reconsidero o despacho de fls. 677, para determinar o desbloqueio dos valores constantes do extrato juntado as fls. 662.Comunique-se, com urgência por meio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal em virtude do ofício expedido as fls. 684/685 e ao Juízo da 1ª Vara Federal de Santo André do teor deste despacho. Após, vista a União.Nada mais requerido, intimem-se os autores dos pagamentos noticiados as fls. 653/662, uma vez que eventuais saques deverão ser realizados diretamente na instituição bancária em conformidade com o disposto no par. 1o., do art. 46, da Resolução em comento, bastando a apresentação dos documentos necessários.Cumpra-se. Publique-se.

**0029355-64.2003.403.6100 (2003.61.00.029355-8)** - ALTAMIR BARBOSA DE VASCONCELOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Fls. 157/162:- Manifeste-se a parte autora. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0030925-85.2003.403.6100 (2003.61.00.030925-6)** - MARGARIDA MARIA VALENCA DE FREITAS(SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO)  
Fls. 231/232- Manifeste-se a parte autora. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0036913-87.2003.403.6100 (2003.61.00.036913-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020514-17.2002.403.6100 (2002.61.00.020514-8)) SIND DA IND/ DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDICARNES(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP121697 - DENISE FREIRE MOURAO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)  
Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0036915-57.2003.403.6100 (2003.61.00.036915-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020514-17.2002.403.6100 (2002.61.00.020514-8)) SIND DA IND/ DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDICARNES(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP121697 - DENISE FREIRE MOURAO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)  
Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 458/460, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J

do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0010379-67.2007.403.6100 (2007.61.00.010379-9)** - ANNA LEIVA GONNELLI X MARCELLO GONNELLI X MIRIAM GONNELLI(SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos etc.Considerando que nas manifestações mais recentes a CEF vem solicitando a reapropriação e/ou a transferência dos valores que lhe são devidos em ações judiciais.Considerando a necessidade de imprimir maior celeridade, eficácia aos procedimentos judiciais de forma a otimizar o tempo de cumprimento dos despachos, bem como melhor aproveitar os recursos humanos e materiais existentes a disposição do Juízo, reconsidero em parte o r. despacho de fls. 157, para determinar a expedição de ofício autorizando a CEF a reapropriar-se do valor ali indicado, em substituição a expedição de Alvará de Levantamento.Com o retorno do ofício cumprido e nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Expeça-se. Intime-se.

**0012034-74.2007.403.6100 (2007.61.00.012034-7)** - MAURO SAVERIO ARIETA DOMENE(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls.124/125:Defiro a prorrogação do prazo por 30 dias.Int

**0016184-98.2007.403.6100 (2007.61.00.016184-2)** - CARLOS VIANA DE OLIVEIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos etc.Considerando que nas manifestações mais recentes a CEF vem solicitando a reapropriação e/ou a transferência dos valores que lhe são devidos em ações judiciais.Considerando a necessidade de imprimir maior celeridade, eficácia aos procedimentos judiciais de forma a otimizar o tempo de cumprimento dos despachos, bem como melhor aproveitar os recursos humanos e materiais existentes a disposição do Juízo, reconsidero em parte o r. despacho de fls. 109, para determinar a expedição de ofício autorizando a CEF a reapropriar-se do valor ali indicado, em substituição da expedição de Alvará de Levantamento.Com o retorno do ofício cumprido e nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Expeça-se. Intime-se.

**0022853-70.2007.403.6100 (2007.61.00.022853-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X KENYTY NOZAKY  
Fls.189/190:Tendo em vista a renúncia aos poderes conferidos pela autora mandante, comprove a advogada signatária o cumprimento da determinação contida no artigo 45 do Código de Processo Civil.Após, tornem conclusos.Int.

**0025038-81.2007.403.6100 (2007.61.00.025038-3)** - JACOB CAZARIAN(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0029247-93.2007.403.6100 (2007.61.00.029247-0)** - MARIA HILDA DA SILVA FERREIRA X JOSE JOAQUIM DA SILVA X MARIA JOSE JOAQUIM DA SILVA OLIVEIRA X DORALICE DA SILVA ANNIBAL X MARIA ZELIA DA SILVA MATOS X VERA LUCIA BORGES CONCEICAO DA SILVA X VERA TANIA DA SILVA(SP201045 - KÁTIA APARECIDA DA PAIXÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

DESPACHO DE FLS. 299:Manifestem-se os autores sobre a certidão negativa de fls. 256-v.Providencie a secretaria a expedição de nova carta precatória para oitiva da testemunha Irmã Lúcia Oliveira da Silva, tendo em vista o despacho de fls. 241.Int.

**0031492-77.2007.403.6100 (2007.61.00.031492-0)** - ANTONIO BENICIO DOS SANTOS X FIDELSINO BRAVO AGUILERA X ANTONIO MARIANO DO NASCIMENTO X GILENO DOS SANTOS MAIA X OSMAR ALVES PEREIRA X RAIMUNDO OLIVEIRA CLEMENTE X RUBENS OSCAR(SP207008 - ERICA KOLBER E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls.437/494:Manifeste-se o autor Antonio Mariano dos Santos sobre o alegado cumprimento da obrigação de fazer.Após, tornem à conclusão.Int.

**0006805-02.2008.403.6100 (2008.61.00.006805-6)** - LETICIA VELOSO RIBEIRO DA SILVA X ADOLFO VELOSO

RIBEIRO DA SILVA(SP174874 - GABRIEL BATTAGIN MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Fls. 96/99 - Objetivam os autores o cumprimento da r. sentença de fls. 86/88, transitada em julgado (fl. 90).Impugnação da ré às fls. 101/104.Guia de depósito judicial à fl. 105.Manifestação dos autores (fls. 107/108 e 112/116).Em razão da divergência dos cálculos apresentados, este R. Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 117).Cálculos da Contadoria do Juízo às fls. 118/121, com os quais as partes concordaram (fls. 125/126 e 127).Assim sendo e diante da concordância das partes, homologo os cálculos da Contadoria do Juízo elaborados às fls. 118/121, no valor total de R\$ 36.874,82 (trinta e seis mil, oitocentos e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), em 11/2009, sendo devida a quantia de R\$ 35.738,29 à Tasso Gutsch Ribeiro da Silva - Espólio (cujos herdeiros são os autores da presente demanda, conforme documentos referentes ao Formal de Partilha, transitada em julgado - fls. 17/32), ficando dividido em para Letícia Veloso Ribeiro da Silva (R\$ 17.869,14) e para Adolfo Veloso Ribeiro Da Silva (R\$ 17.869,14), R\$ 557,33 a título de honorários advocatícios e R\$ 579,20 de custas judiciais.Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento com os dados fornecidos pelos credores, constando o nome do beneficiário e os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG), intimando-os a retirá-lo em 48 (quarenta e oito) horas.Com a via liquidada e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0014515-73.2008.403.6100 (2008.61.00.014515-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VALECREDELEMARKETING E COBRANCA LTDA ME

Manifeste-se a ECT acerca do interesse no prosseguimento do feito, tendo em consideração o certificado às fls.148.Silente ou em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo.Int.

**0024470-31.2008.403.6100 (2008.61.00.024470-3)** - GUNTHER ALFANO CLAUSSEN X CLEONICE PRIOLO CLAUSSEN(SP258432 - ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 174/177-Manifeste-se a parte autora. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0029870-26.2008.403.6100 (2008.61.00.029870-0)** - AVIANA FERREIRA NOBRE QUATROCCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Comprove a CEF o integral cumprimento da obrigação de fazer a que definitivamente condenada, nos termos do artigo 461 do CPC.Após, tornem conclusos.Int.

**0033193-39.2008.403.6100 (2008.61.00.033193-4)** - JOAO SOLIMENO X VICENTE SOLIMENO(SP171687 - WALTER ROBERTO TAVARES E SP256381 - CINTHIA ALEXANDRA MALUF TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls.75/77:Concedo prazo suplementar de 15 dias, a fim de que os autores instruem o processo com os extratos de suas contas poupanças.Após, tornem conclusos.Int

**0011628-82.2009.403.6100 (2009.61.00.011628-6)** - LELSON KATO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls.107/108 - Manifeste-se a parte requerida. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0018269-86.2009.403.6100 (2009.61.00.018269-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FONTE AZUL LTDA - EPP(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR)

1 - Juntem-se aos autos as cópias do processo administrativo arquivadas em pasta própria (cf. determinado a fls. 847).2 - Defiro a produção da prova pericial contábil, requerida pela ré às fls. 837/838.Nomeio, para tanto, o contador ERCÍLIO APARECIDO PASSIANOTO, inscrito no CRC sob o n.º 1 SP 177260/O-3, que deverá apresentar estimativa de honorários no prazo de 10 (dez) dias.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.O laudo será ofertado em 60 (sessenta) dias.Opportunamente, à perícia.Int.

**0026533-92.2009.403.6100 (2009.61.00.026533-4)** - EDSON DE LIMA PEREIRA X PATRICIA APARECIDA PEREIRA(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls.223 - Ciência à parte autora. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010

deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0005745-23.2010.403.6100** - GIROLAMO BIRARDI - ESPOLIO X GILDO BIRARDI X ANGELA BIRARDI X GINO BIRARDI X BRUNO BIRARDI(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fl.129: defiro prazo suplementar, conforme requerido. Oportunamente, tornem conclusos.Int.

**0008034-26.2010.403.6100** - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Tendo em vista a informação de que a patrona da autora possui outra audiência marcada para a mesma data da presente lide (fls. 290/291), defiro o pedido de redesignação da audiência de 18/01/11 para o dia 22/03/11 às 15:00 horas. Intimem-se as partes e testemunha da autora - Sr. Fernando Ricardo do Amaral, com urgência.

**0016036-82.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X JORGE WOLNEY ATALLA

Fls.44/47:Suspendo a tramitação do processo na forma do artigo 265, I do CPC.Transcorrido o prazo de 60 dias, manifeste-se a autora.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0022252-59.2010.403.6100** - CONJUNTO RESIDENCIAL COEMIL XVIII(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
DESPACHO DE FLS. 147: J. Sim, se em termos, por 30 dias.

**0024360-61.2010.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO SANTA LUCIA E SANTA EULALIA(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FERNANDO MARTINS BARRETO

Converto o feito ao rito ordinário, a fim de preservar a ampla instrução do processo. Anote-se.Cite-se.

**0024625-63.2010.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL TORRES DE SIENA(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALSELI APARECIDA DOS SANTOS

Converto o feito ao rito ordinário, a fim de preservar a ampla instrução do processo. Anote-se.Cite-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021471-42.2007.403.6100 (2007.61.00.021471-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037543-95.1993.403.6100 (93.0037543-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X RELIANCE ELETRICA LTDA X TOLEDO DO BRASIL IND/ DE BALANCAS LTDA(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES)

J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, em guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Int.

**0017249-94.2008.403.6100 (2008.61.00.017249-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048707-18.1997.403.6100 (97.0048707-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X JOSE ROBERTO ANNUNCIATO X DALVA PARONETO MENDES X GERALDO DE ALMEIDA X NEDINE CAVALCANTI CIRELLI TESSARO X NEUSA MARIA PEREIRA FUENTES(SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Fl.102: defiro prazo suplementar, conforme requerido. Após, dê-se ciência à União Federal.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0030144-15.1993.403.6100 (93.0030144-6)** - COML/ ADAMANTINA DE TECIDOS LTDA X COML ADAMANTINA DE TECIDOS LTDA-FILIAL X COML/ ADAMANTINA DE TECIDOS LTDA-FILIAL(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Fls.186/199:Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, acerca do pedido de compensação formulado pela União Federal, conforme o disposto no artigo 6º da Resolução 115 do Conselho Nacional e Justiça.Após, tornem conclusos.Int.

**0009556-74.1999.403.6100 (1999.61.00.009556-1)** - REMOLIXO REMOCAO E TRANSPORTES DE LIXO INDL/ LTDA X TRANSPOLIX TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY

MARCHEZANI PEREIRA)

XIII - Em cinco dias, comprove o advogado renunciante que cientificou o mandante para nomear substituto, conforme o disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil, sob pena de ser considerada inoperante a renúncia ora noticiada CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004086-38.1994.403.6100 (94.0004086-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036231-84.1993.403.6100 (93.0036231-3)) COPROSUL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X TRANSPORTES COPROSUL LTDA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X COPROSUL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTES COPROSUL LTDA Intimada a União Federal acerca da decisão de fls. 543, que determinou a expedição de requisição de pagamento em favor da autora vieram aos autos as manifestações de fls. 559, 563, 579 verso e 581, contrárias a expedição do ofício requisitório em face da existência de débitos tributários em nome da empresa COPROSUL COM. IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA., informando haver requerido a penhora no rosto dos autos junto ao Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais da Capital (fls. 562 e 565/566).A Autora, por sua vez, requer as fls. 567/578 que seja afastado o pedido de penhora no rosto dos autos e seja viabilizado o pagamento dos honorários sucumbenciais, uma vez que, ante a citação regular da União Federal nos termos do art. 730, do CPC (fls. 358/359) e sua concordância com os cálculos apresentados, passou a ser devedora do valor acolhido cujo precatório de caráter alimentar não foi expedido por iniciativa da própria União que passou a proceder a execução da autora Transportes Coprosul, sucumbente na ação, resultando no recebimento de seu crédito (fls. 519).As fls. 583/589, sustenta ainda a autora que a verba exequenda trata-se de honorários advocatícios, conforme lhe foi atribuída essa condição no Mandado de Segurança que menciona, não se aplicando pois o disposto no par. 9º, do art. 100, da Carta Magna, por tratar-se de débito suspenso por tratar-se de valor contestado judicialmente, bem como por pertencer ao advogado nos termos da Lei 8906/94, sendo descabida a argumentação da União contrária a aplicação do disposto na indigitada legislação. Pugna ao final pela imediata expedição do Alvará de levantamento em favor da patrona da causa, por se tratar de verba de cunho sucumbencial e alimentar de sua titularidade.É o breve relatório.Antes de adentrar as questões suscitadas pelas partes como acima relatado, cumpre determinar o levantamento da penhora sobre o bem constante as fls. 436 de propriedade da empresa Transportes Coprosul Ltda, em virtude da sentença de extinção da execução de fls. 556 e conforme requerido as fls. 517/518.A pretensão de expedição de ofício para pagamento dos honorários advocatícios em benefício do advogado da parte autora ESTÁ PRECLUSA, pois a petição inicial da execução (fls. 350/351) foi ajuizada exclusivamente pela autora, ora exequente, em nome próprio.Não há nos autos como nunca houve qualquer petição inicial da execução autônoma dos honorários advocatícios promovida por advogado, em nome próprio.Não se pode presumir que o advogado tenha sido incluído implicitamente como exequente quando ele não consta da petição inicial da execução, sob pena de violação de regra elementar de processo civil, segundo a qual ninguém pode pleitear direito próprio em nome de outrem.Não há autorização legal para o advogado executar os honorários sucumbenciais em nome do constituinte e, depois pretender que os honorários advocatícios sejam requisitados autonomamente em seu nome (do advogado), ante a circunstância de que estaria o advogado a atuar em nome alheio, sem autorização legal. A inconveniência deste procedimento é patente: somente o constituinte ficaria sujeito à sucumbência em eventuais embargos, e ao advogado, que não é exequente nem parte na execução, restariam somente os bônus, sem o risco dos ônus sucumbenciais.Admitir tal procedimento significaria permitir que a primeira petição inicial da execução, que serviu de fundamento para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, fosse aditada no seu pólo ativo, para incluir parte que não figurara como exequente, o que se revela manifestamente incabível nesta fase processual, porquanto a União já foi citada para os fins do artigo 730 com base na petição inicial da execução de que não constava advogado.De qualquer modo, os honorários advocatícios são de titularidade da parte autora, porque não incide a norma do artigo 23 da Lei 8.906/1994 aos serviços contratados antes de sua vigência mediante simples outorga de instrumento de mandato, ausente contrato específico firmando entre o advogado e seu constituinte dispondo sobre o pagamento da verba honorária. Essa situação atrai a incidência do artigo 20 do Código de Processo Civil: os honorários advocatícios pertenciam à parte, a título de reparação das despesas geradas pela demanda. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente pacífica no sentido de que, anteriormente à Lei 8.906/94, sem contrato dispondo em contrário, os honorários advocatícios pertenciam exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado. Por todos, a título de exemplo, entre muitas outras na mesma direção, a ementa deste julgado:PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. AGRAVO DESPROVIDO.I - Anteriormente à Lei n. 8.906/94, a jurisprudência do Tribunal era no sentido de que, na ausência de convenção em contrário, os honorários da sucumbência constituíam direito da parte e se destinavam a reparar ou minimizar os prejuízos em face da causa ajuizada. II - No caso, o acórdão impugnado assentou expressamente a existência de cessão de honorários da parte ao advogado. Daí a legitimidade do profissional para executar, em nome próprio, a verba de sucumbência, sendo vedado na instância especial o exame de fatos da causa e de cláusulas (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº. 249734/RS. QUARTA TURMA DJ: 25/09/2000 Pág.:108. Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).No mesmo sentido o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS E CONTRATUAIS. REGRAMENTO ANTERIOR À LEI N. 8.906/1994. DESTACAMENTO DA PARCELA DEVIDA AOS ADVOGADOS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ESTIPULANDO O CONTRÁRIO. ART. 20, DO CPC. Inaplicabilidade do art. 22, da Lei n. 8.906/1994, por se tratar de contrato de assessoria jurídica firmado antes da edição da referida lei, à luz do princípio tempus regit actum e nos termos da jurisprudência predominante do STJ e desta Corte. No que se refere às verbas contratadas, não existe qualquer óbice ao destacamento no ofício requisitório, porquanto se trata de direito inerente ao serviço prestado. Aplicação do art. 99, da Lei n. 4.215/1963. No regime anterior à edição da Lei n. 8.906/1994, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a verba honorária sucumbencial constitui direito da parte, desde que não exista estipulação em contrário. A agravante trouxe aos autos cópia do contrato firmado entre ela e o advogado, demonstrando que houve estipulação em contrato acerca do direito do advogado aos honorários. Não há, no referido instrumento, qualquer menção acerca das verbas sucumbenciais. Agravo de instrumento parcialmente provido (AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 380296. Rel. Des. Márcio Moraes. DJF3 CJ1: 09/08/2010 Pág.: 208). Isto posto, indefiro o pedido de expedição de ofício para pagamento dos honorários advocatícios em benefício do advogado da parte autora. Intime-se a União para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, quais os débitos da autora que preenchem as condições estabelecidas no 9.º do artigo 100 da Constituição do Brasil, discriminando-os expressamente por petição, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Nesse prazo a União deverá apresentar petição que discrimine expressamente todos os débitos que pretende compensar, a origem, a natureza, os respectivos valores e a data de atualização a que se referem. Não se manifestando a União, providencie a Secretaria a expedição do ofício requisitório conforme já determinado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008791-93.2005.403.6100 (2005.61.00.008791-8)** - COOPERMEDIC DE SAO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X UNIAO FEDERAL X COOPERMEDIC DE SAO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Fls.239/243: Expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme determinado às fls.238.Int.

**0007485-21.2007.403.6100 (2007.61.00.007485-4)** - CELSO LIMA(SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CELSO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove a CEF o integral cumprimento da obrigação de fazer a que definitivamente condenada, nos termos do artigo 461 do CPC. Após, tornem conclusos.Int.

## **5ª VARA CÍVEL**

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 6909**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015263-72.1989.403.6100 (89.0015263-7)** - EDSON FERREIRA WANDERLEY(SP080979 - SERGIO RUAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X EDSON FERREIRA WANDERLEY X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20100000316 E 20100000317, em 28.01.2011, nos termos do artigo 9.º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0654244-53.1991.403.6100 (91.0654244-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022113-74.1991.403.6100 (91.0022113-9)) ALFREDO ANTONIO FRONZAGLIA X MATEUS PUZZI FRONZAGLIA X ANDREA PUZZI FRONZAGLIA X ANTONIO PESCARINI X SANDRO ALLOCA X ELIZABETE AFONSO DIAS X CLAUDIA REGINA ALLOCA RUGGIERI X OSWALDO JULIO X PATRICIA GONCALVES MELLO X MIRIAN DE OLIVEIRA X FRANCISCO RENATO MELLO X PAOLINO RUGGIERE(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP029100 - JOSE TERRA NOVA) X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20100000227, em 28.01.2011, nos termos do artigo 9.º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0035038-63.1995.403.6100 (95.0035038-6)** - FLAVIO SELMO X ARNALDO GIANNINI(SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO E SP023506 - DISRAEL RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X ARNALDO GIANNINI X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à conclusão.Expeça-se ofício requisitório conforme determinado à fl. 110, de acordo com os cálculos de fl. 82/86 (estes instruíram a inicial da execução, e com os quais a União Federal concordou).Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20100000228, em 28.01.2011, nos termos do artigo 9.º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, permaneçam os autos em Secretaria, aguardando o pagamento do requisitório expedido.Int.

**0047274-71.2000.403.6100 (2000.61.00.047274-9)** - PALACIO DOS PAES E DOCES LTDA(SP122319 - EDUARDO LINS E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL X PALACIO DOS PAES E DOCES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 197/199 - Considerando os dados do patrono já fornecidos (fl. 198) e o trânsito em julgado dos Embargos à Execução quanto ao valor principal (fl. 209), expeçam-se os ofícios requisitórios (valor principal e quanto aos honorários advocatícios).Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20100000225 e 20100000226, em 28.01.2011, nos termos do artigo 9.º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, permaneçam os autos em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos.Int.

**0011428-17.2005.403.6100 (2005.61.00.011428-4)** - TS 5 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP207693 - MAÍRA BRAGA OLTRA E SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP296722 - DANIELLE CALDEIRÃO SANTOS) X UNIAO FEDERAL X TS 5 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20100000229, em 28.01.2011, nos termos do artigo 9.º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
Juíza Federal Titular  
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR  
Diretora de Secretaria

**Expediente N° 4960**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019795-54.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011111-43.2010.403.6100) MARCO AURELIO APOLINARIO BORGES(SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS E SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargante, em seu efeito devolutivo.À Caixa Econômica Federal, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.Após e considerando-se que o recurso de apelação foi recebido tão somente em seu efeito devolutivo, desapensem-se estes autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0011111-43.2010.403.6100, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão para aqueles autos.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se, cumprindo-se, ao final.

**0001123-61.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012004-05.2008.403.6100 (2008.61.00.012004-2)) AUTO POSTO CACHOEIRA LTDA(Proc. 2022 - PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Despacho de fls. 435: 1. R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº 0012004-05.2008.403.6100.2. Recebo od embargos em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.3.

Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o artigo 740 do mesmo diploma processual.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009386-73.1997.403.6100 (97.0009386-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO BAPTISTA MACHADO(SP015325 - WILLE FISCHLIM E SP128189 - ELIA ROBERTO FISCHLIM) X RUTE PINHEIRO PITTA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Ciência do desarquivamento.Fls. 237: Anote-se a renúncia noticiada.Fls. 239/241: Providencie o subscritor do substabelecimento de fls. 240 a sua regularização processual, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0032792-74.2007.403.6100 (2007.61.00.032792-6)** - GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA(SP086308 - ELIZABETH POLICASTRO HEIB FRUCCI E SP192738 - ELIANE CUSTÓDIO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE)

Fls. 435/454: Nada a deliberar, eis que o subscritor não detém capacidade postulatória.Fls. 456: Defiro o pedido de desentranhamento, pelos mesmos fundamentos da 1º tópico da decisão de fls. 417.A despeito de não ter sido noticiado aos autos a interposição do Agravo de Instrumento nº 0005598-61.2010.403.0000, diante da comunicação de fls. 459/461, noticiando que lhe foi negado provimento, aguarde-se o decurso do prazo concedido a fls. 432, remetendo-se, após, os autos ao arquivo.Fls. 463/487: Nada a deliberar.Intime-se, cumprindo-se, ao final.

**0010513-60.2008.403.6100 (2008.61.00.010513-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X UNI-EQUIPE SIMULADO PARA CONCURSOS LTDA(SP232498 - CLAUDINEI RODRIGUES GOUVEIA) X MARIA SIRLENE DE OLIVEIRA LIMA(SP232498 - CLAUDINEI RODRIGUES GOUVEIA)

Fls. 325: Anote-se a renúncia noticiada.Fls. 329: Anote-se. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0018408-72.2008.403.6100 (2008.61.00.018408-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA REGINA DE VICENTE X MARCELO DE VICENTE

Fls. 208: Anote-se a renúncia noticiada.Fls. 212: Anote-se. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0034173-83.2008.403.6100 (2008.61.00.034173-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VITORIA IND/ COM/ DE ARTEFATOS METAIS LTDA X ISABEL DO NASCIMENTO PURCHIO X BRASILIO PURCHIO(SP138364 - JOSUE MERCHAM DE SANTANA)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da resposta ao ofício encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0000541-32.2009.403.6100 (2009.61.00.000541-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PORTAL AUTO PECAS LTDA EPP X EDISON ALVES(SP083086 - ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE) X WANDERLEI BASTAZINI(SP083086 - ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE)

Fls. 405/410: Nada a decidir diante da petição da CEF acostada a fls. 401/402, bem como em face da sentença proferida.Determino seja solicitada a devolução da Carta Precatória expedida, independentemente de cumprimento.Publique-se a decisão de fls. 403Intime-se.Decisão de fls. 403: Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o ACORDO celebrado entre as partes (fls. 61/64), e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios, eis que já quitados administrativamente. Decorrido o prazo para eventuais impugnações e nada mais sendo requerido, reme tam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0007113-04.2009.403.6100 (2009.61.00.007113-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROBERTO DELAYTE

Fls. 225: Anote-se a renúncia noticiada.Fls. 227: Anote-se. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0011000-93.2009.403.6100 (2009.61.00.011000-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JADIE DA SILVA

Fls. 112: Anote-se a renúncia noticiada. Fls. 114: Anote-se. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0022664-24.2009.403.6100 (2009.61.00.022664-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X TRIANON MIDIA INTERIOR LTDA X EUCLIDES BIMBATTI FILHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução da carta precatória, com certidão negativa. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0006228-53.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ VENDRAMINI FILHO (SP143197 - LILIANE AYALA)

Considerando-se as decisões trasladadas às fls. 52/54, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Intime-se.

**0010443-72.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X GETULIO PAIXAO SANTOS

Ciência do desarquivamento. Diga a CEF o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0022083-72.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X LUCART MATERIAIS DE ESCRITORIO E SUPRIMENTO DE INFORMATICA LTDA - EPP X MARCOS JOSE DA SILVA X BELMIRO JOSE MANSO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da diligência do Sr. Oficial de Justiça, dando por negativa a citação do executado Marcos José da Silva. Sem prejuízo, aguarde-se a devolução do mandado expedido à fls. 72. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4968**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0833842-06.1987.403.6100 (00.0833842-6)** - TINTAS CORAL S/A (SP128698 - RENATA MARIA ROSE DE RESEGUE E SP099978 - DECIO DOS SANTOS ALARCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0025804-66.2009.403.6100 (2009.61.00.025804-4)** - EDIGLE QUARESMA FARIAS (SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0002549-45.2010.403.6100 (2010.61.00.002549-0)** - POST MASTER COMERCIAL LTDA (SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Post Master Comercial Ltda. contra ato do Diretor Regional de São Paulo Metropolitana da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e do Presidente da Comissão Especial de Licitação n. 04, da Diretoria Regional de São Paulo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com o fim de ser suspenso o Edital de Concorrência n. 4185/2009, promovido pela Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, bem como se suspendendo o procedimento licitatório dele decorrente até o julgamento final desta ação. Alega o impetrante, a ilegalidade da licitação, diante da ausência de audiência pública conforme previsto na Lei n. 8.666/93, além da ausência de projeto básico ou estudo para orientação dos licitantes; bem como a ausência de critério de desempate, nos termos da Lei Complementar n. 123/2006, e a exigência inconstitucional de escolaridade mínima para os funcionários da franqueada, entre outras coisas. Juntou procuração e documentos (fls. 47/222 e 225/265). A liminar foi deferida parcialmente para o fim de suspender a adjudicação do objeto do Edital de Concorrência n. 4185/2009, até o julgamento final da presente ação. Dessa decisão, a ECT recorreu via agravo de instrumento. Notificado, a autoridade impetrada presta informações a fls. 298/353. Argui a impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de que o ato questionado é mero ato de gestão, não se enquadrando na definição de ato de autoridade. No mérito, defende a inaplicação da audiência pública ao caso concreto; a compatibilidade dos critérios do Edital com os preceitos legais previstos na Lei nº 11.668/08 e respectivo

Decreto; a existência de projeto básico e a presença de critérios objetivos no Edital. Alega, enfim, a inexistência do direito líquido e certo. Parecer do MPF a fls. 631/640 pela concessão da segurança. Assim, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de carência de ação não se sustenta, pois é visível que os atos impugnados referem-se à aplicação do procedimento licitatório, cuja natureza jurídica é pública, e, como tal, ato de autoridade. Nesse sentido é a Súmula 333 do STJ: Cabe mandado de segurança contra ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista ou empresa pública. Passo ao exame de mérito. A segurança não vinga, pois os atos praticados pela Autoridade Impetrada encontram-se albergados diretamente pela lei de regência da franquia da atividade de correios, Lei n. 11.668/08. DA AUDIÊNCIA PÚBLICA interpretação que se exige ao caso concreto requer foco primordial ao instituto objeto da licitação, qual seja, novas franquias de correio para prestação de serviços auxiliares ao serviço postal. Sua regência é firmada pela Lei 11.168 e respectivo decreto de modo direto e imediato. A aplicação da Lei n. 8.666/93 é subsidiária. Transcrevo, assim, as principais disposições da Lei n. 11.668/08: Art. 3º Os contratos de franquia postal celebrados pela ECT são regidos por esta Lei e, subsidiariamente, pelas Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, 8.955, de 15 de dezembro de 1994, e 8.666, de 21 de junho de 1993, utilizando-se o critério de julgamento previsto no inciso IV do caput do art. 15 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Art. 4º São cláusulas essenciais do contrato de franquia postal, respeitadas as disposições desta Lei, as relativas: I - ao objeto, à localização do estabelecimento da pessoa jurídica franqueada e ao prazo de vigência, que será de 10 (dez) anos, podendo ser renovado, por 1 (uma) vez, por igual período; II - ao modo, forma e condições de exercício da franquia; III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores do padrão de qualidade da atividade e gestão; IV - aos meios e formas de remuneração da franqueada; V - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da franqueada à ECT; VI - aos direitos, garantias e obrigações da ECT e da pessoa jurídica franqueada, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de aperfeiçoamento da atividade e conseqüente modernização e ampliação dos equipamentos e instalações; VII - aos direitos dos usuários de obtenção e utilização da atividade ofertada; VIII - à forma e condições de fiscalização pela ECT das instalações, equipamentos, métodos e práticas de execução dos serviços da franqueada, bem como a indicação dos órgãos integrantes da estrutura administrativa e operacional da ECT competentes para exercê-la; IX - às penalidades contratuais a que se sujeitam as partes contratantes e sua forma de aplicação; X - aos casos de extinção da franquia, antes de vencido o seu prazo de vigência, por cometimento de falta grave contratual pela franqueada; XI - às condições para a renovação do prazo de vigência do contrato, respeitado o disposto no inciso I do caput deste artigo; e XII - ao foro e aos métodos extrajudiciais de solução das divergências contratuais. Art. 5º É vedada a uma mesma pessoa jurídica, direta ou indiretamente, a exploração de mais de 2 (duas) franquias postais. Parágrafo único. A vedação de que trata o caput deste artigo aplica-se aos sócios de pessoas jurídicas franqueadas que explorem essa atividade, direta ou indiretamente. Art. 6º São objetivos da contratação de franquia postal: I - proporcionar maior comodidade aos usuários; II - a democratização do acesso ao exercício da atividade de franquia postal, assim definida no art. 1º desta Lei, sem prejuízo das atribuições da ECT previstas na Lei no 6.538, de 22 de junho de 1978; III - a manutenção e expansão da rede de Agências dos Correios Franqueadas, respeitando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; e IV - a melhoria do atendimento prestado à população. Por sua vez, o Decreto n. 6.639/08 confere exequibilidade aos comandos legais supra-apontados. Note-se, ainda, que a figura jurídica que se está a delinear é justamente uma franquia, contrato típico comercial, cuja tônica contratual é conferir ao franqueado a utilização do cabedal técnico operacional do franqueador para o desempenho de suas funções, mediante supervisionamento desse último. Nesse contexto, não se denota imprescindível a audiência pública, em razão da sua inocuidade, pois o caso em tela já encontra suficientemente regrado pela legislação de regência e pela natureza do contrato de franquia. Deveras, a necessidade da audiência pública pressupõe dar ampla publicidade ao procedimento licitatório, propiciando o debate sobre o objeto a ser licitado, bem como sobre o projeto de execução. Contudo, tal situação não se mostra plena ao caso presente. Sua utilidade é um tanto questionável ao caso presente. Primeiro, porque já há lei específica que regulamenta o instituto em questão. Segundo, trata-se de contrato de franquia, cujas especificidades técnicas e operacionais são conferidas ao franqueado pelo franqueador, peculiaridade ínsita à natureza da franquia. Ora, por tais razões não antevejo necessidade de audiência pública ao procedimento em questão. DA PROPOSTA TÉCNICA Fiel à natureza do objeto da licitação, novos contratos de franquia para o auxílio de tarefas indiretas ao correio, em cotejo com as recomendações do Tribunal de Contas da União que prima por critérios objetivos e de abertura competitiva entre os licitantes, também não se denota ilegalidade nas propostas técnicas. Conforme realça a autoridade impetrada, houve oportuno cumprimento das exigências legais estampadas nas normas de regência, objeto de contratação. Nessa toada, exigir-se para qualificação de melhor técnica a demonstração de conhecimentos, experiência ou atuação nessa atividade ou similar, equivaleria a cancelar tão-só a participação das empresas que já são franqueadas, uma vez que, fora desse universo, seria impossível encontrar pessoa jurídica com qualidade técnica específica nesse ramo. Ou seja, a adoção do conhecimento empresarial acabaria por restringir a participação dos licitantes, o que ofenderia ao princípio da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa, que é inerente aos certames licitatórios. Considerando o acima exposto, o 1º, inciso I, do art. 46 da Lei 8.666/93 restou atendido, pois o edital estabeleceu os critérios de acordo com o objeto licitado, não se podendo considerar apenas a capacitação e a experiência do proponente, sob pena de se restringir o universo de participantes, o que iria de encontro aos princípios básicos da licitação. Outrossim, o nível de escolaridade dos trabalhadores está em afinada sintonia com as exigências de concurso público para a contratação de empregados da EBCT, de sorte que tal exigência é satisfatória. Projeto básico. Este, segundo definição legal, é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado

tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução (art. 6º, IX). Segundo Marçal Justen Filho, o projeto básico deverá representar uma projeção detalhada da futura contratação, abordando todos os ângulos de possível repercussão para a Administração. Deverão ser abordadas as questões técnicas, as financeiras, os prazos, os reflexos ambientais. (...) não se destina a disciplinar a execução da obra ou serviço, mas a demonstrar a viabilidade e a conveniência de sua execução. (...) Projetos básico e executivo são figuras relacionadas exclusivamente com obras e serviços de engenharia. Logo, não há cabimento de exigir projeto básico executivo em outras espécies de serviço...Deve interpretar-se a lei no sentido de que qualquer tipo de serviço deverá ser previsto com minúcia...deverá fornecer os detalhes equivalentes àquilo que se exige nas licitações. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11.ed., p. 100). Assim, não se visualiza ilegalidades para impedir o prosseguimento da licitação. Do desempate O item 7.2 do edital não previu a observância de critérios de preferência para as micro e pequenas empresas. Contudo, melhor examinando a questão apontada na Lei Complementar nº 123/2006 denota-se que o privilégio a ser conferido às micro e pequenas empresas deve perpassar o critério de conveniência da administração, sobretudo para aquilatar o cumprimento do interesse público em face do complexo do objeto a ser contratado. Daí a inteligência dos arts. 47 e 49 da LC nº 123/2006: Art. 47. Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente. Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório: I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); II - em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado; III - em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível. 1º O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil. 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas. Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório; RESCISÃO OU ANULAÇÃO DO CONTRATO E, finalmente, a previsão de que a burla à licitação é motivo de rescisão do contrato e não de anulação, é também meramente protelatória, já que o edital prevê em outro item que a ECT deverá anular a licitação caso constate a ocorrência de ilegalidade, o que está consoante o art. 49 da Lei 8666/93. Assim, a irregularidade no edital é meramente formal, já que por imposição legal e também pelo próprio edital em item anterior, qualquer ilegalidade gera nulidade do procedimento, bem como do contrato, independentemente da denominação dada. Posto isto, não se antevê ilegalidades no procedimento licitatório que obstem o seu prosseguimento. DISPOSITIVO Isto posto, denego a segurança. Revogo, assim, a liminar. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Comunique-se, via correio eletrônico, o Relator do Agravo noticiado, a sentença proferida, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE 64/05.P.R.I.O.

**0017908-35.2010.403.6100 - COMPANY WORK SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP(SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE E SP177488 - PLINIO MACHADO RIZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

Através do presente Mandado de Segurança pretende a impetrante, COMPANY WORK SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP, seja garantida sua permanência no programa Simples Nacional, afastando-se a interpretação dada pela autoridade impetrada aos artigos 17, inciso V e 29 da Lei Complementar n 123/2006, eis que evidente contradição ao que verdadeiramente pretende a Constituição Federal com a concessão de tratamento favorável às micro e pequenas empresas, bem como ao parcelamento dos débitos contraídos no Simples Nacional, no período de 07/2001 a 11/2008, conforme previsão do artigo 10 da Lei n 10.522/2002. Argumenta que, em consulta ao site da Receita Federal do Brasil na internet, verificou que dentre as vedações à concessão do parcelamento, estão incluídos os débitos apurados no regime de tributação do Simples Nacional. Entende que tal vedação não consta na Lei n10.5422/2002, tampouco no texto da Lei Complementar n 123/2006, que instituiu o estatuto nacional da microempresa e empresa de pequeno porte e o regime de apuração denominado Simples Nacional. Argumenta que a restrição foi imposta pela Receita Federal de maneira arbitrária, uma vez que impõe restrição onde a lei não impõe. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 25/49). Postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações (fls. 52). Devidamente notificado, o impetrado prestou informações a fls. 56/64, pugnando pela denegação da segurança. Indeferida a medida liminar (fls. 65/68). A impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 77/106). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 109). Indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso interposto (fls. 111/117). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo ao exame mérito. Não verifico a presença do direito líquido e certo em favor da impetrante. Conforme já explicitado pelo Juízo na ocasião da apreciação da medida liminar, o Simples Nacional foi instituído pela Lei Complementar n 123/2006, assegurando às microempresas e empresas de pequeno porte a apuração e o recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante

regime único de arrecadação, inclusive de obrigações acessórias, dentre outras prerrogativas, em observância à previsão Constitucional de tratamento favorecido para tais empresas, constante no inciso IX do Artigo 170 da Constituição Federal, conforme segue: Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere: I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias; II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias; III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão. 1º Cabe ao Comitê Gestor de que trata o inciso I do caput do art. 2º desta Lei Complementar apreciar a necessidade de revisão dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar. 2º (VETADO). Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas: I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e II - Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos, ressalvado o disposto no inciso III do caput deste artigo; III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas. 1º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo serão presididos e coordenados por representantes da União. 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal nos Comitês referidos nos incisos I e III do caput deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros. 3º As entidades de representação referidas no inciso III do caput e no 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar. 4º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo elaborarão seus regimentos internos mediante resolução. 5º O Fórum referido no inciso II do caput deste artigo, que tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, será presidido e coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar. 7º Ao Comitê de que trata o inciso III do caput deste artigo compete, na forma da lei, regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária. 8º Os membros dos Comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo serão designados, respectivamente, pelos Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados. A Lei nº 10.522/2002 instituiu o parcelamento em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, dos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, in verbis: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) Assim, considerando que o parcelamento requerido pela impetrante destina-se especificamente aos débitos para com a Fazenda Nacional, não se afigura legítima a pretensão de incluir importâncias devidas a título de Simples Nacional, uma vez que, conforme acima transcrito, tais valores englobam receitas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A proibição de inclusão de tais débitos tem por escopo evitar que o legislador ordinário imponha aos demais entes da Federação a obrigação de receber seus créditos parceladamente, em consonância com o regime de competência tributária instituído pela Constituição Federal, em que cada entre tributado é competente para instituir e fiscalizar seus próprios tributos. Nesse sentido segue a decisão do E. TRF da 5ª Região: Processo AG 200905001211024 AG - Agravo de Instrumento - 103660 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data: 12/05/2010 - Página: 253 TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/09. IMPOSSIBILIDADE. 1. Descabe agravo inominado contra pronunciamento do relator que atribui ou não efeito suspensivo ao agravo de instrumento; 2. Inexiste ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09, que exclui do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 os débitos apurados na forma do SIMPLES NACIONAL - Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - LC 123/06. 3. É que a Lei nº. 11.941/2009 trata, dentre outros, de parcelamento de tributos federais administrados pela Receita Federal ou no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, enquanto a sistemática do SIMPLES NACIONAL, implementada pela Lei Complementar nº. 123/2006, inclui tributos estaduais e municipais. Sob essa ótica, descabe ao legislador ordinário federal estabelecer que os demais entes da federação recebam seus créditos parceladamente. 4. A portaria, portanto, não desborda da lei. Ao contrário, preserva um pressuposto lógico à coerência do sistema, afinal o SIMPLES NACIONAL envolve tributos de

competência de outros entes tributantes. 5. Agravo inominado não conhecido. Agravo de Instrumento improvido. O próprio E. TRF da 3ª Região, na ocasião da prolação da decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto pela impetrante, deixou claro que o parcelamento previsto na Lei n. 10.522/02, por abranger somente tributos federais, não poderia ser utilizado para o pagamento de débitos apurados na forma do Simples Nacional (fls. 115). A questão encontra-se regulamentada no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional por meio da Portaria Conjunta n. 06/09, que exclui expressamente os débitos do Simples Nacional do parcelamento em questão: Art. 1º Os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até 30 de novembro de 2008, que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia anterior ao da publicação da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, poderão ser excepcionalmente pagos ou parcelados, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma e condições previstas neste Capítulo. 1º Para os fins do disposto no caput, poderão ser pagos ou parcelados os débitos de pessoas físicas ou jurídicas, consolidados por sujeito passivo, constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União (DAU), mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada, considerados isoladamente: I - os débitos, no âmbito da PGFN, decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n. 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados; II - os débitos, no âmbito da PGFN, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; III - os demais débitos administrados pela PGFN; IV - os débitos, no âmbito da RFB, decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tipi, aprovada pelo Decreto n. 6.006, de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados; V - os débitos, no âmbito da RFB, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; e VI - os demais débitos administrados pela RFB. 2º Poderão também ser pagos ou parcelados, na forma e condições previstas neste Capítulo, os débitos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) das sociedades civis de prestação de serviços profissionais, relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada a que se referia o Decreto-Lei n. 2.397, de 21 de dezembro de 1987, revogado pela Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996. 3º O disposto neste Capítulo não contempla os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006. 4º Poderão ser ainda parcelados, na forma e condições previstas neste Capítulo, os débitos parcelados de acordo com a Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, cuja primeira solicitação de parcelamento tenha sido efetuada a partir da publicação da Lei n. 11.941, de 2009. 5º O requerimento de adesão ao parcelamento dos débitos de que trata o 4º implicará desistência compulsória e definitiva do parcelamento anterior, sem restabelecimento dos parcelamentos rescindidos caso não seja efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação ou não sejam prestadas as informações na forma do art. 15. - grifo nosso. A legalidade da portaria em comento já foi apreciada pelos Tribunais Regionais Federais, restando reconhecida a regularidade de seus dispositivos, por estarem em consonância com a Legislação Tributária, conforme segue: (Processo AG AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA: 14/05/2010 PAGINA: 338) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PARCELAMENTO - LEI N.º 11.941/2009 - INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES - PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF N.º 006/2009 (ART. 1.º, 3.º). 2 - O parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 não se estende aos débitos remanescentes do SIMPLES NACIONAL (LC n.º 123/2006), pois (art. 1.º) ele se limita aos débitos administrados pela SRFB e PGFN, incluídos os remanescentes do REFIS (Lei n.º 9.964/2000), do PAES (Lei n.º 10.684/2003), do PAEX (MP n.º 303/2006) e do Parcelamento Convencional do INSS (art. 38 da Lei n.º 8.212/91), além dos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI. 3 - O 3.º do art. 1.º da Portaria Conjunta PGFN/SRF n.º 006/2009 em nada inovou no ordenamento jurídico, visto que o art. 1.º da Lei n. 11.941/2009 não previu a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no novel parcelamento (matéria tributária é regida pelo princípio da legalidade estrita, não dando azo a interpretações extensivas). Pagamento parcelado de débito é favor fiscal, de conteúdo discricionário: cabe à lei dizer quais os débitos podem ser parcelados, o que não constitui ofensa à isonomia. Portaria que explicita conteúdo de lei não viola a hierarquia das leis. 4 - Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. 5 - Agravo de instrumento não provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 04/05/2010, para publicação do acórdão. (Processo AG 200904000371492 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 09/02/2010) TRIBUTÁRIO. DÉBITOS DO SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO DA LEI N.º 11.941/09. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N.º 6/09. A Lei n.º 11.941/09 possibilitou o parcelamento de vários débitos, incluindo os demais débitos administrados pela Secretaria da Fazenda Nacional. O Simples Nacional, conforme a Lei Complementar n.º 123/06, não se trata de sistema administrado pela Secretaria da Fazenda Nacional,

mas sim por Comitê Gestor, formado por membros de Estados, Municípios e União. Deste modo, inexistente ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09, a qual não inclui os débitos relativos ao Simples Nacional no parcelamento da referida Lei, visto que não era possível a lei ordinária estabelecer transferência de parcelamentos de tributos devidos a Estados e Municípios. Assim sendo, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

**0017982-89.2010.403.6100** - GRANI TORRE IND/ E COM/ LTDA X FULGET INDL/ E COML/ LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a autoridade impetrada acerca da aplicação da SELIC sobre os créditos apurados nos pedidos de restituição formulados pela impetrante, bem como a respeito da diferença entre os recolhimentos efetuados e aqueles apurados nos autos do processo administrativo n 18186.002850/2010-67, conforme alegado pela impetrante a fls. 148/149, acostando aos autos os cálculos efetuados e os despachos decisórios proferidos nos processos administrativos tratados na inicial, a fim de comprovar o efetivo cumprimento da medida liminar. Oficie-se e intime-se.

**0018002-80.2010.403.6100** - JANSLENNY LOBAO RIPKE(SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante pleiteia obter ordem judicial que autorize sua matrícula no último semestre do curso de farmácia fazendo inclusive a matéria em que está dependente. Informa que se encontra com as mensalidades totalmente quitadas e em dia e que ao tentar realizar a matrícula obteve a informação de que deveria inicialmente cumprir sua dependência para somente depois cumprir o último semestre de seu curso. Entende que a conduta do impetrado é ilegal e arbitrária e tem por finalidade tão somente finalidade econômica, já que obriga seus alunos a permanecerem mais tempo vinculados à instituição. Juntou procuração e documentos (fls. 08/29). Concedido o benefício da Justiça Gratuita e indeferida a medida liminar postulada (fls. 32/34). Informações prestadas a fls. 41/76, alegando a impetrada preliminar de falta de interesse de agir, pugnano, no mérito, pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 78). Posteriormente, o impetrado apresentou novas informações, alegando que a peça inicialmente apresentada decorreu de equívoco de seu departamento jurídico, esclarecendo que a impetrante encontra-se reprovada em diversas disciplinas e efetivamente impedida de ser promovida de semestre. Requer a denegação da segurança (fls. 109/118). Dada nova vista ao Ministério Público Federal, que reiterou sua manifestação anterior (fls. 122). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Não verifico a presença do direito líquido e certo em favor da impetrante. Conforme já asseverado pelo Juízo na ocasião da apreciação da medida liminar, nos termos do Artigo 207 da Constituição Federal, As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial(...), o que permite às instituições organizarem as atividades acadêmicas no que concerne à fixação do calendário acadêmico e carga horária de cada disciplina, tudo com base nos regulamentos emitidos pelo Ministério da Educação. Ao ingressar na universidade o aluno toma conhecimento do regulamento do curso correspondente, devendo observá-lo durante todo o período acadêmico. Na forma das informações e documentos acostados pela autoridade impetrada, verifica-se que a impetrante encontra-se reprovada em diversas matérias e que, na forma da cláusula sétima do contrato de prestação de serviços educacionais, o aluno não poderá cursar o penúltimo e o último semestres na hipótese de ter alguma dependência de matérias relativas a semestres anteriores. Não há como autorizar à impetrante a cursar o último ano de seu curso juntamente com as matérias em dependência, uma vez que tal medida configuraria flagrante ingerência do Poder Judiciário nas regras previstas no regulamento interno da instituição de ensino, o que é vedado pela Constituição Federal. Nesse sentido, seguem as decisões: (Processo AMS 200461020035944 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 264805 Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D Fonte DJF3 CJ1 DATA:23/11/2010 PÁGINA: 451) ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURANÇA DENEGADA. ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO. VEDAÇÃO À MATRÍCULA EM ETAPA POSTERIOR SEM REALIZAÇÃO DE MATÉRIAS DE ETAPA ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À NORMA REGIMENTAL ANTERIOR NO TOCANTE AOS PERÍODOS LETIVOS FUTUROS. Alteração regimental que altera grade curricular. Alunos transferidos de outra universidade, estão sujeitos à nova grade curricular e a adaptação, que impede a matrícula em etapa seguinte, sem que haja conclusão das matérias de etapa anterior. Inexistência de direito adquirido às normas vigentes ao tempo do ingresso no curso. Modificações regimentais que são entendidas segundo a autonomia didático-científica garantida às universidades pelo art. 207 da Constituição Federal e pelos incisos I, II e V do art. 53 da Lei 9.394/96. Precedente da Terceira Turma. Apelação improvida. (Processo REOMS 200261000061813 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 253216 Relator(a) JUIZ RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:27/09/2010 PÁGINA: 746) ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA PARA AUTORIZAR REMATRICULA DE ALUNO. ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO. VEDAÇÃO À MATRÍCULA EM RAZÃO DE DEPENDÊNCIA EM DISCIPLINA CURRICULAR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO

ADQUIRIDO À NORMA REGIMENTAL ANTERIOR NO TOCANTE AOS PERÍODOS LETIVOS FUTUROS. Concessão de liminar para autorizar a rematrícula de aluno com dependência em disciplina curricular. Alteração regimental que impede a matrícula em ano letivo seguinte para alunos que tiverem dependência em relação aos anos letivos anteriores. Inexistência de direito adquirido às normas vigentes ao tempo do ingresso no curso, desde que não afetado o ano letivo em andamento. Modificações regimentais que são entendidas segundo a autonomia didático-científica garantida às universidades pelo art. 207 da Constituição Federal e pelos incisos I, II e V do art. 53 da Lei 9.394/96. Precedente da Terceira Turma. Remessa oficial provida para denegar a ordem. (Processo AMS 199961090038274 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 245283 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJU DATA:05/02/2007 PÁGINA: 394)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. INTERRUÇÃO DO CURSO. MATÉRIA PENDENTE. ALTERAÇÃO DA GRADE CURRICULAR. DDDIREITO ADQUIRIDO AO CURRÍCULO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE DA INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. 1. O art. 207 da Constituição Federal garante às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Tal autonomia permite que a instituição aplique, da forma como entender melhor, as alterações necessárias na grade curricular de cada curso, sempre visando a sua atualização e aprimoramento. 2. Não há que se falar em direito adquirido do aluno à imutabilidade do currículo após o seu ingresso na instituição de ensino. 3. A alegação de que não houve interrupção ou abandono do curso não restou provada nos autos. 4. A interferência do Judiciário nesta questão é ilegítima e fere o disposto no referido art. 207 da Constituição. 5. Apelação improvida. Assim, não há como determinar à impetrada que autorize a impetrante a cursar as matérias em que foi reprovada de forma concomitante com aquelas relativas ao último semestre de seu curso. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há honorários advocatícios. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

**0023686-83.2010.403.6100** - ALPHAVILLE SANTANNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada a fls. 65, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Descabem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0000137-10.2011.403.6100** - PREVIDENT ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada a fls. 65, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Descabem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0000990-19.2011.403.6100** - PAES E DOCES LIDER DO PARQUE DAS NACOES LTDA - EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PÃES E DOCES LIDER DO PARQUE DAS NAÇÕES LTDA - EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, pretendendo a impetrante o imediato reenquadramento no regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte - Simples Nacional. Alega, em síntese, que a Lei Complementar n 123/06 e a Resolução CGSN n 15 de 23.07.2007, que autoriza a exclusão das empresas que possuem débitos, viola a Constituição Federal de 1988, que estabeleceu princípios que devem ser seguidos pelos legisladores de todos os níveis da federação, especialmente quanto ao tratamento favorecido, diferenciado e simplificado destinado às micro e pequenas empresas. Entende que a Lei Complementar n 123/06, ao instituir que empresas em débito com a Receita Federal serão excluídas do regime do Simples, impôs um limite que a própria Constituição Federal não prevê. Sustenta que a alínea d, inciso III, do Artigo 146 da Constituição Federal, que está acima de todas as outras leis acerca da matéria, não menciona que o regime simplificado está subordinado à condição financeira das empresas. Por fim, argumenta a ocorrência de violação ao princípio da isonomia e da hierarquia das leis. Juntou procuração e documentos (fls. 18/33). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção. As cópias de fls. 39/84 demonstram que a ação anteriormente proposta pela impetrante, embora trate da manutenção da impetrante no Simples, teve por fundamento a irregularidade dos débitos apontados em seu nome. Naquela demanda, todos os argumentos apontados foram afastados pelo Juízo da 8ª Vara Cível Federal, que denegou a segurança, entendendo pela regularidade de sua exclusão. Note-se que a prolação da sentença afasta a reunião das demandas, na forma da Súmula 235/STJ. Quanto à medida liminar, não verifico a presença do fumus boni juris. A Constituição Federal assegura o tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, tendo sido delegado ao legislador complementar sua definição, assim como a instituição de regime único de arrecadação de impostos, conforme segue: Art. 146. Cabe à lei complementar: I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria

tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)I - será opcional para o contribuinte; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) - grifo nosso.Em observância ao permissivo Constitucional foi editada a Lei Complementar n 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Referida legislação estabeleceu as normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias.Por se tratar de benefício fiscal, a opção deve ser realizada na forma da legislação de regência, mediante a observância dos critérios indicados pelo Comitê Gestor, conforme previsto no artigo 16 da LC 123/2006, devendo a empresa optante observar as vedações previstas no artigo 17. Dentre elas, encontra-se prevista no inciso V a impossibilidade de recolhimento de tributos na forma do Simples Nacional à empresa que possua débitos fiscais, conforme segue:Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring); II - que tenha sócio domiciliado no exterior; III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal; IV - (REVOGADO); V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (...) Ao que se denota, tal vedação vem ao encontro dos princípios constitucionais que regem a ordem econômica, não restando verificada qualquer ofensa ao tratamento diferenciado às empresas de pequeno porte.Deve-se ressaltar que a opção pelo recolhimento de tributos pelo Simples Nacional é mera opção do contribuinte que, se desejar se manter no programa, deve prestar observância estrita às regras previstas pelo legislador. Autorizar a permanência no Simples de uma empresa devedora do fisco, fato sequer contestado na petição inicial, e objeto do mandado de segurança n 0014347-03.2010.4.03.6100 em que foi denegada a segurança, consubstanciaria medida anti-isonômica, uma vez que estar-se-ia estabelecendo tratamento equivalente entre as empresas devedoras e aquelas cumpridoras de suas obrigações fiscais, medida inadmissível ante a Ordem Jurídica Constitucional vigente.Assim, por restar configurada causa de exclusão prevista na Lei Complementar n 123/2006, editada em consonância com o disposto no Artigo 146 da Constituição Federal, não se verifica a alegada arbitrariedade no ato declaratório executivo DERAT/SPO n 446886, de 01 de setembro de 2010, cujos efeitos tiveram início em 01 de janeiro de 2011 (fls. 32)Ora, se o próprio arquétipo constitucional desenhado para o perfil das pequenas e micro empresas estampa, já de início, o caráter optativo do regime, não se vislumbra daí caráter vinculativo ao regime de tributação previsto na LC nº 123. Daí a legalidade de se excluir contribuintes com exigibilidade de crédito tributário, conforme política legislativa fiscal prevista pelo legislador. Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada aos autos do instrumento de mandato, na forma do Artigo 37 do Código de Processo Civil, bem como para que apresente a declaração prevista no Provimento n 321, de 29 de novembro de 2010, comprovando, ainda, o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Sem prejuízo, providencie a juntada das cópias necessárias à instrução da contrafé.Sanadas as irregularidades acima, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, e expeça-se o mandado de intimação para o representante judicial da União Federal.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0001138-30.2011.403.6100 - JOSE CARLOS RODRIGUES X MARIA APARECIDA NOBREGA RODRIGUES X LUIZ AURELIO RODRIGUES X ADA SAMMARCO RODRIGUES X ARY ROBERTO RODRIGUES X MARIA ANGELA GONCALVES RODRIGUES(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ CARLOS RODRIGUES, MARIA APARECIDA NÓBREGA RODRIGUES, LUIZ AURÉLIO RODRIGUES, ADA SAMMARCO RODRIGUES, ARY ROBERTO RODRIGUES e MARIA ÂNGELA GONÇALVES RODRIGUES em face do GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, em que pretendem os impetrantes seja

determinada a imediata conclusão do pedido de transferência, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na petição inicial, concluindo o processo administrativo n 04977.011048/2010-47. Argumentam que ingressaram com o pedido administrativo aos 09 de novembro de 2010 e que até a presente data o impetrado não atendeu ao requerimento, o que entendem descabido, por violar expressa previsão legal. Juntaram procurações e documentos (fls. 10/22). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Pela leitura dos autos depreende-se que há nítida infringência, por parte da autoridade impetrada, aos princípios da eficiência e da continuidade que devem reger os serviços públicos, eis que o pedido formulado pelos Impetrantes em 09 de novembro de 2010 ainda não foi apreciado pela Administração. Não se pode esquecer que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo os Impetrantes ter seu direito de obtenção de certidão prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, b. Note-se que a Lei nº 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe em seu artigo 49 ter a mesma prazo de até trinta dias para emitir decisão sobre solicitações em matéria de sua competência. Todos os motivos expostos levam à conclusão da existência do fumus boni juris. O periculum in mora advém da necessidade do documento almejado para regularização da transferência do imóvel em nome dos Impetrantes. Assim, merece ser a liminar concedida, a fim de que se fixe prazo razoável para que a autoridade administrativa dê cumprimento o seu mister. Dessa forma, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando à autoridade impetrada que no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação desta decisão, conclua o requerimento n 04977.011048/2010-47, formulado pelos impetrantes. Oficie-se à autoridade impetrada para pronto cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações no prazo legal. Expeça-se mandado de intimação para o representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

**0001216-24.2011.403.6100 - MASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA contra ato do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, em que pretende a impetrante seja determinada a imediata conclusão dos pedidos de transferência, inscrevendo-a como foreira responsável pelos imóveis descritos na petição inicial, concluindo os processos administrativos n 04977.001669/2009-89 e 04977.001668/2009-34. Argumenta que ingressou com o pedido administrativo aos 17 de fevereiro de 2009 e que até a presente data o impetrado não atendeu ao requerimento, o que entende descabido, por violar expressa previsão legal. Juntou procuração e documentos (fls. 09/30). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Pela leitura dos autos depreende-se que há nítida infringência, por parte da autoridade impetrada, aos princípios da eficiência e da continuidade que devem reger os serviços públicos, eis que os pedidos formulados pela Impetrante em 17 de fevereiro de 2009 ainda não foram apreciados pela Administração. Não se pode esquecer que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a Impetrante ter seu direito de obtenção de certidão prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, b. Note-se que a Lei nº 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe em seu artigo 49 ter a mesma prazo de até trinta dias para emitir decisão sobre solicitações em matéria de sua competência. Todos os motivos expostos levam à conclusão da existência do fumus boni juris. O periculum in mora advém da necessidade do documento almejado para regularização da transferência do imóvel em nome dos Impetrantes. Assim, merece ser a liminar concedida, a fim de que se fixe prazo razoável para que a autoridade administrativa dê cumprimento o seu mister. Dessa forma, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando à autoridade impetrada que no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação desta decisão, conclua o requerimento n 04977.001669/2009-89 e 04977.001668/2009-34, formulados pela impetrante. Oficie-se à autoridade impetrada para pronto cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações no prazo legal. Expeça-se mandado de intimação para o representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4970**

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0059052-19.1992.403.6100 (92.0059052-7) - MANANCIAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X JORGE DOMINGOS CORRETORES DE SEGUROS S/C LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0056239-72.1999.403.6100 (1999.61.00.056239-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VALDIR JOSE BARBOSA (SP114922 - ROBERTO AMADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR JOSE BARBOSA**

Providencie o Dr. ROBERTO AMADOR - OAB/SP 114.922 a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

#### **Expediente N° 4971**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001006-70.2011.403.6100** - LUCIANA LESSA(SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a autora a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos materiais no montante equivalente a R\$ 7.000,00, por danos morais e psicológicos estipulada em R\$ 105.000,00, e lucro cessantes de R\$ 40.000,00.Em sede de tutela antecipada, pretende a autora seja determinado o imediato pagamento dos valores equivalentes ao dobro do montante extraviado de sua conta corrente.Sustenta que seu cartão bancário foi clonado, tendo sido efetuados diversos saques em sua conta corrente entre os dias 23 e 28 de dezembro de 2010.Informa ter solicitado a devolução do numerário perante a instituição financeira, que alegou não ter constatado qualquer irregularidade nos saques realizados, o que entende descabido, eis que não realizou os saques.Requer o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.Juntou procuração e documentos (fls. 20/34).Vieram os autos à conclusão para a apreciação do pedido de tutela antecipada.É o sucinto relatório. Decido. O pedido formulado em sede de tutela antecipada não comporta deferimento, em face do disposto no 2 do Artigo 273 do Código de Processo Civil, que veda a concessão de antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Eventual devolução dos valores alegados pela autora na petição inicial somente será admitida caso verificada a responsabilidade da instituição financeira pelos fatos narrados na petição inicial.Note-se que o deferimento da tutela nos moldes em que requeridos poderá até mesmo acarretar maiores prejuízos à autora em caso de sucumbência na demanda, já que terá que devolver os valores somados os encargos legais.Além do mais, muito embora alegue a parte autora não ter efetuado os saques, a matéria depende de dilação probatória, o que também afasta a possibilidade de deferimento da medida na atual fase processual.Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme segue:(Processo AI 200903000279706 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 381221 Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 242)PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO. TUTELA ANTECIPADA (CPC, ART. 273). PRESSUPOSTOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INDEFERIMENTO. 1. Nos termos do parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n. 11.187, de 19.10.05, a decisão que indefere efeito suspensivo em agravo de instrumento não se sujeita a agravo regimental. Precedentes. 2. O art. 273 do Código de Processo Civil condiciona a antecipação dos efeitos da tutela à existência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações do autor, bem como às circunstâncias de haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso da decisão ser impugnada por agravo de instrumento, a parte que pretende a sua reforma deve demonstrar no ato de interposição do recurso a existência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada pretendida, sem necessidade de dilação probatória. Precedentes. 3. Conforme ponderou o MM. Juiz a quo, o auxílio invalidez é benefício de natureza provisória, que se mantém durante o período em que seu titular preencher os requisitos previstos em lei. Não se trata, portanto, de direito adquirido ou de incorporação ao patrimônio jurídico do agravante que não possa ser revogado pela administração. 4. Assim, não se verifica a verossimilhança da alegação do agravante, necessária à concessão da liminar, uma vez que demanda dilação probatória sua afirmada invalidez, a qual foi afastada por inspeções de saúde realizadas administrativamente 5. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento não provido. Diante destas considerações, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Diante da peculiar situação da autora, defiro, por ora, os benefícios da Justiça gratuita, nos termos da Lei n 1060/50. Cite-se. Intimem-se.

#### **Expediente N° 4972**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004326-61.1993.403.6100 (93.0004326-9)** - GALVANO QUIMICA KTP COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Ciência do desarquivamento.Tendo em vista o noticiado no Ofício n° 0236.2010-UFEP-po (fls. 464/468), aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento do ofício requisitório expedido, para posterior compensação com os valores devidos a União Federal.Int.

**0017566-83.1994.403.6100 (94.0017566-3)** - CITIMAT IMPERMEABILIZANTES LTDA X CITIMAT IMPERMEABILIZANTES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN)

Promova a parte autora a retirada da certidão de objeto e pé expedida.Em nada mais sendo requerido retornem os autos ao arquivo (findo).Int.

**0021395-57.2003.403.6100 (2003.61.00.021395-2)** - JOSE FONSECA FILHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Fls. 178/180: Nada a considerar ante o pagamento dos honorários advocatícios a fls. 107 e a liquidação do alvará de levantamento a fls. 170.Retornem os autos ao arquivo (findo).Int.

**0027440-77.2003.403.6100 (2003.61.00.027440-0)** - MARIA DA PENHA PIRES BARBOSA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Fls. 132/134: Nada a considerar ante o pagamento dos honorários advocatícios a fls. 112 e a liquidação do alvará de levantamento a fls. 124.Retornem os autos ao arquivo (findo).Int.

**0035927-36.2003.403.6100 (2003.61.00.035927-2)** - GILBERTO PORTELLA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Fls. 95/97: Nada a considerar ante o pagamento dos honorários advocatícios a fls. 72 e a liquidação do alvará de levantamento a fls. 87.Retornem os autos ao arquivo (findo).Int.

**0018703-80.2006.403.6100 (2006.61.00.018703-6)** - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X MARIA ANTONIETA BARRETO DOS SANTOS(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Promovam os réus o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 357/358, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

**0004086-76.2010.403.6100 (2010.61.00.004086-7)** - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)  
Fls. 193: Defiro à parte autora prazo suplementar de 10(dez) dias. Intime-se.

**0009354-14.2010.403.6100** - PAES E DOCES CARISMA LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SPI37012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 553/554: Nada a deliberar, tendo em vista que os Embargos de Declaração apresentados pela autora a fls. 534/536 foram apreciados, conforme decisão proferida a fls. 538/545, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 18/10/2010 (certidão de fls. 546-verso).Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de recurso. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006637-63.2009.403.6100 (2009.61.00.006637-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554233-94.1983.403.6100 (00.0554233-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X SEVERINO MANOEL DE ARAUJO(SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial a fls. 177/181, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se a União Federal, após publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0047678-12.1969.403.6100 (00.0047678-1)** - LYRIO SILVA DE PAULA X AMELIA GRAZIELLA CITTI DE PAULA X LELIA DE PAULA AGUIAR X JORGE SERGIO DE AGUIAR X ANTONIO DE PAULA AGUIAR X SERGIO DE PAULA AGUIAR X LILAZ DE PAULA SILVA X JOAO ANTONIO DA SILVA X GUARACIABA AMARAL DE PAULA X LOTUS SILVA DE PAULA X HELOISA LOURDES ALVES DE LIMA E MOTA X ELIAS DE PAULA SILVA(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO E SP207377 - ADRIANA SIMIÃO CAPORALI E SP039782 - MARIA CECILIA BREDA CLEMENCIO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(SP065897 - MARIA AMALIA GUEDES G DAS NEVES CANDIDO) X LYRIO SILVA DE PAULA X UNIAO FEDERAL  
Fls. 1.138: Defiro.Aguarde-se a informação de formalização do repasse do montante devido à AMÉLIA GRAZIELLA CITTI DE PAULA.Sem prejuízo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

**0760221-10.1986.403.6100 (00.0760221-9)** - NEWTON IND/ E COM/ LTDA X MAZUTTI IND/ E COM/ LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X NEWTON IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL  
Cumpra a parte autora o segundo tópico do despacho de fls. 816, indicando os dados necessários à expedição de alvará de levantamento.Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal acerca das alegações de fls. 844/848.Intime-se a União

Federal, após publique-se.

**0053329-09.1998.403.6100 (98.0053329-0)** - OTICA VOLUNTARIOS LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X OTICA VOLUNTARIOS LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 402/405: Nada a considerar vez que o ofício requisitório foi expedido de acordo com o decidido nos autos dos Embargos à Execução (traslado de fls. 329/373), cujo valor será atualizado no momento do pagamento do ofício precatório.Retornem os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0084287-85.1992.403.6100 (92.0084287-9)** - PETRI S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X UNIAO FEDERAL X PETRI S/A

Diante do informado pela União Federal a fls. 215/217, comprove a autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, indique a União Federal o código de receita a ser utilizado na conversão em renda. Com a informação, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a conversão em renda de 52,31% (cinquenta e dois vírgula trinta e um por cento) do montante depositado no autos, conforme indicado a fls. 219.Efetivada a conversão expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente.Intime-se a ré, após publique-se e cumpra-se.

## **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente N° 9927**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018358-46.2008.403.6100 (2008.61.00.018358-1)** - JAIME ESCOBAR LOPES(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI)

Em face do tempo decorrido, apresente o credor memória discriminada e atualizada de seu crédito.Após, tornem-me os autos imediatamente conclusos.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**Expediente N° 9958**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007221-38.2006.403.6100 (2006.61.00.007221-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA E Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA) X CENTRO DE ALTOS ESTUDOS SUPERIORES LEONEL AGUIAR LTDA(SP172262 - MARCELO GAMBOA SERRANO) X INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA UNIFELI(SP187552 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO) X JOSE LUIZ LEONEL AGUIAR(SP187552 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 694/697 e 1113: Intime-se o réu JOSÉ LUIZ LEONEL AGUIAR, por meio de seu patrono, para que regularize a representação processual do CENTRO DE ALTOS ESTUDOS SUPERIORES LEONEL AGUIAR LTDA nestes autos.Intime-se o Ministério Público Federal para que apresente o endereço atualizado de SILVANA DE JESUS BORGES, representante legal do INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA UNIFELI, conforme se depreende dos documentos juntados às fls. fls. 319/327, 338/339, 339 e 368.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003759-73.2006.403.6100 (2006.61.00.003759-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA E Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA) X CENTRO DE ALTOS ESTUDOS SUPERIORES LEONEL AGUIAR LTDA(SP187552 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO E SP169969 - JOÃO CRUZ LIMA SANTOS) X INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA UNIFELI(SP187552 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO E SP169969 - JOÃO CRUZ LIMA SANTOS) X JOSE LUIZ LEONEL AGUIAR(SP187552 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO E SP169969 - JOÃO CRUZ LIMA SANTOS)

Fls. 290/293: Dê-se ciência às partes.Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca das certidões de fls. 291/292, nas quais o sr. oficial de justiça constatou a ausência de alguns dos bens depositados.Int.

## Expediente Nº 9960

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0017802-49.2005.403.6100 (2005.61.00.017802-0)** - ALBERTINO JOSE DO NASCIMENTO X DAMIANA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para que insira no campo das observações a vinculação dos presentes autos ao processo nº 2007.63.03.00.0023662-4. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 9ª Vara Federal Cível. Ratifico as decisões proferidas pelo Juizado Especial Federal Cível de Osasco, inclusive a decisão de fls. 90/91 que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

**0019756-91.2009.403.6100 (2009.61.00.019756-0)** - JORGE GEBAILI - INCAPAZ X JORGE GEBAILI JUNIOR X SERGIO GEBAILI X MARIA LAIS GEBAILI MAIDLINGER(SP118630 - SERIDIAO CORREIA MONTENEGRO FILHO E DF013757 - ANSELMO DE OLIVEIRA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo da presente demanda devendo constar Jorge Gebaili Junior, Sergio Gebaili e Maria Lais Gebaili Maidlinger onde consta Jorge Gebaili. Após, intime-se o coautor Jorge Gebaili Junior para que regularize a sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido, dê-se vista à ré acerca da manifestação de fls. 93/104. Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0034932-86.2004.403.6100 (2004.61.00.034932-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008839-86.2004.403.6100 (2004.61.00.008839-6)) HELCIO DA SILVA TADIM X MARIA HELENA TADIM(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 440/471 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

## Expediente Nº 9962

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**00669437-21.1985.403.6100 (00.0669437-3)** - BASF POLIURETANOS LTDA X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS(SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 812/820: Manifeste-se a parte autora. Silente, cumpra-se o despacho de fls. 414. Int.

**0761117-53.1986.403.6100 (00.0761117-0)** - ALCOOL AZUL S/A ALCOAZUL X SUKUSUKE NO - CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA X AGROPECUARIA TRES MARIAS S/A X PASMEN - COM/ DE VEICULOS LTDA X RENOVADORA DE PNEUS ARACATUBA LTDA X INDUSTRIAS TANICAS CARAZZA LTDA X J. DIONISIO S/A X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS BANCARIOS DE ARACATUBA LTDA X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA X MADINE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X DESTILARIA VALE DO TIETE S/A - DESTIVALE X IRMAOS SCAVASSA LTDA X NAKAGUMA & FIUMARI LTDA X BRASILIA VEICULOS LTDA X PASSOS & FILHO LTDA X REAL DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA X G NETO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS X SANDALIAS PAULISTAS LTDA X TECWAGEN SERVICOS DE AUTOS LTDA X RAHAL, ASSUMPCAO & CIA LTDA X RODOCERTO TRANSPORTES LTDA X CALCADOS KATINA IND/ E COM/ LTDA X CARTONAGEM JOFER LTDA X POPI - IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X PETRILLI OLIVEIRA INJETADOS PARA CALCADOS LTDA X I T B - IND/ DE TRANSFORMADORES BIRIGUI LTDA X BIVEL - BIRIGUI VEICULOS COM/ E ESTACIONAMENTOS LTDA X MIMO - IND/ DE CALCADOS LTDA X METALPAMA IND/ E COM/ LTDA X FRIAZU FRIGORIFICO ZUCCOLOTTO LTDA X FISA - EMPREENDIMENTOS, COM/ E OBRAS LTDA X BICAL - BIRIGUI CALCADOS E COM/ LTDA X IRBEX - IND/ E COM/ DE ROUPES LTDA X FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO MEDICO E HOSPITALAR X CAFE TESOURO LTDA X BOVEL - BOTUCATU VEICULOS LTDA X ENGenco - EMPREENDIMENTOS GERAIS EM ENGENHARIA LTDA X TRANSBERTIN TRANSPORTES LTDA X IND/ E COM/ DE MOVEIS ITAPUA LTDA X INCORPORADORA CACIQUE DE IMOVEIS LTDA X SAKAE SUGAHARA & CIA LTDA X JOAO PIRES & CIA LTDA X NISSHIN SEIFUN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X EMPREENDIMENTOS APIS LTDA X TUPA COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X NICOLAU ATTALLAH & CIA LTDA X AUTOGERAL RECORD LTDA X DESTILARIA UNIVALEM S/A X COLAFERRO MOTO LTDA X COOPERATIVA DOS PRODUTOS E FORNECEDORES DE CANA DE VALPARAISO - COOPervalE(SP077528 - GERALDO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 147 - LUIZ ALFREDO R S PAULIN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: TENDO EM VISTA A JUNTADA DA MANIFESTAÇÃO DE FLS. 1174/1425, PELA UNIÃO, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A SE MANIFESTAR, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 1172, DESTES AUTOS.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009248-87.1989.403.6100 (89.0009248-0)** - TELEXPEL PAPEIS PARA TELEINFORMATICA LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X TELEXPEL PAPEIS PARA TELEINFORMATICA LTDA

Intime(m)-se a(s) autora, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu, às fls. 346/349, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0696092-20.1991.403.6100 (91.0696092-8)** - HELIOS S/A IND/ E COM/(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X HELIOS S/A IND/ E COM/

Intime(m)-se a(s) autora, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré, às fls. 668/671, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0027247-04.1999.403.6100 (1999.61.00.027247-1)** - AUTO POSTO MORA LTDA(Proc. GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JR E Proc. ELAINE CRISTINA K.) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO MORA LTDA

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Fica a parte devedora intimada acerca da penhora efetuada, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 296/297.

**0048572-35.1999.403.6100 (1999.61.00.048572-7)** - ANASTACIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X ANASTACIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Intime(m)-se a(s) autora, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo ré, às fls. 415/417, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0002891-08.2000.403.6100 (2000.61.00.002891-6)** - JOAO GILBERTO RIBAS CATARINO X ELIANE MORAES CATARINO X SUZI MORAES BOCARDO(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO GILBERTO RIBAS CATARINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANE MORAES CATARINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUZI MORAES BOCARDO

Nos termos da parte final do despacho de fls. 269vº, fica a parte devedora (autor) intimado a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela CEF às fls. 277, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).

**0015413-62.2003.403.6100 (2003.61.00.015413-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ALVARO JUSTINIANO SANTOS CALAZANS(SP153661 - SOLANGE TSUKIMI HAYASHI LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALVARO JUSTINIANO SANTOS CALAZANS

Intime(m)-se o(s) réu, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, às fls. 212/275, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0007077-98.2005.403.6100 (2005.61.00.007077-3) - LILIA MARIA PALMA DE LIMA(SP021849 - OSMAR GERALDO PERSOLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LILIA MARIA PALMA DE LIMA**

Em face do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 132/133, intime-se a União Federal a fim de que providencie a memória atualizada do seu crédito. Após, proceda-se à transferência e desbloqueio dos valores remanescentes conforme memória de cálculo a ser apresentada pela União Federal. Cumprido, intime-se a parte devedora acerca da penhora efetuada, nos termos do despacho de fls. 128. Publique-se e intime-se a União Federal acerca do referido despacho. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte devedora intimada acerca da penhora efetuada, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 142/143. DESPACHO DE FLS. 128: A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

**0000465-13.2006.403.6100 (2006.61.00.000465-3) - ODAIR ARTONI X ZENAIDE FORNAZIEL ARTONI(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X ODAIR ARTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZENAIDE FORNAZIEL ARTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Intime(m)-se a(s) CEF, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela parte autora, às fls. 128/129, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0008732-71.2006.403.6100 (2006.61.00.008732-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034874-98.1995.403.6100 (95.0034874-8)) SALVI CASAGRANDE MEDICAO E AUTOMATIZACAO LTDA X LAERTE LEITE CORDEIRO CONSULTORIA DE EMPRESAS LTDA X RHUMO CONSULTORIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL LTDA X CALHAS ZINFER IND/ E COM/ LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1217 - CELSO HENRIQUES SANTANNA) X UNIAO FEDERAL X SALVI CASAGRANDE MEDICAO E AUTOMATIZACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X LAERTE LEITE CORDEIRO CONSULTORIA DE EMPRESAS LTDA X UNIAO FEDERAL X RHUMO CONSULTORIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL X CALHAS ZINFER IND/ E COM/ LTDA**

Intime(m)-se a parte embargada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, às fls. 398/3403, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0008688-18.2007.403.6100 (2007.61.00.008688-1) - MIGUEL PASCHOAL CORDOVA(SP186823 - JOSE VALDIR DE LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MIGUEL PASCHOAL CORDOVA** Publique-se o despacho de fls. 165. Intime-se o BACEN a fim de que apresente a memória atualizada do seu crédito. Após, proceda-se à transferência do valor a ser informado, bem como ao desbloqueio do saldo remanescente, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 169/170. Cumprido, intime-se o devedor acerca da penhora efetuada, nos termos da parte final do despacho de fls. 165. Int. DESPACHO DE FLS. 165: A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e

aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

**0002741-46.2008.403.6100 (2008.61.00.002741-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELIAS RAPPAPORT E CIA LTDA X ELIAS RAPPAPORT(SP174086 - RICARDO ALEXANDRE MOREIRA LAURENTI) X SIDNEY RAPPAPORT(SP174086 - RICARDO ALEXANDRE MOREIRA LAURENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIAS RAPPAPORT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNEY RAPPAPORT**

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da ré Elias Rappaport e Cia. Ltda. Intime(m)-se Elias Rappaport e Sidney Rappaport, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu às fls 94/106, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0031848-38.2008.403.6100 (2008.61.00.031848-6) - MARISA F M HOMEM DE MELLO(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARISA F M HOMEM DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Intime(m)-se a ré, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, às fls. 139/141, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

### **Expediente Nº 9963**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011391-63.2000.403.6100 (2000.61.00.011391-9) - ROMATEL IND/ E COM/ EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROMATEL IND/ E COM/ EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA**

Publique-se o despacho de fls. 723. Providencie a Secretaria a lavratura de termo de penhora do veículo descrito às fls. 727/728, com restrição já registrada. Após, expeça-se mandado para a avaliação e nomeação de depositário do veículo acima referido, bem como para a intimação da executada acerca da penhora efetuada, na pessoa de seu representante legal, observando-se o endereço indicado às fls. 729. Int. PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 723: Fls. 722: Providencie a União Federal a memória atualizada do seu crédito. Após, proceda-se ao bloqueio do veículo indicado às fls. 709 através do Convênio RENAJUD. Int..

### **Expediente Nº 9966**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013170-97.1993.403.6100 (93.0013170-2) - FERRAMENTAS ETROC LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)**

Despacho de fls. 227: Recebo a conclusão nesta data. Diverge a União Federal às fls. 196/201 acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 187/192, sob a alegação de que a Contadoria Judicial não observou a legislação subsequente à LC nº 07/70, tomando por base de cálculo o sexto mês anterior ao faturamento. Não assiste razão à União Federal. Muito embora a matéria relativa à aplicabilidade do art. 6º, parágrafo único, da LC nº 07/70, não tenha sido objeto de discussão no processo de conhecimento, sua análise, no caso, é essencial, pois a controvérsia cinge-se exatamente à definição das regras para o cálculo da contribuição ao PIS, nos moldes da LC nº 07/70, que, por sua vez, exige pronunciamento específico para fins de se apurar o quantum a ser levantado e/ou convertido pelas partes. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (STJ, RESP 200302190698, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data da decisão 21/09/2007, DJ data 17/12/2004, pg. 496). Insta considerar que a parte autora obteve decisão judicial transitada em julgado (fls. 51/53), em que foi julgado procedente o pedido inicial, para declarar devidas as

contribuições ao PIS nos termos da Lei Complementar nº 07/70, declarando, em decorrência, a inexistência de relação jurídica entre as partes no que concerne à incidência dos Decretos-leis nºs 2245 e 2449/1988. A tese sustentada pela União Federal, de que o art. 6º, parágrafo único, da LC 07/70, trata de prazo de recolhimento, já se encontra superada, conforme se observa do posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - PIS - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA**. 1. O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS REPIQUE (Art. 3º, letra a) tem como fato gerador o faturamento mensal. 2. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador - art. 6º, parágrafo único da LC 07/70. 3. A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador. 4. O STJ entende que corrigir a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência. (ERESP 200200418730, Primeira Seção, data da decisão 25/09/2002, DJ data 09/02/2002, pg. 280). No tocante à necessidade de correção monetária da base de cálculo, também é uníssona a jurisprudência no sentido de ser incabível em face da falta de previsão legal na Lei Complementar nº 07/70. Conclui-se, assim, que o parágrafo único do art. 6º, da Lei Complementar nº 07/70, não se refere apenas ao prazo para recolhimento do PIS, mas também à sua base de cálculo, que equivale ao faturamento do sexto mês anterior, sem a incidência da correção monetária. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários, refazendo os cálculos, se o caso, observando-se o acima definido. Após, dê-se vista às partes. Int.

#### **Expediente Nº 9967**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007838-90.2009.403.6100 (2009.61.00.007838-8)** - ELCIO GINETTI(SP128772 - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO NETO E SP154409 - CARLOS HENRIQUE ROCHA LIMA DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL  
Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado. Havendo questões de fato controversas acerca da configuração dos danos morais alegados na exordial, defiro a produção da prova testemunhal requerida a fls. 130, devendo as partes arrolar as testemunhas em 10 (dez) dias. Designo audiência de instrução para o dia 16 de março de 2011, às 14 horas, na sede deste Juízo. Int.

#### **Expediente Nº 9968**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011409-69.2009.403.6100 (2009.61.00.011409-5)** - NATANAEL PINTO PRATES(SP237568 - JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Ciência às partes do retorno dos autos à esta 9ª Vara Federal Cível. Remetam-se os autos ao SEDI para que insira no campo das observações a vinculação dos presentes autos aos autos nº 2009.63.01.032059-0. Ratifico as decisões proferidas pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Carapicuíba. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, e, se for o caso, para que digam se têm interesse na tentativa de conciliação perante este Juízo. Int.

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 6525**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021173-02.1997.403.6100 (97.0021173-8)** - MAURICIO BANDEIRA X MAURO AUGUSTO X RAIMUNDO DELFINO BEZERRA X RUBENS FARHAT X SEBASTIAO APARECIDO VITOR(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0024156-66.2000.403.6100 (2000.61.00.024156-9)** - IZAURA MARIA RODRIGUES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E Proc. FABIANA VALLERINI E Proc. FRANCISCO DJALMA MAIA JUNIOR) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) Fl. 542: Nada a decidir, posto que este juízo exauriu a prestação jurisdicional com a prolação de sentença. Eventuais postulações deverão ser apreciadas pela Segunda Instância. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0024842-77.2008.403.6100 (2008.61.00.024842-3)** - COSMO DE SOUZA SANTOS(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) Recebo a apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0030043-50.2008.403.6100 (2008.61.00.030043-3)** - JOSE DIAS NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0030976-23.2008.403.6100 (2008.61.00.030976-0)** - JOSE BAPTISTA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Recebo a apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0032624-38.2008.403.6100 (2008.61.00.032624-0)** - ARMANDO DE OLIVEIRA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Recebo a apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001228-09.2009.403.6100 (2009.61.00.001228-6)** - ODAIR CORASSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Esclareça a parte autora a interposição de dois recursos de apelação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para o recebimento dos recursos de apelação das partes. Int.

**0001987-70.2009.403.6100 (2009.61.00.001987-6)** - CARMELINDA PIRES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003223-57.2009.403.6100 (2009.61.00.003223-6)** - AILTON DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003607-20.2009.403.6100 (2009.61.00.003607-2)** - ISMAEL LUIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Recebo as apelações da parte autora e da ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004926-23.2009.403.6100 (2009.61.00.004926-1)** - REGINA APARECIDA ANTONIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Recebo a apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005850-34.2009.403.6100 (2009.61.00.005850-0)** - JOAQUIM BATISTA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS

SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006788-29.2009.403.6100 (2009.61.00.006788-3)** - LUCINDA ROYER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008841-80.2009.403.6100 (2009.61.00.008841-2)** - ANTONIO ALVES DE ALMEIDA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0010940-23.2009.403.6100 (2009.61.00.010940-3)** - DANIEL GOMES LEAL(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR036848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0018113-98.2009.403.6100 (2009.61.00.018113-8)** - SINEIDE MARIA DA SILVA SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0018291-47.2009.403.6100 (2009.61.00.018291-0)** - HERNANI INDRIGO - ESPOLIO X FATIMA FORTINO INDRIGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0026511-34.2009.403.6100 (2009.61.00.026511-5)** - IVONE MARIA DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0026522-63.2009.403.6100 (2009.61.00.026522-0)** - ANGELO MUTTI NETO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001234-79.2010.403.6100 (2010.61.00.001234-3)** - ALESSANDRA DE OLIVEIRA TOLEDO(SP135366 - KLEBER INSON E SP188497 - JOSÉ LUIZ FERREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo as apelações da parte autora e da ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002910-62.2010.403.6100 (2010.61.00.002910-0)** - OMAR SAMI NACHEF(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003558-42.2010.403.6100 (2010.61.00.003558-6)** - LINDAURA MACHADO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

**000444-41.2010.403.6100** - ALBERTO FALCO - ESPOLIO X ROSA MARIA BARONE X LUCAS ALBERTO BARONE FALCO X ROBERTO BARONE FALCO X ARIIVALDO RAMOS FALCO X OSMAR GABRIEL FALCO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004856-69.2010.403.6100** - GERSON LEONCIO DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004859-24.2010.403.6100** - OSMAR APARECIDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo as apelações da parte autora e da ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0005420-48.2010.403.6100** - CLAUDIO EMILIO MALLET(SP035014 - OSVALDO TAMIZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0017050-04.2010.403.6100** - SHEYLA SOUZA DE MENEZES(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012154-88.2005.403.6100 (2005.61.00.012154-9)** - ADP BRASIL LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 466/504: Nada a decidir, tendo em vista que a perda do objeto deverá ser informada ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, eis que o C. Superior Tribunal de Justiça determinou o retorno dos autos àquela Corte Federal para que profira novo julgamento (fls. 472/476). Aguarde-se em Secretaria a deliberação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do retorno dos autos à 4ª Turma daquela E. Corte. Int.

**0004829-86.2010.403.6100** - LOPES MOCO CONSTRUTORA E COM/ LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005268-97.2010.403.6100** - ADEMIR LAURINDO PEREIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012527-46.2010.403.6100** - CIA/ ROSSI DE AUTOMOVEIS(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0015032-10.2010.403.6100** - INTENSIV FILTER DO BRASIL LTDA(SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da parte impetrante em seu efeito devolutivo. Ao Ministério Público Federal para parecer. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0009574-12.2010.403.6100** - VETROEX IND/ E COM/ DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA - ME(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Mantenho a decisão de fls. 191/192, por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0021795-27.2010.403.6100** - MS DO BRASIL PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY)

Fls. 158/161: Intimem-se as partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento deste mandado de segurança. Remetam-se os autos a uma das varas da Fazenda Pública da comarca de São Paulo, com as devidas homenagens. Int.

**0022772-19.2010.403.6100** - PLAZA GRILL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PLAZA GRILL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a sua permanência no Regime unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/62).A liminar foi apreciada (fls. 43/44). É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, nos termos do Provimento nº 324, de 13/12/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, foram implantadas as 1ª e 2ª Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com jurisdição sobre os Municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana do Parnaíba, a partir de 16/12/2010. Constatado que a autoridade impetrada tem domicílio funcional em Osasco/SP. É cediço que a competência, em mandado de segurança, define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, de acordo com a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles (in Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51). Neste sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.

RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A despeito do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como representativo de controvérsia, nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, 1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante a competência da Primeira Turma. 2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente. 3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as atuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, a e b, do CPC. 4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional.5. Recurso especial não provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 1101738 - Relator Min. Benedito Gonçalves - j. em 19/03/2009 - in DJE de 06/04/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO.I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta

Corte, aos recursos interpostos com base na letra a, do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 1078875 - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 03/08/2010 - in DJE de 27/08/2010) No mesmo rumo firmou posicionamento o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO APAGÃO. LEI N.º 10.428/02. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA SEDE FUNCIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. 1. O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade impetrada. 2. A Bandeirante Energia S/A, distribuidora de energia elétrica do Estado de São Paulo, possui natureza jurídica de direito privado, não se encontrando inserida entre as pessoas jurídicas elencadas no artigo 109, I, da CF, cujas causas compete à Justiça Federal julgar. Destarte, o fato de ser concessionária de serviço público não lhe retira a natureza privada. 3. Encontrando-se no pólo passivo da impetração a Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE, empresa pública federal com domicílio no Rio de Janeiro, é competente o Juízo Federal daquela Seção Judiciária para o conhecimento do mandado de segurança. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 171754 - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 16/03/2005 - in DJU de 08/04/2005, pág. 618)PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES FISCAIS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL FORA DA JURISDIÇÃO DA VARA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPRORROGÁVEL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF - E.C. Nº 21/99 - VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE AUSENTES - PRECEDENTES. 1. A competência, para efeito de mandado de segurança, é fixada pela qualidade e domicílio funcional da autoridade impetrada, sendo absoluta e improrrogável, o que impede, por consequência, o processamento do writ em face de Delegados da Receita Federal de outros Municípios e Estados, não abrangidos na jurisdição da Subseção Judiciária e da Vara Federal, onde impetrado o mandamus. 2. A cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF não importa em lesão a direito líquido e certo do contribuinte, estando ausentes as violações de ordem formal e material à Constituição Federal, invocadas na espécie. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Turma. 3. Precedentes. (grifei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 252212 - Relator Des. Federal Carlos Muta - j. 28/04/2004 - in DJU de 19/05/2004, pág. 391) A competência em exame é funcional e de natureza absoluta, afastando o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente ao rito mandamental), conforme bem pontua Patricia Miranda Pizzol: Como se depreende do disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, são duas as exceções à regra da inalterabilidade da competência: (a) supressão do órgão jurisdicional - nesse caso, a exceção é óbvia e deve-se à impossibilidade fática de que um órgão extinto permaneça competente para processar e julgar a causa; (b) alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia (entenda-se também da qualidade das pessoas, quando se tratar de regra de competência absoluta) - a razão aqui é o interesse público que enseja a determinação da competência. No que tange ao critério da qualidade da pessoa, verifica-se exceção ao princípio da perpetuatio desde que se trate de competência absoluta (por exemplo, competência da vara da Fazenda Pública), pois a competência em razão da pessoa pode ser também relativa (por exemplo, no caso do art. 100, II, do CPC) - grafei.(in Código de Processo Civil Interpretado, coordenação de Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, 2004, págs. 198/199) Por tais razões, os autos do processo devem ser imediatamente remetidos ao Juízo Federal competente, consoante se infere novamente da preleção clássica de Hely Lopes Meirelles: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecidas nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente. (grafei) (in Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 74) Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco/SP (30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se à baixa na distribuição. Intimem-se.

**0024973-81.2010.403.6100 - DANIEL PALMA(SP264791 - DANIEL PALMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP**

Fls. 36/38: Promova o impetrante a retificação do valor da causa, conforme já determinado, bem como o recolhimento do valor das custas processuais, nos termos do artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996 e da Resolução nº 411, do Conselho de Administração da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0009211-62.2010.403.6120 - RAFAEL DE JESUS CARVALHO(SP228678 - LOURDES CARVALHO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP**

Ciência acerca da redistribuição dos autos. Providencie o impetrante: 1) A retificação do pólo passivo, fazendo constar corretamente o cargo da autoridade apontada, com a indicação do seu endereço completo; 2) A emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o valor mínimo de recolhimento estabelecido no Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, ou seja, para que 1% (um por cento) de custas processuais corresponda a 100% (cem por cento) do quantum; 3) A juntada da contrafé, em conformidade com o

disposto no artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 4) Cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0000835-16.2011.403.6100** - SIMONE CRISTINA DA SILVA(SP271699 - CARLOS JOSE GONÇALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à impetrante, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Providencie a impetrante: 1) A emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o valor mínimo de recolhimento estabelecido no Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, ou seja, para que 1% (um por cento) de custas processuais corresponda a 100% (cem por cento) do quantum; 2) A complementação da contrafé, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0000883-72.2011.403.6100** - PLASTIRRICO IND/ E COM/ LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Indefiro o pedido de tramitação destes autos sob sigilo de justiça, por não se enquadrar nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 155 do Código de Processo Civil. Providencie a impetrante: 1) Cópias das petições iniciais e das sentenças proferidas nos processos relacionados no termo de prevenção (fl. 290); 2) Os endereços completos das autoridades impetradas; 3) A indicação das pessoas jurídicas às quais as autoridades impetradas estão vinculadas, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **Expediente Nº 6581**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0009661-57.1976.403.6100 (00.0009661-0)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X SADAU FUKUDA - ESPOLIO X EZIO HIROSHI FUKUDA X ELIZA HIROKO FUKUDA X MOACIR KIYOSHI FUKUDA X YONE OZAKI FUKUDA X YOZO JOSE YAGIU X SAFIRA EMIKO YAGIU X DECIO MASSASHI UEKI X MARTA SEIKO FUKUDA UEKI(SP013895 - EDSON GIUSTI E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP151483 - ANA PAULA GIUSTI ELEUTERIO)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 446/448 para proceder ao recolhimento correto da guia de desarquivamento, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho de Administração do Egrégio TRF 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0643086-45.1984.403.6100 (00.0643086-4)** - IOLANDA FERRAZ(SP033660 - FRANCISCO ROCHA DE MESQUITA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Providencie o peticionário de fls. 319/330 Certidão de Inteiro Teor dos autos do processo de Inventário/Arrolamento ou cópia autenticada do formal de partilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Fls. 333/335 e 337/338: Nada a decidir, tendo em vista que não houve ainda a habilitação dos sucessores da autora falecida, nos termos do art. 1060 do CPC. Inclua-se o nome do advogado de fls. 319/330 no sistema processual da Justiça Federal da 3ª Região para receber esta publicação. Int.

**0000972-33.1990.403.6100 (90.0000972-3)** - BRUNO JOSEF HELLER X CARLOS EDUARDO SPRENGER X HEBERT ROSA X JAYME ISRAEL ARCHINTO X KAREL JEROME MERTA X LUIZ FRANCISCO COUTO ESHER ROMEO X ODAIR CRIVELARO X OSVALDO SILVEIRA CORREIA X PAULO ROBERTO BRANCO MIRANDA(SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI E SP040337 - JOSE WILSON FONTES ROCHA E SP082347 - MISSAK KHACHIKIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 153/155 para proceder ao recolhimento correto da guia de desarquivamento, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho de Administração do Egrégio TRF 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0601923-02.1995.403.6100 (95.0601923-1)** - JOAO ANTONIO DA SILVA TAVARES X DELFINA DA SILVA TAVARES X ANTONIO LUIZ CARVALHO X MARINA ZIMINIANI X ZENOBIO FERREIRA DE SOUZA X PEDRO LINS DE ALBUQUERQUE X ODETTE THERESINHA TURAZZA ALBUQUERQUE(SP051708 - ALOISIO LUIZ DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP117340 - JOSE ANTONIO GONCALVES GOUVEIA E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. CELIA REGINA PADOVAN E SP155339 - JORDELY DELBON GOZZI E SP117255 - CLAUDEVIR MATANO LUCIO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP131444 - MARCUS

BATISTA DA SILVA) X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP117340 - JOSE ANTONIO GONCALVES GOUVEIA E SP058925 - NELSON SHINOBU SAKUMA E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 741/743 para proceder ao recolhimento correto da guia de desarquivamento, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho de Administração do Egrégio TRF 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0603676-91.1995.403.6100 (95.0603676-4)** - DENISE ALVES DE OLIVEIRA X HENRIQUE MULLER X IRINEU MARCHESIN X JESUS GONCALVES PINTO X JOAO BATISTA SARTORELLI X JOSE DE GODOY X JULIA KATAHIRA X YOSHITARU KATAHIRA X LEONARDO LOMBARDO X LUCIA RIBEIRO GONCALVES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 318/319 para proceder ao recolhimento correto da guia de desarquivamento, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho de Administração do Egrégio TRF 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0012391-81.2003.403.6104 (2003.61.04.012391-3)** - DROGARIA DA ORLA LTDA(SP115020 - ANA CECILIA SIMOES DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Dê-se ciência do desarquivamento do presente feito. Fls. 278/279 : Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0011106-94.2005.403.6100 (2005.61.00.011106-4)** - SANBIN IND/ DE AUTO PECAS LTDA X IMPLEMENTOS RODOVIARIOS RAI LTDA(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO E SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E SP231657 - MÔNICA PEREIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 155: Defiro o prazo adicional de 20 (vinte) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0027677-05.1989.403.6100 (89.0027677-8)** - ARNALDINA DE CARVALHO GERIBELLO X MARCOS DE CARVALHO GERIBELLO X EDITH KOK DE CARVALHO GERIBELLO X PATRICIA KOK DE CARVALHO GERIBELLO X FABIO KOK DE CARVALHO GERIBELLO X RODRIGO KOK DE CARVALHO GERIBELLO X MAURO SIEQUEROLI X GLORIA CRUZ SIEQUEROLI X PABLO ANTONIO ESPINOZA URBINA X MARIA CLARIBEL ESPINOZA DE ESPINOZA X TATIANA ESPINOZA ESPINOZA X KARLA VANESSA ESPINOZA ESPINOZA(SP081806 - DECIO EDUARDO DO VALLE SA MOREIRA E SP146588 - DARCIO SANTOS ACUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento do presente feito. Diante da informação de fls. 342/343, intime-se a parte autora para apresentar cópia da referida petição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005516-97.2009.403.6100 (2009.61.00.005516-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014015-14.2003.403.0399 (2003.03.99.014015-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1068 - CHISTIANE SAYURI OSHIMA) X BENEDITO APARECIDO JULIARI X ALCIDES ALVES DANTAS X EVANDRO JOSE DA CUNHA X PEDRO DA SILVA X ANTONIO MARQUES LEITE X ONOFRE APARECIDO NOGUEIRA X JAIRO MIRANDA OLIVEIRA X RUBENS DAVI DE MORAES X JUVAM ALVES DE SOUZA X ANTONIO CARNEIRO DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

Fls. 80/81: Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0016866-87.2006.403.6100 (2006.61.00.016866-2)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PRIMEIRA INSTANCIA CAFE LTDA - ME(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 76/77 para proceder ao recolhimento correto da guia de desarquivamento, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho de Administração do Egrégio TRF 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0014759-27.1993.403.6100 (93.0014759-5)** - JORGE SOLANO CARNEIRO DA CUNHA X MARCIA WALDIMIR CARNEIRO DA CUNHA(SP109934 - SAMARA CELIA LEVINO CAMPESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO ECONOMICO S/A(SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE SOLANO CARNEIRO DA CUNHA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA WALDIMIR CARNEIRO DA CUNHA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

**0059919-07.1995.403.6100 (95.0059919-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026879-34.1995.403.6100 (95.0026879-5)) ENCARNACAO CERVANTES BARALDI X FLANVAL VALVULAS E EQUIPAMENTOS LTDA X EGIDIO FLORIANO TOLEDO X JOSE MANUEL ALVES MARQUES(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP246296 - JEFFERSON SIQUEIRA DE BRITO ALVARES) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142240 - MARCELO PARISE CABRERA E SP146147 - CRISTINA DIAS DE MORAES E SP148949 - MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA) X BANCO BRADESCO S/A X ENCARNACAO CERVANTES BARALDI X BANCO BRADESCO S/A X FLANVAL VALVULAS E EQUIPAMENTOS LTDA X BANCO BRADESCO S/A X EGIDIO FLORIANO TOLEDO X BANCO BRADESCO S/A X JOSE MANUEL ALVES MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENCARNACAO CERVANTES BARALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLANVAL VALVULAS E EQUIPAMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EGIDIO FLORIANO TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MANUEL ALVES MARQUES X BANCO DO BRASIL S/A X ENCARNACAO CERVANTES BARALDI X BANCO DO BRASIL S/A X FLANVAL VALVULAS E EQUIPAMENTOS LTDA X BANCO DO BRASIL S/A X EGIDIO FLORIANO TOLEDO X BANCO DO BRASIL S/A X JOSE MANUEL ALVES MARQUES

Fl. 1027: Expeça-se nova carta precatória. Manifestem-se os exequentes Bradesco, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil sobre o depósito judicial efetuado (fls. 1000/1001), no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista as certidões negativas dos Oficiais de Justiça (fls. 991 e 1014), cumpram os exequentes acima o 3º parágrafo do despacho de fl. 1026, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 6583**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015410-78.2001.403.6100 (2001.61.00.015410-0)** - OSVALDINO NUNES DA SILVA X OSVALDO BAFFA JUNIOR X OSVALDO DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0028432-48.1997.403.6100 (97.0028432-8)** - AGUINALDO SABINO SIQUEIRA X APARECIDO DOS ANJOS X AVANI DA SILVA RIBEIRO X EDIVAL SOARES MATOS X ELIO DOMINGOS DA SILVA(SP089298 - MARCOS DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X AGUINALDO SABINO SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AVANI DA SILVA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDIVAL SOARES MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIO DOMINGOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Abra-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF para cumprimento da obrigação a que foi condenada, na forma do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.

**0036484-33.1997.403.6100 (97.0036484-4)** - EDSON MARCOS BEGA X JANDYRA ESTEFANO BISPO X ELIANE DE SOUZA SILVA X PAULO CRISTIANO RAPINI X ANTONIO SALES COUTINHO X OSVALDO CORDEIRO DA SILVA X MARIA DOMINGAS MENDES DA SILVA X JESSE BORTOLUCCI DE SOUZA(SP075411 - SONIA REGINA BERTOLAZZI BISCUOLA E SP104068 - EDSON DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EDSON MARCOS BEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANDYRA ESTEFANO BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANE DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO CRISTIANO RAPINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SALES COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO CORDEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DOMINGAS MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF X JESSE BORTOLUCCI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

**Expediente Nº 6584**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014052-10.2003.403.6100 (2003.61.00.014052-3)** - PAULO ROBERTO ATHAYDE X ILKA MARIA ATHAYDE X GUILHERME ANTONIO ATHAYDE X GISELA MARIA ATHAYDE X PAULO ROBERTO ATHAYDE FILHO X FERNANDO FELIPE ATHAYDE(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 462/463 : Defiro à parte autora a dilação requerida de 10 (dez) dias. Silente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 460. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001128-83.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011672-77.2004.403.6100 (2004.61.00.011672-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA E Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X EDILSON CESAR DE OLIVEIRA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011672-77.2004.403.6100 (2004.61.00.011672-0)** - EDILSON CESAR DE OLIVEIRA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X EDILSON CESAR DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

## **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4623**

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000693-12.2011.403.6100** - CHILI MEXICAN FOOD LTDA - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recolha o requerente o valor das custas judiciais nos termos do artigo 2º da Lei n. 9.289/96. Prazo: 05 (cinco) dias sob pena de extinção. Int.

## **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 1984**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028119-29.1993.403.6100 (93.0028119-4)** - CIVA - CIA MOBILIARIA DE VENDAS E ADMINISTRACAO(SP036137 - EUNICE FAGUNDES STORTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)  
Vistos em despacho. Fl. 257: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias solicitado pela parte autora para que dê integral

cumprimento do despacho de fl.255.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão eventual provocação.I.C.

**0032694-80.1993.403.6100 (93.0032694-5)** - ROLANDO MARINHO PRIVIERO X QUENQUITI HIGA X MARISA SUZANA M MANRIQUE X YIP CHING SHAN X IRINEU SARAIVA PINHEIRO X GRACILIANO MANOEL DA MOTA X FERNANDO PEREIRA X MARIA TERESA PEREIRA PIMENTA X MARIA PETRONE X DENIZE GONCALVES TEIXEIRA X GUARACEMA MARINO X RUBENS HERNANDES X RUY MONTE CLARO VASCONCELLOS X VEZIO NATALINO NARDINI X RENO NARDINI(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho.Diante da certidão de fl.276 e para que não se alegue prejuízo à parte autora, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a mesma cumpra integralmente o despacho de fls.235/236.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará eventual provocação.I.C.

**0006289-70.1994.403.6100 (94.0006289-3)** - PORCELANA SCHMIDT S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl. 192: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela parte autora para manifestar-se acerca do despacho de fl. 191. Int.

**0022478-26.1994.403.6100 (94.0022478-8)** - VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 208/209: Indefiro, tendo em vista que a representante legal da autora não reside no local informado pela ré, conforme se verifica da certidão de fl. 193. Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para as providências necessárias em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento dos autos. I.C.

**0024444-24.1994.403.6100 (94.0024444-4)** - PROCTER & GAMBLE DO NORDESTE S/A X TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Fls. 357/360: Tendo em vista a manifestação da UNIÃO, publiquem-se os despachos de fls. 350 e 351 para ciência da parte autora.I. C.DESPACHO DE FL. 350: Vistos em despacho.Cumpra-se o tópico final do despacho de fls.279/280, arquivando-se sobrestados os autos com as cautelas de praxe.Esta Vara adotará as medidas necessárias ao desarquivamento do feito, independentemente de requerimento e sem qualquer ônus para as partes, após a comunicação de pagamento dos ofícios precatórios expedidos.I.C.DESPACHO DE FL. 351: Vistos em despacho.Diante do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e do parágrafo único do artigo 2º da Orientação Normativa nº 04/2010 do CJF, intime-se a União Federal para que informe o valor a ser compensado, bem como, seu interesse na formalização da compensação.Prazo : 10 dias.Após a vista da União Federal, intime-se a parte autora para nova manifestação.Publique-se o despacho de fl. 350Int

**0025669-79.1994.403.6100 (94.0025669-8)** - COIN - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X ESCRITORIO SUPLICY CORRETAGENS E REPRESENTACOES LTDA X COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA CYDAN LTDA X BANCO ALVORADA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Vistos em despacho. Fls. 685/710: Considerando o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, esclareça o co-autor BANCO ALVORADA S/A a pertinência do requerimento de renúncia formulado, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista a incorporação da co-autora SUPLICY CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS LTDA pelo BANCO ALVORADA S/A, conforme documentos de fls. 701/710, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da lide. Não havendo manifestação no prazo acima assinalado, retornem os autos ao arquivo definitivo. I.C.

**0028287-94.1994.403.6100 (94.0028287-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025666-27.1994.403.6100 (94.0025666-3)) EIRICH INDL/ LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP227229B - DIEGO SALES SEOANE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Vistos em despacho. Fls 495/496: Primeiramente, regularize a parte autora sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social, comprovando, a representação legal da empresa. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento em nome da sociedade, do valor disponibilizado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a este Juízo, conforme extrato de fl 488. I.C.

**0003806-33.1995.403.6100 (95.0003806-4)** - FRANCELI PEREIRA GAIETA X FLAVIO LEONARDI PINHEIRO X FRANCISCO CARLOS NUNES(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA

GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho.Fls.483/484: Assiste razão à CEF, uma vez que os autos foram retirados em carga pela parte autora e não pela ré, conforme constou da certidão de fl.454.Defiro à ré CEF o prazo de dez dias para manifestação acerca dos cálculos efetuados pela Contadoria. Após, voltem os autos conclusos. Int.DESPACHO DE FL.487:Vistos em despacho.Fl.486: Julgo prejudicado o pedido da ré CEF, tendo em vista que na data da conclusão mencionada foi proferido despacho determinando devolução de prazo à ré para manifestação acerca dos cálculos efetuados pela Contadoria, cabendo salientar que o advogado pode comparecer em balcão para verificação dos autos. Publique-se o despacho de fl.485.Int.

**0011521-29.1995.403.6100 (95.0011521-2)** - PAULO ROBERTO REIS DE REZENDE(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Fls. 138/144 - Dê-se ciência às partes do cancelamento noticiado pelo Egrégio TRF, acerca do ofício nº 2010000097R. Após, aguardem os autos em arquivo (sobrestados) o pagamento dos ofícios precatórios de nºs 20100000100 e 20100000101. Com a comunicação dos pagamentos, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se

**0017537-96.1995.403.6100 (95.0017537-1)** - BATISTA BOSSA NETO X CIBELE MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE ALFREDO STREILI X LEONI DE LIMA RAMOS X NANCY DA SILVA(SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls. 356/361 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida em sede de agravo de instrumento.Tendo em vista que o agravo de instrumento não foi provido, observadas as formalidades legais, com o traslado das cópias extraídas do agravo de instrumento nº 2006.03.00.011836-9, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0017751-87.1995.403.6100 (95.0017751-0)** - ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO X ALVARO LUIS JOSE ROMAO X ANTONIO CARLOS CAMPOS X ELSON MOLINA TINOCO X MARCIA APARECIDA ROMAO MOLINA X SILVIA HELENA CAMPOS ROMAO X VERA LUCIA BALZANO X CARLOS ANDRADE X ANDERSON DE ALMEIDA CARDOSO X ANTONIO EDMILSON SOARES(SP090110 - EGIDIO AMADEU BERTOLLI E SP121015 - CARLA CRUVINEL CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Vistos em despacho. Fls 534/595: Homólogo os cálculos efetuados pela Contadoria, para que surtam seus efeitos legais. Face o acima exposto, procedam os autores o creditamento das diferenças apuradas pelo Setor Contábil - valores sacados a maior. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. I.C.

**0018828-34.1995.403.6100 (95.0018828-7)** - ADILSON CASSADO X ADILSON MONTEIRO DE OLIVEIRA X ADOLFO MAZZI FILHO X AMBROSIO HERLING MARTINS X ANGELA MARIA BOTTEON X ANTONIO VALDINEI ZAVANELA X ARNOUD FRANZ SCHARDT X BERNARDO DE FILIPPIS X CARLOS ALBERTO BELLUCCI DE NADAI X CARLOS ALBERTO MADEIRA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP122319 - EDUARDO LINS E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende(m) o(s) autor (esa condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial.Em fase de execução foi juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Diante do contido na Súmula Vinculante nº 01 do C. STF, que dispôs que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/01 restará homologada a transação firmada entre a CEF e o(s) autor(es) AMBRÓSIO HERLING MARTINS, nos termos do art.7º da Lei Complementar nº 110/01 e art.842 do Código Civil e extinta a execução, nos termos do art.794, inc.II do Código de Processo Civil se, no prazo de 10(dez) dias, não houver comprovação, pelo(s) aderente(s), de vício capaz de invalidar a adesão firmada.Manifeste-se o autor ARNOUD FRANZ SCHARDT acerca dos réditos efetuados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo recursal da parte autora, cumpra a CEF o julgado em relação ao autor CARLOS BELLUCCI DE NADAI, conforme determinação de fl 570.I.C. DESPACHO DE FL 586.Vistos em despacho.Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende(m) o(s) autor(es) a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Em fase de execução foi juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Diante do contido na Súmula Vinculante nº 01 do C. STF, que dispôs que Ofende a garantia

constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, se sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar n° 110/01 restará homologada a transação firmada entre a CEF e o(s) autor(es), CARLOS ALBERTO BELLUCCI DE NADAI nos termos do art.7º da Lei Complementar n° 110/01 e art.842 do Código Civil e extinta a execução, nos termos do art.794, inc.II do Código de Processo Civil se, no prazo de 10(dez) dias, não houver comprovação, pelo(s) aderente(s), de vício capaz de invalidar a adesão firmada. Ressalto, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não tem legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art .24, 4º da Lei n° 8.906/94. Publique-se o despacho de fl 581.

**0022209-50.1995.403.6100 (95.0022209-4)** - GEORGES ANAGNOSTAKIS(SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à parte requerente do resultado da pesquisa RENAJUD, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

**0023381-27.1995.403.6100 (95.0023381-9)** - ANTONIO FRANCISCO GUERRA DOS SANTOS X ARUNO HARACHIDE X ENRICO BERTI X VALDIR APARECIDO PARIZOTTO X LUIZ FIORAVANTI X ROBERTO BEZERRA DE OLIVEIRA X JOSE FERREIRA RAMOS X DANIEL RAUL MAYORGA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(SP073217 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em decisão.Tendo em vista o teor da a petição de fls. 831/849, desnecessária a publicação do despacho de fl. 830. Em face da expressa concordância das partes (fls. 823 e 831), homologo os cálculos realizados pelo Contador Judicial às fls. 805/817, posto que em consonância com os termos do julgado. Fls. 831/849: Ciência à parte autora do creditamento complementar realizado pela CEF. Após, venham conclusos para sentença de extinção da execução.I.C.

**0025690-21.1995.403.6100 (95.0025690-8)** - SILVIA HELENA REIS DEMETRIO CORREA X SILVIO LUIZ ZEN X SERGIO SUZUKI X TEREZINHA SELUTA ESTEVES X TOSHIMITSU YAMADA(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. CAMILO LELLIS CAVALCANTI E Proc. TADAMATSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho. Fl. 562: Concedo à CEF prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 533. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.I.C. DESPACHO DE FL.577:Vistos em despacho.Fl. 564/576: Primeiramente, dê-se vista aos autores acerca dos documentos e planilhas juntadas pela ré CEF, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos para análise das manifestações acerca dos cálculos efetuados pela Contadoria.Publique-se o despacho de fl.563.Int.

**0027528-96.1995.403.6100 (95.0027528-7)** - JOSE FERNANDO DE SANTANA X TEREZA DE JESUS CARTONE DE FREITAS X SUELI SOUZA LIMA X GERALDA ESPEDITA X ANEILDO TAVARES DO NASCIMENTO X JURANDIR BRITTO DE FREITAS X ELZA CARTONE TOLEDO X KIOCO NAKAMURA(SP107038 - JOSE FERNANDO DE SANTANA E SP102461 - KIOCO NAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl.299: Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento solicitado pela parte autora para levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas de FGTS, visto que tais valores poderão ser sacados diretamente pelos respectivos titulares desde que se enquadrem nas hipóteses definidas na Lei 8.036/90, artigo 20 (rol taxativo).Fls.284/285: Indefiro o pedido formulado pela CEF de levantamento da penhora efetivada através do Auto de Penhora e Depósito Particular de fl.146 (extrato de fl.147), cujo extrato atualizado encontra-se à fl.285, tendo em vista que a parte autora deverá confirmar que os valores das diferenças apuradas pela Contadoria Judicial e homologados nos autos dos Embargos à Execução foram EFETIVAMENTE CREDITADOS.Somente após manifestação positiva da parte autora, o valor depositado como GARANTIA DE EMBARGOS poderá ser levantado pela CEF.Prazo: 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.I.C.

**0036793-25.1995.403.6100 (95.0036793-9)** - IODATA INFORMATICA COMPUTADORES E PERIFERICOS LTDA(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP099753 - ANA PAULA LICO E CIVIDANES E SP024956 - GILBERTO SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE MINELLI CARDOSO E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Fl.177/178: Defiro o prazo solicitado pela parte autora de 15 (quinze) dias para vista dos autos fora da Secretaria devendo requerer o que de direito quanto ao prosseguimento da execução.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão eventual provocação. I.C.

**0038080-23.1995.403.6100 (95.0038080-3)** - PEDRO PAULO GONCALVES X FABIO RICARDO ORZI X ANNA SEMASCHKO X VITORIA VIEIRA DE AGUIAR X ARY OSWALDO ALVES BARBOSA FILHO X JORGE DA SILVA X JORGE FAGALI NETO X DIOGENES ROSA DE OLIVEIRA MATSUBARA X CID RAGAINI X ANTONIO FERNANDES(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP025326 - ROBERTO GOMES

CALDAS NETO E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho.Fl.578: Defiro o prazo solicitado pela parte autora de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl.574.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão eventual provocação.I.C.

**0038810-34.1995.403.6100 (95.0038810-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024885-05.1994.403.6100 (94.0024885-7)) FRANCISCO MOREIRA DE LIMA(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP140852 - ANGELINA RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS E SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA)

Vistos em despacho.Fls.295/296: Defiro o prazo solicitado pelo réu (CREA-SP) de 15 (quinze) dias para vista dos autos fora da Secretaria.Após, voltem conclusos.I.C.

**0039399-26.1995.403.6100 (95.0039399-9)** - OSVALDO RAYMUNDO DE OLIVEIRA X ODILON EMIDIO X FLORENTINO GERALDO MAGELLA X GERALDO LAZARO PEREIRA DA SILVA X VICENTE DE CASTRO X ANTONIO BOSCO CARVALHO MORAES X JOSE DOS REIS DA SILVA X BENEDITO GONCALVES MALTA X JOAO LEITE DO PRADO X JOSE GOMES DE LIMA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fl. 270: Recolham os autores as custas de desarquivamento, no prazo de 05 (dias), sob pena de retorno dos autos ao arquivo definitivo. Ressalto que os autores não são beneficiários da justiça gratuita, conforme já consignado no despacho de fl. 269, devendo o causidico observar o disposto no art. 14, do CPC. I.C.

**0039403-63.1995.403.6100 (95.0039403-0)** - JADIR GOMES DE ASSIS X IRINEU MARTINS X ROQUE DE SOUZA PEREIRA BARBOSA X JOAO LEITE DO PRADO X NESTOR PEDRO X JOSE VICENTE BASILIO X FRANCISCO ANTONIO DE ALMEIDA X OSVALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO X AGOSTINHO FELIPE X JOAQUIM CLEMENTE DE OLIVEIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho.Fls.212/213: Diante do recolhimento da taxa de desarquivamento efetuado pela parte autora, conforme solicitado no despacho de fl.208, defiro a vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, em nada sendo requisitado, remetam-se os autos ao arquivo.I.C.

**0047188-76.1995.403.6100 (95.0047188-4)** - WALTER GALLO(SP073384 - IANKO DE ALMEIDA VERGUEIRO) X CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0020348-92.1996.403.6100 (96.0020348-2)** - CELY THEREZINHA DE OLIVEIRA SOUZA X ANA MARIA TEOFILIO MACEDO X ANTONIO CARLOS BEVILACQUA X CLAUDIO ROBERTO PEREIRA X FRANCISCO OLBERA FERRER X MARIA DE LOURDES MARQUES X SELMA FILIPIN ASSUMPCAO X SILVIO DIAS X WELLINGTON SOUZA DE OLIVEIRA(SP131494 - ANDREIA DE SIQUEIRA BONEL E SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Fls.350/351: Defiro o prazo solicitado pela parte autora de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do despacho de fl.346.Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará eventual provocação.I.C.

**0041244-59.1996.403.6100 (96.0041244-8)** - JOSE FERNANDO BASILIO X JOAQUIM MARCELINO DE PAULA X JOSE CAETANO DA COSTA X JOSE GONCALVES DE SANTANA X JOSE ANTONIO BERTOTO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho.Fls.68/69: Diante do recolhimento da taxa de desarquivamento efetuado pela parte autora, conforme solicitado no despacho de fl.67, defiro a vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, em nada sendo requisitado, remetam-se os autos ao arquivo.I.C.

**0004241-36.1997.403.6100 (97.0004241-3)** - ADEMIR ODILON GAMA X FRUTUOSO JOAQUIM DOS SANTOS X GERALDO MENEGHELLO X MANOEL MESSIAS BATISTA X MARGARIDA ANDRELINA DA SILVA FELIX(SP026051 - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA E SP150922 - TELMA DE MELO

SILVA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência ao autor ADEMIR ODILON GAMA acerca dos documentos trazidos aos autos pela CEF às fls. 311/325. Prazo: 10 (dez) dias. Em nada sendo requisitado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão eventual provocação. I.C.

**0009989-49.1997.403.6100 (97.0009989-0)** - ZELIA DE ALMEIDA SANTOS (SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Fls. 187/188 - Dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Aguarde-se em Secretaria a baixa dos autos do agravo, para o devido cadastramento. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0020262-87.1997.403.6100 (97.0020262-3)** - JULIO ALVES X MARIA DE LOURDES RUFFO ALVES (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos em despacho. Fl. 432: Concedo aos autores prazo de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 430. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. I.C.

**0051183-29.1997.403.6100 (97.0051183-9)** - ANTONIO GONCALVES (SP022956 - NEIDE RIBEIRO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Fls. 253/259: Manifeste-se à ré, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 250: Razão assiste à CEF, uma vez que o extrato acostado à fl. 127 demonstra que os valores foram depositados a título de FGTS - NÃO OPTANTE. Sendo assim, decorrido o prazo acima assinalado, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, nos termos da decisão de fls. 242/243, com a exclusão do jam informado no extrato de fl. 127.

I.C. DESPACHO DE FL. 269: Vistos em despacho. Fls. 267/268: Manifeste-se a ré acerca do pleiteado pela parte autora, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se o despacho de fl. 266. Int.

**0059975-69.1997.403.6100 (97.0059975-2)** - CLAUDIO CASADEI SANTIAGO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X NIZETE DAGOSTINI CEVILA Y PABLOS X ODETE CAMILO MARIANO X VANESSA MARIA PERRELLA MORENO PIRES (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Vistos em despacho. Fl. 285: Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 283/284. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.C.

**0061353-60.1997.403.6100 (97.0061353-4)** - RINOL REVESTIMENTOS LTDA X NOVOMUNDO SOCIEDADE CONTABIL LTDA (SP114521 - RONALDO RAYES) X INSS/FAZENDA (SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 1616 - AGUEDA APARECIDA SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 496/508: Em que pesem os argumentos apresentados, mantenho o despacho de fl. 495 em seus termos. Dê-se ciência à União Federal do despacho de fl. 478 e 495, requerendo o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0007996-34.1998.403.6100 (98.0007996-3)** - ALEXANDRE DE SOUZA NERIS X AMILTON FERNANDES DE ALMEIDA X BENEDITO GABRIEL SEVERINO X CLEIDE DE ARAUJO X DAGOBERTO ZIEMBA DA SILVA X JOAO FRANCO DOS PASSOS X JOSE CARLOS DE SOUZA X JOSE VENTURA FILHO X MIRIAM APARECIDA GONCALVES X SELMA VALLADAO DE MELLO (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP216375 - IVAN ALBERTO MANCINI PIRES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

**0019931-37.1999.403.6100 (1999.61.00.019931-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP068632 - MANOEL REYES E Proc. ERICA SILVESTRI) X INSTITUTO DE BELEZA CATHERINA LTDA (SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY)

Vistos em despacho. Fls. 311/312 e 313/316: Entendo que, antes de requerer a INFRAERO a quebra do sigilo fiscal do devedor com vistas à localização de bens, provocando-lhe a restrição de garantias individuais definidas no artigo 5º, incisos X e XII da Constituição Federal, cabe-lhe, nos termos de entendimento já solidificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esgotar todas as medidas possíveis na esfera extrajudicial, ou seja, as buscas necessárias em Cartórios de Registro de imóveis, Detran, Jucesp e assemelhados, a fim de localizar bens de propriedade do

autor/devedor, passíveis de serem penhorados, não sendo de se admitir a formulação de simples pedido de endereçamento de Ofício à Receita Federal, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário substituir tarefa de competência exclusiva do credor, sem a prévia comprovação nos autos do esgotamento das vias extrajudiciais para a localização de bens. Nesse sentido, valho-me das palavras do Prof. JOSÉ EDUARDO SOARES DE MELO, in verbis: o sigilo (fiscal e bancário), é cláusula pétrea, por constituir direito e garantia individual, em face do seu enquadramento nos princípios constitucionais que impõem respeito à privacidade e ao sigilo de dados (art. 5º, X e XII), impedindo a devassa da intimidade das pessoas e preservando a sua dignidade (art. 1º, III) (Direitos Fundamentais do Contribuinte, vários autores, Coordenador: YVES GANDRA DA SILVA MARTINS, São Paulo, RT, 2000, p. 312). Isto posto, indefiro o pedido formulado pela INFRAERO de quebra de sigilo fiscal do devedor, pelas razões acima fundamentadas. Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

**0032401-03.1999.403.6100 (1999.61.00.032401-0)** - JEOVA DANTAS DA SILVA X JERONIMO FRANCISCO X JESUS CUSTODIO X JOAB GOMES DE LIMA X JOANA GARCIA MARTINS(SPI30874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho.Fls.394/396: Manifeste-se o autor JOAB GOMES DA SILVA acerca do esclarecimento e dos extratos juntados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.386.I.C.

**0036827-58.1999.403.6100 (1999.61.00.036827-9)** - APARECIDA PEREIRA NORONHA X ZELINA PEREIRA X VICENTE ASPRINO JUNIOR X VERA APARECIDA GONCALVES(SP077243 - RAQUEL SCOTTO SANTOS MARIANO E SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SPI12350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0004730-68.2000.403.6100 (2000.61.00.004730-3)** - JOSE STEINER DE CASTRO NOGUEIRA(SP089646 - JEFERSON BARBOSA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls 254/257: Manifeste-se a autora acerca da guia de depósito efetuada pela Caixa Econômica Federal, requerendo o que de direito (dados para confecção do alvará - RG e CPF e nome do procurador que levantará o valor depositado). Após, expeça-se. I.C.

**0034827-51.2000.403.6100 (2000.61.00.034827-3)** - AMANTINO LOPES X ANADETE DA ROCHA SILVA X BENEDITO GOMES DA SILVA X BENEDITO SHIMADA X CELIO SILVA X DOMINGOS RODRIGUES X EUNICE CASSIANO GONCALVES X GIDEU MARTINS X IVANIL GONCALVES PEREIRA LOPES X JOAO NOVAES RODRIGUES X JOAO RIBEIRO X ROCHEILA SILVANA RIBEIRO X PATROCINIO DE FATIMA MENDES(SP042612 - ELVINA PINHEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

**0011984-58.2001.403.6100 (2001.61.00.011984-7)** - ANTONIO APARECIDO ESPINHA X ANTONIO BERNARDINO DOS PASSOS X BRAZ CARLOS DE MOURA X JOAO CASSIANO DA SILVA X PEDRO DOMINGUES X VICENTE APARECIDO STRAMANTINO(SPI10499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0023571-77.2001.403.6100 (2001.61.00.023571-9)** - EDSON LOPES SILVA(SP158069 - EDSON LOPES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos em despacho. Fls. 1250/1251: Dê-se ciência à ré CEF para manifestar-se acerca das alegações da parte autora. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 1242. Int.

**0008718-29.2002.403.6100 (2002.61.00.008718-8)** - OSCAR MILTON DE GODOY JUNIOR(SPI82544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em despacho.Fls. 235/236: Recebo o requerimento do credor (OSCAR MILTON DE GODOY JUNIOR), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência à devedora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), na pessoa de seu

advogado, para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: \*PA 4,00 PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Por fim, ressalto que eventual depósito judicial do valor devido só será objeto de levantamento após o trânsito em julgado da fase de conhecimento. Intime-se. Cumpra-se.

**0022828-33.2002.403.6100 (2002.61.00.022828-8)** - ANTONIO HENRIQUE DA SILVA BERNARDO X ISABEL FARIAS DA SILVA BERNARDO X WILSON ROBERTO DA SILVA BERNARDO (SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD E SP173239 - RODRIGO ALVARES CRUZ VOLPON) X BANCO DO BRASIL S/A (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Vistos em despacho. Tendo em vista a certidão de fl. 485, republique-se o despacho de fl. 481 para ciência do BANCO DO BRASIL S/A, sucessor por incorporação do co-réu BANCO NOSSA CAIXA S/A. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do BANCO NOSSA CAIXA S/A e inclusão do BANCO DO BRASIL no polo passivo da lide. Providencie a Secretaria a anotação requerida à fl. 456, item b. Após a republicação do despacho acima mencionado, voltem os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 482/483 e 484. I.C. DESPACHO DE FL. 481: Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0022904-57.2002.403.6100 (2002.61.00.022904-9)** - GERALDO CLIMERIO PINHEIRO (SP103760 - FRANCISCO SEVERINO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho.Fls.134/138: Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida na ADI 2736.I.C.

**0029525-70.2002.403.6100 (2002.61.00.029525-3)** - SONIA APARECIDA RIBEIRO X IRIS SOCORRO DE SOUSA FIGUEIREDO X ROQUE PASTA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI E Proc. JANINE MENELLI CARDOSO E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)  
Vistos em despacho. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora, para que promova as diligências cabíveis. Após, cumpra-se o despacho de fl 130, promovendo-se vista à União Federal. I.C.

**0011250-39.2003.403.6100 (2003.61.00.011250-3)** - PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA COSTA NETO(SP187862 - MARIA CECILIA TUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0021307-19.2003.403.6100 (2003.61.00.021307-1)** - NEUSA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP083305 - LAZARO DE CAMPOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Vistos em despacho. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos:a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)(s) credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF:a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/ou b) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO.Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC.Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se.

**0033576-90.2003.403.6100 (2003.61.00.033576-0)** - DORIVALDO ANDRADE RIBEIRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 221/225, desentranhe-se a petição de fls. 203/214, anexando-a a contra capa dos autos, devendo o patrono da parte autora comparecer em Secretaria para retirada. Prazo: 10 (dez) dias. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls.226. Fls. 227/229: Requer a parte autora, a condenação da ré CEF ao pagamento da verba honorária devida aos seus patronos, no montante de 15% sobre o valor da condenação, atualizado desde a citação.Fundamenta seu pedido alegando que a ADIN 2736 julgada pelo STF em 08/09/2010, determinou a inconstitucionalidade da MP nº 2164/2001, colecionando aos autos decisão do E. TRF da 3ª Região - Desembargador Cotrin Guimarães acatando superior decisão.Em que pesem os argumentos apresentados pela parte autora, entendo necessária a leitura do inteiro teor do decisório, a fim de obter a real extensão de seus efeitos.Isto posto, nada a decidir, enquanto a publicação do Acórdão não se processa.Com a publicação, necessário se faz aguardar o trânsito em julgado para o início da fase de execução.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0002254-18.2004.403.6100 (2004.61.00.002254-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LESON LABORATORIO DE ENGENHARIA SONICA LTDA(SP031329 - JOSE LUIZ CORAZZA MOURA)  
Vistos em despacho. Fls. 265/267: Defiro o requerido pela parte autora, no tocante ao pedido de restrição de circulação e transferência de veículos pelo sistema RENAJUD. No que se refere à intimação dos representantes legais da empresa ré, entendo que tal procedimento constitui desconsideração da personalidade jurídica e esta somente pode ocorrer em situações excepcionabilíssimas e sua decretação exige prova de seus pressupostos. Pontuo que os sócios respondem com o próprio patrimônio, pelas dívidas da empresa, quando agirem com dolo ou má-fé, fraudando credores ou contrariando a lei, configurando o abuso da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil. Nesses termos,para que ocorra a desconsideração, devem estar presentes os requisitos de sua caracterização,cabalmente demonstrados, o que não ocorreu no presente caso, vez que não focou comprovada a existência de fraude ou má-fé. Isto posto, indefiro o requerido em relação aos sócios da empresa ré. Int.Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls.274. Dê-se ciência à autora Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos acerca do resultado da pesquisa RENAJUD, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0031119-51.2004.403.6100 (2004.61.00.031119-0) - CRISTIANE DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)**

Vistos em despacho. Fls. 190/191: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Tendo em vista a alegação da parte autora de que os depósitos referentes a este processo foram vinculados aos autos de n.º 2004.61.00.037779-0, em razão de equívoco por ela cometido, e considerando que não existe processo com tal numeração, conforme certidão de fl. 192, oficie-se à CEF para que: 1) proceda à regularização dos depósitos realizados na conta n.º 229.455, de forma que fiquem atrelados a estes autos. 2) informe a este Juízo o saldo atualizado da mencionado conta. Prazo: 10 (dez) dias. Outrossim, considerando os termos da Resolução n.º 509/06, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que apresente procuração com poderes para receber e dar quitação e, se for o caso, informe em nome de qual dos procuradores constituídos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados desse advogado (CPF e RG), no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, se em termos. Liquidado o referido alvará, retornem os autos ao arquivo. I.C.

**0011168-37.2005.403.6100 (2005.61.00.011168-4) - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP179186 - RODRIGO BARBOSA OLIVEIRA E SILVA E SP174293 - ELIZETE RUTH GONÇALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA DE LUCA CARVALHO)**

Vistos em despacho. Fls. 316/317 e 320/329 - Dê-se ciência às partes acerca das decisões proferidas nos agravos interpostos contra decisões que inadmitiram o recurso especial e o extraordinário. Outrossim, requeira o credor o que entender de direito, no prazo legal. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0012522-97.2005.403.6100 (2005.61.00.012522-1) - REBECA DE SOUZA E SILVA X SANDRA APARECIDA RIBEIRO X SERGIO BRUSCHINI X SERGIO TOMAZ SCHITTINI X SUELY GODOY AGOSTINHO GIMENO X TEREZA FERES DE OLIVEIRA X TEREZINHA DE AGUIAR VIANA X THEREZINHA ESTHER DE FREITAS RIBEIRO TEIXEIRA X VERA LUCIA BARBOSA X YARA JULIANO(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X UNIAO FEDERAL(SP215200 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)**

Vistos em despacho. Compulsando atentamente os autos verifico que às fls. 435/446 os autores requisitaram a DESISTÊNCIA da ação. Às fls. 451/452, a AGU concordou com o pedido de desistência da ação formulada pelos autores, DESDE QUE ELAS RENUNCIEM EXPRESSAMENTE O DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 269, V, do CPC e DESDE QUE satisfeitos os requisitos legais, em especial as disposições do art. 26 do CPC, relativamente à condenação dos desistentes nas despesas processuais e verba honorária. Intimados a se manifestarem quanto à petição da AGU acima indicada, os autores permaneceram inertes. Desta forma, o feito deve prosseguir seu andamento. Às fls. 382/418, os Autores apelaram da sentença de fls. 377/380, e à fl. 428, recolheram o montante remanescente das custas processuais de apelação (i.e., R\$22,00), totalizando o valor necessário para o recebimento da apelação (i.e., R\$117,00). À fl. 427, os Autores pediram para que fosse apreciado o pedido de concessão de justiça gratuita. Para tanto, é necessário que cumpram o determinado no despacho de fl. 429, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para análise do pedido da concessão da Justiça Gratuita. I.C.

**0012780-10.2005.403.6100 (2005.61.00.012780-1) - CENTRO ESPECIALIZADO DE HABILITACAO PROFISSIONAL S/C LTDA(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)**

Vistos em despacho. Fls. 100/102 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Dessa forma, após a baixa dos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.043196-6 para o devido cadastramento, arquivem-se findo os autos. Int.

**0022213-38.2005.403.6100 (2005.61.00.022213-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X STERNA FUSCATA C CONF IND/ E COM/ LTDA**

Vistos em despacho. Dê-se ciência à autora EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT para manifestar-se acerca do resultado da consulta RENAJUD, requerendo o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0029587-08.2005.403.6100 (2005.61.00.029587-4) - CARLOS WALDIR DE GENARO(SP147548 - LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

Fls. 237/243: Tendo em vista a repartição das custas processuais consignada na sentença transitada em julgado, cumpra a CEF o determinado no 2º tópico da decisão de fls. 190/192, no tocante às mencionadas custas. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. I.C.

**0027344-57.2006.403.6100 (2006.61.00.027344-5) - DURVAL FREDERICO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

Vistos em despacho. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos:a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)s credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF:a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/oub) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO. Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDITORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 161. Fls. 162/164: Requer a parte autora, a condenação da ré CEF ao pagamento da verba honorária devida aos seus patronos, no montante de 15% sobre o valor da condenação, atualizado desde a citação. Fundamenta seu pedido alegando que a ADIN 2736 julgada pelo STF em 08/09/2010, determinou a inconstitucionalidade da MP nº 2164/2001, colecionando aos autos decisão do E. TRF da 3ª Região - Desembargador Cotrin Guimarães acatando superior decisão. Em que pesem os argumentos apresentados pela parte autora, entendo necessária a leitura do inteiro teor do decisório, a fim de obter a real extensão de seus efeitos. Isto posto, nada a decidir, enquanto a publicação do Acórdão não se processa. Com a publicação, necessário se faz aguardar o trânsito em julgado para o início da fase de execução. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001136-02.2007.403.6100 (2007.61.00.001136-4) - JOSE LOURIVAL DA FONSECA REGIS (SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)**

Vistos em despacho. Fls. 273/316: Vista às partes do laudo apresentados pelo Senhor Perito Contábil. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias. Tendo em vista a complexidade dos trabalhos periciais, fixo os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se a Eg. Corregedoria Geral da Justiça Federal acerca desta determinação. Após manifestação das partes, em nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento do Perito. Int.

**0013484-52.2007.403.6100 (2007.61.00.013484-0) - VICTORIO BELLOTI (SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS E SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Vistos em despacho. Fls. 137/138: Tendo em vista a discordância da parte autora em relação aos cálculos de fls. 129/133, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, entendendo oportuno, elabore novos cálculos, nos termos do r. julgado. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. Cumpra-se.

**0019967-98.2007.403.6100 (2007.61.00.019967-5) - SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/ (SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)**

Vistos em decisão. HOMOLOGO os cálculos realizados pelo Contador Judicial às fls. 786/972, posto que em consonância com os termos do julgado. Indevida a incidência de juros de mora sobre a diferença apurada pela Contadoria Judicial (fl. 786), uma vez que tal saldo remanescente é composto exclusivamente por juros moratórios, sendo cabível, apenas, a correção monetária do débito. Sendo assim, e considerando que a CEF procedeu ao depósito do valor atualizado do montante devido, conforme guia de depósito de fl. 987, intime-se a parte autora para que informe em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do advogado indicado (CPF e RG), pois necessários à confecção do alvará, nos termos da Resolução nº 509/06, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o alvará de levantamento. Quanto aos ex-empregados da autora relacionados à fl. 769, cabe ressaltar que não foram mencionados na petição em que a parte autora requereu o cumprimento da sentença (fls. 257/297), providência que só restou requerida às fls. 767/768 e reiterada à fl. 981. Dessa forma, determino que a CEF cumpra a sentença de fls. 227/233, no tocante às contas indicadas à fl. 769. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. I.C.

**0007256-27.2008.403.6100 (2008.61.00.007256-4) - PRODUTIVA CONSULTORIA DE MARKETING E PARTICIPACOES LTDA (SP199192 - JANAINA THAIS DANIEL E SP201840 - RICCARDO MARCORI VARALLI) X UNIAO FEDERAL (SP116236 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)**

Vistos em despacho. Fls. 907/908: Considerando que não houve o pagamento integral do débito (fls. 899 e 905), intime-se a parte autora para que proceda ao pagamento do saldo remanescente informado pela ré à fl. 908, no prazo de 15

(quinze) dias. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, dê-se vista à UNIÃO. I.C.

**0018045-85.2008.403.6100 (2008.61.00.018045-2)** - CLAUDIA MARA GRIEDER DE FREITAS(SP276509 - ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)  
Vistos em despacho.Fls.217/219: Dê-se ciência à CEF para que se manifeste acerca das informações trazidas aos autos e que a possibilitará cumprir com o julgado.Prazo: 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.I.C.

**0018559-38.2008.403.6100 (2008.61.00.018559-0)** - ODONTOPREV S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP246239 - BRUNO MACIEL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)  
Vistos em despacho. Concedo, sucessivamente, ao(s) autor(es) e réu(s), pelo prazo de 10 (dez) dias, vista dos autos para manifestação acerca do laudo do Sr. Perito. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários prévios depositados às fls. 0319. Manifestem-se às partes acerca do valor definitivo da perícia requerido pelo perito, no prazo acima estipulado.Int.

**0019022-77.2008.403.6100 (2008.61.00.019022-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ARTEROTICA DISTRIBUIDORA DE FILME LTDA  
Vistos em despacho. Tendo em vista o resultado negativo da Carta Precatória, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0020134-81.2008.403.6100 (2008.61.00.020134-0)** - EMILIO FERNANDES NETO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)  
Vistos em despacho. Aguarde-se por 60 dias, o julgamento dos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.001342-1.Decorrido o prazo supra e nada sendo noticiado, oficie-se a Primeira Turma do Egrégio TRF da 3ª Região, solicitando informações acerca do agravo supra mencionado.Int.

**0022051-38.2008.403.6100 (2008.61.00.022051-6)** - SEBASTIAO MARTINS DA SILVA(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Vistos em decisão. Fls 92/96: Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende(m) o(s) autor(esa) condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial.Em fase de execução foi juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Diante do contido na Súmula Vinculante nº 01 do C. STF, que dispôs que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/01 restará homologada a transação firmada entre a CEF e o(s) autor(es), SEBASTIÃO MARTINS DA SILVA nos termos do art.7º da Lei Complementar nº 110/01 e art.842 do Código Civil e extinta a execução, nos termos do art.794, inc.II do Código de Processo Civil se, no prazo de 10(dez) dias, não houver comprovação, pelo(s) aderente(s), de vício capaz de invalidar a adesão firmada.Ressalto, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não tem legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art.24, 4º da Lei nº 8.906/94. Ultrapassado o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0024379-38.2008.403.6100 (2008.61.00.024379-6)** - HERNANDO DE QUEIROZ MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)  
Vistos em despacho.Fls.231/233: Dê-se ciência à CEF para que se manifeste acerca das informações trazidas aos autos e que a possibilitará cumprir com o julgado.Prazo: 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.I.C.

**0032176-65.2008.403.6100 (2008.61.00.032176-0)** - RUGERRO POLITI - ESPOLIO X MARCIA MARIA MARRA POLITI X MARCIA MARIA MARRA POLITI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)  
Vistos em despacho. Fls. 315/316: Apresente a parte autora os índices de sua categoria profissional quando da assinatura do contrato, ou seja, 11/11/1988 até a presente data, conforme solicitado pelo perito judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, retornem os autos para perícia. I.C.

**0000129-04.2009.403.6100 (2009.61.00.000129-0)** - BANCO ITAU S/A X BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A X BANCO ITAU BBA S/A X BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A X BANCO BANERJ S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A X BANCO FIAT S/A X BANCO BANESTADO S/A X BANCO BEG S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP160078 - ALEXANDRE SANSONE

PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Fls. 534/535: Indefiro a produção de prova pericial contábil, porquanto a lide versa sobre matéria exclusivamente de direito. Ademais, na hipótese de eventual procedência do pedido, a verificação dos valores devidos será feita na fase de execução, momento apropriado para tanto. Tal entendimento é corroborado pelos seguintes julgados (ementas parcialmente transcritas): PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINSOCIAL. PERÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS. DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. 1. A produção de prova pericial em ação ordinária que visa a repetição de indébito relativo ao FINSOCIAL é dispensável, eis que a certificação do direito material controvertido, matéria puramente de direito, prescinde de auxílio técnico de expert (Agravo de Instrumento n.º 199801000074583, Relator Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos, 2ª Turma Suplementar do TRF da 1ª Região, DJ de 13/11/2003, página 52). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PERÍCIA CONTÁBIL. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. REMESSA DOS AUTOS AO CONTADOR. BASE DE CÁLCULO DO PIS. SEMESTRALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Embora o art. 332, do CPC, permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 2. A lide versa sobre matéria eminentemente de direito (viabilidade da repetição de indébito e/ou compensação dos valores apurados), cuja verificação prescinde da realização de perícia técnica, bastando o exame da legislação pertinente. 3. O Juiz é o condutor do processo, cabendo-lhe analisar a necessidade da dilação probatória requerida, conforme os arts. 125, 130 e 131, do CPC. O magistrado, considerando a matéria deduzida, pode indeferir a realização da prova, não caracterizando cerceamento de defesa ou obstáculo ao direito de petição, nem ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal (Apelação Cível n.º 987393, Relatora Juíza Consuelo Yoshida, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, DJ de 15/03/2010, página 886). Sendo assim, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.I.C.

**0002180-85.2009.403.6100 (2009.61.00.002180-9)** - ANTONIO RIBEIRO(SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA E SP177897 - VANESSA BRUNO RAYA DIAS E SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Fls. 226/230: Dê-se ciência ao autor ANTONIO RIBEIRO para manifestar-se acerca dos documentos e alegações da ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção da obrigação. Int.

**0008236-37.2009.403.6100 (2009.61.00.008236-7)** - SHIZUO MAEGAKI X SYLVIO ROCHA X ERMINIO PIRES DE ARAUJO X JOSE LUIZ MAGRI X DAVINA ROSA DOS SANTOS X ARTHUR PASCON FILHO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Fls. 275/296: Dê-se ciência à parte autora para manifestar-se acerca dos documentos juntados pela CEF, informando a este Juízo se todos os extratos requeridos estão presentes. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

**0011529-15.2009.403.6100 (2009.61.00.011529-4)** - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP250767 - JULIANA BRITO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 1257/1264: Manifeste-se a parte autora quanto ao alegado e requerido pela UNIÃO, no prazo de 10 (dez) dias. I.C.

**0013320-19.2009.403.6100 (2009.61.00.013320-0)** - DIONISIO DOS SANTOS GOMES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Tendo em vista que a CEF comprovou a expedição dos Ofícios requerendo os extratos das contas fundiárias do autor aos Bancos originalmente depositários, aguardem os autos em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias a resposta aos Ofícios expedidos. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

**0001270-24.2010.403.6100 (2010.61.00.001270-7)** - COML/ IMP/ E EXP/ LA RIOJA LTDA(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP221602 - DANIELA TIEMI AKIBA E SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 857/862 - Acolho os quesitos apresentados e a indicação de assistente técnico pelo réu. Considerando que a realização da perícia depende do julgamento do agravo de instrumento n.º 2010.03.00.019745-5, aguarde-se o seu julgamento. Int.

**0006216-39.2010.403.6100** - CARLOS CHOOITI HORIYC X CLARISSE MITIKO ENDO HORIYE(SP160377 -

CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Fls. 160/161: Em que pesem os argumentos apresentados pela parte autora, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, devendo a parte autora comprovar que ocorreram irregularidades nos procedimentos efetuados pela Caixa Econômica Federal. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0007443-64.2010.403.6100** - GIORGIO STORACE(SP198229 - LEANDRO MONTEIRO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Fls 107/123: Manifestem-se os autores acerca dos extratos fornecidos pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. I.C.

**0007679-16.2010.403.6100** - MARIA IDIVANA GARCIA(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em despacho. Fls. 84/86: Defiro à CEF o prazo requerido de 20 (vinte) dias para apresentação do extrato mencionado no despacho de fl. 65. Após a juntada do referido extrato, venham os autos conclusos para sentença. I.C. DESPACHO DE FL 91. Vistos em despacho. Fls 89/90: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias a fim de que a CEF forneça os extratos do (s) banco (s) depositário (s). Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl 88. Publique-se o referido despacho. I.C. DESPACHO DE FL.94: Vistos em despacho. Fls.92/93: Julgo prejudicado o pedido da ré CEF, em face dos despachos anteriormente proferidos. Publique-se os despachos de fls.88 e 91. Int.

**0012151-60.2010.403.6100** - ALVORADA CARTOES, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X BANCO BRADESCO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Manifestem-se os autores sobre o alegado às fls. 5891/5895, bem como sobre a contestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Int.

**0013428-14.2010.403.6100** - A SOUZA NUNES MALHARIA LTDA (MASSA FALIDA)(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Fls 47/76 e 90/476: Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0016813-67.2010.403.6100** - AUTO POSTO NOVA ODESSA LTDA(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

**0017082-09.2010.403.6100** - VALQUIRIA DOS SANTOS SILVA(SP119775 - MARCOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0031173-12.2007.403.6100 (2007.61.00.031173-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001798-44.1999.403.6100 (1999.61.00.001798-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X DENISE FRIGO SALARI X DECIO PALARO X ELISABETH DIAS ROBERTO X EUGENIA ALMEIDA FIGUEIRA X ELIANA MANGINI PASQUALINI X IVANI APARECIDA MIRA LUCIANO X JOAO ALBERTO HARADA X JOAO BATISTA DE GOES X JOSE CARDOSO LOPES X JOAO CARLOS ROCHA BENEDETTI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 108/110: Comprove o patrono dos embargados as providências adotadas para a localização dos autores mencionados à fl. 110, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0040111-11.1998.403.6100 (98.0040111-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039622-47.1993.403.6100 (93.0039622-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X MORGANTI VEICULOS E IMP/ LTDA(SP114570 - FERNANDA IERVOLINO BITTAR E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)

Vistos em despacho. Fls. 87/88: Defiro à embargada o prazo requerido de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho 86. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.C.

**0005776-19.2005.403.6100 (2005.61.00.005776-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036793-25.1995.403.6100 (95.0036793-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. JULIO CESAR DE MOURA OLIVEIRA) X IODATA INFORMATICA COMPUTADORES E PERIFERICOS LTDA(SP099753 - ANA PAULA LICO E CIVIDANES E SP024956 - GILBERTO SAAD)

Vistos em despacho. Fls. 150/151: Defiro o prazo solicitado pela parte autora de 15 (quinze) dias para vista dos autos fora da Secretaria devendo requerer o que de direito quanto ao prosseguimento da execução. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão eventual provocação. I.C.

**0025083-56.2005.403.6100 (2005.61.00.025083-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020748-38.1998.403.6100 (98.0020748-1)) UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X AMERICO ANTONIO RANZANI(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO)

Vistos em despacho. Compulsando atentamente os autos, verifico que à fl. 53 o EMBARGANTE (UNIÃO/PFN) informou que atualizaria o valor da sucumbência a ser arcado pelo EMBARGANTE quando do pagamento do ofício precatório. Deve a UNIÃO/PFN apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo atualizado em questão e considerar que o valor do ofício precatório da Ação Principal Nº 98.0020748-1 foi pago pelo E.TRF em 25/03/2010, conforme fl. 142 e 144 da respectiva Ação Ordinária. Com a juntada da planilha, intime-se o EMBARGADO (AMÉRICO ANTONIO RANZANI) a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido prazo sem manifestação do EMBARGADO, abra-se nova vista à UNIÃO/PFN para que solicite o que de direito. I.C.

#### **HABILITACAO**

**0015048-61.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062053-62.2000.403.0399 (2000.03.99.062053-9)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1321 - LILIAN FERNANDES GIBILLINI E Proc. 1259 - TANIA NIGRI) X HERMES JOAO LAZZARETTO X TANIA MARA LAZZARETTO(SP048117 - ZULMA DE SOUZA DIAS)

Vistos em despacho. Fls. 29/31: Juntem os requeridos, Certidão do Registro de Imóveis comprovando as alegações da doação efetuada. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

## **13ª VARA CÍVEL**

**Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4026**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029438-07.2008.403.6100 (2008.61.00.029438-0)** - GUIOMAR DAVID ARAUJO X PAULO ROBERTO DAVID ARAUJO X LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO(SP221737 - RAFAEL RODRIGO BRUNO E SP268050 - FERNANDO HENRIQUE ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 229/231: Defiro o levantamento do montante incontroverso (R\$ 297,426,42 - 194,172,42 (correspondente ao valor já levantado), o que perfaz o montante de R\$ 103.254,00. Expeça-se alvarás, intimando a parte requerente para a retirada

e liquidação no prazo regulamentar. Com razão a parte autora com relação aos juros remuneratórios que se agregam ao capital, tal como a correção monetária, não sendo acessórios, razão pela qual não devem ser excluídos quando da aplicação da taxa Selic, que é compreensiva de correção monetária e juros de mora. Tornem os autos ao contador judicial para que refaça os cálculos de acordo com o acima explicitado. Neste sentido, já se manifestou o Eminentíssimo Desembargador Federal Mairan Maia, no julgamento da Apelação Cível nº. 1999.03.99.046059-3 (DJU 22/10/224, p.364). Com o retorno, dê-se vista às partes. Int.

**0012687-71.2010.403.6100** - BRUNO AURELIO FERREIRA JACINTHO (SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1227: regularize o subscritor sua petição no prazo de 24 hs (vinte e quatro), sob pena de não conhecimento. I.

**0013309-53.2010.403.6100** - TRABLIN TRADING BRASILEIRA DE LIGAS E INOCULANTES S/A (SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES E SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Cumpra a patrona dos autores o despacho de fls. 237, na íntegra, eis que a procuração de fls. 11, acostada aos autos, não lhe permite renunciar ao direito sobre que se funda a ação, conforme requerido às fls. 236. Prazo: 05 (cinco) dias. I.

**0021844-68.2010.403.6100** - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS (SP120717 - WILSON SIACA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito a ordem. Reconsidero o despacho de fls. 52. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, que foi concedida às fls. 21/24, para determinar a retirada da restrição que recai sobre o bem em questão. A União Federal apresentou sua contestação às fls. 31/40. Às fls. 42/43 a autora indicou que a antecipação de tutela concedida não havia sido cumprida. Determinado o imediato cumprimento pela União Federal, a PFN argumenta que havia enviado um ofício para que fosse cumprida a determinação judicial e, por ter observado que a situação ainda permanece a mesma, requereu que o Juízo oficiasse o DETRAN para que este cumpra a determinação. Defiro o pedido da União Federal para que seja expedido um ofício ao DETRAN para que este indique o motivo da restrição existente, uma vez que consta restrição judicial. Especifiquem as partes, num tríduo, as provas que pretendem produzir. Int.

**0022209-25.2010.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA (DF013870 - ALEXANDRE PERALTA COLLARES) X SEGREDO DE JUSTICA

VISTOS. Carlos Alberto Lopes ajuizou a presente Ação de Anulação de Ato Jurídico cumulada com Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Morais e Materiais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, pleiteando I) a anulação do processo administrativo e da sanção de desagravo público; II) a condenação da Ré ao pagamento de danos morais, a serem arbitrados por este juízo; III) a condenação da Ré ao pagamento de danos materiais arbitrados em R\$ 10.000,00, decorrentes da contratação de advogado pelo Autor. Alega o Autor que é Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo e que, no julgamento do Recurso de Apelação interposto pelo Banco Itaú S.A., aplicou multa por litigância de má-fé no valor de 1% sobre o valor da causa e indenização à parte contrária no valor de 20% sobre o valor atribuído à causa, determinando a intimação pessoal do Banco Itaú, na pessoa do seu representante legal. Aduz que o advogado do Banco Itaú, Dr. Adams Giagio, apresentou pedido de representação perante a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, sob o argumento de que teria sido tolhido sua liberdade de exercício profissional em virtude da determinação de intimação pessoal da parte. Assevera que foi intimado pela Ré para a apresentação de defesa, mas que não se manifestou, posto tratar-se de ato jurisdicional. Contudo, no julgamento realizado em 14 de abril de 2010, a Ré concedeu o desagravo público do advogado referido. Salaria que não se sujeita à atividade fiscalizatória da OAB e que tal decisão administrativa fere a independência da magistratura. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 39/225. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser deferido. A Ordem dos Advogados do Brasil tem recebido, da jurisprudência, a qualificação de uma autarquia sui generis, distinta das demais autarquias de fiscalização profissional, conforme o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OAB. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA. EXECUÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. 1. Embora definida como autarquia profissional de regime especial ou sui generis, a OAB não se confunde com as demais corporações incumbidas do exercício profissional. 2. As contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza tributária. 3. O título executivo extrajudicial, referido no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, deve ser exigido em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil, não sendo possível a execução fiscal regida pela Lei nº 6.830/80. 4. O prazo prescricional para executar os débitos advindos de anuidades não pagas deve ser aquele previsto pela legislação civil. 5. Recurso especial provido. (REsp 572.080/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 15.9.2005, DJ 3.10.2005, p. 173). Ainda, no mesmo sentido, vejamos os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 915.753, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 4.6.2007; EREsp 503.252/SC, DJU 18.10.2004; EREsp 462.273/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 02.05.05 e REsp 506.564/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 21.02.05; REsp 462.823/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 14.6.2004. Por conseguinte, embora dotada de regime especial em relação às demais autarquias de fiscalização profissional, mormente em razão das valoradas atribuições e prerrogativas políticas outorgadas pela Constituição da República, a existência da Ordem dos Advogados do Brasil justifica-se diante de sua finalidade de velar pelo exercício da advocacia. Assim, em razão de sua finalidade, somente podem ser atingidos por sua atuação institucional aqueles que exercem a profissão de advogados, vale dizer, o exercício de sua atividade

fiscalizatória recai somente sobre o seguimento profissional específico que justificou a criação e sustenta a existência da Ordem dos Advogados do Brasil. A partir de tais premissas é que deve ser resolvido o caso em testilha. Com efeito, estabelece o art. 7º, 5º, da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil: Art. 7º São direitos do advogado 5º No caso de ofensa a inscrito na OAB, no exercício da profissão ou de cargo ou função de órgão da OAB, o conselho competente deve promover o desagravo público do ofendido, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrer o infrator. Portanto, a possibilidade legal de desagravo público do advogado, ofendo em suas prerrogativas, não tem o condão de autorizar a publicação e manutenção, na página eletrônica da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, de uma lista negra ou lista dos inimigos da OAB. Aliás, a forma como a instituição tem procedido ao desagravo em tudo se assemelha a um procedimento administrativo sancionatório, com a intimação para a apresentação de defesa e instrução do processo para, ao final, se a própria Ordem dos Advogados assim o entender, aplicar a penalidade de inclusão do nome da autoridade no rol dos ofensores. O que a lei autoriza, diante mesmo da base legal e constitucional da Ordem dos Advogados do Brasil, é o desagravo do profissional (atuação circunscrita pela finalidade) e não a punição da autoridade que, segundo o juízo exclusivo da autarquia, teria violado suas prerrogativas. O sistema jurídico dispõe de mecanismos administrativos e jurisdicionais para a correção concreta da infração às prerrogativas legais dos advogados, mas a Ordem dos Advogados do Brasil não dispõe, sobre nenhuma autoridade pública, de poderes correicionais ou prerrogativas sancionatórias. A autorizar a Ordem dos Advogados do Brasil à formação de um juízo de valor punitivo sobre a atuação de autoridades dos três poderes do Estado, estar-se-ia a formar uma instância hegemônica de poder alheia a qualquer espécie de controle e incompatível com o princípio republicano. Em verdade, se o princípio republicano impõe o controle diuturno sobre qualquer autoridade que exerça uma função pública, pressupõe, por seu turno, a utilização dos mecanismos jurídico-constitucionais colocados à disposição do verdadeiro titular do Poder Estatal: o povo. A análise do próprio dispositivo legal, da forma como vem sendo interpretado pela Ré, pode conduzir à declaração de sua inconstitucionalidade. Ao prever a possibilidade de desagravo sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrer o infrator a lei não autoriza a Ordem dos Advogados a processar e aplicar, às autoridades públicas, a divulgação demeritória do juízo condenatório, senão o desagravo do profissional e a responsabilização do eventual infrator pelos órgãos estatais competentes para tanto. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o fim de determinar à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo que se abstenha de submeter o Autor ao desagravo público, até o julgamento final do processo, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 27 de janeiro de 2011.

**0000666-29.2011.403.6100 - HELIO PLACHESKI X EDNA MARIA DOLFINI PLACHESKI(SP100316 - JOSE DA SILVA PAREJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012367-21.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006707-46.2010.403.6100) VERA MARIA DO NASCIMENTO(SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

Fls. 127/129: Anote-se. Após. intime-se a CEF para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se foi viabilizado o acordo, conforme estipulado em audiência. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012521-39.2010.403.6100 - FINAUSTRIA ASSESSORIA ADMINISTRACAO E SERVICOS DE CREDITO LTDA X FINAUSTRIA ASSESSORIA, ADMINISTRACAO, SERVICOS DE CREDITO E PARTICIPACOES S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP**

VISTOS. As impetrantes opõem embargos de declaração à sentença de fls. 182/200, alegando, em síntese, erro material em relação ao deferimento da não incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, vez que tal pedido não foi formulado na presente demanda. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Diferentemente do alegado pela embargante, a sentença embargada não afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, apenas sobre o terço constitucional de férias, além de reconhecer o direito da compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título (dispositivo da sentença às fls. 199/200). Entendo, contudo, que os presentes embargos merecem ser acolhidos para o fim de corrigir simples erro material no primeiro parágrafo de fl. 199, que passa a ter a seguinte redação: Reconhecida a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, faz jus a Impetrante à compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/02, e não a lei da data do surgimento dos créditos, permitindo a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se que a compensação somente será permitida após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. No mais, permanece a

sentença tal como lançada. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou provimento tão somente para corrigir o erro material acima apontado, permanecendo a sentença embargada, no mais, tal como lançada. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 27 de janeiro de 2011.

**0019029-98.2010.403.6100** - LEONARDO ISIDORO DA SILVA (SP178459 - ANTONIO JOSÉ LINHARES ALBUQUERQUE) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP

VISTOS. O impetrante LEONARDO ISIDORO DA SILVA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL a fim de que a sentença arbitral homologatória da rescisão do contrato de trabalho seja aceita com documento hábil ao levantamento dos depósitos fundiários depositado em sua conta vinculada e recebimento do benefício do seguro desemprego. Inicial instruída com os documentos de fls.

9/16. Considerando que a autoridade indicada tem legitimidade apenas para responder pelo benefício previdenciário, o impetrante foi intimado a integrar à lide a autoridade com legitimidade para responder pela liberação dos depósitos fundiários (fl. 20). Intimado, ficou-se inerte (fl. 20/verso). Intimado pessoalmente (fls. 28/29), informou não se lembra de ter autorizado o ajuizamento de demandas judiciais em seu nome. Intimado o patrono do impetrante a esclarecer a informação de fl. 29, noticiou que logrou êxito na liberação dos depósitos fundiários e que todos os demais direitos do impetrante encontram-se satisfeitos, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O objeto do presente mandamus é a liberação dos depósitos fundiários da conta vinculada do impetrante, bem como o recebimento do benefício do seguro desemprego mediante a apresentação de sentença arbitral homologatória da rescisão trabalhista. Com efeito, o impetrante noticia ter sacado o valor dos depósitos fundiários, bem como a satisfação de todos os demais direitos que reputa possuir. Nestas condições, diante dos fatos acima expostos torna-se forçoso reconhecer a perda de objeto do presente mandamus. Ante a perda do objeto desta ação, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula 512 do E. STF. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.O. São Paulo, 28 de janeiro de 2011.

**0023916-28.2010.403.6100** - MARIA DE FATIMA DE SOUZA OSTI - ME (SP273064 - ANDRE BARROS VERDOLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL VISTOS. Converto o julgamento em diligência. Em que pese a autoridade indicada pela impetrante, além de arguir sua ilegitimidade passiva, ter adentrado à discussão sobre a legalidade do ato combatido, não se aplica in casu a teoria da encampação, diante da inexistência de relação hierárquica entre ela (Delegado da Receita Federal de São Paulo) e aquela a quem atribui a legitimidade para a prática ou o desfazimento do ato (Delegado da Receita Federal de Jundiá). Transcrevo, neste sentido, julgado do C. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. REABERTURA DE PRAZO RECURSAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE INCOMPETENTE PARA PRÁTICA DO ATO. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. 1. Não pode ser conhecido recurso especial quanto à matéria não pré-questionada (Súmula 282/STF) ou que demanda revolvimento de aspectos fático-probatórios da causa (Súmula 07/STJ). 2. Não há omissão na decisão atacada, que tem expressa manifestação sobre a matéria posta à apreciação do julgador. 3. A competência para o julgamento de processo administrativo fiscal, de acordo com o Decreto 70.235/72, na redação da época dos fatos jurídicos, é, em primeira instância, do Delegado da Receita Federal (art. 25, I), a quem cabe ordenar a intimação da decisão tomada (art. 31); e, em sede recursal, do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (art. 25, II c/c 1º, I). 4. Por não ter competência administrativa para a prática do ato atacado, fica, portanto, afastada a legitimação passiva do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional. A teoria da encampação não pode ser invocada quando, como no caso, a autoridade apontada como coatora (e que encamparia o ato atacado), não mantém qualquer relação de hierarquia com a que deveria, legitimamente, figurar no processo. Não se pode ter por eficaz, juridicamente, qualquer encampação (que melhor poderia ser qualificada como usurpação) de competência por autoridade incompetente para a prática do ato requerido. 5. Recurso especial, parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (negritei) (STJ, Primeira Turma, RESP 200401412098, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJE 04.06.2008) Destarte, manifeste-se a impetrante no prazo de 10 (dez) dias sobre a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade. Manifestando-se a impetrante ou transcorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 28 de janeiro de 2011.

**0025133-09.2010.403.6100** - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

VISTOS. O impetrante SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI busca ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que modifique em seu sistema a fase relativa aos débitos discutidos nestes autos, de forma que não configurem impedimento à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, bem como seja suspensa sua inscrição no Cadin federal. Relata, em síntese, que teve negado pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal em razão das inscrições em dívida ativa nº 31613127-0 e nº 316131218. Alega, contudo, que nenhuma delas pode configurar óbice à expedição do documento pleiteado, vez que são objeto da

execução fiscal nº 00515999-68.1995.403.6182 que está suspensa por decisão proferida na ação anulatória nº 0032214-34.1995.403.6100. Além disso, afirma que nos autos da execução fiscal indicou bens à penhora suficientes à garantia dos débitos executados, caracterizando-se, assim, a hipótese expressamente autorizada pelo artigo 206 para a expedição da certidão. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/239. A liminar foi deferida (fls. 297/300). A autoridade apresentou informações (fls. 314/332) alegando, preliminarmente, a necessidade de inclusão no pólo passivo do Delegado da Receita Federal no Brasil. No mérito, sustenta que a documentação carreada à inicial é insuficiente à demonstração da suspensão da exigibilidade das inscrições discutidas nestes autos e que, além disso, há outra inscrição que impede a expedição do documento pleiteado. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito ante a ausência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória (fls. 334/335). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A segurança deve ser concedida. O artigo 206 do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de expedição de certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, que terá os mesmos efeitos da certidão negativa de débitos a que se refere o artigo 205 do mesmo diploma. No caso dos autos, o impetrante alega que a autoridade não procede à alteração do status das inscrições em dívida ativa nº 31613127-0 e nº 316131218 de modo que não impeçam a expedição da certidão pretendida, em que pese se encontrarem em situação que autorize a emissão do documento. Compulsando os autos, verifico que o INSS ajuizou execução fiscal contra a impetrante (processo nº 00515999.68-1995.403.6182), que tem como objeto as certidões de dívida ativa nº 31.613.128-8 e 31.613.127-0 (fls. 60 e seguintes). Naqueles autos, o impetrante indicou bens à penhora no valor de R\$ 2.023.000,00 para garantia da dívida de R\$ 1.979.978,09. Face à garantia do débito, a impetrante opôs embargos à execução (processo nº 0521201-26.1995.403.6182), o que ensejou a suspensão da execução fiscal até o desfecho dos embargos opostos (fl. 92). Posteriormente (fl. 122), noticiou ter sido prolatada sentença favorável à sua pretensão nos autos da ação anulatória nº 95.0032214-5, ajuizada com o objetivo de desconstituir os mesmos débitos. Sem prejuízo de determinação judicial no sentido de suspender o andamento da execução, é possível aferir, com base nos elementos carreados aos autos, que a impetrante apresentou bens suficientes à garantia dos débitos executados, que também são discutidos neste mandamus por impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal. Não assiste razão à autoridade quando reputa necessária a comprovação pela impetrante de que a penhora subsiste e permanece suficiente à garantia do débito. Com efeito, se à época da penhora os bens constritos mostravam-se suficientes à garantia do débito e no trâmite da ação tenham, em razão do decurso do tempo e conseqüente desvalorização, se mostrado insuficientes, incumbe ao fisco, titular do crédito exequendo, requerer no juízo executório o reforço da penhora, nos termos do artigo 15, II da Lei nº 6.830/80. Diante da inércia do fisco em assim proceder, presume-se válida e subsistente a penhora realizada, bem como suficiente o valor da constrição à garantia do débito, não podendo, desta forma, configurar óbice à emissão da certidão pleiteada. Destarte, entendo que as inscrições em dívida ativa nº 31.613.128-8 e 31.613.127-0 não podem impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal. Por fim, a terceira inscrição em dívida ativa noticiada pela autoridade (nº 30.958.967-3) tampouco pode obstar a expedição do documento. Isto porque tal inscrição também se apresenta com a exigibilidade suspensa, conforme aponta o documento juntado pela própria autoridade e, por tal razão, esta inscrição sequer foi objeto deste mandamus. Não há que se falar na necessidade de se comprovar a manutenção da decisão que suspendeu a exigibilidade do débito. Registro, neste sentido, que a autoridade lança tal argumentação sem ao menos noticiar ou comprovar concretamente a existência de qualquer decisão em sentido contrário. Evidentemente, se a decisão que suspendeu exigibilidade houvesse sido reformada ou reconsiderada a autoridade já teria atualizado seus sistemas. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, por conseqüente, CONCEDO A SEGURANÇA postulada, para determinar à autoridade que proceda à alteração do status em seu sistema informatizado das inscrições em dívida ativa nº 31.613.128-8 e 31.613.127-0 que, assim, não poderão configurar óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal e, ato seguinte, proceda à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em nome da impetrante, desde que referidas inscrições, além da inscrição nº 30.958.967-3, constituam o único óbice para tanto. Determino, outrossim, a suspensão da inscrição do nome do impetrante no Cadin, igualmente, desde que a inclusão tenha ocorrido exclusivamente em razão das inscrições discutidas neste mandamus. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 27 de janeiro de 2011.

**0007769-15.2010.403.6103 - KATIA RODRIGUES DE FARIA (SP215784 - GLEIBE PRETTI) X PRESIDENTE COMISSAO NACIONAL EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

A impetrante ZIGOMAR DO NASCIMENTO busca ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM BARUERI - SP a fim de que seja determinado à autoridade que proceda à imediata liberação do saldo total disponível em sua conta vinculada do FGTS, tendo em vista a modificação do regime de trabalho dos empregados municipais de Barueri, regido pelo regime celetista, para servidores públicos estatutários. Sustenta que não haverá mais nenhum depósito efetuado em sua conta vinculada e ainda assim não pode sacar os valores depositados, o que fere o seu direito líquido e certo, tendo em vista que a conversão do regime de trabalho equivale à despedida sem justa causa. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/154. A liminar foi indeferida (fls. 158/161). Devidamente notificada (fls. 176/177) a autoridade apresentou informações (fls. 165/171) alegando que o pedido de liberação de depósitos fundiários nas circunstâncias em que se encontra o impetrante carece de previsão legal. Afirma que o impetrante não teve o contrato de trabalho rescindido sem justa causa para posterior contratação, apenas o reenquadramento jurídico da relação laboral, sendo que o impetrante segue prestando os mesmos serviços de forma ininterrupta. Na mesma ocasião, a CEF requereu

seu ingresso no pólo passivo da demanda.O Ministério Público Federal opinou pela concessão de segurança (fls. 173/174).Por fim, foi deferido o ingresso da CEF no pólo passivo (fl. 178).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica.Assim, o pedido de concessão de segurança deve ser denegado.A conversão do regime de trabalho, regido pela CLT, para servidor público estatutário não equivale à despedida sem justa causa, alterando-se apenas o regime ao qual o impetrante está vinculado. Poderá o Impetrante sacar os valores depositados em sua conta vinculada, com base no inciso VIII, do artigo 20, da Lei nº 8.036/90 que permite o levantamento do valor quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.Nesse sentido é o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. 1. O tema inserto no artigo 24-A da Lei nº 9.028/95 não foi debatido pelo Tribunal a quo, deixando a recorrente de manejar embargos de declaração para suprimir eventual omissão, o que atrai o impedimento das Súmulas nos 282 e 356 do STF. 2. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 33.113-1/CE, Rel. Min. José Dantas, DJU de 04.04.94, pacificou a orientação de que a conversão de regime não autoriza o saque, por não se tratar de rescisão contratual e nem se equiparar à demissão sem justa causa. Configura-se, assim, a ausência de direito adquirido, só podendo o levantamento por mera mudança de regime ocorrer na hipótese do artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90. 3. Ressalva de entendimento pessoal para se prestigiar a tese prevalecente, ante a função uniformizadora desta Corte. 4. A Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 583.125/RS (acórdão ainda não publicado), concluiu que o artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90 aplica-se às ações ajuizadas após a edição da MP n.º 2.164/01. 5. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 772.886/AL, RECURSO ESPECIAL, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, j. 13/09/2005, DJ 03.10.2005 p. 238)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA postulada.É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.Custas ex lege. P.R.I.C.São Paulo, 19 de janeiro de 2011.

**0001114-02.2011.403.6100 - NELSON MATTIOLI LEITE(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X GERENTE DE REGIMES ESPECIAIS DA AGENCIA NAC DE SAUDE SUPLEMENTAR-ANS**  
Promova o impetrante a emenda da inicial, para indicar o endereço da autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0001168-65.2011.403.6100 - JOSE PEREIRA LIMA VICENTINI(SP302897 - LUIZ ROQUE DE OLIVEIRA JUNIOR) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME ORDEM OAB SEC DE SAO PAULO.**  
Promova o impetrante o recolhimento das custas iniciais e apresente, ainda, cópia da inicial acompanhada dos documentos que a instruem, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001068-13.2011.403.6100 - ELISA BENETTON GAZONATO - ESPOLIO X JOSE PERIN - ESPOLIO X CARLOS CLEMENTINO PERIN X NELSA IGNEZ GASONATO PERIN X LAURINDA GASONATO X LUCIA MARIA GAZONATTO PICCOLOMO(SP022270 - CARLOS CLEMENTINO PERIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO NOSSA CAIXA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO ITAU S/A X BANCO BRADESCO S/A X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO**  
Promova-se a regularização da representação processual do espólio de JOSÉ PERIN e de LAURINDA MARIA GAZONATTO PICCOLOMO, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015368-92.2002.403.6100 (2002.61.00.015368-9) - BENJAMIM EURICO CRUZ FILHO(SP023905 - RUBENS TAVARES AIDAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X UNIAO FEDERAL X BENJAMIM EURICO CRUZ FILHO**  
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0000957-68.2007.403.6100 (2007.61.00.000957-6) - ZENAIDE BRITO SANTOS(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X ZENAIDE BRITO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Fls. 233 v e 234: Analisando os cálculos apresentados pela parte autora, nota-se que o montante por ela apurado, atualizado até 05/2010 é de R\$ 11.400,23, valor menor que o calculado segundo os critérios adotados por este juízo. Levando-se em conta que o juiz está adstrito aos limites do pedido formulado pelo autor (art. 128 CPC), sendo-lhe

defeso fixar condenação em quantidade superior ao que foi pleiteado (art. 460 CPC), impõe-se a fixação da condenação no valor apresentado pela parte autora. Dessa forma, rejeito a impugnação da CEF e fixo o valor da execução em R\$ 11.400,23 (onze mil, quatrocentos reais e vinte e três centavos). Intime-se a parte autora para que informe os dados para a expedição do alvará de levantamento (número do RG e do CPF). Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará intimando-se o beneficiário para a retirada e liquidação, no prazo regulamentar.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 5811**

### **MONITORIA**

**0000184-86.2008.403.6100 (2008.61.00.000184-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X TRIP VEICULOS LTDA X JOSE MOURA DA SILVA X GILVAN FERREIRA SANTOS**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da TRIP VEÍCULOS LTDA, JOSE MOURA DA SILVA e GILVAN FERREIRA SANTOS, visando a cobrança de valores decorrentes da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa. Alega em síntese aduz ser credora da parte-ré em contrato de cédula de crédito bancário. Afirma que a última descumpriu as obrigações nele assumidas e que, após tentativa de solução amigável, a ré continua inadimplente. Determinado a citação da parte-ré nos termos do artigo 1102, do CPC (fls. 85), as quais restaram infrutíferas. Após, reiteradas tentativas de citação dos réus foi determinado a expedição de edital (fls. 156), sendo cumprido às fls. 157/159. A CEF requereu a publicação do edital no D.O.E. para proceder a publicação do mesmo em jornais de grande circulação, por se tratar de procedimento administrativo interno (fls. 164/166), contudo, referido pedido foi indeferido considerando a disponibilização para publicação no D.O.E., no dia 01.03.2010, consoante documentos de fls. 157v e 158 (fls. 167). Às fls. 169/170, a parte-ré requereu a expedição de novo edital, pois devido a problemas operacionais não foi possível sua publicação tendo expirado o prazo, o qual foi deferido (fls. 171) e efetivado às fls. 172/173. A CEF promoveu a retirada do novo edital às fls. 177. Instada a promover ou comprovar a publicação do edital expedido (fls. 178), a CEF esclareceu que não houve a publicação do mesmo, uma vez que não consta a disponibilização do edital no D.O.E. (fls. 180). Determinado a expedição de novo edital, bem como a comprovação pela ré de sua publicação (fls. 181). Expedido e disponibilizado o edital às fls. 182/183, contudo a CEF não retirou o edital, bem como deixou de se manifestar (fls. 184 e 186). Vieram os autos conclusos. É o relatório do que importa. Passo a decidir. Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada. Compulsando os autos, verifico que não houve a regular citação da parte-ré, o que enseja a extinção do processo por ausência de pressuposto processual de validade. Observo que foram realizadas várias tentativas de citação pessoal dos réus, restando infrutíferas. Posteriormente, foram concedidas oportunidades para citação por edital, com a expedição de editais por mais de 2 vezes, não se concretizando por ter a CEF deixado de retirar o edital e publicá-lo em jornais de grande circulação, consoante o disposto no artigo 232, inciso III do CPC, motivo pelo qual o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Assinalo que não há como aguardar providências das partes (reiterando-se diversas vezes a determinação para a regularização necessária), especialmente se essas foram informadas quanto ao seus ônus processuais, como constatado nos presentes autos. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com moderação, fixo honorários em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P.R.I. e C..

**0016626-30.2008.403.6100 (2008.61.00.016626-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WAGNER BATISTA DE GODOI X MARIA APARECIDA DA SILVA GODOI X ANTONIO BATISTA DE GODOI X FLAVIO MASSAO HIDAKA DA SILVA**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Wagner Batista de Godoi, Maria Aparecida da Silva Godoi, Antonio Batista de Godoi e Flávio Massao Hidaka da Silva, em que

se pleiteia a condenação da parte ré ao pagamento da importância de R\$ 10.717,88 (dez mil, setecentos e dezessete reais e oitenta e oito centavos), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em decorrência de pagamento adimplido, em contrato de financiamento travado entre as partes. Para tanto, a CEF alega que estabeleceu Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Contudo, os réus - devedor principal e fiadores - não efetuaram o pagamento devido dos valores, na forma contratada, o que gerou o crédito atual, ora cobrado, visto que todos os meios de composição extrajudicial restaram infrutíferos. Citados, forma opostos pela devedora principal Embargos à Monitória, deixando os fiadores co-devedores de apresentá-los. O requerido impugnou a pretensão da autora, sem alegações preliminares. No mérito, impugnou serem os valores cobrados elevados, aduzindo cobrança excessiva da ré, como decorrência da incidência de cláusulas contratuais que alegam serem abusivas, sob a ótica de consumidor a ser considerada, requerendo, em especial, a limitação dos juros, a exclusão da capitalização mensal dos juros, opondo-se ainda a amortização negativa, a cumulação da pena convencional com a multa, alegando a existência pela requerente da prática de abuso de direito. Afirma pela possibilidade de revisão do contrato, bem como que o FIES deve ser utilizado com o objetivo de garantir o mínimo existencial do direito fundamental à educação, já que cabe ao Estado prover este direito (fls. 53/69). Recebido os embargos monitorios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102 do CPC, sendo a CEF intimada para que se manifestasse sobre os mesmos, no prazo legal (fls. 92). Impugnados os embargos, sustentou a CEF, em síntese, o cabimento da ação monitoria; a validade do contrato; a inaplicabilidade, no contrato em questão, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), por não se caracterizar relação de consumo; a contratação para a incidência de capitalização mensal de juros, a legalidade dos demais itens, tanto na forma mensal de juros, a legalidade dos demais itens, tanto na forma como pactuados quanto na execução, pugnando, ademais, pela improcedência dos embargos (fls. 98/102). Intimadas as partes para manifestarem-se sobre produção de provas. Requerendo a parte embargante a produção de prova pericial. O que lhe foi deferido, e na mesma oportunidade autorizado os assistentes técnicos em havendo interesse. E por fim deferida a justiça gratuita (fls. 112). Acostou-se aos autos o laudo pericial com as constatações do perito (fls. 123/141). Houve intimação para que as partes manifestassem-se sobre o laudo, o que fez o requerido presente no processo. Consta prolação de sentença julgando procedente a demanda e desacolhendo os embargos (fls. 152/165). As fls. 168/173, a parte-autora informa que houve composição amigavelmente requerendo, portanto, a homologação do acordo comprovado, bem como o desentranhamento dos documentos. A parte-ré interpôs recurso de apelação às fls. 174/182. Instada a se manifestar se subsiste interesse processual de recorrer, diante da notícia de acordo extrajudicial (fls. 183), a parte-ré requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 269, III, do CPC (fls. 184). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Considerando que houve transação envolvendo os valores objetos da presente execução de título extrajudicial, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Assim, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO noticiada nos autos, extinguindo o processo nos termos dos arts. 794, II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista os termos do acordo firmado entre as partes (fls. 168/173). Defiro o requerido às fls. 168, condicionando o desentranhamento à apresentação das cópias reprográficas em substituição a estes documentos. Após, providencie a secretaria o desentranhamento, à exceção da petição inicial e das procurações de fls. 02/07 intimando o patrono da parte-autora para comparecer em secretaria para a retirada dos referidos documentos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros e cautelas devidas. P. R. I. e C..

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0034923-47.1992.403.6100 (92.0034923-4)** - NAGIB & FILHOS COM/ DE TECIDOS LTDA EPP(SP042920 - OLGA LEMES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP058149 - ANA MARIA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício precatório regularmente processado. A parte-exequente foi notificada do depósito realizado à ordem deste juízo, da importância destinada para o pagamento da requisição de precatório. Instada a se manifestar a parte exequente deu-se por satisfeita. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular retirada do alvará de levantamento, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

**0053020-95.1992.403.6100 (92.0053020-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023775-39.1992.403.6100 (92.0023775-4)) COML/ E INDL/ DE CARNES SALGADAS MAJESTADE LTDA(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício precatório regularmente processado. A parte-exequente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem deste juízo, da importância destinada para o pagamento da

requisição de precatório. Efetuada a penhora no rosto destes autos, os valores depositados aguardam a transferência ao Juízo solicitante. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Havendo resposta ao correio eletrônico de fls. 291, proceda a transferência dos valores. P. R. I..

**0016709-17.2006.403.6100 (2006.61.00.016709-8) - M & V EVENTOS LTDA(SPI24786 - ANTONIO FULCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 606/608, que julgou parcialmente procedente a demanda. Aduz a parte embargante omissão no que concerne à análise do pedido de condenação ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Assiste razão à parte embargante, tendo em vista que a sentença é omissa ao deixar de fixar a condenação ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, motivo pelo qual merece ser reparada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento, para integrar o dispositivo da sentença de fls. 606/608, ao qual deverá ser acrescentado o seguinte: Em virtude da ocorrência de sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu respectivo patrono, devendo a parte ré reembolsar a metade das custas e despesas processuais pagas pela parte autora, nas quais se incluem os honorários periciais, devidamente atualizadas, nos termos do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. De resto, mantenho a r. sentença na íntegra. Anote-se a presente decisão no competente livro de sentenças. P.R.I.

**0002777-25.2007.403.6100 (2007.61.00.002777-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO) X LUFFERGE COM/ DE CONFECÇÕES LTDA**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 2.354,47 (dois mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), que deverá ser atualizada a partir de 28/02/2007. Alega a parte autora que travou contrato de prestação de serviço de Correspondência Agrupada (SERCA) nº 0010001556, representado pelas faturas nº 1087318472 e 1107654499, com vencimento em 18.09.2005 e 18.11.2005, nos valores de R\$ 1.057,60 e R\$823,33 (sem o acréscimo de multa e correção monetária), respectivamente, tendo efetivamente prestado tais serviços, conforme faturas acostadas aos autos, perfazendo o total acima mencionado. Contudo, apesar dos serviços regularmente prestados, a contratante nega-se ao pagamento do devido, tendo a autora utilizado de várias tentativas para alcançar o devido pagamento, sem contudo alcançar êxito. Diante desta conduta, outra não foi a solução para a parte autora, senão a propositura da presente demanda. Após, reiteradas tentativas de citação, a parte-ré foi regularmente citada às fls. 149, quedando-se inerte em seu prazo para a contestação (fls. 157), sendo decretada sua revelia (fls. 158). Às fls. 160/164 a parte-ré requereu a homologação da transação realizada entre as partes. É o breve relatório. Passo a decidir. A transação noticiada às fls. 160/164, foi celebrada por partes legítimas, tendo sido pactuada dentro de padrões razoáveis e compatíveis com a ordem pública. Isto exposto, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes (fls. 68/74), e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com amparo no artigo 269, III, do CPC. Honorários advocatícios e custas processuais conforme o acordo de fls. 160/164. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. P. R. I..

**0004168-10.2010.403.6100 (2010.61.00.004168-9) - TOMAS DEL MONTE MAZA - ESPOLIO X ANNA LUCIA COCOZZA DEL MONTE(SPO84135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Tomas Del Monte Maza - Espólio em face do Banco Central do Brasil (BACEN) pugnando pelo pagamento de diferenciais de correção monetária baseadas no IPC/IBGE pertinente a contas de caderneta de poupança, relativas aos meses de março/1990, abril/1990, maio/1990, janeiro/1991 e fevereiro/1991. Em síntese, a parte-autora sustenta que, no contexto de planos econômicos levados a efeito pelo Governo Federal, houve mudança de índices de correção monetária aplicada às contas de caderneta de poupança nos meses que indica, levando à indevida redução nos saldos e à violação de diversos mandamentos jurídicos. Por isso, a parte-autora pede a aplicação de correção monetária segundo percentuais que entende correto, com os efeitos correspondentes nos meses posteriores. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 108). Acostado aos autos comprovante de nomeação da parte-autora como inventariante (fls. 111/112). Consta decisão reconhecendo a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar os pedidos formulados em face do Banco Bradesco S/A (fls. 113/115). O BACEN contestou arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 118/121). Excluído o Banco Bradesco do pólo passivo (fls. 123). Instada a se manifestar sobre as preliminares argüidas (fls. 124), a parte-autora permaneceu silente (fls. 124v). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De plano, firmo a competência da Justiça Federal para julgamento do presente feito, tendo em vista que figura no polo passivo ente público federal, impondo a aplicação do comando contido no art. 109, I, da Constituição. A pendência de

ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90. Nesse sentido, cuidando de tema processual semelhante ao presente, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08.96, pág. 55267, por unanimidade. No E.TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03.95. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da BACEN, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos das contas de poupança. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos das contas de caderneta de poupança em fase de ação de conhecimento, como no RESP 421956/RJ, DJ de 05/08/2002, p. 0213, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Luiz Fux, aduzindo que Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e muito menos pode-se tê-los como imprescindíveis para comprovação do saldo de cruzados novos nelas constantes. Precedentes. Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança dos demandantes, a correção monetária já efetivamente paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenham direito. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a processamento desta ação de conhecimento. Os autos vêm instruídos com documentos relativos à conta de poupança pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama a referida correção monetária, com a devida ciência da ré. Porém, verifico a ocorrência de prescrição quinquenal. Tendo em vista a natureza do bloqueio das unidades monetárias promovida pela MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90, e considerando que o BACEN operou em bases regidas pelo Direito Público (e não contratuais-privadas), são aplicáveis as previsões contidas no art. 1º do Decreto 20.910/32, no art. 2º do Decreto-Lei 4.597/42, e no art. 50 da Lei 4.595/64, determinando o prazo quinquenal, cujo termo inicial é a data da devolução da última parcela dos valores retidos, vale dizer, agosto de 1992. Acrescente-se, ainda, o art. 1º C, da Lei 9.494/97 (na redação dada pela MP 2.180-35, de 24.08.2001, cujos efeitos se prolongam nos moldes do art. 2º da Emenda 32, de 11.09.2001), prevendo o prazo de 05 anos de prescrição para a obtenção de indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos. Sobre o tema, reiteradamente tem decidido o E.STJ, como se pode notar no RESP 422092/SP, DJ de 13/10/2003, p. 0326, 2ª Turma, m.v., Relª. Minª. Laurita Vaz, consignando que As Turmas de Direito Público que compõem a Primeira Sessão desta Corte pacificaram o entendimento no sentido da aplicação do prazo prescricional de cinco anos em ações contra o BACEN, consoante o disposto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e no art. 2º do Decreto-Lei n.º 4.597/42. Precedentes. O termo inicial para a contagem do referido prazo prescricional, em ações onde se discutem os índices de correção monetária dos cruzados bloqueados e transferidos para o BACEN, é a data da devolução da última parcela dos valores retidos.. No mesmo sentido, o RESP 456737/SP, DJ de 17/11/2003, p. 0259, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Castro Meira, ao teor do qual resta assentado, com relação à recuperação das supostas perdas nas cadernetas de poupança em relação ao Plano Collor, que O prazo prescricional é quinquenal e o termo inicial é a data em que ocorreu a devolução da última parcela dos valores bloqueados, ou seja, a partir de agosto de 1992.. No RESP 392759, 1ª Turma, v.u., DJ de 19/05/2003, p. 126, Rel. Min. Francisco Falcão, o E.STJ afirmou que A prescrição do direito de ação de indenização referente aos saldos de cruzados novos bloqueados, em decorrência da Lei n.º 8.024/90, é quinquenal, conforme entendimento inserto no artigo 1º, do Decreto n.º 20.910/32. O início da contagem do prazo prescricional dar-se-á apenas quando da total liberação dos saldos a seus poupadores, o que ocorreu em agosto/1992, momento em que foi possível, legalmente, o exercício do direito de se reaverem os ditos saldos. Condição de depositário do BACEN possibilita a aplicação do preceito contido no art. 168, inc. IV, do Código Civil, pelo qual a prescrição de ações contra o depositário não correria até que os bens a ele confiados fossem devolvidos ao depositante. Tendo o recorrido ajuizado a ação originária em 01/07/1998, dá-se a ocorrência do instituto da prescrição no presente caso. Recurso especial provido. Ação extinta com julgamento do mérito (art. 269, IV, do CPC). Também no E.TRF da 3ª Região tem sido aplicada a prescrição quinquenal, como se pode notar na AC 411201, 6ª Turma, v.u., DJU de 12/09/2003, p. 555, Rel. Desª. Federal Marli Ferreira: 1. A Lei n.º 8.024/90 reconheceu no artigo 6º, 1º, a devolução dos valores retidos com início em 16.09.91, em 12 parcelas mensais e sucessivas, sendo que através da Portaria n.º 729, de 31.07.91, o Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, com esteio no artigo 18 da Lei n.º 8.024/90, com a redação dada pelo artigo 9º da Lei n.º 8.088/90, antecipou o início desta restituição para 15.08.91. 2. Ante o julgamento, em 15.08.2001, do RE 206.048 - RS, pelo Plenário do STF, que declarou a constitucionalidade da Lei 8.024/90, deve o prazo quinquenal tomar por termo a quo a data da devolução da última parcela, ou seja, 16.08.92. No caso dos autos, a presente ação foi proposta após de decorrido o prazo de 05 anos para que a parte-autora pudesse reclamar eventuais perdas junto ao BACEN, motivo pelo qual configura-se a prescrição das supostas diferenças de correção monetária. Não obstante a sucumbência em face do BACEN, considerando que o feito tramitou sob os auspícios da justiça gratuita, quando vencida a parte-autora, não há condenação em sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Portanto, a parte-autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais nos termos da Lei 1.060/1950. Custas ex lege. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, com amparo no art. 269, IV, do mesmo CPC. Sem condenação da parte-autora em honorários em razão da sucumbência quanto ao requerido em face do BACEN. Custas ex lege. Com

o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.P.R.I. e C..

**0014239-71.2010.403.6100** - MASSANA MAEDA X TOSI MAEDA X SIZUCA MAEDA X TAMI MAEDA X CEZAR MAEDA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão supra na data de hoje.Trata-se de ação ordinária ajuizada por Massana Maeda, Tosi Maeda, Sizuca Maeda, Tami Maeda e Cezar Maeda em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de janeiro/1989 e abril/1990, bem como a aplicação de juros progressivos.Para tanto, sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica. Alega ainda que tem direito à progressividade dos juros, nos termos da Lei 5.107/1966.Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação (fls. 57).Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou, argüindo preliminares e combatendo o mérito (fls.59/72).A CEF apresentou termo de acordo (fls. 76/77).Instada a esclarecer o termo de Adesão - FGTS apresentado por ter sido firmado por Massana Maeda e o objeto da ação referir-se sobre as contas vinculadas de Kayo Maeda (fls. 79), a CEF requereu a concessão de prazo (fls. 83), o qual foi deferido às fls. 84.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Sobre a legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E.STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90. Nesse sentido, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08.96, pág. 55267, por unanimidade. No E.TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03.95. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/02, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada à efeito pela Lei Complementar 110/01. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré.Quanto à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.Indo adiante, o art. 4º da Lei 5.107/66, prevê que a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei 5.705/71 (arts. 1º e 2º) tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), assim, estabelecendo: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, 4º), nos seguintes termos: os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela.Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados contratados entre 1º.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66

(com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que não fizeram essas opções e aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS. Não violam a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego. Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de legislador positivo em face do Poder Judiciário. No caso dos autos, parte da lide reside em relação de emprego mantida entre 1º.01.67 e 22.09.71, sendo que pela documentação acostada pela parte-autora está provado que houve a efetiva opção original pelo FGTS feita dentro desse período (fls. 41), descabendo questionar acerca da extensão da taxa progressiva no que tange aos demais períodos, por manifesta improcedência. Tratando-se de opção originária, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, 3º, prevê que: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). À evidência, essas contas vinculadas existentes (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original, realizadas entre 1º.01.67 e 22.09.71, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa. Desse modo, havendo opção original ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual, nesse particular, não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado, impedindo a aplicação da Súmula 154, do E.STJ. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. Reconhecida a carência de ação, o que pode ser feito de ofício em qualquer grau de jurisdição, cumpre extinguir o feito sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Indo adiante, há que subsistir interesse de agir, de modo que, ante ao já exposto, terá direito à taxa progressiva de juros o trabalhador que efetivamente comprovar a opção retroativa na forma da legislação de regência, ensejando a aplicação da súmula 154 do E.STJ, segundo a qual os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66. Por sua vez, o E.TRF da 4ª Região editou a Súmula nº 4, com o seguinte teor: a opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 368261 (Proc. 97.03.023480-1), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que a Lei 5.958/73 estabeleceu direito à opção retroativa sem qualquer restrição, conseqüentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos. Por sua vez, é certo que esse direito aos juros progressivos remanesce em relação às contas criadas dentro do período em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos. Quanto às provas documentais apresentadas, o CPC claramente atribui à parte interessada (hipersuficiente, em princípio) o ônus de trazer aos autos o que for de seu interesse, as quais, neste caso, representam o termo de opção pelo FGTS. Por fim, não assiste direito aos juros progressivos no que tange às contas vinculadas iniciadas em decorrência de contratos de trabalho atinentes a períodos estranhos a 1º.01.67 a 22.09.71 (pois estão desabrigadas pela legislação em tela), às quais deve ser aplicada a taxa fixa de 3%, nos termos da Lei 5.705/71 e supervenientes. Indo adiante, no tocante aos expurgos inflacionários, verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação para todos aqueles indicados no pólo ativo. O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de prestação social para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão no casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz por favor mas por dever. Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/89), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao Plano Collor I (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5.90). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131). Sobre isso, o E.STJ editou a Súmula 252, segundo a qual Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de

1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar 110/01. No E.TRF da 3ª Região a questão também está pacificada, como se pode notar na AC 835832, 2ª Turma, DJU de 12/03/2003, pág. 425, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, v.u., que, consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar o saldo da conta vinculada do autor, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. Igualmente, na AC 495342, 5ª Turma, DJU de 12/08/2003, pág. 578, Rel. Des. Federal André Nabarrete, v.u., afirmou-se que o Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. e, no tocante aos Planos Bresser, Collor I (quanto a maio de 1990) e Collor II, não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não devem ser aplicados (RE n.º 226.855-7/RS). Os índices a serem considerados para atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS, em janeiro de 1989 e abril de 1990, são de 42,72% e 44,80%, respectivamente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça. O critério adotado para atualização das referidas contas exsurge da interpretação dada às leis que disciplinam a matéria e é infundada a alegação de ter-se negado vigência a leis federais e de ter-se infringido os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa. Observo que esses dois percentuais acima indicados foram acolhidos pela jurisprudência que analisa o tema com definitividade, motivo pelo qual outros percentuais relativos a demais anos e meses diversos não devem ser reconhecidos nesta sentença (ante ao pedido formulado nos autos), além do que também não se encontram devidamente sustentados, não bastando, para tanto, meras alegações, tendo em vista que o ônus da prova é da parte-requerente que alega indevida correção monetária em sua conta vinculada de FGTS. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E.TRF da 3ª Região, cumpre acolhe-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Esses índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices expurgados, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. No caso dos autos, há que se desconsiderar o termo de adesão acostado pela CEF às fls. 76/77, por se tratar de termo firmado entre a CEF e Massana Maeda, que embora seja co-autora na presente ação, o objeto se refere às contas vinculadas de sua irmã Kayo Maeda. No tocante aos percentuais acolhidos pela presente decisão, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento) e correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros (E.STJ, REsp 666676/PR, Rel. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 06.06.2005). No que concerne aos honorários advocatícios, saliento que, embora subsista decisão proferida na ADI 2736, em tramitação perante o E. STF, não consta a publicação do inteiro teor da referida decisão, não sendo possível conhecer os termos do julgamento, bem como inexistente concessão de liminar. Assim sendo, sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90 (na redação dada pela MP 2.164-40, de 28.07.2001, reeditada pela MP 2.164-41, de 27.08.2001, cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001), tendo em vista que a data de ajuizamento do presente feito é posterior à edição da mencionada norma. Custas ex lege. Assim sendo, no que concerne aos juros progressivos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. E, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em janeiro/1989 no índice de 42,72% e abril/1990 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. São devidos juros moratórios em 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), incidindo correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ (com os expurgos indicados nesta decisão). Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, como acima fundamentado. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte-autora). Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90 (na redação dada pela MP 2.164-40, de 28.07.2001, reeditada pela MP 2.164-41, de 27.08.2001, cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001), tendo em vista que a data de ajuizamento do presente feito é posterior à edição da mencionada norma. Custas ex lege. São Paulo, P.R.I.

**0017158-33.2010.403.6100 - ELIZABETH PAULA DE MOURA(SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X**

## UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Elizabeth Paula de Moura em face da União Federal, com pedido de antecipação de tutela, em que pleiteia a prorrogação de seu benefício de pensão por morte até que complete 24 (vinte e quatro) anos de idade, sob o fundamento de ser universitária. Para tanto, aduz a parte autora que, nos termos da Lei n.º 8.112/90, recebia pensão por morte por ser menor sob guarda de Adonias Suares de Moura, servidor do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, falecido no dia 17/02/97. Todavia, o pagamento de referida pensão cessou em maio de 2010, em virtude de a parte autora ter atingido 21 (vinte e um) anos de idade. Alega que, por ser universitária, em analogia ao tratamento dispensado pela jurisprudência ao instituto da pensão alimentícia e em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana, o benefício deve ser prorrogado até que complete 24 (vinte e quatro) anos de idade, pleiteando antecipação de tutela para que referido benefício seja imediatamente restabelecido. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a contestação (fls. 67). Às fls. 68/69 e 72/73, a parte autora emendou a inicial. Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 80/96, arguindo preliminares de impossibilidade de concessão de tutela, inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, afirma que a lei é expressa no sentido de que cessa a pensão por morte, em relação aos menores sob guarda, quando estes completam 21 (vinte e um) anos de idade, sendo que qualquer decisão em sentido contrário afrontaria princípios estabelecidos no artigo 37 da Carta Magna. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Conquanto tenham vindo os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, conheço do processo em seu estado, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, aprecio a preliminar de impossibilidade de concessão de tutela antecipada na presente demanda - Tutela Antecipada e Benefícios Previdenciários. Alega a parte ré a impossibilidade de concessão de tutela antecipada em se tratando de benefício previdenciário diante das normas traçadas pela Lei n.º 9.494/97. Ora, o teor de referida legislação em nada se refere a benefício previdenciário, mas sim à impossibilidade de concessão de tutela antecipada em se tratando de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou ainda à concessão de aumento ou extensão de vantagens. Tanto assim o é que neste sentido já se manifestou o Egrégio Supremo Tribunal Federal, entendendo que não se aplica, em matéria de natureza previdenciária, a decisão do STF na ADC-4 - que suspendeu liminarmente, com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n.º 9.494, de 10.9.97. Com esse entendimento, o Egrégio Tribunal julgou improcedentes duas reclamações ajuizadas, respectivamente, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, contra decisões que deferiram antecipação de tutela relativamente a benefícios previdenciários. Precedentes citados: RCL 1.015-RJ (DJU de 24.8.2001), RCL 1.122-RS (DJU de 6.9.2001), RCL 1.014-RJ, rel. Min. Moreira Alves, 24.10.2001, RCL-1014 e RCL 1.136-RS, rel. Min. Moreira Alves, 24.10.2001. As demais alegações à reiterada preliminar suscitada vêm no mesmo sentido, vale dizer, sem relação com a causa em questão, especialmente no que diz respeito ao artigo 1º da Lei n.º 8.437/92, posto que são matérias com as quais a presente demanda não guarda nem mesmo similaridade, de modo a ser desnecessário o aprofundamento dos tópicos. Por fim, em relação às alegações de inépcia da inicial e de impossibilidade jurídica do pedido, conquanto tenham sido feitas em sede de preliminar, confundem-se com as questões de fundo, com o mérito, e assim, portanto, serão com o mesmo analisadas. Superadas as preliminares, passo à apreciação do mérito. A pensão é benefício previdenciário pago aos dependentes diante do falecimento do segurado, encontrando-se este em atividade ou não, mesmo que aposentado quando do falecimento. Tem como fim substituir a renda que o falecido fornecia à família, e entenda-se aí família nos termos da lei, de modo a minimizar a falta deste ente àqueles que dele dependiam economicamente. Consiste no pagamento de uma prestação previdenciária continuada. Esta é basicamente a concepção do instituto em questão. Então se tem seu diferente regramento, mudando-se especificidades, de acordo com o regime previdenciário que o falecido e seus dependentes encontrem-se. Em se tratando do Regime Geral da Previdência Social, estará regulamentado nos artigos 74 a 79 da Lei n.º 8.213. Em se tratando de funcionário público, portanto Regime Previdenciário Próprio, ter-se-á a regulamentação na Lei n.º 8.112/1990, artigo 215 e seguintes, sendo este o regramento básico para os funcionários civis federais. No presente caso, é justamente sob a égide deste último diploma legal, qual seja, da Lei n.º 8.112/90, que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis federais, que se encontra referendado o benefício de pensão por morte recebido pela parte autora. Consoante dispõem os artigos 215 e seguintes de mencionada lei: Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42. Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias. 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários. 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário. Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. 1º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de

que tratam as alíneas a e c do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas d e e. 2º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas a e b do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas c e d.(...)Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:I - o seu falecimento;II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;V - a acumulação de pensão na forma do art. 225;VI - a renúncia expressa. Pois bem. No caso em tela, a parte autora recebia o benefício previdenciário por ser menor sob guarda de servidor público federal falecido em 17/02/97. Nos termos da Súmula n.º 340 do E. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Sendo assim, cumpre-nos destacar, inicialmente, ser indiscutível que o regramento jurídico a ser aplicado ao caso em comento encontra-se nos supracitados artigos 215 e seguintes da Lei n.º 8.112/90.Todavia, em que pese a parte autora concordar que é este o diploma legal que deve reger seu benefício de pensão por morte, insurge-se contra a cessação de referido benefício, por ter completado a idade limite de 21 (vinte e um) anos. Alega em síntese que, por ser universitária, seu benefício deveria ser prorrogado até que completasse 24 (vinte e quatro) anos de idade.Ora, não se encontra na conduta da Administração qualquer ilegalidade ou abuso de poder, haja vista a mera aplicação da lei. Resulta, assim, certa a não continuidade do pagamento da pensão, pois falta à parte autora fundamento jurídico a garantir-lhe o direito requerido, haja vista que a legislação estabelece a idade limite de 21 anos para recebimento do benefício em se tratando de menor sob guarda, sendo incontroverso ser esta a lei vigente quando do óbito, e portanto reguladora da situação.Veja-se que a pretensão extensiva da concessão da pensão para alcançar os pensionistas universitários não foi prevista pelo ordenamento jurídico, de modo tal que, diante do princípio previdenciário de que a lei que rege a concessão dos benefícios é a lei vigente quando da data do fato gerador, no caso o óbito, este se deu em 1997, quando já se estava estabelecido o limite de 21 anos.Ademais, custear o benefício de pensão por morte fora das hipóteses legais estatuídas nos artigos 215 e seguintes da Lei n.º 8.112/90, além de afrontar o princípio da legalidade, que norteia a Administração Pública, corresponderia a permitir um desequilíbrio financeiro e atuarial do sistema, em ofensa ao artigo 40 da Constituição Federal.Assim, como administrativamente não fez a Administração mais que aplicar a lei, nos exatos termos previstos e devidos, não há qualquer ilegalidade a justificar o pleito em questão, sendo de rigor seu indeferimento.A corroborar a fundamentação aqui explanada, encontramos farta jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. EXTENSÃO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. NÃO CABIMENTO. FALTA DE AMPARO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (...) 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até ele que complete 21 (vinte e um) anos de idade, não havendo previsão legal para estendê-la até os 24 (vinte e quatro) anos de idade, quando o beneficiário for estudante universitário (AGRESP n.º 1.126.274, Rel. Min. Og Fernandes, DJU 30/06/2010).AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Nos termos do art. 217, II, a, da Lei 8.112/90, a pensão pela morte de servidor público federal será devida aos filhos até o limite de 21 anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Precedentes do STJ. (REsp 1.008.866/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AGRESP n.º 831.470, Rel. Min. Og Fernandes, DJU 10/11/2009).Também os Tribunais Regionais Federais têm decidido neste sentido:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. DEPENDENTE MAIOR ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. PRORROGAÇÃO ATÉ 24 ANOS. DESCABIMENTO. 1- Recurso de apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de benefício estatutário, pensão por morte temporária, formulado por estudante universitária, no sentido de estender os pagamentos até a conclusão de seu curso universitário, ou completar 24 anos de idade. 2- O benefício de pensão por morte temporária somente é devido ao dependente menor até 21 anos de idade, não sendo possível sua extensão até aos 24 anos de idade para universitários, a pretexto de isonomia. Precedente da Corte Especial do e. STJ. 3- Recurso improvido (TRF da 2ª Região, Apelação Cível n.º 440.471, Processo n.º 2008.51.02.001002-0, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, DJU 20/04/2010).PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGO 217 DA LEI 8.211/90. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR OU ATÉ COMPLETAR 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 217, inciso II, letra b, da Lei n.º 8.112/90, elenca como beneficiário da pensão temporária o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade, excepcionando tão somente nas hipóteses de maiores inválidos e, enquanto durar a invalidez. 2. A agravante não se enquadra na situação prevista na lei. 3. Não cabe ao Judiciário conceder pensão por morte a quem já não preenche mais os requisitos legais, ao fundamento único da necessidade de percepção do benefício, em razão de sua condição de estudante universitário, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade que norteia a Administração. 4. Agravo de instrumento improvido (TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 229.731, Processo n.º 2005.03.00.011368-9, Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJU 22/11/2005).ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. BENEFICIÁRIA MAIOR DE 21 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. LEI No 8.112/90. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Segundo a Lei no 8.112/90, o benefício da pensão por morte é devido até o momento em que o beneficiário, na condição de filho, menor sob guarda ou tutela, irmão órfão ou menor designado, completa 21 anos de idade. 2. Diante da previsão na Lei no 8.112/90, a extensão do benefício além de 21 anos, até o implemento da idade de 24 anos, por ser a beneficiária estudante universitária, fere o princípio da legalidade.

Precedentes deste Tribunal. 3. O princípio da igualdade e os direitos à educação e ao trabalho devem ser aplicados harmonicamente com o princípio da legalidade também albergado constitucionalmente. 4. A dependência econômica da apelante é fato que, por si só, não justifica o restabelecimento da pensão por morte, uma vez que esta não é benefício assistencial, mas benefício previdenciário (TRF da 5ª Região, Apelação Cível n.º 493.125, Processo n.º 2009.83.00.018230-0, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, DJU 04/03/2010). Destarte, tendo em vista que a pretensão da parte autora encontra óbice na legislação supramencionada, mostra-se de rigor seu indeferimento. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, condenando a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, incidindo as regras da Justiça Gratuita, que nesta oportunidade concedo à parte autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

**0021621-18.2010.403.6100 - SANDRA NICOLINO RAMOS AMORIM SILVA X ROGERIO ANTONIO AMORIM SILVA (SP289017 - MARIANA CARRIÇO MENDES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pleiteia a liberação dos valores depositados em sua conta fundiária, a fim de utilizá-los para pagamento de parcela de financiamento destinado à aquisição da casa própria. Para tanto, afirma a parte autora que possui direito de utilizar os valores de sua conta vinculada do FGTS para pagamento parcial do preço da aquisição de imóvel próprio, e que as restrições contidas na Lei 8.036/1990 não podem prosperar em face do direito fundamental à moradia. Fundamenta seu pleito no artigo 20, incisos V, VI e VII, da Lei n.º 8.036/1990. Com a inicial vieram documentos. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, postergou-se a apreciação do pedido de tutela antecipada. Citada, a parte ré contestou a ação às fls. 49/54, arguindo preliminar de inépcia da inicial e combatendo o mérito. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Conquanto tenham vindo os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, conheço do processo em seu estado, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, cumpro-me afastar a preliminar de inépcia da petição inicial arguida pela parte ré. Ao contrário do alegado, noto que o pleito principal da parte autora corresponde ao mesmo pedido realizado em sede de antecipação de tutela, qual seja, a liberação do FGTS para pagamento de prestações de financiamento imobiliário. Sendo assim, entendo pela desnecessidade de referido pedido ser novamente realizado, de forma expressa, em relação ao julgamento definitivo da demanda. Noto, ainda, que o requerimento de condenação da parte ré pode ser deduzido dos pedidos constantes nos itens c (com o consequente julgamento antecipado do feito) e d (condenação da ré ao pagamento das despesas processuais, custas e honorários advocatícios, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação) de fls. 10/11 da petição inicial. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO OMISSO SOBRE QUESTÕES INVOCADAS PELO MUNICÍPIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. SUSPEIÇÃO DO JUIZ. ALEGAÇÃO EM PRELIMINAR DE APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DO PEDIDO PRINCIPAL (...) 4. Não há que se alegar inépcia da inicial por ausência de pedido principal, se este correspondente na íntegra ao pedido da antecipação dos efeitos da tutela, expressamente mencionado 4. Não há que se alegar inépcia da inicial por ausência de pedido principal, se este correspondente na íntegra ao pedido da antecipação dos efeitos da tutela, expressamente mencionado (RESP n.º 236.138, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04/04/2000). Afastada a preliminar arguida, passo à apreciação do mérito. O FGTS, ou Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, instituto de natureza trabalhista, expressa um direito constitucional do empregado, conforme artigo 7º, inciso III, da Magna Carta. É um fundo constituído por depósitos efetuados pelo empregador em conta bancária do empregado, para que este se utilize deste valor quando configuradas uma das hipóteses legais, conforme artigo 20 da Lei n.º 8.036/90 e posteriores alterações. Representa, portanto, um depósito bancário, consistente em uma poupança forçada, em prol do trabalhador, a fim não de indenizá-lo, mas de compensá-lo pelo tempo de serviço prestado. Contribuem para a formação deste fundo o empregador pessoa física e jurídica, de direito privado ou público, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados-Membros, do Distrito Federal e dos Municípios, quando admitirem trabalhadores regidos pela CLT a seu serviço. Cada empregado terá a sua respectiva conta bancária fundiária, que permanece vinculada a ele, pertencendo-lhe os valores ali depositados, conquanto somente possa dos mesmos dispor em se configurando uma das hipóteses legais. Ditos valores pertencem ao empregado titular da conta, tratando-se a CEF de mera operadora e gestora do fundo que as várias contas fundiárias formam. Devendo-se considerar que, antes de estes valores serem levantados pelo empregado, em razão da configuração de uma das hipóteses legais, todas as contas juntas formam o denominado fundo fundiário, que serve a toda a sociedade, uma vez que se destinam estes valores a financiar o Sistema de Financiamento Habitacional, donde perceber-se que, em um primeiro momento, beneficia-se deste valor toda a sociedade, em específico aqueles que travaram contratos sob as regras do SFH. Momento em que os valores ali constantes têm a natureza de numerário público. E em um segundo momento beneficia-se deste valor o empregado ao qual a conta estava vinculada. Ora, para garantir esta dupla atuação do fundo, faz-se imprescindível que os valores depositem-se e paguem-se corretamente a seus titulares, sob pena de criar-se um déficit irrecuperável, prejudicando toda a sociedade, bem como o empregado. Neste diapasão que a autora atua, para bem gerir o fundo. Como alhures dito, em se configurando uma das hipóteses legais o empregado terá direito a sacar os valores ali depositados. Isto equivale a dizer que o empregado, conquanto seja o beneficiado destes valores, não está, por lei, autorizado a levá-los quando assim lhe for conveniente, mas sim diante do preenchimento de uma das hipóteses legais. Sendo que a lei prevê, em seu artigo 20: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: ...V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema

Financeiro da Habitação (SFH), desde que:a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;... 17º Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH.Claramente se conclui pelo não enquadramento da parte autora na legislação supra, haja vista que a mesma deseja valer-se de tais valores para o pagamento de prestação de financiamento firmado fora do âmbito do SFH, o que a lei não previu, uma vez que se constata do artigo 20, inciso V, supra referido que os valores do FGTS somente podem ser utilizados para o pagamento do financiamento feito dentro das regras do SFH, bem como para pagamento de valores para liquidação do financiamento, portanto para quitação dos valores devidos, bem como para a amortização extraordinária. A lei não inclui a possibilidade de utilização do FGTS para pagamento de prestações referentes a outras modalidades de financiamento, justamente o que deseja o autor. Assim, seu pleito não tem qualquer amparo na legislação, como alega em seu pedido. Em outros termos, não houve ato ilegal por parte da instituição financeira ré, mas sim agiu a CEF no cumprimento de lei, procedendo regularmente. Haveria ilegalidade no atendimento do pedido da parte autora, já que contra as disposições normativas.Ora, não se enquadrando a parte autora nos delineamentos legais, restou a atividade da administração amparada pela lei, sem qualquer abusividade ou ilegalidade, pois a CEF fica jungida à lei, somente podendo atuar nos exatos limites de tais disposições. Haveria violação da lei se diferentemente tivesse a autoridade administrativa atuado. Ressalve-se que a Administração Pública, direta ou indireta, somente pode atuar, bem como deixar de atuar, quando a lei assim preveja. E neste sentido a CEF como gestora do FGTS.Tem-se de ver as hipóteses de levantamento do FGTS nos exatos termos da filosofia da legislação em questão, qual seja, autorizar o levantamento destes valores unicamente em casos excepcionais, de modo a tê-los em princípio como uma reserva ao trabalhador demitido, que durante longo período não consiga retornar ao mercado de trabalho, ou ainda, diante de grave doença, que justifique o levantamento pela presumida necessidade financeira que a parte poderá encontrar-se.As regras em questão são de ordem pública, vale dizer, são regras cogentes, portanto não podem ser afastadas pela vontade das partes, devendo regular a matéria para a qual criadas, assim, não encontra respaldo a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência da demanda.Outrossim, observo ainda que os valores constantes do FGTS, enquanto não houver uma das causas legais concretizadas para sua regular movimentação, não pertencem à autonomia do autor da conta fundiária, posto que têm destinação certa para fazer frente a necessidades públicas, como o financiamento do SFH. Veja-se que o indivíduo deseja utilizar-se de valores sobre os quais ainda não possui disponibilidade alguma, atuando contra as disposições normativas, o que não se justifica, independentemente de se tratar de pagamento de prestação de financiamento destinado à aquisição da casa própria. Ora, se assim o fosse, todos aqueles que tenham interesses em causas similares, em relação a direitos equiparáveis à moradia, como a saúde e educação, também teriam de ter disponibilidade quanto a tais valores, mesmo contra as expressas disposições da lei. Assim, por exemplo, indivíduos que pretendam pagar as mensalidades escolares de filhos, ou necessitando da contratação de plano de saúde, ou em atraso com estas prestações, também teriam igual direito no levantamento dos valores das contas fundiárias. De se ver que de mais nada valeria a ordem jurídica, desconsiderando-se simplesmente a legislação, o que em um Estado de Direito não se justifica.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, condenando a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, incidindo as regras da Justiça Gratuita, anteriormente concedida.Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015220-37.2009.403.6100 (2009.61.00.015220-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018934-88.1998.403.6100 (98.0018934-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X MIGUEL VARONE(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE)**

Vistos, em sentença.A União Federal opõe embargos à execução em face de cálculos apresentados pelo autor, nos autos da ação ordinária n. 0018934-88.1998.403.6100, em apenso, no valor de R\$ 28.766,21, atualizado em 01/01/2009, aduzindo excesso de execução, em virtude de incorreções quanto à metodologia de apuração da base de cálculo, observada, aos índices de correção monetária aplicados, bem como aos juros considerados pelo autor. Aponta, como devidos, os valores de R\$ 4.969,47, a título de principal, e de R\$ 495,95, a título de honorários, os quais perfazem o montante de R\$ 5.465,42.O autor apresentou Impugnação às fls. 38/41.Em cumprimento à determinação judicial de fls. 62, A Seção de Cálculos apresentou informação às fls. 63, esclarecendo que os cálculos elaborados pela União Federal, ora embargante, estão corretos. Instadas as partes a se manifestarem com relação aos cálculos do Contador Judicial de fls. 63, tanto o embargado (fls. 72/75), como a União Federal (fls. 76) manifestaram sua concordância.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal.Passando à análise do que se apresenta, como se sabe,

em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequianda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento de fls. 63. Tão-somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequianda e demais aplicáveis referidos, ao teor do montante apurado pelo Setor de Cálculos (conforme constante dos autos), coincidindo com os cálculos da embargante. Assim, julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela União Federal às fls. 12/14, que acolho integralmente, consoante fundamentação apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 63. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso da execução. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

**0025808-06.2009.403.6100 (2009.61.00.025808-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016008-51.2009.403.6100 (2009.61.00.016008-1)) ARTIGOS DESPORTIVOS SUBNARWHAL LTDA - ME X ELENICE AZEVEDO DA COSTA (SP090399 - JOSE NORBERTO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) Vistos, em sentença. A parte-embargante opõe embargos de declaração em face de sentença que rejeitou os embargos à execução e julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 39/47). Alega ser omissa a sentença, por não haver determinado a aplicação do disposto no art. 6º, inciso VII, do Código de Defesa do Consumidor no caso em exame; ao contrário do que deveria prevalecer em seu entendimento, a sentença limita-se a fundamentar que não há falar-se em inversão do ônus da prova, bem como a determinar a observância do princípio pacta sunt servanda. Requer o provimento dos embargos de declaração para que sejam saneadas as omissões apontadas. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte-embargante. Na verdade, neste recurso, a parte-embargante apresenta tão-somente as razões pelas quais diverge da sentença, querendo que prevaleça o seu entendimento, no sentido de ser cabível a inversão do ônus da prova, bem como de não ser aplicável ao caso o princípio pacta sunt servanda. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre. Por outro lado, é mister observar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre todos os argumentos despendidos pela parte autora, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir: (...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57) Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. Decorrido o prazo, e não havendo recurso, prossiga-se na forma determinada às fls. 47. P.R.I.

**0005521-85.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011695-72.1994.403.6100 (94.0011695-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X K.O. COM/ E MANUTENCAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA (SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) Vistos, em sentença. A União Federal opõe embargos à execução em face de cálculos apresentados pelo autor, às fls. 188/196 dos autos da ação ordinária n. 0011695-72.1994.403.6100, no valor de R\$ 22.415,22 (vinte e dois mil quatrocentos e quinze reais e vinte e dois centavos), atualizado para o mês de janeiro/2010, alegando excesso de execução pelos seguintes fundamentos: a) lançamento indevido de valores constantes em guias DARFs, quando o correto seriam os valores especificados no relatório elaborado pela Secretaria da Receita Federal, acostado às fls. 117/134 dos autos principais; b) aplicação indevida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o trânsito em julgado, não obstante o acórdão determinar a utilização da taxa SELIC; c) cálculo indevido dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, quando o acórdão determina sucumbência da União de 75%, e 25%, do autor). Reconhece ser devido o valor de R\$ 13.663,87 (treze mil seiscentos e sessenta e três reais e oitenta e sete centavos), para janeiro/2010 (fls. 05). Juntou documentos (fls. 04/10). A autora, ora embargada, apresentou Impugnação às fls. 13/14, refutando os argumentos expostos pela embargante na petição inicial. Em cumprimento ao despacho de fls. 15, a Contadoria Judicial elaborou conta (fls. 16/24), apurando o valor de R\$ 14.299,08 (quatorze mil

duzentos e noventa e nove reais e oito centavos), para julho/2010. Elaborou, outrossim, resumo comparativo de cálculo, onde aponta os seguintes valores, atualizados até janeiro/2010:a) autor: R\$22.415,22;b) réu: R\$ 13.663,87;c) Contadoria Judicial: R\$ 14.021,83.Dada vista dos cálculos às partes, por força do despacho de fls. 26, a embargada manifestou a sua discordância, ao fundamento de que não foi incluído o IPCA-e a partir de janeiro/2001 (fls. 28/29). A União Federal, por sua vez, igualmente discordou dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 31/38).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal.Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material).Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante.Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos, ao teor do montante apurado pelo Setor de Cálculos, conforme constante dos autos.Por sua vez, também não há procedência total nas alegações do embargante, sob pena de violação aos princípios que asseguram a coisa julgada e à manifesta jurisprudência acolhida nos autos (retratada nos critérios adotados e documentados nos cálculos do Contador Judicial). Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 16/24, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema.Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC.Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis.P.R.I. e C.

**0021161-31.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018535-35.1993.403.6100 (93.0018535-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X SYGA SUPRIMENTOS P/ ESCRITORIO LTDA-ME(SP011661 - MARIO DA SILVA LAVOURA E SP054614 - DULMAR VICENTE LAVOURA E SP054495 - DALTAIR VICENTE LAVOURA E SP042615 - DULCELI VICENTE LAVOURA ROMAO E SP071607 - MARINA HARRY LAVOURA)

Vistos, em sentença. A União Federal ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração, pois a atualização realizada utilizou o índice de 0,000636409, quando o correto seria 0,0000636409. O embargado veio aos autos e concordou com o montante indicado pelo embargante (fls. 12). É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, divergências quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante. Dito isso, verifico que a parte-embargada concordou expressamente com o valor indicado pela parte-embargante, reconhecendo a procedência do pedido apresentado nesta ação. Por sua vez, verifico que estão preservados os princípios que asseguram a coisa julgada. Assim, com amparo no art. 269, II, do CPC, julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela parte-embargante às fls.03, que acolho integralmente em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0044177-59.2010.403.6182** - CARREFOUR COM/ IND/ LTDA(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão supra na data de hoje.Trata-se de ação cautelar ajuizada por CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a garantia do débito fiscal.A parte-autora pretende garantir o crédito referente à Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL, objeto do processo administrativo nº 10166.010141/2002-71, visando impedir eventual negativa por parte da Administração em expedir Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em razão do débito mencionado, bem como a restrição ao crédito ou apontamento perante SPC, SERASA, CADIN, etc. Para garantia do crédito tributário oferece, tão logo seja concedida a medida liminar carta de fiança bancária no valor atualizado do débito, acrescido de juros e multa moratória, além do

encargo legal, com prazo indeterminado. Consta decisão reconhecendo a incompetência absoluta (fls. 179/180).A parte-autora requereu a desistência do feito (fls. 182/183). Reiterado o pedido de desistência (fls. 191/192). Vieram os autos conclusos para sentença e o relatório. Passo a decidir. De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à parte-ré para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista que não foi firmada a relação jurídica processual, à mingua de citação. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 48, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não foi firmada. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000332-30.1990.403.6100 (90.0000332-6) - JOSE AUGUSTO PRADO(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP039136 - FRANCISCO FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOSE AUGUSTO PRADO X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício precatório regularmente processado. A parte-exequente foi notificada do depósito realizado à ordem deste juízo, da importância destinada para o pagamento da requisição de precatório. Instada a se manifestar a parte exequente quedou-se inerte. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular retirada do alvará de levantamento, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005568-55.1993.403.6100 (93.0005568-2) - EDMUNDO SOUSA POVOA X ELIZABETE TIEKO MATSUI X EDUARDO MASSAHICO HONDA X ELIETE FERRARI TESONI LOPES X EVELINE CARDOSO DE OLIVEIRA X ELIANE APARECIDA PIATTO X ERMELINDA ROSA MELQUIADES PEDON X ELIZA MARIA DE ALMEIDA GUSMAO X EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS X EIKO NODA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EDMUNDO SOUSA POVOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETE TIEKO MATSUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO MASSAHICO HONDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIETE FERRARI TESONI LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVELINE CARDOSO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANE APARECIDA PIATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERMELINDA ROSA MELQUIADES PEDON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZA MARIA DE ALMEIDA GUSMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EIKO NODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

SENTENÇA Vistos etc... Trata-se de execução de sentença que se processa nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual consta que parte dos exequentes celebrou acordo para recebimento dos denominados expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ajustado nos termos da Lei Complementar 110/01. Consta também que outra parte dos exequentes recebeu através de outro(s) processo(s). No que concerne aos demais exequentes, foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos mencionados expurgos nas contas vinculadas do FGTS, bem como cumprida a coisa julgada no que concerne às verbas honorárias. É o relato do necessário. Passo a decidir. Primeiramente, há que se consignar que não existe ato jurídico perfeito cuja relação subjacente seja ilícita. Assim, havendo ilegalidade na formulação do termo de adesão ao FGTS, nos termos da Lei Complementar 110/01, certamente o mesmo poderá ser invalidado. Porém, quando celebrado corretamente o acordo entre a CEF e o trabalhador, sua retratação somente será possível se a legislação de regência admitir tal possibilidade (já que estamos na seara do direito disponível), o que não ocorre no caso dos autos. Não há que se falar em precariedade de informação da natureza irretratável do termo em questão, pois é amplamente explicitado que a adesão ao sistema de pagamento dos expurgos inflacionários não pode ser desfeita se promovida em conformidade com a Lei Complementar 110/01, conforme nota-se da parte final dos formulários assinados pelos trabalhadores: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irretratável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Além disso, ao que consta, o titular da conta do FGTS é pessoa capaz, inexistindo elementos para pensar que o mesmo é intelectualmente hipossuficiente. Assim, para surtir o efeito previa e validamente ajustado, o acordo deve ser homologado judicialmente, pois foi firmado por vontade livre e consciente do titular da conta vinculada (ainda que o mesmo se arrependa posteriormente, ou que seu advogado discorde do celebrado pelo legítimo titular do direito). Desse modo, cumpre homologar os acordos firmados com a CEF, nos moldes da Lei Complementar 110/01, visando o recebimento da correção das contas vinculadas ao FGTS. Por sua vez, com relação aos exequentes que promoveram a

cobrança na forma do art. 632 do CPC, considerando que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, bem como cumprida a coisa julgada no que concerne às verbas honorárias, não mais subsiste razão para processamento do presente feito, ante a pacificação dos interesses em litígio. A liquidação dos honorários advocatícios contratados entre a parte-exequente e seu representante é estranha a este feito. Assim, por sentença, HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES noticiadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Expeçam-se os alvarás das quantias depositadas nestes autos às fls. 439 e 557, referentes aos honorários advocatícios, conforme requerido e dados apresentados às fls. 568 e 572. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

**0034723-78.2008.403.6100 (2008.61.00.034723-1) - MAURICIO JOAO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MAURO DE OLIVEIRA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MAURICIO JOAO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Sentença Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença processado nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Devidamente cientificado do procedimento levado a efeito pela CEF, o exequente concordou com os valores creditado em sua conta de FGTS. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela credor, cumpre extinguir a presente execução. Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I..

#### **Expediente Nº 5837**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016018-61.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MELLONE MAGAZINE LTDA-EPP(SP142417 - MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO)**

Vistos, em decisão. Fls. 307/309 - Alega a parte autora o descumprimento, pela parte-ré, do comando exarado na sentença de fls. 280/284, que deferiu a tutela antecipada para determinar o encerramento das atividades da Agência de Correios Comercial Tipo I - ACC São Luiz, e conseqüente devolução dos manuais, softwares, instruções, formulários, malas, carimbos datadores, equipamentos, máquinas, painéis e quaisquer outros utensílios de propriedade da autora, deixando a ré, imediatamente, de fazer uso da marca e de qualquer meio que a relacione à autora; devendo retirar a placa/luminoso e outras identificações da marca CORREIOS, no prazo de 20 dias da rescisão igualmente deverá providenciar junto aos Órgãos competentes a alteração de seu contrato social, excluindo do seu objeto a previsão relativa à exploração de atividades postais. Em havendo o descumprimento da medida antecipatória, incidirá a partir das informações nos autos, multa diária de 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo responsabilidade por danos à parte autora (fls. 284). Sustenta que não obstante a ciência das partes quanto ao teor da sentença proferida, a parte-ré recusa-se em permitir o cumprimento da ordem judicial, insistindo no prosseguimento da atividade irregular, bem como na manutenção, em seu poder, de produtos postais, como selos, vales postais, correspondências e outros objetos de propriedade da autora. Requer a expedição de mandado, a fim de determinar à parte-ré que cumpra de imediato e na íntegra a tutela antecipada concedida na sentença, sob pena de aplicação de multa diária; requer, ainda, que as diligências sejam acompanhadas por preposto da autora e, caso necessário, seja autorizada a requisição de força policial. Juntou documentos fls. 310/322. Às fls. 324, foi proferido despacho pelo i. magistrado de plantão, no sentido de não estar configurada situação de periculação de direito que justificasse a apreciação do pleito antes do término do recesso forense. Às fls. 326/327, a autora manifestou-se, alegando que as partes foram regularmente intimadas da decisão que apreciou os embargos de declaração opostos pela parte-ré, mas, não obstante, ao comparecer novamente à sua sede, com o fim de proceder ao encerramento das atividades, não logrou êxito. Por essa razão, reitera o pedido de expedição de mandado, com autorização para requisição de força policial, se necessário, na forma pleiteada às fls. 309. DECIDO. Observo, de início, que durante o período em que funcionou o plantão judiciário, encontravam-se suspensos os efeitos oriundos da antecipação da tutela concedida na sentença de fls. 280/284, em virtude da oposição de embargos de declaração pela parte-ré (fls. 293/301). Não obstante a decisão de fls. 303/305 verso (que os rejeitou) ter sido proferida antes do início do recesso forense (17/12/2010), as partes foram dela intimadas somente em 29/12/2010 (parte-autora, às fls. 325) e em 11/01/2011 (parte-ré, às fls. 325 verso). Portanto, quando do primeiro comparecimento da parte-autora na sede da parte-ré com a finalidade de proceder ao encerramento das atividades (fls. 311), não vigoravam os efeitos da antecipação da tutela haja vista a oposição de embargos de declaração; todavia, novas tentativas foram efetuadas pela parte-autora (noticiadas às fls. 326/327), após a intimação das partes quanto ao teor da decisão que não acolheu os embargos de declaração, ou seja, quando a tutela concedida na sentença já se encontrava em vigor. Referidas tentativas foram em vão, conforme apontado pela parte-autora. Assim sendo, a fim de garantir a efetividade da tutela jurisdicional concedida na sentença, e com amparo no poder geral de cautela conferido ao Juízo, diante da presença de elementos que autorizam a concessão da medida, defiro a expedição de mandado de busca e apreensão,

com urgência, a ser cumprido nas dependências da parte-ré (fls. 25). Deverá ser apreendido todo o material encontrado no local pertencente à parte-autora - ECT, tais como produtos postais, v.g. selos, vales postais, correspondências, manuais, softwares, instruções, formulários, malas, carimbos datadores, equipamentos, máquinas, painéis, e demais objetos com marca/logotipo da ECT. Caberá ao Sr. Oficial de Justiça a adoção de todas as providências necessárias para o fiel cumprimento do comando exarado às fls. 284 e nesta decisão. Para tanto, autorizo desde já a requisição de força policial, se necessária. O material porventura apreendido deverá ser entregue à ECT, de tudo lavrando-se o necessário. Instrua-se o mandado com cópias de fls. 02/19 (petição inicial), fls.80/284 (sentença), fls. 303/305 (decisão que apreciou embargos de declaração), fls. 307/322 e fls. 326/327 (petições da parte-autora), bem como desta decisão. Intimem-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014349-70.2010.403.6100** - BELAS ARTES LOJA DE CONVENIENCIA LTDA - EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc.. Ante o teor das informações ofertadas (fls. 174/177), manifeste-se a parte-impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0022114-92.2010.403.6100** - LUCIANO MANOEL DA SILVA(SP299896 - HELIO PINTO RESIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos etc.. Fls. 83/104: Intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre as alegações da parte impetrante, especialmente em relação à não confecção do diploma. Decorrido o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

**0022466-50.2010.403.6100** - SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 261/262: Defiro o prazo adicional requerido pela parte-impetrante para cumprimento da determinação de fls. 260. Int.

**0024503-50.2010.403.6100** - EBS - EMPRESA BRASILEIRA DE SISTEMAS X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP

Vistos etc.. Recebo a petição de fls. 18/54 em aditamento à Inicial. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Com as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0000007-20.2011.403.6100** - GOLD STONE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a fim de que a parte impetrante promova a regularização de sua representação processual, com a juntada do competente instrumento de mandato, bem como junte aos autos cópia atualizada de seu contrato social. Intime-se.

**0000274-89.2011.403.6100** - JOAO VENTURA BAPTISTA - ESPOLIO X REINALDO VENTURA BAPTISTA(SP207617 - RODRIGO LO BUIO DE ANDRADE E SP206306 - MAURO WAITMAN) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Dê-se ciência à parte-impetrante das informações de fls. 58/91, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo, informe a autoridade impetrada acerca do desfecho da solicitação encaminhada à DERAT/SP (ofício às fls. 91), que diz respeito à duplicidade de números de CPF. 3. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se

**0000619-55.2011.403.6100** - EUNICE PEREIRA CARNAUBA VICENTE(SP272433 - ELIZA DE CASSIA CABRAL ANTUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos etc.. Defiro o pedido de tramitação prioritária, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/01. Determino a emenda da inicial, nos termos abaixo indicados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1. Cumpra a parte impetrante o disposto no art. 1º do Provimento nº. 321, de 29 de novembro de 2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Regularize sua representação processual, juntando cópia de documento em que constem poderes para a representação da signatária do subestabelecimento de fls. 10. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos imediatamente conclusos para análise

do pedido de liminar. Intime-se.

**0000800-56.2011.403.6100** - ABA MOTORS COML/ IMP/ DE PECAS E SERVICOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP249396 - TATIANE PRAXEDES GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOAO DA SERRA - SP

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, cumpra a parte-autora o disposto no art. 1º do Provimento nº. 321, de 29 de novembro de 2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Em igual prazo, e sob as mesmas penas, emende a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares. 3. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se

**0000904-48.2011.403.6100** - THE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT

Vistos etc.. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

**0000984-12.2011.403.6100** - PANIFICADORA BARBOTTI LTDA - EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, cumpra a parte-impetrante o disposto no art. 1º do Provimento nº. 321, de 29 de novembro de 2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Em igual prazo, e sob as mesmas penas, emende a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como providencie o recolhimento das custas judiciais. 3. Por fim, forneça as peças necessárias à instrução da contrafé, nos termos do art. 6º, da Lei nº. 12.016/2009, assim como as cópias necessárias (inicial e demais documentos que a acompanham) para fins do disposto no art. 3º da Lei nº. 4.348/64, com a nova redação dada pelo art. 19 da Lei nº. 10.910/04.4. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se

**0001164-28.2011.403.6100** - CHADID, BATISTA E MURAD - ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP125388 - NEIF ASSAD MURAD E SP227679 - MARCELO NAUFEL E SP234651 - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, cumpra a parte-impetrante o disposto no art. 1º do Provimento nº. 321, de 29 de novembro de 2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Em igual prazo, e sob as mesmas penas, forneça as peças necessárias à instrução da contrafé, nos termos do art. 6º, da Lei nº. 12.016/2009. 3. Após, cumpridas as determinações supra, e ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 5. Notifique-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se

#### **Expediente Nº 5854**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0026226-85.2002.403.6100 (2002.61.00.026226-0)** - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE(SP162379 - DAIRSON MENDES DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018496-81.2006.403.6100 (2006.61.00.018496-5)** - AUTO POSTO JUQUIMAGRAO LTDA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA E SP185338 - NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 299 - GEORGE OETTERER MEIRA E Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**0005428-30.2007.403.6100 (2007.61.00.005428-4)** - JUAREZ NOGUEIRA FIRMIANO(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA E SP135074E - RODRIGO SERRANO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**0010150-73.2008.403.6100 (2008.61.00.010150-3)** - FERNANDO AUGUSTO FERREIRA(SP211821 - MARIA CELIA BENEDITO MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Os prazos ficaram suspensos entre o período de 20 de dezembro a 06 de janeiro, em razão do recesso forense, conforme disposição da Lei 5010/66, artigo 62, I. No presente caso, o prazo para interposição de recurso de apelação da sentença disponibilizada em 13 de dezembro e publicada em 14 de dezembro, deve ser contado até o dia 19 de dezembro de 2010, ainda que esta data tenha incidido num domingo, retomando-se a contagem no dia 07 de janeiro, na sexta-feiras. Na contagem, o prazo último de 15 dias, caiu em 16/01/2011 (domingo), postergando-se para o dia 17/01/2011, primeiro dia útil subsequente, conforme as regras de processo civil. Sendo assim, deixo de receber o recurso de apelação, uma vez que é intempestivo. Int.

**0021539-21.2009.403.6100 (2009.61.00.021539-2)** - ARI PINHEIRO DE MENEZES X CLAUDIO REN - ESPOLIO X MARION PETER REN X LILI LUCAS DE SOUZA PINTO - ESPOLIO X MARIA ANTONIETA DA CRUZ PINTO X NERY ANDRADE TROIS(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

**0000587-84.2010.403.6100 (2010.61.00.000587-9)** - FRANCISCO GERSON DE MORAIS MOURA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**0005718-40.2010.403.6100** - JOAO ALEXANDRE LEAL CARDOSO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a declaração de fl.35, concedo, nesta oportunidade, os benefícios da justiça gratuita. Recebo o presente recurso de apelação, nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária (União - PFN) para ciência da sentença e apresentação das contrarrazões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**0007282-54.2010.403.6100** - SERGIO JOSE RAMOS PRATES(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo os recursos de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**0011385-07.2010.403.6100** - JAIR TAVARES - ESPOLIO X IRACEMA MAZZONI TAVARES - ESPOLIO X ALEXANDRE SANCHES BARBOSA(SP267188 - LEANDRO APARECIDO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**0012395-86.2010.403.6100** - ANTONIO SERAVALLI X BERNARDO LERER X CARLOS YASSUO HIRAMATSU X CLARICE BERTO X DOMINGOS ASTRINI NETO X EDUARDO JOSE DAROS X FABIO CASTELO BRANCO X FRANCISCO STELLA CHIAVINI X JOAO DE SOUZA FILHO X JORGE OSAMU HATANO(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais

cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002424-87.2004.403.6100 (2004.61.00.002424-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018647-96.1996.403.6100 (96.0018647-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X N MALDI TEXTIL LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811A - GILSON JOSE RASADOR)

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos.Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0032187-70.2003.403.6100 (2003.61.00.032187-6)** - PRISCILA MONTEIRO FREITAS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X PRISCILA MONTEIRO FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de cinco dias para que a patrona MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA compareça em Secretaria para firmar a petição de apelação de fls. 290, sob pena de não recebimento.Int.

**0017218-74.2008.403.6100 (2008.61.00.017218-2)** - ANTONIO DIRANE X HELENA DUCK DIRANE(SP166473 - ADRIANA QUELI BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANTONIO DIRANE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELENA DUCK DIRANE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os prazos ficaram suspensos entre o período de 20 de dezembro a 06 de janeiro, em razão do recesso forense, conforme disposição da Lei 5010/66, artigo 62, I.No presente caso, o prazo para interposição de recurso de apelação da sentença disponibilizada em 13 de dezembro e publicada em 14 de dezembro, deve ser contado até o dia 19 de dezembro de 2010, ainda que esta data tenha incidido num domingo, retomando-se a contagem no dia 07 de janeiro, na sexta-feiras. Na contagem, o prazo último de 15 dias, caiu em 16/01/2011 (domingo), postergando-se para o dia 17/01/2011, primeiro dia útil subsequente, conforme as regras de processo civil.Sendo assim, deixo de receber o recurso de apelação, uma vez que é intempestivo.Int.

## **16ª VARA CÍVEL**

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal**  
**.PA 1,0**

**Expediente Nº 10422**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027406-34.2005.403.6100 (2005.61.00.027406-8)** - JAIRO DOS SANTOS QUARTIERO X ALETE HELENA MAGGI QUARTIERO(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ)

Vistos, etc.Fl.s. 561/562: O Banco do Brasil S/A alega a existência de omissão na sentença proferida às fls. 558/559 quanto à fixação da verba honorária. Afirma que são dois os réus que figuram no pólo passivo da ação e não houve expressa menção na sentença proferida de que a verba honorária será rateada entre ambos.DECIDO.Recebo os embargos declaratórios, porquanto tempestivos, dou-lhes provimento e declaro a sentença proferida às fls. 558/559 para dela fazer constar:Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil, que serão rateados entre os réus, cabendo a cada um o recebimento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de correção monetária nos moldes do Provimento nº 64/2005 da COGE, até a data do efetivo pagamento.Mantenho, no mais, a sentença tal como proferida.P.R.I.

**0012424-10.2008.403.6100 (2008.61.00.012424-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ABDUL KAVIM ABDUL RAHIM DERBAS X MOUMTAZ DERBAS(SP108647 - MARIO CESAR BONFA E SP218472 - MELIZA CRISTINA PERES PULIERO DUTRA)

Vistos, etc.Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à sentença proferida às fls. 256/259, ao fundamento de que omissa no tocante ao valor do preparo de apelação e do porte de remessa e retorno dos autos. Justifica seu pleito aduzindo que nas diversas causas em que o subscritor atua como advogado referidos valores constam expressamente no decisum.DECIDO.Recebo os embargos, porquanto tempestivos, entretanto, nego-lhes provimento em razão da ausência de previsão legal para a pretensão do embargante.Mantenho a sentença nos moldes em que proferida.P.R.I.

**0020229-14.2008.403.6100 (2008.61.00.020229-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PROBANK S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP215954 - CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES E SP208726 - ADRIANA FONSECA)

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora acerca do pedido formulado às fls. 503/518, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009692-85.2010.403.6100** - AUDAC SERVICOS ESPECIALIZADOS DE COBRANCAS E ATENDIMENTO LTDA(SP075464 - ROBERTO TAUIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Fls. 296/338, 341/342, 346/347 e 353/359: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0016056-73.2010.403.6100** - EUCLYDES FRANCISCO SALGO FILHO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor à sentença de fls. 105/108, alegando a existência de contradição na vedação à condenação em honorários advocatícios, fundada no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo, proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2736. Com razão o embargante, pelo que ACOLHO os presentes embargos de declaração e DECLARO a sentença de fls. 105/108, para fazer constar o seguinte em sua fundamentação e dispositivo: Considerando que o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736-1, que questionava a constitucionalidade do artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40, impõe-se a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. III - Diante de todo o exposto, reconheço a prescrição dos créditos anteriores a trinta anos da propositura da ação e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para CONDENAR a CEF a pagar-lhe a diferença devida a título de juros progressivos, nos termos previstos pelo art. 4º da Lei 5107/66 c/c art. 2º da Lei 5705/71. Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação e correção monetária nos termos do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. No mais, mantenho a sentença como proferida. P.R.I.

**0016884-69.2010.403.6100** - CLAUDIO ANTONIO SAMMARONE(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor à sentença de fls. 68/71, alegando a existência de omissão, porquanto ainda que tenha aderido aos termos da LC 110/2001, pleiteou a correção de seu saldo fundiário por outros índices além daqueles previstos na referida Lei Complementar, não tendo o Juízo sobre eles se manifestado. DECIDO. Recebo os embargos declaratórios, posto que tempestivos, entretanto, nego-lhes provimento pelas razões seguintes. Conforme restou claramente expresso na sentença embargada, o Termo de Adesão de que trata a LC 110/2001 teve a finalidade de prevenir ou terminar os litígios acerca da correção monetária das contas do FGTS. Assim, a assinatura do referido Termo pelo titular do direito pressupõe sua aquiescência às condições daquele Acordo, especialmente a renúncia quanto ao pleito de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referentes à conta vinculada, relativamente aos períodos de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Pretende o autor alterar o que restou decidido e para tanto deve se valer do instrumento processual apropriado. Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho a sentença exatamente como proferida. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016249-25.2009.403.6100 (2009.61.00.016249-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742760-59.1985.403.6100 (00.0742760-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X WINTER DO BRASIL FERRAMENTAS DIAMANTADAS E DE BORNITRID LTDA(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA)

Vistos, etc. Considerando os termos das petições de fls. 49 e 51, nas quais as partes CONCORDAM com o valor da execução proposto pela Contadoria Judicial, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e fixo o valor da execução em R\$ 855,46 (oitocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), para o mês de outubro de 2010, conforme cálculos apresentados às fls. 44/46, que deverá ser atualizado conforme disposição da Corregedoria Geral (Provimento nº 64/05). Tratando-se de mero acertamento de cálculos, descabida a condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se. P. R. I.

**0000824-84.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024390-96.2010.403.6100) PASTI-DI-POMODORI INDUSTRIA E COMERCIO DE ANTEPASTO X EDI CARLOS MIRANDA(SP068820 - FRANCISCO PAULO MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA

SILVA)

Diga(m) o(s) embargado(s), em 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024390-96.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PASTI-DI-POMODORI INDUSTRIA E COMERCIO DE ANTEPASTO X EDI CARLOS MIRANDA X EDSON BARBOSA FIGUEIREDO

Cite-se.Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000911-40.2011.403.6100** - KATIA REIS DE OLIVEIRA(SP160429 - JOSÉ MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA) X COORDENADOR DO CURSO DE ODONTOLOGIA UNIV SANTO AMARO-UNISA

I - Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.II - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar pelo qual a Impetrante KATIA REIS DE OLIVEIRA, estudante do curso de Odontologia da Universidade Santo Amaro - UNISA, está sendo impedida de colar grau no próximo dia 04/02/2011 por não ter participado do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. Alega que não compareceu ao mencionado exame por motivo de força maior consistente em infecção alimentar, devidamente atestada por profissional médico.DECIDO.Reconheço na tese exposta na inicial a necessária relevância jurídica para justificar o deferimento da liminar. A Portaria nº 493/2010 do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, concedeu o prazo de 21 de dezembro de 2010 a 10 de janeiro de 2011 para que os estudantes habilitados no ENADE e que não participaram da prova de 21 de novembro de 2010 requeressem sua dispensa. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a impetrante protocolizou seu requerimento de dispensa dentro do prazo previsto para tanto (fls. 17/18), não podendo sofrer prejuízos por não ter feito a prova do ENADE, uma vez que devidamente justificada sua falta (fls. 22/25).Confira-se no mesmo sentido o entendimento firmado no E. TRF da 3ª Região, conforme a ementa que segue:MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. REEXAME NECESSÁRIO. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DE ESTUDANTES (ENADE). HOSPITALIZAÇÃO NO DIA ANTERIOR AO EXAME. MOTIVO DE FORÇA MAIOR.I - A Lei nº 10.861/2004 instituiu o SINAES - Sistema de Avaliação da Educação Superior, e tornou obrigatória a participação do aluno que conclui o ensino superior no ENADE - Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes. O impetrante, aluno devidamente matriculado no curso de Direito, participaria do Exame realizado em 12,11,2006, não podendo fazê-lo, entretanto, pelo motivo de ter sido hospitalizado no dia anterior, fato este devidamente comprovado nos autos.II - O Ministério da Educação (MEC) estabeleceu o dia 31.01.2007 para que os alunos justificassem a ausência no ENADE, tendo o impetrante encaminhado a sua documentação tempestivamente.III - Cuidando-se de motivo de força maior, inexistente óbice à colação de grau do impetrante.IV - Remessa oficial provida.(destaquei) (REOMS 2007.61.06.000511-3, 300664, Rel. Cecília Marcondes, 3ª Turma, publ. DJU em 16/04/2008, pág. 640).Verifico, ainda, a possibilidade de ser ineficaz a medida se deferida apenas ao final, tendo em vista que a colação de grau da impetrante se realizará em 04/02/2011.III - Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade coatora que tome todas as providências necessárias à realização da colação de grau da impetrante KATIA REIS DE OLIVEIRA, no próximo dia 04/02/2011, desde que o único óbice para tanto seja a ausência do ENADE. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão e informações, no prazo legal.Intime-se a União Federal para os fins do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.Após, remetam-se os autos ao MPF. Com o parecer, conclusos para sentença.Int.

**0000922-69.2011.403.6100** - AGENCIA PILOTO DE PROPAGANDA E MARKETING LTDA(SP131928 -

ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc.I - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante a análise e conclusão do processo administrativo onde requereu a regularização do registro do imóvel matriculado sob o nº 16.319. Afirma que protocolou o pedido em junho de 2010, mas até a presente data não obteve qualquer resposta da autoridade impetrada. Relata que precisa ter regularizada a situação do imóvel para dar continuidade à negociação de compra e venda do mesmo. DECIDO.II - O direito à obtenção de certidões e informações em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal está garantido na Constituição Federal (artigo 5º, XXXIV, b.), daí porque reconheço a relevância do fundamento do pedido formulado na inicial.A impetrante comprovou por meio dos documentos de fls. 28/33, a propriedade do imóvel e o ingresso de requerimento junto à Gerência Regional do Patrimônio da União visando à transferência do domínio útil, até então sem manifestação conclusiva por parte da autoridade impetrada (fl. 33).A demora na análise do requerimento da impetrante não se justifica, já que passados mais de 7 (sete) meses desde o primeiro protocolo. No entanto, ciente das dificuldades enfrentadas pela Secretaria de Patrimônio da União, diante do acúmulo de requerimentos de diversas naturezas, não há como deferir o pedido liminar da maneira como formulado, devendo ser concedido prazo razoável para a referida análise.III - Por tais razões, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, para determinar que a autoridade impetrada analise de maneira conclusiva no prazo de 30 (trinta) dias os requerimentos efetuados pela impetrante, registrados sob os nºs 04977.007574/2010-11 e 04977.014343/2010-55, informando todas as providências faltantes, se houver. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, bem como a União Federal para os fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento e informações. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença.Int.

**0000981-57.2011.403.6100** - FRANCINE DE MORAES MAZZEI(SP260615 - RAFAEL PORTILHO DELGADO NETO) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIBAN DE SAO PAULO

Vistos, etc. I - Para análise do pedido de liminar entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Notifique-se com urgência. Int.

**0001000-63.2011.403.6100** - LUCIANA MAIBASHI GEBRIM(SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Para apreciação do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Notifique-se com urgência. Int.

**0001040-45.2011.403.6100** - CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP248464 - DIENGLES ANTONIO ZAMBIANCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Considerando as alegações de fls. 118/119, principalmente de que houve a quitação da dívida, bem como a elevada quantia a ser desembolsada pela Impetrante, RECONSIDERO a decisão proferida às fls. 116 e suspendo a exigibilidade da parcela do REFIS, com vencimento no dia 31/01/2011, até a vinda das informações da autoridade impetrada. Deverá a autoridade impetrada abster-se de adotar quaisquer medidas tendentes à exclusão da impetrante do Programa de Parcelamento ou negativa de fornecimento de certidão de regularidade fiscal em razão do não pagamento da parcela com vencimento no próximo dia 31/01/2011. Sem prejuízo, intime-se a impetrante para que demonstre de forma pormenorizada a atualização do débito com os ajustes da Lei nº 11.941/2009. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e informações. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal para os fins do disposto no inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021369-59.2003.403.6100 (2003.61.00.021369-1)** - MARIANO PIOVESAN X JOSE MANUEL GARCIA MENENDEZ(SP089428 - CECILIA HELENA MARQUES AMBRIZI PIOVESAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MARIANO PIOVESAN X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206-Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-União Federal, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.255/271, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0029853-39.1998.403.6100 (98.0029853-3)** - ELISABET CRISTINA DE VICENTE(SP085678 - EMILIO CARLOS GARCIA GONCALVES E SP098715 - SUELY REGINA GARCIA G DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISABET CRISTINA DE VICENTE

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-CEF e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.165, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**0007265-57.2006.403.6100 (2006.61.00.007265-8)** - ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X INSS/FAZENDA X ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.792/795, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

#### **Expediente Nº 10425**

#### **MONITORIA**

**0019972-52.2009.403.6100 (2009.61.00.019972-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RODRIGO SANT ANA DA ROCHA

X SHEYLA CRISTINA ROCHA

Ante o lapso de tempo decorrido, informe a CEF acerca do cumprimento das Cartas Precatórias nº 109 e 110/2010, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0025272-92.2009.403.6100 (2009.61.00.025272-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ADRIANO BATISTA PIRES

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475,J do CPC. Requeira a Exeqüente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003015-40.1990.403.6100 (90.0003015-3)** - SADIA TRADING S/A EXP/ E IMP/(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP044493 - EDNEA LEONARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls.236/239: Manifeste-se a parte autora. Int.

**0015672-14.1990.403.6100 (90.0015672-6)** - ISAIAS MARTINS DOS SANTOS X EMILIO FERRANDA X PIETRO GIOVANNITTI X VICENZO EMILIO GIOVANNITTI X AURO LEOMIL DE AZEREDO X ARTUR RIVAU JUNIOR X ALMEIDA LAND MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP030904 - ANTONIO OSMAR BALTAZAR E SP085518 - ELZA BALTAZAR E SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.608/611: Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº. 0099000-75.2005.403.0000, sobrestado, no arquivo.Int.

**0020813-43.1992.403.6100 (92.0020813-4)** - FERNANDO VAZ PEREIRA(SP055835 - FRANCISCO RAYMUNDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.221/226: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0009154-75.2008.403.6100 (2008.61.00.009154-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE CARLOS SCHATZ

Dê a CEF regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

**0015930-91.2008.403.6100 (2008.61.00.015930-0)** - DANIELA PRADO DOS SANTOS(SP234296 - MARCELO GERENT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos, etc.I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) e por danos morais no valor correspondente a 300 (trezentos) salários mínimos vigentes à época do efetivo pagamento. Pugna, ainda, pela inversão do ônus da prova; concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita; concessão de todos os benefícios e prerrogativas dispostos no Código de Defesa do Consumidor e a condenação da ré nas custas e honorários advocatícios, fixados em seu grau máximo.Esclarece a autora que no dia 02/01/2008 dirigiu-se à agência da ré para retirar um extrato de sua poupança, quando foi surpreendida pelo saque indevido da quantia de R\$ 4.780,00, realizado por diversas movimentações bancárias que a autora não efetuou. Afirma que não emprestou o seu cartão magnético a ninguém, tampouco divulgou sua senha e sequer autorizou qualquer saque ou retirada de sua conta bancária. Procurou a gerente da agência, que fez uma série de perguntas à autora, especialmente acerca da origem do dinheiro depositado. Argumenta, outrossim, que a preposta do Banco agiu de forma ofensiva, atribuindo tais ofensas ao fato de ser pessoa de pele negra, o que configura racismo. Relata, ainda, que na época sua filha era recém-nascida e a acompanhava às diversas idas à agência bancária, aguardando por horas para ser atendida. Juntou os documentos de fls. 25/38.Os autos vieram redistribuídos da Justiça Comum Estadual por determinação contida às fls. 39.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido por decisão exarada às fls. 42/43. Interposto agravo retido (fls. 50/52).Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 62/73 aduzindo que houve o mau uso do cartão magnético e da senha correspondente e que os saques reputados indevidos pela autora foram efetuados dentro de uma aparente normalidade, sem qualquer indício de fraude. A corroborar a alegação, afirma que os saques feitos no cartão, na modalidade débito, demonstram que o cartão estava sendo usado de forma regular pela autora. Esclarece, outrossim, que as perguntas a que se refere a autora, que foram formuladas pela preposta do Banco, estão pré-estabelecidas em formulário que deve ser respondido por toda e qualquer pessoa que conteste saque em sua conta, independentemente de cor ou raça. No tocante às diversas idas da autora à agência bancária, relata que a autora assim agiu por sua conta e porque não aceitou que a gerente lhe telefonasse quando tivesse o parecer do setor de Segurança da CAIXA, pois não desejava que seus familiares soubessem do ocorrido. Assim, foi diversas vezes ao Banco para saber se havia sido ou não proferido o aludido parecer. Afirma, por fim, que não restou comprovado o alegado dano moral e que o valor pretendido para o seu ressarcimento é exorbitante, caracterizando evidente lucro para a autora. Juntou os documentos de fls. 74/84.Apresentada réplica às fls. 92/96.Realizada audiência (fls. 139/144 e 147/147 verso).Memoriais apresentados

pela autora às fls. 155/186 e pela CEF às fls. 188/191. A CEF juntou os documentos de fls. 195/204, dos quais teve vista a autora, tendo se manifestado às fls. 209/211. É o relatório do essencial. DECIDO. II - Todos os saques efetuados na conta-poupança da autora foram realizados através de máquinas de auto atendimento - Banco 24 horas, para os quais é imprescindível o uso do cartão magnético e da senha do correntista. A Caixa Econômica Federal - CEF juntou às fls. 195/204 documentos que comprovam que os saques ora contestados ocorreram todos na máquina existente no interior do Supermercado Compre Bem, situado na Av. Getúlio Vargas, 300, Centro. CEP 11730-000 - Mongaguá - SP. Não há nos autos notícia de furto ou roubo de cartão, tanto que a autora o utilizou na função débito (CP MAESTRO) para efetuar compras no mesmo período em que ocorreram os saques de autoria desconhecida. Pois bem. De acordo com os extratos acostados aos autos, corroborado com a documentação apresentação pela CEF às fls. 195/204, que traz detalhes específicos de cada saque efetuado, é possível verificar que foram sacadas diariamente da conta da autora quantias ora no valor de R\$ 400,00 e ora no valor de R\$ 1.000,00, no período compreendido entre 28/12/2007 a 04/01/2008, até a efetiva liquidação de todo o saldo existente. Além disso, referidas quantias de R\$ 400,00 e R\$ 1.000,00 correspondem exatamente ao limite diário de saque, conforme demonstrativo apresentado pela própria CEF, às fls. 195. Verifica-se, portanto, que o saldo existente na conta da autora foi consumido por saques diários, no limite de valor imposto pelo Banco e realizados no mesmo local, o que evidencia a existência de clonagem de cartão magnético e/ou outro tipo de fraude existente no meio bancário, pelo que a autora deve ser ressarcida. A propósito, na audiência de conciliação a CEF ofereceu a reposição do numerário extraviado da conta da autora. O dano moral está evidenciado por força do abalo psíquico da autora, em função da retirada indevida do valor de sua conta bancária, bem como pela demora no seu ressarcimento, o que por certo lhe causou mais do que mero aborrecimento, notadamente por se tratar de pessoa com poucos recursos financeiros. A perplexidade e a angústia do correntista em face do desaparecimento repentino e inesperado de suas economias, confiadas à guarda de instituição financeira, é suficiente para caracterizar o dano moral. No entanto, não restaram comprovadas as humilhações praticadas pelos funcionários do Banco e exposições vexatórias a que alude a autora no decorrer da instrução processual; bem como a prática de racismo pelas prepostas do Banco réu. No que toca à demora no atendimento da autora, esclareceram as gerentes Sandra Nogueira Rodrigues de Souza e Lucia Pereira de Toledo, que a própria autora se negou a deixar um telefone para contato, pois temia que seus familiares soubessem da existência do depósito bancário. É o que se infere, inclusive, do documento subscrito pela autora, cuja cópia está juntada às fls. 84. Demonstrou o Banco réu que todos os correntistas que contestam saques devem preencher formulário próprio, com questões pré-formuladas. No caso da autora, esclareceu a testemunha LUCIA PEREIRA DE TOLEDO: ...no caso da autora a depoente fez esse questionamento porque a movimentação dessa conta era atípica, ou seja, a autora tinha centavos na conta e depois apareceu um depósito de quase cinco mil reais e esse depósito foi sacado, ao que se recorda, em quatro ou cinco dias; a depoente fez essa pergunta à autora porque achou que isso seria importante para os analistas decidirem sobre o pedido de ressarcimento; achou que seria um subsídio para a decisão; a depoente fez isso visando auxiliar a autora para que o processo fosse resolvido rapidamente, pois já houve casos em que o processo voltou para que essa pergunta fosse feita ao correntista; os analistas às vezes pedem que o correntista apresente comprovante da origem do crédito feito em sua conta... (fls. 141). Confirma-se, a propósito, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. VALORES SACADOS INDEVIDAMENTE DA CONTA POUPANÇA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONFIGURADA. DANO EVIDENTE. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. O autor contestou os saques realizados nos dias 19 e 20/02/2001. E, diante da inversão do ônus probatório caberia à CEF comprovar o fato desconstitutivo do direito do autor, ou seja, provar que foi o próprio cliente que efetuou tais retiradas, o que não ocorreu, tendo em vista que, dos documentos apresentados pela ré nem de longe é possível concluir que foi o autor quem realizou os saques aqui discutidos. Do mesmo modo também não ficou demonstrada a alegada falta de cuidado na guarda do cartão e respectiva senha. De acordo com os documentos colacionados pelas partes estão configurados nos autos tanto a omissão da instituição bancária que agiu com deficiência na prestação do serviço de saque por meio de caixa eletrônico com uso do cartão magnético posto a disposição do seu cliente/usuário, bem como o nexo de causalidade entre falha do banco que não adotou os mecanismos de segurança necessários às operações e o dano causado ao consumidor. A análise das provas documentais existentes nos autos dá conta que a Caixa Econômica Federal concorreu para os prejuízos sofridos pelo autor. O dano material restou comprovado pelos extratos anexados às fls. 17/20 que demonstram vários débitos no total de R\$ 1.818,00 (um mil oitocentos e dezoito reais) realizados na conta poupança do requerente. Resta evidente que o sucesso da fraude deveu-se à deficiência do sistema de segurança da Caixa Econômica Federal. Em vista disso, faz jus o autor ao recebimento dos valores efetivamente sacados da sua conta-poupança, no montante de R\$ 1.818,00 (um mil oitocentos e dezoito reais), tudo atualizado monetariamente e acrescido de juros na forma descrita na sentença. Por fim, manter a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento da verba honorária de 10% do valor da condenação. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - AC 200261000071338 - Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO - publ. DJF3 CJ1 de 12/07/2010 - pág. 134) A autora postula indenização pelos danos morais no valor correspondente a 300 salários mínimos, o que representa a quantia aproximada de R\$ 153.000,00. Evidentemente, referida quantia é exorbitante e extrapola os parâmetros a serem observados na fixação do quantum debeatur quais sejam, o nível econômico do ofendido e o porte econômico do ofensor, ambos cotejados com as condições em que se deu a ofensa (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Dano Moral, 4ª edição, Ed. Juarez de Oliveira, pág. 37). Deve o magistrado considerar, ainda, o caráter punitivo da indenização por dano moral, dada sua finalidade de desestimular a prática de outros atos ofensivos (YUSSEH SAID CAHALI, Dano Moral, 2ª edição, Ed. RT, págs. 33 a 42). Fixados esses parâmetros, entendo, repito, exacerbado o valor

apresentado pelo autor correspondente a 300 (cem) vezes o salário mínimo vigente na data do efetivo pagamento e por isso hei por bem fixar a indenização em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que será corrigida pelos índices oficiais de correção monetária até a data do efetivo pagamento. III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a: 1) devolver à autora DANIELA PRADO DOS SANTOS os valores indevidamente sacados de sua conta-poupança, acrescidos de correção monetária nos moldes do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal a partir de cada saque indevido e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação; 2) pagar, a título de indenização pelos danos morais, a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) acrescida de correção monetária a partir da data desta sentença (Súmula 362, do STJ) e juros moratórios a partir do evento danoso (data do saque), à razão de 1% ao mês (Súmula 54 do STJ). Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que se compensarão nos termos do disposto no artigo 21 do CPC.P.R.I.

**0016201-66.2009.403.6100 (2009.61.00.016201-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X BRENNO GARCIA CAVINATO(SP152084 - VANESSA VITA)**

Dê a CEF regular andamento ao feito, devendo manifestar-se acerca do alegado pelo réu às fls.146/152.Silente, tornem conclusos para prolação de sentença.Int.

**0000683-02.2010.403.6100 (2010.61.00.000683-5) - YARA DE SOUZA VEIGA(SP187799 - LEMMON VEIGA GUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Converto o julgamento em diligência.Preliminarmente, intime-se a CEF para que diga acerca de seu interesse na audiência de tentativa de conciliação.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0006303-92.2010.403.6100 - ODETE ARMENTANO PACHECO(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual decisão proferida no agravo de instrumento nº. 0001185-68.2011.403.0000.Int.

**0010950-33.2010.403.6100 - DAVID GOMES DE QUEIROZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tendo em vista que a presente ação ordinária tem como ré a Caixa Econômica Federal, e sendo o objeto do provimento jurisdicional a anulação de ato jurídico com pedido de tutela antecipada, referente ao imóvel adquirido através do Sistema Financeiro da Habitação, sito à Praça Nossa Sra. Da Anunciação, nº.80, apto.66, Torre 1, Vila Guilhermina - São Paulo/SP ; verifico presentes os elementos da prevenção com relação à ação ordinária nº. 2007.61.00.028854-4, a qual tramitou na 15ª Vara Cível e foi extinta sem a resolução do mérito, conforme informações trazidas às fls. retro.Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam redistribuídos à 15ª Vara Cível.

**0013183-03.2010.403.6100 - DENIS DE ALMEIDA LUCION(SP060652 - EDMEA ANDREETTA HYPOLITHO E SP149721 - HELIO MENDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Ante o silêncio do autor prossiga-se.Manifeste-se o autor em réplica.Int.

**0019673-41.2010.403.6100 - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 244/247: Esclareça a parte autora suas alegações, considerando a petição e certidão de fls. 240/241. Em 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença.

**0001064-73.2011.403.6100 - SNELLYNG & SNELLYNG RESTAURANTES LTDA - ME(SP205581 - CRISTIANO PACHECO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS**

Vistos, etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário, em que postula a autora ordem judicial para determinar a suspensão da anuidade do exercício de 2011 no valor de R\$ 423,68 (quatrocentos e vinte e três reais e sessenta e oito centavos), com vencimento em 31/01/2011 e a imediata declaração da inexistência de vínculo jurídico e institucional entre a parte autora e o CRN-3.. Alega afronta ao princípio da legalidade. Atribuiu à causa o valor de R\$ 423,68 (quatrocentos e vinte e três reais e sessenta e oito centavos). DECIDO.Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à presente causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Ao SEDI, para baixa.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0029337-19.1998.403.6100 (98.0029337-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000094-30.1998.403.6100 (98.0000094-1)) ALBERTO DIAS DE MATTOS BARRETTO X ALDOUS ALBUQUERQUE**

GALLETTI X ALFREDO EGYDIO SETUBAL X ALOYSIO RAMALHO FOZ X ALUISIO PAULINO DA COSTA X ANA LUCIA DE MATTOS BARRETTO VILLELA X ANTONIO JACINTO MATIAS X ANTONIO PEDRO DA COSTA X ARTUR JOSE FONSECA PINTO X CARLOS DA CAMARA PESTANA X CARLOS HENRIQUE MUSSOLINI X CLAUDIO RUDGE ORTENBLAD X CLAUDIO SALVADOR LEMBO X EDELVER CARNOVALI X EUDORO LIBANIO VILLELA X HELIO RAMOS DOMINGUES X HENRI PENCHAS X HUMBERTO FABIO FISCHER PINOTTI X ILO JOSE DANTAS RAMALHO X JAIRO CUPERTINO X JOAO ANTONIO DANTAS BEZERRA LEITE X JOAO ANTONIO OLIVEIRA LIMA X JOAO BATISTA VIDEIRA MARTINS X JOAO CELSO BACCHIN X JOAO COSTA X JOAO JACO HAZARABEDIAN X JOSE ANTONIO LOPES X JOSE CARLOS MORAES ABREU X JOSE CARUSO CRUZ HENRIQUES X JOSE CLAUDIO AROUCA X JOSE GERALDO BORGES FERREIRA X LUCIANO DA SILVA AMARO X LUIS ROBERTO COUTINHO NOGUEIRA X LUIZ ANTONIO RIBEIRO X LUIZ ANTONIO RODRIGUES X LUIZ ASSUMPCAO QUEIROZ GUIMARAES X LUIZ FERNANDO DE ASSUMPCAO FARIA X LUIZ CRISTIANO DE LIMA ALVES X LUIZ DE MORAES BARROS X MARCO ANTONIO MONTEIRO SAMPAIO X MARIA CRISTINA LASS X MARIA DE LOURDES EGYDIO VILLELA X MILTON LUIS UBACH MONTEIRO X OLAVO EGYDIO SETUBAL X OLAVO FRANCO BUENO JUNIOR X PEDRO DE ALCANTARA NABUCO DE ABREU X RENATO ROBERTO CUOCO X ROBERTO EGYDIO SETUBAL X RODOLFO HENRIQUE FISCHER X RUY VILLELA MORAES ABREU X SERGIO SILVA DE FREITAS X SILVIO APARECIDO DE CARVALHO X VILSON GOMES DE BRITO(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP078230 - FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Decreto publicidade restrita destes autos, face à existência de documentos cobertos pelo sigilo fiscal a teor do art. 2º da Resolução 58 de 25/05/2009 do CJF. Proceda à Secretaria as anotações necessárias. Fls. 1534/1537: Ciência à União Federal. Após, cumpra-se a determinação de fls.1530, expedindo-se o alvará de levantamento. Int.

**0025611-27.2004.403.6100 (2004.61.00.025611-6)** - LUIZ CARLOS RUSSO PEREIRA(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO E SP200646 - KARINA MEZAWAK) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DE PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

(fls. 257/285) Dê-se ciência às partes. Oficie-se ao Ministério Público Federal - MPF encaminhando cópias de fls. 257/285, bem como do v. acórdão de fls. 237/242, transitado em julgado à fls. 254, para eventual instrução das Peças Informativas 1.34.001.000570/2006-50 e n.º 1.34.001.000571/2006-02. Int.

**0015302-34.2010.403.6100** - PAULO BORDONI(SP081187 - LUIZ BIASIOLI E SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009).INDEFIRO a atribuição de efeito suspensivo requerida pela União Federal a teor do artigo 14, parágrafo 3º da Lei 12016/09. Vista à impetrante, para contra-razões, no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

**0024872-44.2010.403.6100** - PROQUIMO LAB IND/C/IND/COM/REPR/PROD/QUIM/FARM/BIO LTDA EPP(SP044024 - EDSON SILVA E SP090359 - VALKIRIA LOURENCO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, etc Manifeste-se a impetrante sobre a alegada ilegitimidade passiva argüida à fl. 40. Em 05 (cinco) dias. Após, voltem cls. Int.

**0000258-38.2011.403.6100** - CLAUDIO ROBERTO ZAGO X MIRIAN SCHVAGER ZAGO(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc.Fls. 43/44: Diante da necessidade de regularização da transferência do domínio útil do imóvel em questão, RECONSIDERO a decisão de fls. 37/38 e DEFIRO a liminar, para determinar que a autoridade impetrada analise de maneira conclusiva no prazo de 15 (quinze) dias os requerimentos efetuados pela impetrante, registrados sob o nº 04977.012569/2010-11, informando todas as providências faltantes, se houver. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal. Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento e informações. Oportunamente ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo, tendo em vista sua manifestação de fl. 45.Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0022841-51.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DAYANE PEARLE DA CRUZ PEREIRA

Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. 29, solicite-se à CEUNI a devolução do mandado nº 0016.2010.02312, independente de cumprimento. Após, intime-se a requerente a retirar os autos, dando-se a baixa em livro próprio. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006086-98.2000.403.6100 (2000.61.00.006086-1)** - MARIANGELA NUNES SOARES(SP136356 - VALDEZ FREITAS COSTA E SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA E SP135516 - EVANDRO RICARDO DOMINGOS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARIANGELA NUNES SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a presente demanda foi extinta às fls. 183, com a plena concordância das partes, rejeito os embargos de declaração de fls. 207/210, e mantenho a decisão de fls. 206. Arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

### **Expediente N° 10426**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0006989-12.1995.403.6100 (95.0006989-0)** - COSMO MIGUEL GIURANO FILHO(SP070291 - ROBERTO LONGO PINHO MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X BANCO NACIONAL S/A(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA)

Fls. 535: Manifeste-se a exequente. Int.

### **MONITORIA**

**0021267-90.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO LAMONICA

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475,J do CPC. Requeira a Exequente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020431-30.2004.403.6100 (2004.61.00.020431-1)** - ARMANDO PONTEDEIRO FILHO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP259615 - VANESSA COELHO DURAN E SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê a parte autora regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0022235-33.2004.403.6100 (2004.61.00.022235-0)** - ZIGOMAR BARBOZA X MARIA MARGARIDA OLIVEIRA BARBOZA X AIRTON APARECIDO BARBOSA X FABIANA DE MATTOS BARBOZA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diga a parte autora em réplica.Int.

**0021013-54.2009.403.6100 (2009.61.00.021013-8)** - VIRTUALPAPER - TECNOLOGIA PARA DOCUMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP242183 - ALEXANDRE BORBA E SP242680 - RICARDO MANOEL CRUZ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X VIRTUAL PAPER INC/ X SUL BRAZILIAN PRINTING COM GRAFICO LTDA(SP143183 - ELISANGELA APARECIDA GREGGIO)

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, decisão acerca dos agravos de instrumento nº. 2010.03.00.015923-5 e 0027773-49.2010.403.0000.Int.

**0011349-62.2010.403.6100** - AZOR PEREIRA LIMA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Fls.62/67: Dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000742-53.2011.403.6100** - SINDICATO DOS LOJISTAS DO COM/ DE SAO PAULO - SINDILOJAS(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial e sentença (se houver) dos autos nº.0005287-45.2006.403.6100, 0016019-80.2009.403.6100 e 0000741-68.2011.403.6100.Em igual prazo, tendo em vista a certidão de fls.528 (edição da Resolução 411 CA-TRF3), intime-se a autora para comprovar o recolhimento das custas de distribuição através da Guia de Recolhimento da União (GRU).Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005289-44.2008.403.6100 (2008.61.00.005289-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X LAURO GOMES DE ALMEIDA MINI MERCADO LTDA-ME(SP124200 - SUELI PONTIN) X LAURO GOMES DE ALMEIDA(SP124200 - SUELI

PONTIN)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0006462-06.2008.403.6100 (2008.61.00.006462-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIL FRANCA BAGANHA REPRESENTACOES S/C LTDA X GIL FRANCA BAGANHA(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA)

Comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória nº 204/2010, retirada às fls. 437, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003072-57.2010.403.6100 (2010.61.00.003072-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WENDELL DANTAS GONCALVES  
Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0026061-43.1999.403.6100 (1999.61.00.026061-4)** - PIRELLI S/A X MILANO CENTRALE MERCOSUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MURIAE LTDA(SP108656 - THELMA PEREZ SOARES CORREA E SP080275 - SILVIA MARIA LOFFREDO MIRANDA E SP035588 - CARLOS EDUARDO MONTE ALEGRE TORO E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP237194 - YOLANDA DE SALLES FREIRE CESAR E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, conforme requerido pelo impetrante. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0049657-27.1997.403.6100 (97.0049657-0)** - ARLINDO NUNES DA SILVA X CYNESIO PROMETTE X FRANCISCO SUSAE X JANI RODRIGUES QUEIROZ X LEONTINA SANTOS PROMETTE X MAXIMIANO LUIZ DE FRANCA X MIGUEL CARMONA X ROMILDO GOMES DE MORAES X WALTER RODRIGUES DA SILVA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ARLINDO NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme se verifica dos autos o Agravo de Instrumento n.º 2002.03.00.050517-7, transitou em julgado em 15/07/2009 (fls. 971), posto isto, indefiro o requerido pela CEF às fls. 1096/1097. Cumpra a CEF a determinação de fls. 1092, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002421-25.2010.403.6100 (2010.61.00.002421-7)** - JOSE BENEDITO SOUZA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOSE BENEDITO SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.101/102: Prejudicado o pedido do autor em face dos extratos apresentados às fls.54/69 pela CEF, onde se comprova a adesão e saque realizado, bem como quedando-se inerte a parte autora nos termos da certidão de fls.70-verso.Outrossim, tendo em vista o cumprimento da obrigação pela ré da qual é detentora dos elementos necessários a consecução do julgado, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente, se o caso, através de cálculo pormenorizado, sua irrisignação quanto ao adimplimento da obrigação com os elementos constantes dos autos.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009283-12.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X JOHNNY HUMBERTO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DE JESUS

Ante o lapso de tempo de corrido, informe a CEF acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 74/2010, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente N° 10427**

#### **MONITORIA**

**0031391-06.2008.403.6100 (2008.61.00.031391-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X INSTITUTO DE INTEGRACAO CULTURAL E COML/ IEDA PICON LTDA - ME(SP148159 - VALDENOR AMORIM ROCHA SILVA) X IEDA DO CARMO PICON DOMINGUES X MILTON PASCHOAL DOMINGUES

Cumpra integralmente a CEF a determinação de fls. 253, informando se há interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. (FLS)253 Diga a CEF se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0506579-14.1983.403.6100 (00.0506579-8) - BELMEQ ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP099681 - LUIS EUGENIO DO AMARAL MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)**  
I - Trata-se de alegação de existência de erro material na conta aprovada às fls.295 que embasaram os cálculos para expedição do precatório complementar (fls.776/778). Intimados os autores alegaram que todos os erros materiais foram retificados, tendo a União Federal concordado expressamente com os cálculos de fls.710/714 (fls.723).Intimada a União Federal para apresentar os cálculos com as correções que entende pertinente apresentou nova conta no valor de R\$910.566,56 (março/2010). Remetidos os autos à Contadoria Judicial para verificação das alegações da União Federal foi apurado o valor de R\$704.043,02 (março/2010), ou seja, valor inferior ao que a União Federal entende devido. (fls.807/813).Intimadas as partes o autor requer sejam aprovados os cálculos da União Federal e esta concorda com o valor apresentado pela Contadoria Judicial, e requer a compensação do crédito de fls.817 com o débito CDA nº 80.6.02.008053-01 e o restante da CDA nº 80.2.02.010339-23.DECIDO.II - Os cálculos de fls.710/715 foram elaborados nos termos do v.acórdão de fls.672/674 que determinou a inclusão nos cálculos dos IPC 01/89 e 03/90. Aprovados os cálculos, após expressa concordância das partes, foram expedidos os ofícios precatórios de fls.731/732. Com a alegação de erro material foram os autos novamente remetidos à Contadoria Judicial que apurou valor inferior ao que a União Federal entende devido, razão pela qual não há óbice para que o precatório prossiga pelo valor originalmente requerido devendo eventual crédito em favor dos autores ser requerido via precatório complementar, após o pagamento das demais parcelas.III - Quanto ao pedido de compensação o artigo 100, 9º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 62/2009, assim dispõe: No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial (grifei).Para regulamentar os aspectos procedimentais referentes à Emenda Constitucional 62/09 o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA editou a Resolução nº 115, de 29 de junho de 2010, que nos artigos 5º e 6º trata dessa questão como um incidente no processo a ser decidido pelo Juízo da Execução no momento da expedição do precatório, no qual será indicado, dentre outros, o valor individualizado por beneficiário, contendo o valor e a natureza dos débitos compensados, bem como o valor remanescente a ser pago, se houver, e o valor total da requisição (artigo 5º, VI).Estabelece ainda o artigo 6º da mesma resolução que O Juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao Tribunal, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. (grifei).Ainda nos termos da mesma resolução, deverá ser observado o contraditório e o valor a ser compensado será fixado pelo juiz (que poderá valer-se do contador judicial) em decisão incidental já não mais sujeita a recurso (artigo 5º, X), sendo imperativo que conste do precatório, repito, o valor dos débitos compensados bem como o valor remanescente a ser pago. (artigo 5º, VI).Esses dispositivos estão em consonância com a EC 62/09, que admite a compensação no momento da expedição do precatório, quando então, assegurado o contraditório, o Juiz define o valor passível de compensação e o valor a ser pago pela pessoa jurídica de direito público.O artigo 43 da Resolução 115 do CNJ, no entanto, destoa desse regramento ao admitir o exercício da compensação relativamente aos valores já depositados pelos entes devedores junto aos Tribunais competentes anteriormente à EC 62 para pagamento dos precatórios, retroagindo, pois, em data anterior à Emenda Constitucional que autorizou a compensação, o que não se pode admitir.Desse modo a pretensão da Fazenda Pública voltada para a compensação dos débitos em momento posterior à expedição do precatório deve ser rejeitada porque extemporânea. IV - Isto posto REJEITO o pedido de fls.776/778 e 839/940, outrossim, considerando a existência de penhora no rosto dos autos, TRANSFIRA-SE o depósito de fls.817 para os autos em curso na 5ª Vara das Execuções Fiscais.Int.

**0015775-16.1993.403.6100 (93.0015775-2) - MARINA APARECIDA COSTA(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)**  
Nos termos do v.acórdão proferido pelo E.TRF da 3ª Região (fls.117/123) foi dado parcial provimento à apelação da CEF e determinado que deveriam ser corrigidos monetariamente pela variação do IPC dos meses de janeiro (42,72%) e março/90 (84,32%) os saldos das contas de poupança cujo aniversário se daria entre a primeira quinzena de março até a primeira quinzena de abril de 1990. Considerando que os extratos juntados apresentam data de aniversário no dia 20 não há valores a executar nestes autos, razão pela qual acolho a impugnação da CEF (fls.238/243) e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 267, VI c/c 475, L, inciso II do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF do depósito de fls.241, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias..Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0008473-52.2001.403.6100 (2001.61.00.008473-0) - SERGIO AMOROSO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**  
Ante a expressa concordância das partes, DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.153/156) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal

Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E.TRF da 3ª Região em seguida, arquivem-se os autos. Int.

**0024251-23.2005.403.6100 (2005.61.00.024251-1)** - YARA BENASSI(SP218288 - LEONARDO SANTOS MOREIRA E SP247630 - DANILO SANTOS MOREIRA) X BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S/A - MASSA FALIDA(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E SP244494 - CAMILA ACARINE PAES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X JOSE CARLOS BENASSI(SP070335 - RENATO GIANNINI JUNIOR E SP125836 - WERNER ARMSTRONG DE FREITAS E SP221649 - HENRIQUE TORRES MARINO RATH) X RECOM TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA(SP129784 - CARLOS ROBERTO SPINELLI E SP103383 - ROGERIO DERLI PIPINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela AUTORA, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à PARTE CONTRÁRIA para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0000510-17.2006.403.6100 (2006.61.00.000510-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900768-36.2005.403.6100 (2005.61.00.900768-3)) TIPOR SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA - ME(SP154393 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em penso.

**0019210-70.2008.403.6100 (2008.61.00.019210-7)** - SEISA - SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI E SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Fls.340/349: Considerando que não houve apreciação acerca da concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº. 2008.03.00.050101-0, interposto nos autos da exceção de incompetência nº. 0022855-06.2008.403.6100, bem assim, tendo em vista que os autos encontram-se devidamente instruídos, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024140-97.2009.403.6100 (2009.61.00.024140-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024117-59.2006.403.6100 (2006.61.00.024117-1)) YARA BENASSI(SP218288 - LEONARDO SANTOS MOREIRA E SP247630 - DANILO SANTOS MOREIRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela EMBARGANTE, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à PARTE CONTRÁRIA para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0017597-44.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0936853-85.1986.403.6100 (00.0936853-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X LIQUIGAS DO BRASIL S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)

Fls. 16/19: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0022352-14.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000510-17.2006.403.6100 (2006.61.00.000510-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X TIPOR SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA - ME(SP154393 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos efetuados pela contadoria judicial.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0010044-63.1998.403.6100 (98.0010044-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043364-12.1995.403.6100 (95.0043364-8)) MARIO BALDUCCI(SP113052 - ELIZENE VERGARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP109171 - KATYA SIMONE RESSUTTE)

Vistos, etc.Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal à sentença de fls. 123/126. Alega que a sentença embargada é contraditória, porquanto determinou a atualização da dívida de forma diversa daquela prevista na Lei 10.260/01 e no Capítulo III da Resolução CJF 561/07.D E C I D O.O objeto desta ação é a cobrança de dívida certa, cujo valor corresponde à soma do saldo principal acrescido de todos os encargos contratuais pactuados.Considerando o vencimento antecipado da dívida, após o ajuizamento da ação, não são aplicáveis as

cláusulas contratuais, mas sim os juros legais e a atualização monetária conforme prevê o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para as sentenças condenatórias em geral. Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, no julgamento da AC 1389613, Relatora Juíza Federal Dra. RAMZA TARTUCE: Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). (DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 página 100) O entendimento deste Juízo a respeito do ponto apresentado é cristalino, inexistindo contradição a ser sanada. Assim, caso a embargante deseje alterar o decidido, deverá interpor o recurso cabível. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Isto posto REJEITO os presentes embargos declaratórios, mantendo integralmente a sentença embargada. Int.

**0008875-60.2006.403.6100 (2006.61.00.008875-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043364-12.1995.403.6100 (95.0043364-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X GILUB LUBRIFICANTES E DERIVADOS LTDA X CLAUDIO FARINAZZO BALDUCCI(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)**

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal à sentença de fls. 45/47. Alega que a sentença embargada é contraditória, porquanto determinou a atualização da dívida de forma diversa daquela prevista na Lei 10.260/01 e no Capítulo III da Resolução CJF 561/07. D E C I D O. O objeto desta ação é a cobrança de dívida certa, cujo valor corresponde à soma do saldo principal acrescido de todos os encargos contratuais pactuados. Considerando o vencimento antecipado da dívida, após o ajuizamento da ação, não são aplicáveis as cláusulas contratuais, mas sim os juros legais e a atualização monetária conforme prevê o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para as sentenças condenatórias em geral. Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, no julgamento da AC 1389613, Relatora Juíza Federal Dra. RAMZA TARTUCE: Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). (DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 página 100) O entendimento deste Juízo a respeito do ponto apresentado é cristalino, inexistindo contradição a ser sanada. Assim, caso a embargante deseje alterar o decidido, deverá interpor o recurso cabível. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Isto posto REJEITO os presentes embargos declaratórios, mantendo integralmente a sentença embargada. Int.

**0008876-45.2006.403.6100 (2006.61.00.008876-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043364-12.1995.403.6100 (95.0043364-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CLAUDIO FARINAZZO BALDUCCI(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)**

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal à sentença de fls. 43/45. Alega que a sentença embargada é contraditória, porquanto determinou a atualização da dívida de forma diversa daquela prevista na Lei 10.260/01 e no Capítulo III da Resolução CJF 561/07. D E C I D O. O objeto desta ação é a cobrança de dívida certa, cujo valor corresponde à soma do saldo principal acrescido de todos os encargos contratuais pactuados. Considerando o vencimento antecipado da dívida, após o ajuizamento da ação, não são aplicáveis as cláusulas contratuais, mas sim os juros legais e a atualização monetária conforme prevê o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para as sentenças condenatórias em geral. Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, no julgamento da AC 1389613, Relatora Juíza Federal Dra. RAMZA TARTUCE: Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). (DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 página 100) O entendimento deste Juízo a respeito do ponto apresentado é cristalino, inexistindo contradição a ser sanada. Assim, caso a embargante deseje alterar o decidido, deverá interpor o recurso cabível. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Isto posto REJEITO os presentes embargos declaratórios, mantendo integralmente a sentença embargada. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0022855-06.2008.403.6100 (2008.61.00.022855-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019210-70.2008.403.6100 (2008.61.00.019210-7)) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X SEISA - SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)**

Proferi despacho nos autos da ação ordinária nº. 0019210-70.2008.403.6100.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024117-59.2006.403.6100 (2006.61.00.024117-1)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X RECOM TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA X JOSE CARLOS BENASSI X JOSE CARLOS ARMANI(SP129784 - CARLOS ROBERTO SPINELLI) X YARA BENASSI(SP218288 - LEONARDO SANTOS MOREIRA E SP247630 - DANILO SANTOS MOREIRA)  
Proferi despacho nos autos em apenso.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0080195-64.1992.403.6100 (92.0080195-1)** - VISGAIS S/A INDUSTRIAS ALIMENTICIAS(SP101400 - SILVIA REGINA TITTON DOS SANTOS E SP038071 - JOAO ALBERTO FILGUEIRAS MACHADO E SP006071 - WALDYR FERAZ DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VISGAIS S/A INDUSTRIAS ALIMENTICIAS  
Fls.266/320: Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da divergência em relação ao nome da empresa constante quando da propositura desta ação e nome informado às fls.259.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

### **17ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SUZANA ZADRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7812**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0023001-76.2010.403.6100** - ANDREIA CRISTINA DE SOUZA X JOSE COUTINHO DE SOUZA(SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Considerando as preliminares argüidas em contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.II - Após, voltem conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033295-61.2008.403.6100 (2008.61.00.033295-1)** - VALMIR ERNESTO BICUDO(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES E SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Na petição inicial foi formulado o seguinte pedido: declaração de inexistência da obrigação tributária e a isenção de imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de parcelas mensais de suplementação de aposentadoria e pensão da Fundação CESP (fls. 21).No curso do processo, no entanto, foram apresentadas petições (fls. 122/126 e 188/189) em que o autor requer que a ação seja julgada procedente, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão. Ocorre que os julgados citados nas referidas petições não concedem isenção total do imposto de renda incidente sobre as verbas recebidas a título de suplementação de aposentadoria, mas apenas a exclusão da incidência do imposto de renda do valor do benefício que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.89 a 31.12.95, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante (fls. 190). Em suma, o pedido formulado na petição inicial é mais abrangente do que as jurisprudências citadas.Considerando que a ré reconhece administrativamente os pedidos formulados nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme Atos Declaratórios PGFN nº 14/02 e 4/06 (fls. 109/112), esclareça a parte autora qual o seu interesse processual no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo.Intime-se.

**0013888-98.2010.403.6100** - SIMONE ANGELICA PERBONE(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A despeito da conexão entre esta ação e a de nº 0017536-28.2006.403.6100, deixo de determinar a reunião dos processos com fundamento na Súmula 235 do STJ.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Por meio da petição de fls. 138/141, a parte autora retifica a petição inicial, para informar que a aquisição do imóvel pela CEF ocorreu com fundamento na Lei 9514/97 e não no DL 70/66.Ocorre que a mera menção ao diploma legal correto não é suficiente para regularizar a petição inicial, que, nos termos do artigo 282, III, do CPC, deve conter os fundamentos jurídicos do pedido.Assim, determino que a parte autora emende a inicial, sob pena de indeferimento, para dela fazer constar os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, o motivos pelos quais entende que o procedimento previsto na Lei 9514/97 não foi observado.Int.

**0021751-08.2010.403.6100** - SHIRLEY SORRENTINO FERREIRA(SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

I - Considerando as preliminares argüidas em contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.II - Após, voltem conclusos.Int.

**0000927-91.2011.403.6100** - BEATRIZ LIMA DE ANDRADE(SP032994 - ROBERTO GOMES SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

I - Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas judiciais nos termos da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.II - No mesmo prazo acima, esclareça a parte autora se o pedido de suspensão da exigibilidade abrange o crédito tributário relativo a ambas as infrações, ou apenas à infração relativa à falta de recolhimento do imposto declarado de aluguel recebido de pessoa jurídica.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0058875-11.1999.403.6100 (1999.61.00.058875-9)** - AGF BRASIL SEGUROS S/A(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER E SP079632 - REGINA HELENA MENEZES LOPES E SP079884 - ELISA HARUYO SAKAMOTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

I- Reitere-se o teor do Ofício nº 840/2010-Gabinete, nos termos da decisão de fl. 871, sob as penas da lei.II- Oficie-se.

**0019516-39.2008.403.6100 (2008.61.00.019516-9)** - ASSTAN BRASIL MANUTENCAO AMBIENTAL LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP236222 - TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

A questão jurídica debatida nestes autos é objeto da Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, em que foi proferida medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98, decisão publicada em 24 de outubro de 2008. Em 18 de junho de 2010 foi publicada a decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Considerando a perda da eficácia da medida cautelar que determinava a suspensão do julgamento das ações que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, passo a proferir a decisão.Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu: ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ.1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010.2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no Resp nº 946.042, 2ª Turma, Rel. Mauro Campbell Marques, DJ 02/12/2010).Ressalto que a questão debatida nos autos já foi pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que, inclusive, editou as Súmulas 68 e 94: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do FINSOCIAL.Apesar da Súmula 94 referir-se à contribuição para o Finsocial, aplica-se perfeitamente a COFINS, que a substituiu, nos termos do artigo 56, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Em razão do exposto, indefiro o pedido de medida liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, bem como dando-lhe ciência do teor desta, com cópia desta decisão servindo de ofício (Ofício nº 66/2011-Gabinete).Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, com cópia desta servindo de ofício (Ofício nº 67/2011-Gabinete).Após, dê-se vista ao MPF.Ato contínuo, venham conclusos para sentença.Int.

**0029419-98.2008.403.6100 (2008.61.00.029419-6)** - PECUARIA SERRAMAR LTDA(SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP228799 - VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

A questão jurídica debatida nestes autos é objeto da Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, em que foi proferida medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98, decisão publicada em 24 de outubro de 2008. Em 18 de junho de 2010 foi publicada a decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Considerando a perda da eficácia da medida cautelar que determinava a suspensão do julgamento das ações que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, passo a proferir a decisão.Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu: ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ.1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010.2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no Resp nº 946.042, 2ª Turma, Rel. Mauro Campbell Marques, DJ 02/12/2010).Ressalto que a questão debatida nos autos já foi pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que, inclusive, editou as Súmulas 68 e 94: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do FINSOCIAL.Apesar da Súmula 94 referir-se à contribuição para o Finsocial, aplica-se perfeitamente a COFINS, que a substituiu, nos termos do artigo 56, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Em razão do exposto, indefiro o pedido de medida

liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, bem como dando-lhe ciência do teor desta, com cópia desta decisão servindo de ofício (Ofício nº 68/2011-Gabinete). Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, com cópia desta servindo de ofício (Ofício nº 69/2011-Gabinete). Após, dê-se vista ao MPF. Ato contínuo, venham conclusos para sentença. Int.

**0018567-44.2010.403.6100 - WILLIAN MARINHO DE CARVALHO (SP065463 - MARCIA RAICHER) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO**

Converto o julgamento em diligência. O impetrante às fls. 104 dos autos informa que, após a concessão da medida liminar, levantou os valores devidos a título de seguro desemprego, afirmando que o objeto da ação foi satisfeito com o cumprimento da liminar. Na mesma ocasião, requereu prolação de sentença de mérito para declarar o direito, evitando-se posteriores constrangimentos do impetrante, se eventualmente fizer novo uso do benefício, para não ser compelido a devolver as quantias recebidas. Compulsando os autos, verifico seguintes ocorrências: i) os documentos acostados às fls. 84, denotam que os pagamentos ocorreram nas seguintes datas: 29/06/09, 30/03/10, 30/04/10, 28/05/10 e 30/06/10; ii) a decisão liminar foi proferida em 03 de setembro de 2010 (fls. 60/62); iii) a ação foi distribuída em 10/09/09 na Justiça do Trabalho. Em virtude do acima exposto, e tendo em vista que a liminar foi deferida em 03 de setembro de 2010, esclareça o impetrante, no prazo de 05 dias, o teor da petição de fls. 104, considerando que todas as parcelas do seguro desemprego foram pagas em datas anteriores à da decisão a liminar, sendo que a primeira parcela foi paga antes mesmo do ajuizamento da ação. Intime-se.

**0022170-28.2010.403.6100 - RIETER SOUTH AMERICA, COM/IMP/EXP E REPRESENTACOES (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar impetrado por RIETER SOUTH AMÉRICA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, objetivando a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias dos valores pagos aos empregados a título de salário família, adicional de insalubridade e periculosidade, 1/3 de férias, horas extras, descanso semanal remunerado sobre horas extras, ajuda moradia, auxílio creche, adicional noturno, salário maternidade, abono pecuniário, 1/3 de abono pecuniário, adicional de férias, diferença 1/3 sobre férias, 1/3 férias mês seguinte; gratificação, remuneração paga pelo empregador nos primeiros quinze dias do auxílio doença e aviso prévio indenizado. Postergada a apreciação do pedido de medida liminar para após as informações (fl. 289). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 298/306. É o breve relatório. Decido. O artigo 195, inciso I, alínea a e o artigo 201, 11, da Constituição Federal, com a edição da Emenda Constitucional 20/98 passaram a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)..... Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)..... 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (grifei) O artigo 22, da Lei 8212/91 dispõe que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)..... Desta forma, constata-se que o fato gerador da quota patronal da contribuição previdenciária é a remuneração paga ao empregado, como contraprestação pelo trabalho prestado, incluindo-se, os ganhos habituais e os pagos a qualquer título, desde que possuam caráter remuneratório. O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e não recebe salário, somente auferir uma verba de caráter previdenciário de seu empregador durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. Assim, tratando-se de verba de caráter previdenciário não há a incidência da contribuição previdenciária, pois a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. Acerca da questão o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou: RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS RECEBIDAS NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO EM VIRTUDE DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA QUE NÃO SE SUJEITA À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não-incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença. A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à balha o preceito normativo do artigo 60 da Lei n. 8.213/91, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a

contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3.º do artigo 60 da lei n. 8.213/91, verbis: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral. À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Recurso especial provido. (Origem: STJ - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 720817 Processo: 200500129976 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/06/2005 Documento: STJ000243384 - fonte: DJ DATA: 05/09/2005 PG: 00379 - Relator: Min. FRANCIULLI NETTO) O salário maternidade foi instituído pelo Decreto nº 21.417-A, de 17 de maio de 1932 e inicialmente competia ao empregador arcar com o seu pagamento. Posteriormente, com a edição da Lei nº 6.136/74 o salário maternidade passou à categoria de prestação previdenciária. Entretanto, o fato do benefício ser custeado pela Previdência Social não exime o empregador de efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária, pois o salário maternidade é considerado salário de contribuição, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Portanto, como não houve alteração do mencionado dispositivo legal, o salário maternidade integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, mesmo sendo custeado pela Previdência Social. Além disso, o salário maternidade possui natureza remuneratória e não indenizatória, pois o seu pagamento é subsidiado pelo empregador que compõe sob o ângulo financeiro a referida fonte de custeio. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE . INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, DJE 21.8.2008) 2. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 973.113/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008). O pagamento de férias anuais remuneradas e seu respectivo 1/3 encontra-se previsto na Constituição Federal como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, XVII). Como o adicional de férias tem por finalidade conceder ao trabalhador um reforço financeiro para usufruir no período de descanso, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a sua natureza é compensatória/indenizatória, razão pela qual não incide a contribuição previdenciária. O mesmo não se pode dizer acerca do pagamento das férias, que tem nítido caráter remuneratório. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça assim se posicionou: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, ERESP 200900725940, 1ª Seção, Rel. Eliana Calmon, DJE 10/11/2009) Quanto ao aviso prévio, a Constituição Federal assegurou aos trabalhadores o direito, de no mínimo trinta dias, evitando que seja surpreendido com a rescisão do contrato de trabalho (art. 7º, XXXI). Sobre a questão, a Consolidação das Leis do Trabalho determina que a falta de aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Dispõe, ainda, que a parte (empregado ou empregador) que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho por prazo indeterminado deverá avisar a outra da sua resolução com antecedência mínima de trinta dias. A denúncia imotivada do contrato de trabalho exige a prévia comunicação com a finalidade de evitar surpresa na ruptura do contrato de trabalho. Porém, a legislação faculta que o empregador dispense o empregado de trabalhar durante o período do aviso prévio, o que comumente é chamado de aviso prévio indenizado, contando, porém, esse período como tempo de serviço para todos os efeitos legais. Caso o empregado trabalhe durante o período do aviso prévio, terá ele direito à redução da jornada de trabalho em duas horas diárias ou sete dias corridos. Como se vê, o aviso prévio, seja o trabalhado ou o indenizado, mantém a natureza de remuneração salarial. A legislação diversas vezes dispôs sobre a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio, definindo originariamente o artigo 28 da Lei nº 8.212/91 o salário de contribuição como a remuneração efetivamente recebida pelo empregado, excluindo o seu 9º dessa contribuição o aviso prévio indenizado. Todavia, a redação do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 foi alterada pela Lei nº 9.528/97, modificando o conceito de salário de contribuição e retirando o dispositivo excludente do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária. Assim, o aviso prévio, mesmo quando indenizado integra o salário de contribuição, visto que não especificado dentre as parcelas que não o compõem. É de se ressaltar que o Decreto nº 3.048/99 previa que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição. Contudo, tal disposição não pode ser considerada, visto que o referido Decreto foi editado posteriormente a Lei nº 9.528/97, justamente para regulá-la. Nesse sentido é a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: **ACORDO. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** Alterada a legislação previdenciária, mormente o art. 28 da Lei nº 8212/91, a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, o aviso prévio indenizado sofre a incidência de contribuição previdenciária, por não mais figurar dentre as parcelas isentas desse tributo, não subsistindo as disposições do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a referida lei, em respeito à hierarquia das fontes formais do Direito. (TRT 4ª Região, RO nº 00668-2002-721-04-00-3, 2ª Turma, Rel. Denise Pacheco, data 18/08/2004). Além disso, o Decreto nº 6.727/2009, ao revogar a alínea f, do inciso V, do 9º do Decreto nº

3.048/99 tão somente compatibilizou a redação do regulamento à nova redefinição do salário de contribuição dada pela Lei nº 9.528/97 que incluiu no seu campo de abrangência o aviso prévio indenizado. Por outro lado, a Instrução Normativa nº 20/2007 da Secretaria da Receita Previdenciária revogou o inciso V e a alínea f do inciso VI, do artigo 72 da IN nº 03/2005, incluiu na base de cálculo da previdência o valor devido a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido foi editado o Enunciado nº 305 do Tribunal Superior do Trabalho determinando que o aviso prévio indenizado tem natureza eminentemente salarial e constitui tempo de serviço do empregado, devendo, desse modo, ser considerado para fins de incidência do FGTS. Acerca da questão o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região decidiu: ACORDO HOMOLOGADO. PARCELA DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. A Lei n. 9.528/97 alterou a redação da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91, excluindo, expressamente, o aviso prévio indenizado do rol das parcelas que não integram o salário-de-contribuição. A IN MPS/SRP Nº 20, de 11/01/07, revogou o inciso V e alínea f do inciso VI, do art. 72, passando a incluir na base de cálculo da previdência o valor devido a título de aviso prévio indenizado. Dessa forma, atualmente tem-se que incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, assim integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. (TRT14ª Região, Recurso Ordinário nº 00302.2008.001.14.00-3, 1ª Turma, Rel. Juíza Vânia Maria da Rocha Abensur, data 08/10/2008). Desta forma, em consonância com legislação atual, considero que o aviso prévio trabalhado ou indenizado possui natureza salarial, pois além de ser remunerado, também é computado no tempo de serviço do empregado para todos os efeitos. Portanto, não há como excluir a incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela do aviso prévio indenizado. No mesmo sentido e por seu caráter remuneratório, estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária os valores pagos a título de hora extra, a gratificação por liberalidade do empregador, o abono pecuniário, o adicional noturno, o adicional de insalubridade, o adicional de periculosidade e o descanso semanal remunerado pagos ao empregado. As verbas relativas aos adicionais de insalubridade, periculosidade e o adicional noturno, bem como a hora extra paga ao empregado consistem numa contraprestação do serviço executado em determinadas circunstâncias específicas, como exposição maior a determinados riscos e permanência em locais nocivos à saúde, daí o seu caráter remuneratório. Nesse sentido o STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO -MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DEPERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AgRg no Ag 1330045/SP - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2010/0132564-8; Relator: Ministro Luiz Fux; Órgão Julgador: T1 - Primeira Turma; Data do Julgamento 16/11/2010; Data da Publicação/Fonte: DJe 25/11/2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE CARÁTER PERMANENTE. ABONO PECUNIÁRIO E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 83/STJ. I - A jurisprudência deste colendo Tribunal é firme na compreensão de não serem cabíveis os declaratórios somente para fins de prequestionamento, devendo antes haver, de fato, questão relevante para o julgamento da controvérsia, sobre a qual se omitiu o acórdão embargado. In casu, sequer demonstrou a recorrente em que consistiria a relevante omissão a justificar o cabimento dos declaratórios, na origem, tendo-se restringido em dizer que alegara a violação do art. 535 porque não houve juízo de valor sobre certos dispositivos legais. (Súmula n. 284/STF). II - Segundo se extrai da jurisprudência desta colenda Corte, a contribuição previdenciária incide sobre o abono pecuniário e o adicional por tempo de serviço, por se constituírem adicionais de caráter permanente (Precedente citado: AgRg no REsp 966456/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.11.2007). III - Enfim, também não é cognoscível o recurso especial no tocante à alegada violação do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, haja vista que a jurisprudência deste eg. Tribunal é firme na compreensão de que nas causas em que vencida a Fazenda Pública deve-se aplicar o 4º seguinte, não sendo observável o limite percentual do parágrafo anterior (Cf: REsp 741776/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 05/12/2005). IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1030955/RS Agravo Regimental no Recurso Especial 2008/0033518-9; Relator: Ministro Francisco Falcão; Órgão Julgador: T1 - Primeira Turma; Data do Julgamento 27/05/2008; Data da Publicação/Fonte: DJe 18/6/2008) Em relação ao auxílio-creche, não é salário de utilidade, auferido por liberalidade patronal. É um direito do empregado e um dever do empregador a manutenção de creche ou a terceirização do serviço (art. 389, 1, da CLT). O auxílio-creche não integra o salário de contribuição porquanto essa verba tem natureza indenizatória, constituindo restituição de despesa feita com creche pelo empregado em benefício da empresa que, valendo-se da prerrogativa de

não constituir local apropriado para abrigar os filhos daquele durante a amamentação prefere reembolsá-lo dessa despesa. Não remunera o trabalhador, mas o indeniza pelo fato de a empresa não manter creche em seu estabelecimento, de tal modo que, por ser considerado ressarcimento, não integra o salário de contribuição. Nesse sentido a Súmula 310/STJ: O auxílio-creche não integra o salário de contribuição. O salário-família é benefício previdenciário previsto nos arts. 65 a 70 da Lei n 8.213/91 e, consoante a alínea a do 9º do art. 28 de tal diploma, não integra o salário-de-contribuição. Nesse sentido, já decidiu esta Corte, na Apelação Cível 1292763, Processo: 200061150017559/SP, Segunda Turma, Relator Dês. Fed. Henrique Herkenhoff, v.u., DJF3 19/06/2008. Dessa forma, indevida a cobrança realizada, a esse título. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE. AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO-FAMÍLIA. REEMBOLSO DE IPTU. MENSALIDADE DE CLUBE ESPORTIVO. DESPESAS DE PESSOAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que o auxílio-creche não integra o salário de contribuição, não devendo incidir contribuição previdenciária sobre referida despesa. 2. A parcela em dinheiro destinada a auxiliar ou financiar a alimentação do trabalhador, quando prestada de forma habitual, adquire caráter remuneratório e, em decorrência, compõe o salário de contribuição, não importando para a definição se há previsão nesse sentido em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, ou mesmo, se há inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador. 3. Os valores percebidos a título de auxílio nas despesas de aluguel/IPTU integram a remuneração e sobre eles incide a contribuição previdenciária. 4. O pagamento de mensalidades de clubes esportivos aos funcionários possui natureza remuneratória. Não se trata de mera liberalidade eventual, mas sim de pagamento habitual e sistemático sobre o qual deve incidir a contribuição previdenciária, uma vez que integra o salário de contribuição. 5. O salário - família é benefício previdenciário previsto nos artigo 65 a 70 da Lei n 8.213/91 e consoante a letra a), 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91, não integra o salário -de- contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. 6. As despesas de pessoal visam ao ressarcimento dos funcionários pelos gastos tidos no trato de clientes, possuindo, portanto, caráter meramente indenizatório, não cabendo a cobrança de contribuição previdenciária sobre os valores despendidos a esse título. 7. Apelação da parte embargante a que se dá parcial provimento e apelação do embargado a que se nega provimento. (APELREEX-APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 457644 - Processo 1999.03.99.0100063-1; Relator: Juiz Convocado Paulo Conrado; Órgão Julgador: Judiciário em Dia - Turma A; Data do Julgamento 18/10/2010; Data da Publicação: DJF 3 CJ1 DATA: 09/11/2010, PÁGINA: 168) Controverte-se no ponto acerca da natureza dos valores pagos pelo autor a título de auxílio-moradia. Saliente-se que a regra em relação ao fornecimento de utilidades aos empregados são consideradas parcelas remuneratórias e estão sujeitas à incidência de contribuições previdenciárias, a teor dos arts. 457 e 458 da CLT, bem assim do art. 28, I, da Lei nº 8.212/91, cabendo à parte o ônus de demonstrar o contrário, do que não se desincumbiu in casu. A propósito, eis a redação dos dispositivos citados: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força de contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR tão somente para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante a título de adicional de 1/3 sobre as férias, a título de salário família, a título de auxílio creche, e àqueles afastados por motivo de doença, nos primeiros quinze dias de afastamento, Oficie-se à autoridade impetrada, intimado-a da presente decisão para ciência e imediato cumprimento, com cópia desta servindo de ofício (Ofício nº 44/2011-Gabinete). Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, intimado-a da presente decisão, com cópia desta servindo de ofício (Ofício nº 45/2011-Gabinete). Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0022299-33.2010.403.6100** - PROJETO ACADEMIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA (SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP Fls. 417/423: A impetrante demonstra às fls. 420/423 que em 21/12/2005 alterou o endereço da sede da sociedade do Município de Santana de Parnaíba para a Rua Dom Armando Lombardi, 557, cj. 12, Butantã, São Paulo/SP. Portanto, considerando que a impetrante requereu administrativamente as restituições em data anterior a da alteração da sede, compete ao Delegado da Receita Federal de Barueri analisar tal pedido. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República. Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A fim de concretizar o princípio da eficiência, e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos. O artigo 24, da Lei 11.457/07 dispõe: É obrigatório que seja

proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No caso concreto, a impetrante protocolou os pedidos de restituição objeto da lide em 2005. Como até então não foi proferido despacho decisório, a autoridade impetrada deixou de observar o prazo estabelecido no artigo 24, da Lei nº 11.457/2007. Ressalto que o prazo de cinco anos previsto no artigo 74, 5º, da Lei nº 9.430/96 é aplicável apenas aos pedidos de compensação, não aos de restituição, caso dos autos. Em razão do exposto, defiro o pedido de medida liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da conclusão da instrução do processo administrativo, aprecie conclusivamente o requerimento administrativo da impetrante sob o nº 37317.006819/2005-40). Caso a autoridade, em razão de atos normativos internos, não seja competente para apreciar o pedido da impetrante em razão da alteração do domicílio no curso do processo administrativo, deverá encaminhar os autos à autoridade competente, no prazo de 72 horas. Oficie-se a autoridade impetrada, intimado-a da presente decisão para ciência e imediato cumprimento, com cópia desta servindo de ofício (Ofício nº 56/2011-Gabinete). Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, intimando-a da presente decisão, com cópia desta servindo de ofício (Ofício nº 57 /2011-Gabinete). Dê-se vista ao MPF. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0022717-68.2010.403.6100** - LILIAN CATARINA FLORIANO (SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Considerando que a ex-empregadora Merck S/A informa que já efetuou o recolhimento dos valores discutidos nestes autos (fl. 61), determino que a ex-empregadora Merck S/A pague diretamente ao impetrante, no prazo de 10 dias, o valor correspondente ao determinado na decisão de fl. 46/49, e que no caso em exame deverá a Merck S/A tomar as providências administrativas cabíveis nos termos da Instrução Normativa SRF 600/2005 acerca da compensação desses valores. Oficie-se à ex-empregadora Merck S/A do teor desta decisão para ciência e imediato cumprimento, com cópia desta servindo de ofício. (Ofício nº 46/2011-Gabinete). Int.

**0023956-10.2010.403.6100** - ALISSON BRUNO RIBEIRO X CAROLINE DE ALMEIDA SALOMAO X DANIELE RAMOS DA SILVA X FRANCHELE REGINA COSTA CREMA X LAIS DE SOUZA GONCALVES X LIGIA BRIGANO X RAFAEL DELFINO X RAQUEL TAVARES DA SILVA X TOMAS JULIO CORREA NETO X VANESSA APARECIDA VIANA X VANESSA POLI (SP149159 - JOSE BENEDITO CHIQUETO E SP017757 - FRANCISCO MALDONADO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se Mandado de Segurança impetrado em face do Presidente do Conselho regional de Farmácia - CRF - Seção de São Paulo objetivando, em sede de medida liminar, que a impetrada proceda a retificação dos registros dos impetrantes, fazendo deles constar a titulação de Farmacêutico-Bioquímico. Narra, em síntese, que os impetrantes cursaram o curso de farmácia-bioquímica na UNIP - Campus de Assis e obtiveram em 28 de janeiro de 2010 a colação de grau. Entretanto, foram-lhes conferidos o título de Farmacêutico-Generalista. Em face disso, requereram administrativamente a retificação de seus diplomas, sendo indeferido tal pleito. Portanto, ajuizaram o mandado de segurança nº 0000681.81.2010.403.6116 em face da UNIP - Universidade Paulista onde o Juízo de Assis concedeu em sentença o título de Farmacêutico-Bioquímico aos impetrantes. Contudo, de posse dos títulos retificados, os impetrantes não conseguiram registrá-los perante o Conselho Regional de Farmácia. Devidamente notificada, a impetrada prestou informações às fls. 258/284. A impetrante emendou à inicial às fls. 285/295. Decido. Recebo petição de fls. 285/295 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A presente ação objetiva que o Conselho Regional de Farmácia proceda à retificação dos registros dos impetrantes, fazendo deles constar o título de Farmacêutico-Bioquímico. Embora a autoridade impetrada não tenha figurado no pólo passivo do Mandado de Segurança nº 0000681-81.2010.403.6116, a sentença proferida naqueles autos tornar-se-á absolutamente inútil caso o Conselho de Farmácia não proceda ao registro dos diplomas dos impetrantes com a titulação de Farmacêutico-Bioquímico. Julgo que o pedido formulado nesses autos é mera decorrência lógica e prática da sentença proferida nos autos do processo nº 0000681-81.2010.403.6116. Considerando que foi proferida sentença de procedência, ainda que não transitada em julgado, deve a autoridade impetrada registrar os diplomas dos impetrantes nos termos da sentença proferida no processo acima mencionado. Em razão do exposto, defiro o pedido de medida liminar para que a autoridade impetrada retifique a titulação dos impetrantes para Farmacêutico-Bioquímico. Oficie-se à autoridade impetrada, intimado-a da presente decisão para ciência e imediato cumprimento, com cópia desta servindo de ofício (Ofício nº 49/2011-Gabinete). Remetam-se os autos ao SUDI para excluir do pólo ativo da presente ação a Sra. Caroline de Almeida Salomão. Após, dê-se vista ao MPF. Ato contínuo, venham conclusos. Int.

**0025373-95.2010.403.6100** - SUCDEN DO BRASIL LTDA (SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Considerando que o prazo previsto no artigo 24, da Lei 11.457/07 expirou no final do mês passado, por cautela, apreciarei os embargos de declaração após a vinda das informações. Int.

**0000932-16.2011.403.6100** - PALHARES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (SP246750 - MARCELLO DANIEL CRISTALINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP I - Afasto a hipótese de prevenção desta ação com a nº 0001028-65.2010.403.6100 (antigo nº 2010.61.00.001028-0), em razão de sentença proferida naqueles autos. Desta forma, aplica-se a súmula 235 do STJ: a conexão não determina a

reunião dos processos, se um deles já foi julgado.II - Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas judiciais nos termos da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.III - Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após as informações.IV - Notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, com cópia desta decisão servindo de ofício (Ofício nº 40/2011-Gabinete).V - Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, com cópia desta decisão servindo de ofício (Ofício nº 41/2011-Gabinete).Int.

**0001141-82.2011.403.6100** - SIMONE BARROSO DE SALGUEIRO PINTO SANTI X GIUSEPPE SANTI(SP179122 - CELIA REGINA CALDANA SANTOS) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP

I - Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após as informações.II - Notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, com cópia desta decisão servindo de ofício (Ofício nº 70/2011-Gabinete).III - Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, com cópia desta decisão servindo de ofício (Ofício nº 71/2011-Gabinete).Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0016254-13.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058875-11.1999.403.6100 (1999.61.00.058875-9)) ALLIANZ SEGUROS S/A(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

No caso em exame, não vislumbro o descumprimento da medida liminar conforme alega a requerente. Conforme documentos de fls. 292, a execução fiscal nº 0024625-11.2010.402.6182 foi ajuizada em 23/06/2010 e a decisão que suspendeu a exigibilidade do foi proferida em 04/08/2010. Portanto, a decisão liminar destes autos foi anterior ao ajuizamento da execução fiscal. Ademais, quando da ciência da decisão de fl. 275, a autoridade fiscal dando cumprimento à decisão anotou a suspensão da exigibilidade, bem como requereu o sobrestamento da execução fiscal correspondente (fls. 344/345). Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5261**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0045188-35.1997.403.6100 (97.0045188-7)** - FRANCISCO HAZIME SHIRAKAWA X GENTIL MARTINS DE CAMARGO X GERALDO DAMASCENO X GERALDO JOSE RODRIGUES X GERALDO NUNES SOARES(SP120192 - ANA MARIA DIAS ALMEIDA RODRIGUES ALVES E SP124079 - LUCIMARA APARECIDA M F DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0008437-34.2006.403.6100 (2006.61.00.008437-5)** - LUIZ DO NASCIMENTO COSTA X ROSA MARIA DO NASCIMENTO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009543-94.2007.403.6100 (2007.61.00.009543-2)** - BITZER COMPRESSORES LTDA(SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP147214E - THIAGO CORREA VASQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0023177-60.2007.403.6100 (2007.61.00.023177-7)** - HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA(SP219093

- RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0033561-82.2007.403.6100 (2007.61.00.033561-3)** - COOPERATIVA DE CREDITO DA REGIAO DA MOGIANA(SP215581 - PAULO CYRO MAINGUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009709-92.2008.403.6100 (2008.61.00.009709-3)** - JOAO BATISTA RIBEIRO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0015657-15.2008.403.6100 (2008.61.00.015657-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013140-37.2008.403.6100 (2008.61.00.013140-4)) ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PARAPENTE(SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X COMISSAO DE AERODESPORTO BRASILEIRA(SPO31132 - GEORGE WILLIAM CESAR DE ARARIPE SUCUPIRA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0017452-56.2008.403.6100 (2008.61.00.017452-0)** - ARLETE RODRIGUES LACORTE(SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Recebo o recurso adesivo interposto pela autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a apresentação de contra-razões pela parte autora, dê-se vista à ré para o mesmo fim, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.T.R.F. 3ª-Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0027098-90.2008.403.6100 (2008.61.00.027098-2)** - EVERALDO DE OLIVEIRA CRUZ(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA E SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0028979-05.2008.403.6100 (2008.61.00.028979-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017270-70.2008.403.6100 (2008.61.00.017270-4)) FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO - FAAP(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP138909 - ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA E SP198074B - SUZANA SOARES MELO E SP198074B - SUZANA SOARES MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002277-10.2008.403.6104 (2008.61.04.002277-8)** - AGENOR SILVEIRA(SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001799-77.2009.403.6100 (2009.61.00.001799-5)** - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0024528-97.2009.403.6100 (2009.61.00.024528-1)** - LUCILA PAULA BARDELLA X CRISTIANE GARCIA MIGUEL X ALZIRO MALAQUIAS(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009808-91.2010.403.6100** - ANTONIO GONCALVES DE ALMEIDA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021559-12.2009.403.6100 (2009.61.00.021559-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011229-53.2009.403.6100 (2009.61.00.011229-3)) FLAVIO TRELLES DE LIMA MIGUEL X IVONE SILVEIRA MOREIRA MIGUEL(SP263635 - JOSÉ HELIO LEAL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos. Recebo os recursos de apelações interpostos pelos Embargantes e Embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para apresentarem as respectivas contrarrazões, no prazo legal. Saliento que por tratar-se de prazo comum os autos deverão permanecer em Secretaria, ressalvado o direito de carga pelo prazo de 1 (uma) hora, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 do CPC. Após, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009628-75.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000236-14.2010.403.6100 (2010.61.00.000236-2)) DE PRA & CORNEJO COM/ E SERVICOS LTDA(SP086935 - NELSON FARIA DE OLIVEIRA E SP293186 - SHIRLEY YUKARI SAITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada, no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à embargante para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0011529-78.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002668-06.2010.403.6100 (2010.61.00.002668-8)) CULTCORP CULTURA CORP ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA X LAURO PARENTE BARBOSA FILHO(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Vistos. Preliminarmente, traslade-se cópia da r. sentença de fls. 145-150 para os autos da Execução proc. nº 2010.61.00.002668-8, desampando-se os feitos. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à embargada para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0012753-85.2009.403.6100 (2009.61.00.012753-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005520-91.1996.403.6100 (96.0005520-3)) JOAQUIM DE CAMPOS SERRA NETTO(SP122305 - DORALICE CARDOSO GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PROJETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP127646 - MATEUS MAGAROTTO)

Vistos. Fl. 131. Defiro. Dê-se vista ao embargante para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000553-46.2009.403.6100 (2009.61.00.000553-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WILCIA ALCANTARA DA SILVA POLLON

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0017270-70.2008.403.6100 (2008.61.00.017270-4)** - FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO - FAAP(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP111491A - ARNOLDO WALD FILHO E SP138909 -

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA E SP198074B - SUZANA SOARES MELO E SP198941 - CAROLINA VALESKA BERNARDO GAUDÊNCIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela Requerida, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. IV do CPC. Dê-se vista à Requerente para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 5262**

#### **MONITORIA**

**0002009-07.2004.403.6100 (2004.61.00.002009-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GONZALES BLOCOS INDUSTRIAS E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO(SP047222 - WEBER WILSON INDIO DO BRASIL) X SANTIAGO OTERO PITA(SP191140 - ISAC ALENCAR NERI) X JOSE VASQUEZ GONZALES(SP191140 - ISAC ALENCAR NERI)

Diante do trânsito em julgado do acordo homologado judicialmente e considerando a comprovação da quitação do contrato objeto do presente feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0030974-87.2007.403.6100 (2007.61.00.030974-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LISANGELA CRISTINA REINA(SP240507 - MICHELE TRIDENTI CAETANO) X JAIR GUEDES DE ALMEIDA(SP240507 - MICHELE TRIDENTI CAETANO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Fls.468:Diante do trânsito em julgado da v.decisão que homologou a transação celebrada entre a Caixa econômica Federal e os réus, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0036904-53.1988.403.6100 (88.0036904-9)** - PAULO MIGUEL BENFATTI THOME(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP056894 - LUZIA PIACENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo para que apure eventual montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título executivo judicial.Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e a aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: (<http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf> ).Int.

**0018763-78.1991.403.6100 (91.0018763-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000515-64.1991.403.6100 (91.0000515-0)) MARIA IRACEMA GUALBERTO DO COUTO X VINICIO GUALBERTO DO COUTO(SP015678 - ION PLENS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP176066 - ELKE COELHO VICENTE)

Remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo para que apure eventual montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título executivo judicial. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e a aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: (<http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf> ).Int.

**0665016-75.1991.403.6100 (91.0665016-3)** - IMOBILIARIA HARMONIA LTDA(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo para que apure eventual montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título executivo judicial.Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e a aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: (<http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf> ).Int.

**0701958-09.1991.403.6100 (91.0701958-0)** - FRANCISCO ARAUJO TUCUNDUVA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo para que apure eventual montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título executivo judicial.Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e a aplicação dos juros de mora, deverão ser

observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: (<http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>).Int.

**0042771-85.1992.403.6100 (92.0042771-5)** - IND/ DE METAIS KYOWA LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 80-81 dos embargos de execução.Expeça-se ofício de conversão em renda da União dos valores depositados a títulos de honorários advocatícios.Remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo para que apure eventual montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título executivo judicial.Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e a aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: (<http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>).Int.

**0049962-11.1997.403.6100 (97.0049962-6)** - ODONTO COML/ IMPORTADORA LTDA X MARQUART & CIA/ LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a União Federal (PFN) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0050385-68.1997.403.6100 (97.0050385-2)** - ALIANCA METALURGICA S/A(SP115125 - MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0051005-80.1997.403.6100 (97.0051005-0)** - BERNDT DIETRICH WOLTER(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira o BACEN o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0016795-66.1998.403.6100 (98.0016795-1)** - VIACAO CASTRO LTDA(Proc. LUIZ EDUARDO PINTO RICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo União Federal. Após, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que requeira o que de direito. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0009647-67.1999.403.6100 (1999.61.00.009647-4)** - LOREDANE DE ANGELIS MORANDI X VERA LUCIA DE SOUZA X ALMERINDA RIBEIRO GALVAO X MARIA REGINA DE ANDRADE COSTA X MARGARET ELIANE COSTA X CECILIA MILITELI PALERMO X IRENE DE CAMPOS RAMOS X IRIS MAZZEI MONTEIRO CARNEIRO X HERMINIA ILYRIA DE LIMA SANTOS X MAGDA REJANE DE PAIVA(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região. Determino a prioridade na tramitação do presente feito, em razão da idade avançada do autor e em cumprimento a Meta Prioritária n 2 do CNJ. Anote-se na capa dos autos. Venham os autos conclusos para prolação de nova sentença.Int.

**0050360-50.2000.403.6100 (2000.61.00.050360-6)** - MARCELO WAGNER ZAITUNE(SP149594 - MARIA ISABEL DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. OSWALDO PAIVA DA COSTA GOMIDE)

Ciência das partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região.Diante do trânsito em julgado da v. decisão, requeira a União (AGU) o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0013507-08.2001.403.6100 (2001.61.00.013507-5)** - DROGARIA NIDA LTDA - ME X RODRIGO GARCIA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Fls. 423-424: Expeça-se mandado de citação do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRFSP), nos termos do art. 730 do CPC. Int.

**0029771-32.2003.403.6100 (2003.61.00.029771-0)** - WILTON ROVERI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP062397 -

WILTON ROVERI E SP115333E - RAFAEL FERNANDES AGUILAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLARICE BELLO BECHARA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0024247-15.2007.403.6100 (2007.61.00.024247-7)** - JOSUE DARCY MAGUETA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO E SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIROA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Fls. 151-158: Expeça-se mandado de citação da União (PFN), nos termos do art. 730 do CPC. Int.

**0031285-44.2008.403.6100 (2008.61.00.031285-0)** - CORALY APARECIDA CASTIONE VIENERT X LILIANE CASTIONE VIENERT X PAULO FERNANDO CASTIONE VEINERT X JUSSARA ZAMARIAN VEINERT X SERGIO CASTIONE VEINERT X SILVIA JANDIRA DE MARCO VEINERT X IGOR VEINERT - ESPOLIO(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA E SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 138-140: Intime-se o advogado Dr. JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA OHL, OAB SP 41.005, a retirar a Certidão de Inteiro Teor expedida, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se baixa e retornem os autos ao arquivo findo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0073450-68.1992.403.6100 (92.0073450-2)** - DEMOPHILO PEREZ X JOAO MANOEL DA FONSECA X MILTON VRIGHAUD ROCHA X ARMANDO CAMARA X BENEDICTO VASCONCELLOS X SILVERIO DOS SANTOS RODRIGUES X JOSE MIRAVETE VIANNA X ROBINSON ANTAO DA CRUZ X FLAVIO SERRANO FERNANDES X ANTONIO RAMOS DE ARAUJO X MAXIMINO MULLER(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência das partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região.Diante do trânsito em julgado da v. decisão, requeira a União (AGU) o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0026164-79.2001.403.6100 (2001.61.00.026164-0)** - RODRIGO MONTEFERRANTE RICUPERO(SP145234 - LAERCIO JOSE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Fls. 132/134: Diante do trânsito em julgado do v. acórdão e considerando que inexistem valores a serem executados no presente feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **Expediente N° 5296**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015157-12.2009.403.6100 (2009.61.00.015157-2)** - CONSTRUMEG INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP238427 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP162329 - PAULO LEBRE)

Fls. 790-791: Defiro o pedido para que a testemunha do autor (Sr. AYRES BELONE JUNIOR) seja ouvida por este Juízo, na audiência designada para o dia 16.02.2011, às 15:00 horas. Comunique-se, por meio eletrônico, ao Juízo Deprecada da 2ª Vara Federal de Bauru - SP, solicitando a devolução da Carta Precatória 0010322-20.2010.403.6108, sem cumprimento. Registro que a parte autora expressamente se comprometeu a trazer a referida testemunha, independentemente de intimação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 412 do Código de Processo Civil. Solicite-se à CEUNI, por correio eletrônico, informações quanto ao cumprimento dos mandados 0019.2010.01517 e 0019.2010.01520, em razão da proximidade da audiência. Int.

## **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente N° 3238**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033740-66.1977.403.6100 (00.0033740-4)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINOPOLIS X BARIRI PREFEITURA MUNICIPAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE BATATAIS X CANDIDO MOTA PREFEITURA X IBIRAREMA PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE RESTINGA X PREFEITURA MUNICIPAL DE

RIBEIRAO CORRENTE(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP017860 - JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINOPOLIS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X BARIRI PREFEITURA MUNICIPAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE BATATAIS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CANDIDO MOTA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X IBIRAREMA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE RESTINGA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO CORRENTE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**0013273-41.1992.403.6100 (92.0013273-1)** - EATON LTDA(SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES E SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM E SP011784 - NELSON HANADA E SP114028 - MARCIO HANADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X EATON LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**0020934-03.1994.403.6100 (94.0020934-7)** - LOURENCO LUIZ DE MATOS X MARIA MARCIA MOREIRA DE MATOS(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**0042841-97.1995.403.6100 (95.0042841-5)** - JOAO DOMINGOS X JOSE PESSOA DE MELO X JOSE VITOR VIEIRA DE SOUZA X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS X LAZARO FERNANDES LAUREANO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**0036383-30.1996.403.6100 (96.0036383-8)** - SAMS SOCIEDADE DE ASSISTENCIA MEDICA E SOCIAL(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI E SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SAMS SOCIEDADE DE ASSISTENCIA MEDICA E SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**0039052-22.1997.403.6100 (97.0039052-7)** - ADELIA ROMANO PEREIRA X AULERINDA ALVES DE LIMA X MARIA ROSA DA SILVA X MARIA ALVES DE LUCENA X BENEDITO MARCOLINO PEREIRA(SP200599 - EDSON AKIRA SATO ROCHA E SP107912 - NIVIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Defiro o sobrestamento do feito. Arquivem-se os autos. Intime-se.

**0049474-56.1997.403.6100 (97.0049474-8)** - IGNEZ GOLLITSCH MEDICI X IVONE SATIYO FUZIMOTO DA SILVA X JOSE DO CARMO ALVES X JULIETA ABANI MAFRA(SP034763 - PIEDADE PATERNO E SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA E SP164438 - DÉBORA CRISTINA FERREIRA MÔNACO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**0050812-60.2000.403.6100 (2000.61.00.050812-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043150-45.2000.403.6100 (2000.61.00.043150-4)) REGIS EDUARDO SAVIOLI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**0004256-92.2003.403.6100 (2003.61.00.004256-2)** - JOSE LUIZ SANTANNA X RIVALDO NOBRE CAVALCANTE(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**0018314-66.2004.403.6100 (2004.61.00.018314-9)** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER

LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0035627-40.2004.403.6100 (2004.61.00.035627-5)** - ANGIOCARE - SERVICOS DE ANGIOLOGIA E CIRURGIA VASCULAR S/C LTDA(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO E SP158147 - MARIA CECILIA MARTINS MIMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**0011840-74.2007.403.6100 (2007.61.00.011840-7)** - ANTONIO TENORIO DE ARAUJO(SP109868 - CARLOS ALBERTO CRIPALDI E SP242407 - NEREIDE XAVIER ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**0008298-43.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA JORNALISTICA INTERNACIONAL PRESS BRASIL LTDA(SP076315 - ENEIDA CRISTINA MARRAS TATE)

Regularize, a parte ré, sua representação processual, devendo comprovar os poderes do subscritor da procuração de fl. 89. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0009968-19.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X VALDERY DOS SANTOS DECORACOES ME

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora. Int.

**0022501-10.2010.403.6100** - ANTONIO SOARES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se o advogado do autor o despacho de fl. 74 devendo providenciar a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJde 18/12/2003. No silêncio, intime-se pessoalmente a autor para que cumpra a determinação de fl. 74, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0022505-47.2010.403.6100** - ALAIDE BRAZ DE OLIVEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra, a autora, o despacho de fl. 52, providenciando a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópias simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. No silêncio, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra a determinação de fl. 52, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0033855-23.1996.403.6100 (96.0033855-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716311-54.1991.403.6100 (91.0716311-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X ORGANIZACAO HOTELEIRA FONTE COLINA VERDE LTDA(Proc. WALDEMAR THOMAZINE E Proc. FERNANDO CESAR THOMAZINE)

O pedido de expedição de requisição de pequeno valor deve ser formulado nos autos da ação ordinária nº 0716311-54.1991.403.6100. Arquivem-se os autos. Intime-se.

**0051888-90.1998.403.6100 (98.0051888-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667358-59.1991.403.6100 (91.0667358-9)) BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X MIGUEL RIVA X MARIA HELENA MIRANDA RIVA(SP052985 - VITOR DONATO DE ARAUJO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Ao arquivo como baixa findo, desapensando-se dos autos 0667358-59.1991.403.6100. Intimem-se.

**0025242-72.2000.403.6100 (2000.61.00.025242-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004323-09.1993.403.6100 (93.0004323-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X ACOS KIYOTA COML/ E INDL/ LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Desapensem-se dos autos da ação ordinária nº 0004323-09.1993.403.6100. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0023078-85.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008298-43.2010.403.6100) EMPRESA JORNALISTICA INTERNACIONAL PRESS BRASIL LTDA(SP076315 - ENEIDA CRISTINA MARRAS TATE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo de dez dias. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0042565-42.1990.403.6100 (90.0042565-4)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIOPOLIS(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIOPOLIS X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de expedição de requisição de pagamento da verba sucumbencial em separado, em nome do patrono da parte autora, porquanto iniciada a execução em nome da última, inviável o fracionamento ulterior do montante executado. Decorrido o prazo recursal, requisi-te-se o pagamento em nome da parte autora. Intimem-se.

**0013740-54.1991.403.6100 (91.0013740-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006858-76.1991.403.6100 (91.0006858-6)) CIA/ DE AUTOMOVEIS TAPAJOS(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES E Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CIA/ DE AUTOMOVEIS TAPAJOS X UNIAO FEDERAL

Disponibilize-se o saldo integral da conta 1181.005.50221270-4(fl.396) e o montante de R\$ 10.386,66, para 21/01/2008 do saldo da conta n. 1181.005.503388172(fl.397) ao Juízo da penhora no rosto dos autos, cumprindo ao exequente efetuar o levantamento de eventual saldo remanescente junto ao juízo destinatário do crédito. Após, comprovada a disponibilização, archive-se com baixa findo, dado o pagamento integral da dívida. Comunique-se ao Juízo da penhora no rosto dos autos. Intimem-se.

**0060442-48.1997.403.6100 (97.0060442-0)** - ALICE MANENTTI X JOANA SAIOKO WATANABE KUZUHARA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUIZ ANTONIO FARIA DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARTA BIKELIS X SUZANA ALTIKES HAZZAN(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X JOANA SAIOKO WATANABE KUZUHARA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO FARIA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X SUZANA ALTIKES HAZZAN X UNIAO FEDERAL X ALICE MANENTTI X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o precatório em favor da coexequente Alice Manentti, no importe de R\$ 40.279,39, para 25.08.2010. Intimem-se.

**0050365-43.1998.403.6100 (98.0050365-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049934-09.1998.403.6100 (98.0049934-2)) CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA SERVIA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES) X CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA SERVIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de alteração do polo ativo para inclusão da sociedade advogados constituída na procuração que acompanhou a exordial, porquanto iniciada a execução em nome da parte autora inviável modificação ulterior. Decorrido prazo para recurso, tornem conclusos para apreciação dos créditos indicados à compensação. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0025106-32.1987.403.6100 (87.0025106-2)** - INDUSTRIAS C. FABRINI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS C. FABRINI S/A

Tendo em vista a informação de fl.460, reencaminhe-se o ofício n. 172/2009(fl.388), acompanhado da petição e documentos de fls.453-454. Prazo: dez (10) dias. Intimem-se.

**0667358-59.1991.403.6100 (91.0667358-9)** - MIGUEL RIVA X MARIA HELENA MIRANDA RIVA(SP052985 - VITOR DONATO DE ARAUJO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X MIGUEL RIVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X MARIA HELENA MIRANDA RIVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência da baixa dos autos. O valor da execução foi atualizado nos termos do Provimento CORE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 02 de

julho de 2007 (Resolução/CJF n. 561).Requisite-se o valor de R\$ 56,72 (cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos), para cada autor. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo.Intimem-se.

**0015741-36.1996.403.6100 (96.0015741-3)** - APARECIDO RODRIGUES X CELSO GORIA X FERNANDO JOSE DA SILVA X LUIZ MARCELINO DA SILVA X MARIA EUGENIA FERNANDES X OLIMPIO MOMESSE X RAMON RODRIGUEZ VALERO X ROLDAO PACONIO SILVA X SEVERINO DELFINO BRAGA X SEBASTIAO JOSE TEIXEIRA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X APARECIDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO GORIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ MARCELINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA EUGENIA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLIMPIO MOMESSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAMON RODRIGUEZ VALERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROLDAO PACONIO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEVERINO DELFINO BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO JOSE TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente o autor Celso Gorio os extratos fundiários que possibilitem o cumprimento da obrigação de fazer pela ré. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 dias. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0017615-56.1996.403.6100 (96.0017615-9)** - BENEVINO ESTEVAO X ELIO HIROTA X GERALDO BERGAMACO X ILVO CORROTTI X JOAO BUENO DE CAMARGO X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X KINIO IHI X MAURO DE CARVALHO X OSWALDO SIMOES LOURO X ROBERTO DA SILVA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP041309 - CELIA GIRALDEZ VIEITEZ BARROS E Proc. VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO) X BENEVINO ESTEVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIO HIROTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO BERGAMACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ILVO CORROTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BUENO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KINIO IHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO SIMOES LOURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente o autor Ilvo Corrotti os extratos fundiários ou documentação que possibilitem o cumprimento da obrigação de fazer pela ré. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0043245-75.2000.403.6100 (2000.61.00.043245-4)** - CLAUDEMIRA GOMES DA COSTA X CLAUDIO TAVARES DA SILVA X CLEMENTE DOS SANTOS EVANGELISTA X CLENIRA DE CAMARGO JOAQUIM X DANIEL RODRIGUES DE MELO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CLAUDEMIRA GOMES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO TAVARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEMENTE DOS SANTOS EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLENIRA DE CAMARGO JOAQUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL RODRIGUES DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a autora CLAUDEMIRA GOMES DA COSTA o despacho de fl. 337, comprovando que houve saque na conta fundiária, uma vez que o documento juntado não traz esta comprovação. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0009341-49.2009.403.6100 (2009.61.00.009341-9)** - EUGENIO CARLOS PROCHAZKA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X EUGENIO CARLOS PROCHAZKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de intimação da ré para apresentar os extratos fundiários para conferência dos valores creditados nas contas vinculadas do autor que aderiu aos termos da Lei nº 110/2001, visto que a assinatura do termo de adesão configura ato jurídico perfeito, que segundo o artigo 104 do Código Civil é o título ou fundamento que faz surgir o direito subjetivo, é todo ato lícito que tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos, ou seja, é aquele que sob o regime de determinada lei, tornou-se apto para produzir seus efeitos pela verificação de todos os requisitos para isso indispensável e pela consumação, sendo no caso em questão a assinatura do termo de adesão pelo autor ou a adesão via internet, atos da manifestação de vontade, não tendo restado comprovado qualquer vício que os inquirir de nulidade, tendo encerrado a prestação jurisdicional em relação ao autor que firmou o termo de adesão. Desta forma, dou por cumprida a obrigação de fazer, pelo que determino o arquivamento dos autos. Intime-se.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5940**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007033-02.1993.403.6100 (93.0007033-9)** - COM/ DE FERRAGENS E FERRAMENTAS ESCOLASTICO LTDA X J. L. AMAT & CIA/ LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)  
Fls. 370/377: Diante da notícia de que não há mais débitos fiscais em nome da autora J L AMAT CIA LTDA, defiro seja expedido o alvará de levantamento do saldo remanescente à referida autora, devendo para tanto ser oficiada a Caixa Econômica Federal, Ag. 1181 - TRF-3, para que proceda ao desbloqueio, bem como traga aos autos o extrato com o saldo atualizado da conta nº 504.85909-8. Com a resposta, expeça-se o alvará, devendo o patrono da autora ser intimado para a retirada do mesmo no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0008021-86.1994.403.6100 (94.0008021-2)** - ABEL PERES DO NASCIMENTO X RENATO BONICIO X ARSISO RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO CARLOS LEAL X OLINDO PICCOLI(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A(SP077409 - JORGE STAMATOPOULOS E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

1- Folha 648: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 631, em nome da advogada Glória Mary DAgostinho Sacchi, Identidade Registro Geral n.9.500.439-93; CPF n.033.223.478-72. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

**0006011-35.1995.403.6100 (95.0006011-6)** - JOSE CARLOS SCRIVANO(SP017581 - CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X BANCO ITAU S/A(SP068634 - SALETE VENDRAMIM LAURITO)

1- Folha 369: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 362, em nome da Caixa Econômica Federal, CNPJ n.00.360.305/0001-04, representada por sua advogada Cláudia Sousa Mendes, Identidade Registro Geral n.28.150.793-4; CPF n.266.477.288-05; OAB/SP n.182.321. 2- A representante da parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

**0032731-39.1995.403.6100 (95.0032731-7)** - CELIA LAMBERT RIBEIRO X NAIR BLUMENTHAL(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ)

1- Folha 291: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor incontestado, expresso nas Guias de Depósitos juntadas às folhas 237 e 235, em nome do advogado Pedro André Donati, Identidade Registro Geral n.6.276.653; CPF n.001085718-40; OAB/SP n.64.654.2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de insuficiência dos depósitos efetuados.4- Int.

**0023807-05.1996.403.6100 (96.0023807-3)** - HELIO DOS SANTOS X VALDEMAR JOAQUIM DE OLIVEIRA X MARIO VITORIANO X JOAO MARTINS SOBRINHO X ANTONIO GONCALVES X IVANILDE BARBOSA DOS SANTOS VOLLET X JOAO CALISTO FILHO X PEDRO FURLAN FILHO X SOLIDEA PALMIRA ZENDRON FORAMIGLIO X JOSE CUSTODIO DA PAIXAO X ANTONIO FLORES MALDONADO(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

1- Folha 585: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento dos valores expressos nas Guias de Depósitos juntadas às folhas 455; 501 e 558. em nome da advogada Neusa Rodela, Identidade Registro Geral n.4.955.889; CPF n.451.517.098-87; OAB/SP n. 99.365.2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

**0053225-51.1997.403.6100 (97.0053225-9)** - APARECIDO SOARES X ALDO BORIM DA SILVA X DILSON DA

SILVA X CRISTINA INEZ DA SILVA X ARMANDO EIKI MIYAMURA X JOAO CARLOS MANOEL X GILBERTO ERNANDES FAUSTINO X MARIA IVETE COIASSO X LORICO MOREIRA DE SOUZA X ORIE MIYASAKA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fls. 368 - Ante a concordância da União Federal às fls. 370/371, defiro a expedição do alvará de levantamento dos valores constante nos extratos de pagamentos de fls. 275 e 363 para o autor ARMANDO EIKI MIYAMURA, em nome do Dr. DALMIRO FRANCISCO, OAB/SP 102024. Deverá o patrono do autor comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada dos alvarás de levantamento. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de levantamento formulado pela autora CRISTINA INEZ DA SILVA. Int.

**0057457-09.1997.403.6100 (97.0057457-1)** - ANTONIO ANGELO DA SILVA X ANTONIO FRANCO DE GODOY X CARLOS JOSE DOS SANTOS X INES FERNANDES DA SILVA X VIVALDO CAETANO SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1- Folha 347: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 331, em nome da advogada Tatiana dos Santos Carmadella, Identidade Registro Geral n.19.643.443-9; CPF n.128.881.298-17; OAB/SP n.130.874. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

**0000021-58.1998.403.6100 (98.0000021-6)** - MARIO GONCALVES VIANA(SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA E SP031770 - ALDENIR NILDA PUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

1- Folha 320: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor parcial expresso na Guia de Depósito juntada à folha 254, conforme cálculo apresentado pela Contadoria, folha 283 no valor de R\$9,54, em nome da Caixa Econômica Federal, CNPJ n.00.360.305/0001-04, representada por sua advogada Olívia Ferreira Razaboni, Identidade Registro Geral n.25.936.409-5; CPF n.296.670.298-24; OAB/SP n.220.952. 2- A representante da parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

**0025851-23.1999.403.0399 (1999.03.99.025851-2)** - JOSE DOMINGOS DA SILVA X JOSE EUGENIO X JOSE FAUSTINO SOBRINHO X JOSE FELIPE DE NERIO X JOSE FELICIANO IRMAO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1- Folha 465/466: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 373, em nome da advogada Tatiana dos Santos Carmadella, Identidade Registro Geral n.19.643.443-9; CPF n.128.881.298-17; OAB/SP n.130.874. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

**0070661-83.1999.403.0399 (1999.03.99.070661-2)** - LUIZA CAMASMIE X NILSON DA SILVA X BENEDITO GOMES DE QUEIROZ X EMILIO PEREIRA TRINDADE X LUIZ HENRIQUE DA SILVA X DARCILIO ALVES RIBEIRO X GENTIL LOPES RIBEIRO X WELLINGTON PEREIRA DOS ANJOS X RUTH TANCINI DIAS X NILO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

1- Folha 430: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 408, em nome do advogado Ilmar Schiavenato, Identidade Registro Geral n.6.025.262; CPF n.767.571.618-34; OAB/SP n.62.085. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

**0021895-65.1999.403.6100 (1999.61.00.021895-6)** - DARCI FERREIRA DE JESUS X FLORENTINO DIAS DOS SANTOS X FRANCISCO FERNANDES DA SILVA X GENESIS ANGELO FONSECA X GERALDO LEMOS FERNANDO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 463: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 457, em nome da advogada Tatiana dos Santos Carmadella, Identidade Registro Geral n.19.643.443-9; CPF n.128.881.298-17; OAB/SP n.130.874. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

**0036321-82.1999.403.6100 (1999.61.00.036321-0)** - MARCOS MARTINS X CLAUDIA ROSSINI DUARTE MARTINS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Folha 328; Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso nos extratos e conta de folhas 329/330, em nome da Caixa Econômica Federal representada por sua advogada Renata Cristina F. de Oliveira Faber, Identidade

Registro Geral n.37.801.111-X; CPF n.626.162.852-15; OAB/SP n.205.411-B.2- A representante da parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

**0037023-28.1999.403.6100 (1999.61.00.037023-7)** - JUVENAL CANO GERONIMO X VALDEMIR NERY DA HORA X LUCIULLA PICIRILLI MARTINS X EDSON HIDEO YAMAMOTO(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

1- Folha 415/416: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 361, em nome da Caixa Econômica Federal, representada por sua advogada Olivia Ferreira Razaboni, Identidade Registro Geral n.25.936.409-5; CPF n.296.670.298-24; OAB/SP 220.952.2- A parte representante da parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

**0048871-12.1999.403.6100 (1999.61.00.048871-6)** - MARIA IRACI TEIXEIRA X MARIA JACIARA DOS SANTOS LIMA X MARIA JOSE DA CUNHA DOS SANTOS X MARIA LOPES COSTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Determino o cancelamento do alvará nº 555/2010, tendo em vista o erro na expedição do mesmo, pois constou o nome da Juíza Federal Substituta.Arquive-se o formulário cancelado NCJF nº 1883947 em pasta própria, com certidão explicativa da Diretora de Secretaria no verso do mesmo.Expeça-se novo alvará de levantamento em substituição.Int.

**0020957-36.2000.403.6100 (2000.61.00.020957-1)** - ELIZABETH PAGOTE GIANNESCHI X ERALDO FRANCISCO TEIXEIRA X JAIME APARECIDO MOSCA X JOSE CAVALCANTE DOS REIS X JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 275: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 237, em nome da advogada Tatiana dos Santos Carmadella, Identidade Registro Geral n.19.643.443-9; CPF n.128.881298-17; OAB/SP n.130.874. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

**0049513-48.2000.403.6100 (2000.61.00.049513-0)** - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA X MARIA DE FATIMA SILVA X MARIA DE FATIMA XAVIER DA SILVA X MARIA DE JESUS SANTOS X MARIA HELENA BENEDITO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1- Folha 355: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 249, em nome da advogada Tatiana dos Santos Carmadella, Identidade Registro Geral n.19.643.443-9; CPF n.128.881.298-17; OAB/SP n.130.874. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

**0010331-21.2001.403.6100 (2001.61.00.010331-1)** - BEATRIZ FRANCISCA NASCIMENTO X ELI FRANCISCO DO NASCIMENTO X ELIETE REGINA NASCIMENTO RIVERA X MARTA JANETE NASCIMENTO DOS SANTOS X REINALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO X NILTON FRANCISCO DO NASCIMENTO X ELAINE FRANCISCO DO NASCIMENTO X CELSO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

1- Folha 224: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 220, em nome da advogada Neusa Rodela, Identidade Registro Geral n.4.955.889; CPF n.451.517.098-87; OAB/SP n.99.365. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

**0017071-92.2001.403.6100 (2001.61.00.017071-3)** - ARMANDO MILANI X ANTONIO BORGES GUIMARAES X JOAO JOSE RODRIGUES(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1- Folha 244/245: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 228, em nome da advogada Pricilla Damares Correa, Identidade Registro Geral n.6.237.083-SSP/SP; CPF n.609.178.068-91; OAB/SP n.77.868. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

**0027365-09.2001.403.6100 (2001.61.00.027365-4)** - APARECIDO VENANCIO X MAURO CESAR KOZAKAS X MARCUS VINICIUS PASCHOAL MONTALVAO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

1- Folha 248: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 244, em nome da advogada Tatiana dos Santos Carmadella, Identidade Registro Geral n.19.643.443-9; CPF n.128.881298-17; OAB/SP n.130.874. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

**0028205-82.2002.403.6100 (2002.61.00.028205-2)** - MEDICATIVA AVIAMENTO DE RECEITAS MEDICAS LTDA(SP043144 - DAVID BRENER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP078437 - SOLANGE COSTA LARANGEIRA)

Fl. 165: Expeça-se o alvará de levantamento da guia de fl. 156 em nome da advogada Maria Cândida Martins Alponi, patrona a ré, que deverá comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0006985-91.2003.403.6100 (2003.61.00.006985-3)** - HOEL SETTE JUNIOR X MARIA DA CONCEICAO DE ALMEIDA DA COSTA SETTE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP184094 - FLÁVIA ASTERITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Cumpra-se o despacho de fls. 479, expedindo o alvará de levantamento para a Caixa Econômica Federal, em nome da Dra. Renata Cristina Failache de Oliveira Faber, OAB/SP 205.411, .G. 37.801.111-X e CPF 626.162.852-15. Intime-se a interessada para comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do alvará de levantamento. Com a juntada do alvará devidamente liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0008453-87.2004.403.0399 (2004.03.99.008453-2)** - IVONE PINTO DA SILVA X IVONI ROTIROTI MONTANHOLLI DA SILVA X INES MASSAKO YAMAMOTO X IRANI APARECIDA DE ANDRADE X IVONE FERREIRA DO NASCIMENTO X IVANILCE SANTANA DE MELLO GUERRA X ISILDA APARECIDA CANATO TOLOI X IZAURA SOUZA OLIVEIRA X IVONE ENDO SOLTEIRA X ILIANA SUELI VICCARI DA SILVA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

1- Folha 533: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor de R\$229,66, conforme diferença depositada à maior no que tange aos honorários advocatícios apurada pela contadoria do Juízo, folha 378, homologado à folha 492, inserido na guia de depósito de folha 348, em nome da Caixa Econômica Federal, CNPJ n.00.360.305/0001-04, representada por sua advogada Maria Inês S. M. Pagianotto, Identidade Registro Geral n.8.216.251-7; CPF n.042.584.328-90; OAB/SP n.77.742.2- A representante da parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

**0013216-66.2005.403.6100 (2005.61.00.013216-0)** - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE FONTENELLE X RENATA LEV(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP187318 - APARECIDO TEODORO FILHO E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fl. 434: Expeça-se o ofício de conversão em renda da União Federal de 50% da guia de depósito de fl. 436, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº110, de 08/07/2010, devendo o gerente informar por ofício a este juízo o valor convertido e a situação da conta relativa ao depósito, após o cumprimento da conversão em renda. Fls. 437/438: Expeça-se o alvará de Levantamento dos 50% restantes do valor da referida guia, em favor da Eletrobrás, em nome do advogado ROGÉRIO FEOLA LENCIONI, RG 20.223.932-9, CPF 194.543.968-89274. A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária. Int.

**0014071-45.2005.403.6100 (2005.61.00.014071-4)** - JOAO BONOMO - ESPOLIO(VICENTE E ELAINE BONOMO,AUGUSTO COLEHO PEREIRA)(SP029482 - ODAIR GEA GARCIA E SP032376 - JOAO VIVANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Folha 209: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 206, em nome do advogado Odair Gea Garcia, Identidade Registro Geral n.3-685.110-3; CPF n.053.014.248-15; OAB/SP n.29482. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

**0021371-24.2006.403.6100 (2006.61.00.021371-0)** - MARIA RITA MARQUES DA SILVA(SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento juntada às fls. 345/346, cumpra-se o tópico final do

despacho de fl. 325, expedindo-se o alvará de levantamento referente à guia de recolhimento dos honorários periciais à autora, cuja patrona deverá comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença. Int.

## 23ª VARA CÍVEL

**DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA**  
**MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**  
**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente Nº 3943**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021700-94.2010.403.6100** - JURACI PIRES PAVAN(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual a autora almeja, em sede de antecipação de tutela, a declaração de quitação do empréstimo para a aquisição do imóvel descrito na inicial, com a baixa na hipoteca. Fundamentando a pretensão, sustenta haver firmado contrato de financiamento imobiliário com o agente financeiro Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda, estando a dívida quitada. Afirma haver apresentado à registro o termo de quitação da dívida e a cédula hipotecária oferecida em caução pelo agente financeiro à CEF, mas o Cartório de Registro de Imóveis recusou o registro, ante a ausência de anuência da CEF, credora caucionária na cédula hipotecária. Relata que a CEF se opôs a baixa na hipoteca e na caução. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/50. Citados, os réus apresentaram contestação (fls. 59/81 e 93/156). Réplica às fls. 161/166 e 167/173. Este é o relatório. Passo a decidir. Nesse exame preliminar, entendo ausentes os pressupostos autorizadores à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Diploma Processual Civil. Não obstante os argumentos esposados pela autora possam eventualmente desfrutar de verossimilhança, tenho que a pretendida declaração de quitação do empréstimo para a aquisição do imóvel descrito na inicial, com a baixa na hipoteca, se apresenta como matéria objeto de prova e é irreversível. No mais, considerando ser o deferimento da antecipação de tutela apto a produzir efeitos a partir de sua concessão, é certo que a pretensão deduzida pela autora, à míngua de decisão de mérito tomada à luz de cognição exauriente, enseja irreversibilidade do provimento antecipatório. Ante o exposto, sem que esta decisão represente antecipação do julgamento do mérito da presente ação, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, pela ausência de seus pressupostos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como digam sobre a possibilidade de conciliação. Intime-se.

**0000650-75.2011.403.6100** - TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL

TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S.A., devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra UNIÃO. Alega, em apertada síntese, que, por um lapso, fez a compensação de créditos com débitos do último trimestre de 2002 em sua escrita contábil, quando não era esse o formato legal. A ré, ignorando a compensação realizada, inscreveu em dívida o débito (PA 10882.500112/2009-88 e CDA 80.2.09.004882-02). Sustenta que, entretanto, operou-se a prescrição, uma vez que a DCTF é de 14.02.2003, não havendo execução fiscal ajuizada. Ainda que assim não fosse, a compensação não pode ser desprezada, pois houve mera inadequação do procedimento. Pede, como tutela de urgência, o reconhecimento da prescrição, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ou, subsidiariamente, o processamento do pedido de compensação ou intimação para regularizar o referido procedimento, tudo isso para que possa obter a certidão de regularidade fiscal e não sofra penhora de bens. A inicial de fls. 02/10 foi instruída com os documentos de fls. 11/66. Intimada a esclarecer o foro eleito e para adequar o valor da causa (fl. 75), a autora manifestou-se às fls. 78/83. É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, acolho o aditamento da inicial, determinando a anotação do valor da causa. Com relação à competência, os esclarecimentos foram solicitados em virtude da recente instalação de Varas Federais em Osasco (Provimento nº 324, de 13.12.2010) e da opção que o autor tem de demandar contra a União em seu próprio domicílio, o que lhe é conveniente, ou no local do ato ou do fato (2º do artigo 109 da CF). Não desconhece este juízo o caráter relativo da competência e nem a impossibilidade de reconhecê-la de ofício, pois, do contrário, declinaria diretamente sem consultar a parte. Visou o despacho, já que necessária a emenda da inicial, a economia e a celeridade processuais, evitando-se incidentes futuros de discussão da competência, o que suspende o processo, como se sabe. Entretanto, será respeitada a opção do autor. Regularizada a representação processual, com apresentação de procuração, nesta data, passo ao exame da tutela de urgência. A prescrição, como se sabe, tem marcos interruptivos e suspensivos previstos em lei, não se limitando o legislador ao despacho inicial

determinando a citação em execução fiscal (art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/1980). Confira-se a redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN. Por isso, não há verossimilhança da alegação de prescrição porque necessária a análise integral do processo administrativo, para que todos os fatos sejam verificados, ouvindo-se a parte contrária antes da apreciação de sua ocorrência. Isso porque, embora a DCTF seja de 14.02.2003, observo que houve uma declaração retificadora em 26.08.2004, documento este que pode ser entendido como ato inequívoco de reconhecimento do débito de que trata o inciso IV do parágrafo único do art. 174 do CTN. Além disso, houve pedido de revisão, em maio de 2009, após a inscrição em dívida, cuja data não é indicada. A certidão do distribuidor da Comarca de Osasco contém uma execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, sem a indicação do número da CDA (quinto item de fl. 63). Embora a ação seja de 2004, não se pode afirmar que não está relacionada com a inscrição aqui discutida, mesmo que o processo administrativo seja de 2009. Sabe-se que há casos de desdobração na Administração Tributária. Ainda que assim não fosse, a União poderia ter cometido equívoco no direcionamento da petição inicial da execução, ajuizando ação em outro município ou seção judiciária. Por isso, sem o contraditório, não é possível analisar a ocorrência da prescrição. Com relação à compensação, é preciso ressaltar que o Poder Judiciário faz um controle de legalidade dos atos administrativos, estando impedido de examinar conveniência e oportunidade. Na hipótese, a autora formulou o pedido de compensação de forma equivocada e contrária às normas que regem o instituto. Aliás, reconhece expressamente tal falha. Assim, o agente fiscal não cometeu ilegalidade ao não apreciar a compensação realizada e nem ao não intimar a autora para regularização. Note-se que o agente administrativo submete-se a uma legalidade estrita. Não há norma que determine tal conduta. Ele poderia fazer, mas por questão de conveniência e oportunidade, não o fez. Resta à autora demonstrar, por prova técnica, que o crédito existe e é suficiente à satisfação dos débitos declarados, buscando em juízo o reconhecimento de seu direito creditório. Ante o exposto, INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a ré.Int.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 1473**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0022281-22.2004.403.6100 (2004.61.00.022281-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SILVIA APARECIDA DOS SANTOS**

Vistos, em despacho. Fls. 260/262: requer a autora a conversão da presente ação de busca e apreensão em depósito. Fl. 264: pretende a ré a extinção do feito, tendo em vista o perecimento do bem móvel, objeto de alienação fiduciária. Pois bem. Dispõe o artigo 4 do Decreto-Lei n 911/1969, que cuida da alienação fiduciária: Art. 4. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Ora, o perecimento do bem móvel, objeto de alienação fiduciária, não acarreta perda de interesse processual, tendo em vista que, conforme art. 4 do referido Decreto-Lei, existe a possibilidade de conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: **PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. PERECIMENTO DO BEM. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ARTS. 4º E 5º, DO DECRETO-LEI Nº 911/1969. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - O perecimento do bem móvel, objeto de alienação fiduciária, não implica perda de interesse de agir, uma vez que existe a possibilidade de conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, ou mesmo, se for do interesse do credor, poderá este recorrer à ação executiva, nos termos previstos nos arts. 4º e 5º, ambos do Decreto-Lei nº 911/1969; 2 - Ora, tendo a CEF, na inicial da ação de busca e apreensão, mencionado a possibilidade de conversão do feito em ação de depósito, não se há de falar em perda do interesse processual, devendo, portanto, a sentença ser reformada; 2 - Precedente do TRF da 2ª Região; 3 - Apelação parcialmente provida. (TRF5, AC 144301, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, DJ 20/05/2010). No entanto, embora reconheça a possibilidade de conversão da ação de busca e apreensão em depósito, afastou a previsão contida no art. 902, 1º, do CPC, ou seja, a cominação de pena de prisão até 1 (um) ano para o depositário infiel. Assim é o entendimento majoritário da jurisprudência, ou seja, no sentido da impossibilidade de prisão civil do depositário infiel. Vejamos: **HABEAS CORPUS. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. AMEAÇA DE PRISÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO CABIMENTO. 1. Não se verifica, na espécie, coação à liberdade de locomoção do paciente, circunstância que impõe - aliada à prolação de sentença, em que vedada a prisão civil do devedor - o não conhecimento do writ. 2. Habeas corpus não conhecido. (STJ - QUARTA TURMA, HC 200901834585, HC - HABEAS CORPUS - 148038, RELATOR MIN. FERNANDO GONÇALVES, DJE DATA:22/02/2010) **AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. EQUIVALENTE EM DINHEIRO. VALOR DO BEM. PRISÃO CIVIL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. - Convertida em depósito a ação de busca e apreensão, o equivalente em******

dinheiro a ser depositado é o valor de mercado do bem dado em garantia fiduciária, ou, se este for superior ao saldo devedor, o montante de tal saldo. - É ilícita a prisão civil do devedor que descumpre contrato garantido por alienação fiduciária. (STJ -TERCEIRA TURMA, AGA 200601067428, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 775038, RELATOR MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ DATA:18/12/2006)Ademais, a jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel dado em garantia, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado. No entanto, como já dito, impossível a decretação da prisão civil do depositário infiel.Desse modo, tendo em vista o pedido formulado pela CEF, CONVERTO A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei n 911/69. DETERMINO A CITAÇÃO DA RÉ, nos termos do art. 902, do Código de Processo Civil, através da Defensoria Pública da União, considerando o esgotamento das vias ordinárias para a localização da ré citada por edital, para que no prazo de 05 (cinco) dias conteste a ação ou entregue a coisa, deposite-a em juízo ou consigne o equivalente em dinheiro.NÃO deverá constar do mandado a cominação de pena de prisão para o depositário infiel, prevista no art. 902, 1º, do CPC, conforme acima fundamentado.Providencie-se a Caixa Econômica Federal a juntada de memória de cálculo da dívida devidamente atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0633878-71.1983.403.6100 (00.0633878-0)** - RCA ELETRONICA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0036046-36.1999.403.6100 (1999.61.00.036046-3)** - AURISSOL MOENTACK FERRAZ X ZILA MARIA DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

**0018659-03.2002.403.6100 (2002.61.00.018659-2)** - CARLOS PENNA(SP096956 - HENRIQUE TARCISIO ROGERIO E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo IMPRORROGÁVEL de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

**0028661-95.2003.403.6100 (2003.61.00.028661-0)** - LAERCIO RODRIGUES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo IMPRORROGÁVEL de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

**0035057-88.2003.403.6100 (2003.61.00.035057-8)** - APARECIDA DE FATIMA MANTOVANI CORSINI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo IMPRORROGÁVEL de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

**0037716-70.2003.403.6100 (2003.61.00.037716-0)** - LUIZ CARLOS CONTRI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo IMPRORROGÁVEL de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

**0000901-40.2004.403.6100 (2004.61.00.000901-0)** - JOSE MANUEL GONCALVES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo IMPRORROGÁVEL de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

**0000912-69.2004.403.6100 (2004.61.00.000912-5)** - CANDIDO GASQUE PERRETA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo IMPRORROGÁVEL de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

**0001920-81.2004.403.6100 (2004.61.00.001920-9)** - YOCHINOBU YAMAKAWA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo IMPRORROGÁVEL de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

**0003830-46.2004.403.6100 (2004.61.00.003830-7)** - FERNANDO ANTONIO AMARO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo IMPRORROGÁVEL de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

**0006114-27.2004.403.6100 (2004.61.00.006114-7)** - LUIZ CARLOS TEIXEIRA QUIQUINATO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo IMPRORROGÁVEL de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

**0008116-67.2004.403.6100 (2004.61.00.008116-0)** - WILSONITA FIGUEREDO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo IMPRORROGÁVEL de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

**0009504-05.2004.403.6100 (2004.61.00.009504-2)** - JANETE ANHOLETTO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo IMPRORROGÁVEL de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

**0017672-93.2004.403.6100 (2004.61.00.017672-8)** - ANTONIO CARLOS BUENO DE OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo IMPRORROGÁVEL de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

**0003597-15.2005.403.6100 (2005.61.00.003597-9)** - TERESA YOSHIKO KOCHI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo IMPRORROGÁVEL de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

**0004373-15.2005.403.6100 (2005.61.00.004373-3)** - CLAUDIO JOSE MARTINS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo IMPRORROGÁVEL de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

**0007600-13.2005.403.6100 (2005.61.00.007600-3)** - CLAUDIO DE LIMA BRICKS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. FLAVIO SILVA ROCHA-MG77.736)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo IMPRORROGÁVEL de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

**0003888-78.2006.403.6100 (2006.61.00.003888-2)** - MICHELE CASTELO DA CRUZ SILVA X JOILSON DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

**0023609-16.2006.403.6100 (2006.61.00.023609-6)** - SERV-LOOK PRESTACAO DE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP231829 - VANESSA BATANSHEV) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo

sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0030001-35.2007.403.6100 (2007.61.00.030001-5)** - AIR CLEAN SYSTEMS AR CONDICIONADO LTDA-EPP(SP115539 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0021782-28.2010.403.6100** - ARIIVALDO ZAMBIANCO X CLEUZA MARIA ROSSETO DE OLIVEIRO X DECIO RODRIGUES DE CARVALHO X JOSE OSVALDO PRETTO X OTACILIO DUQUE DE LIMA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 98/105 como aditamento da inicial.Defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela autora para efetivar o recolhimento da complementação das custas judiciais.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012647-26.2009.403.6100 (2009.61.00.012647-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 -

LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ADN ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA X EDUARDO

HENRIQUE X FRANCISCO SEBASTIAO HENRIQUE X CLEIDE HENRIQUE(SP086917 - RAUL MAZZETTO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo IMPRORRÓGÁVEL de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0031956-43.2003.403.6100 (2003.61.00.031956-0)** - CAROLINA MARTINS BORDON(SP185813 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP -

CRMV/SP(SP183334 - CRISTIANE RODRIGUES BRANDÃO E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0037520-03.2003.403.6100 (2003.61.00.037520-4)** - ANTERO GUSTAVO DE CASTRO PEREIRA X DEJANIRA DA SILVA ARAUJO(SP183554 - FERNANDO DE OLIVEIRA E SP118585 - GILBERTO DIAS TEIXEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0007347-25.2005.403.6100 (2005.61.00.007347-6)** - RENATA RAMIRES ROZENDO(SP167363 - JOSÉ CARLOS CORREA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, vistas ao MPF. Nada sendo requerido, arquivem-se.Int.

**0017533-10.2005.403.6100 (2005.61.00.017533-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015336-82.2005.403.6100 (2005.61.00.015336-8)) CARL ZEISS DO BRASIL LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA SOLIMEO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0634469-33.1983.403.6100 (00.0634469-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0633878-71.1983.403.6100 (00.0633878-0)) RCA ELETRONICA LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

#### **Expediente N° 1474**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0054385-77.1998.403.6100 (98.0054385-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013028-20.1998.403.6100 (98.0013028-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT E

Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP104429 - MARILDA WATANABE DE MENDONCA E SP079109 - THAIS TEIZEN E SP102075 - ROBERTO DE ALMEIDA GALLEGU) X DALTON DE ALENCAR FISCHER CHAMONE(SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO) X PEDRO ENRIQUE DOLCHIAK LLACER(SP063904 - CARLOS ALBERTO CARMONA E

SP154724 - LUIZ FERNANDO AFONSO E SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X PAULO ROSSETTI DE OLIVEIRA CABRAL(SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO) X WESLEY WEY JUNIOR(SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO) X MARCELO PUPKIN PITTA(SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial (fls.3469/3773), com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o(s) autor(es): MPF, União (AGU) e Estado de São Paulo; e em seguida o(s) réu(s), Dalton, Wesley, Marcelo, Paulo e por fim Pedro Enrique. Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016943-72.2001.403.6100 (2001.61.00.016943-7)** - REINALDO LEITE GUIGUER(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008861-71.2009.403.6100 (2009.61.00.008861-8)** - WILSON BEZERRA DE ALMEIDA JUNIOR X NATERCIA ACCIOLY LINS DE ALMEIDA - ESPOLIO X BEATRIZ ACCIOLY LINS DE ALMEIDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido na ação cautelar em apenso para o julgamento em conjunto.Int.

**0024443-14.2009.403.6100 (2009.61.00.024443-4)** - ANTONIO AUGUSTO GOMES SAMPAIO X VANIRA GEORGEAN GOMES SAMPAIO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA E SP158310 - LUIZ FERNANDO MARIANO DA COSTA SALLES E SP034882 - ANTONIO AUGUSTO GOMES SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**0024686-55.2009.403.6100 (2009.61.00.024686-8)** - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COSTA X DIOGO KASUGA X JOSE CARLOS CAJAIBA DIAS(SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X UNIAO FEDERAL Fls. 431/434: Mantenho o r. despacho de fl. 429, por seus próprios fundamentos.435/436: Aguarde-se por 20 (vinte) dias a resposta do ofício expedido pela ré solicitando a apresentação das escalas onde constem os horários de serviços dos autores.Intimem-se os autores para apresentar contraminuta de agravo retido.Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0001194-97.2010.403.6100 (2010.61.00.001194-6)** - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora acerca das preliminares suscitadas pela Uniao Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0031795-57.2008.403.6100 (2008.61.00.031795-0)** - WILSON BEZERRA DE ALMEIDA JUNIOR X NATERCIA ACCIOLY LINS DE ALMEIDA - ESPOLIO X BEATRIZ ACCIOLY LINS DE ALMEIDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Manifeste-se a requerente acerca da contestação e da documentação acostada, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias,Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0022180-82.2004.403.6100 (2004.61.00.022180-1)** - RADIO PANAMERICANA S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X RADIO PANAMERICANA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 275. Defiro o pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0006500-47.2010.403.6100** - MARIA RUTH ABDO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA RUTH ABDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da Resolução n.º 110 de 08 de julho de 2010, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número do RG e CPF,

em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador da parte autora, este deverá trazer aos autos procuração atualizada, com firma reconhecida, em que conste os poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Em se tratando de pessoa jurídica, deverá ser trazido aos autos cópia do contrato social atualizado, onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Após, arquivem-se os autos (findo).Int.

**0007428-95.2010.403.6100** - ROMEU PELLEGRINO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROMEU PELLEGRINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da Resolução n.º 110 de 08 de julho de 2010, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número do RG e CPF, em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador da parte autora, este deverá trazer aos autos procuração atualizada, com firma reconhecida, em que conste os poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Em se tratando de pessoa jurídica, deverá ser trazido aos autos cópia do contrato social atualizado, onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Após, arquivem-se os autos (findo).Int.

#### **Expediente Nº 1484**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0049250-84.1998.403.6100 (98.0049250-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013028-20.1998.403.6100 (98.0013028-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO PRO-SANGUE HEMOCENTRO DE SAO PAULO(SP194352 - GISELA DE SOUZA E SP271955 - LEONARDO TOKUDA PEREIRA) X FUNDACAO DO SANGUE(SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial (fls. 1484/1600), com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o(s) autor(es), MPF E União (AGU); e em seguida o(s) réu(s), Fundação Pró-Sangue e por último Fundação do Sangue. Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Sem prejuízo, regularize a Fundação Pró-Sangue sua representação processual, tendo em vista a renúncia de seus patronos às fls. 1476, no mesmo prazo acima mencionado. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025170-36.2010.403.6100** - MARIO MASSAYOSHI NEMOTO X LOURDES GONCALVES NEMOTO(SP095710B - ODALBERTO DELATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível.Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC), o recolhimento das custas processuais perante a Justiça Federal.Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF, momento em que deverá se manifestar acerca do pedido para designação de audiência de conciliação.Int.

**0000649-90.2011.403.6100** - MARLUCIA DA SILVA SOTTO X SILVIA REGINA SOTTO DO CARMO X TADEU PEDRO FERNANDES LEITE(SP204678 - ANA PAULA MATTOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de prioridade para tramitação do feito. Anote-se.Providencie a parte autora a juntada das necessárias declarações de hipossuficiência financeira ou o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023148-05.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015400-19.2010.403.6100) RSM CACAMBAS ESTACIONARIAS E TERRAPLANAGEM LTDA ME X RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA MARQUES X ANTONIA DA SILVA MARQUES(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de Embargos à Execução opostos por RSM CAÇAMBAS ESTACIONÁRIAS E TERRAPLANAGEM LTDA ME, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA MARQUES e ANTÔNIA DA SILVA MARQUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em sede liminar, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos apresentados.É o relatório.O artigo 739-A, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, prevê três requisitos para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, quais sejam: a) os fundamentos trazidos nos embargos devem ser relevantes; b) a demonstração, de forma clara, de que o prosseguimento da execução pode causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e c) a comprovação de que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Há de se ressaltar que os três requisitos devem ser preenchidos, pois faltando qualquer um deles, não será possível o deferimento do almejado efeito suspensivo. Pois bem. O último requisito do mencionado dispositivo exige que a execução esteja garantida, por meio de penhora, depósito ou caução suficientes. No caso em tela, entretanto, não há comprovação nos autos dessa garantia, de maneira que INDEFIRO o pedido de efeito

suspensivo, devendo a execução prosseguir em seus trâmites normais. Intime-se a exequente-embargada para que apresente manifestação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

### Expediente Nº 2626

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0054380-55.1998.403.6100 (98.0054380-5)** - VALMIR PINHEIRO DE MATOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Fls. 285: Diante da manifestação da CEF, determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 281/282 para uma conta à disposição deste juízo, no PAB da Justiça Federal. Com a notícia da transferência, expeçam-se alvarás de levantamento. Intime-se a CEF para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

**0029194-78.2008.403.6100 (2008.61.00.029194-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOAO MIL PRODUcoes E PROMOCIONAIS E EVENTOS S/S LTDA

Intime-se a ECT acerca da devolução da carta precatória nº 219/2010, cumprida com certidão negativa, devendo requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0016346-88.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035160-69.2006.403.6301 (2006.63.01.035160-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ROZIMEIRE APOLONIO MARTINS(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES)

Deixo de receber a apelação do embargado por ser intempestiva. Abra-se vista à União Federal acerca da sentença de fls. 24/24 vº. Int.

**0000426-40.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012455-98.2006.403.6100 (2006.61.00.012455-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X FATOR S/A - CORRETORA DE VALORES(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

Recebo os presentes Embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo a execução. Apensem-se estes à Ação Ordinária de nº 0012455-98.2006.403.6100. Manifeste-se a Embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos à execução de fls. 02/09. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0024347-62.2010.403.6100** - DOROTHY DE SOUZA DUFNER(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Intime-se, a impetrante, para que se manifeste acerca do agravo retido interposto pela União Federal, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**0024806-64.2010.403.6100** - CRISTIANE MOREIRA DE LIMA(SP179869 - CRISTIANE MOREIRA DE LIMA E SP071513 - MARLI RODRIGUES HERRERA) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE PRESBIT MACKENZIE-SP

Autos n.º 0024806-64.2010.403.6100 - MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: CRISTIANE MOREIRA DE LIMA Impetrado : DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito de reaproveitar os créditos obtidos nas disciplinas já realizadas e de isenção da mensalidade referente aos meses que terá que fazer a disciplina de orientação, no curso de mestrado em Direito Político e Econômico. Afirma, a impetrante, que depois de cumprir todos os créditos para o mestrado, com aprovação nas disciplinas, bem como ter sido aprovada na qualificação para tanto, teve sua banca de defesa cancelada. Alega que, por essa razão, teve que pedir prorrogação do prazo e realizar nova matrícula e pagar as mensalidades de um novo semestre para cursar a disciplina de orientação. Aduz que não foi devidamente orientada e quando conseguiu marcar nova data para a defesa de tese, foi reprovada sob o argumento do orientador de que o tema escolhido não era atual ou de relevância. Acrescenta que apresentou pedido de reaproveitamento dos créditos, que foi negado, tendo sido informada de que teria que passar por novo processo seletivo do curso de mestrado. O feito, inicialmente, distribuído perante a Justiça Estadual, foi redistribuído a este Juízo. É o relatório. Decido. Concedo o

benefício da gratuidade de justiça requerido, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial e declaração de próprio punho juntada à fls. 65, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Quanto ao pedido de liminar, propriamente dito, deixo de apreciá-lo, uma vez o feito comporta julgamento. Vejamos: A Impetrante sustenta seu direito líquido e certo de obter o reaproveitamento dos créditos das disciplinas já cursadas no mestrado em Direito Político e Econômico e de ser isenta do pagamento de nova matrícula e mensalidade para cursar a disciplina de orientação, alegando que, apesar de não ter sido aprovada no mestrado, foi aprovada em todas as disciplinas e na qualificação. Em sede de mandado de segurança, o administrado deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato ou a omissão que imputa à autoridade administrativa. O direito líquido e certo a que se refere a legislação vigente é aquele que decorre de fatos comprovados de plano, conforme entendimento pacífico de nossos Tribunais: A essência do processo do mandado de segurança está em ser ele um processo de documentos, exigindo prova pré-constituída (direito líquido e certo). Quem não prova de modo insofismável com documentos o que deduz na inicial não tem a condição especial da ação de mandado de segurança. Logo, o julgador não tem como chegar ao mérito do pedido e deve extinguir o processo por carência de ação (STJ - RMS 00004258/94, rel. Min. ADHEMAR MACIEL - DJU 19.12.94 - p. 35.332). Se o ato ou omissão não é, por qualquer motivo, passível de comprovação de plano, o direito não é exercitável por meio de mandado de segurança, mas pelas vias ordinárias, onde se abre a dilação probatória. No presente caso, ainda que a impetrante houvesse logrado comprovar a existência do direito líquido e certo, acresce a circunstância de não se tratar de ato de autoridade, decorrente de função delegada. Com efeito, versando a discussão sobre a possibilidade de aproveitamento dos créditos das disciplinas do mestrado e, em se tratando de estabelecimento de ensino particular, resta caracterizado ato de mera gestão, interna corporis, inviabilizando a utilização da via mandamental. Ao tratar do assunto, o ilustre Hely Lopes Meirelles definiu ato de gestão como os praticados, pela Administração, sem usar de sua supremacia sobre os destinatários. São atos puramente de administração (in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 19ª edição, 1994, p. 149). A propósito, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA (CONCEDIDO): REEXAME NECESSÁRIO OBRIGATÓRIO - ENSINO SUPERIOR: REVISÃO DE NOTA OU PROVA (AVALIAÇÃO ACADÊMICA) - MATÉRIA REGULADA PELO ESTATUTO OU OUTRO ATO INTERNO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR (IES). NO CASO, PARTICULAR - INEXISTÊNCIA DE ATO DE AUTORIDADE (FUNÇÃO DELEGADA): AÇÃO MANDAMENTAL DESCABIDA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO: CARÊNCIA DE AÇÃO MANDAMENTAL. 1. A revisão de avaliação acadêmica (de nota ou de prova) no ensino superior é matéria não prevista pela lei federal que o disciplina, ficando, por isso mesmo, relegada à discricionária regulamentação interna pelas Instituições de Ensino Superior (IES). 2. Se a IES é particular, não há falar em exercício de função delegada, por isso que se trata de ato de mera gestão (interna corporis), não caracterizado, então, ato de autoridade, o que inviabiliza o manejo da via mandamental (Lei n. 1.533/51, art. 8º). 3. Descabida, assim, a via mandamental, a solução técnica apropriada é ou liminar indeferimento da inicial (Lei n. 1.533/51, art. 8º) ou, se admitido seu processamento, a extinção do processo sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, IV e VI); por carência de ação mandamental. 4. Nestas hipóteses, não é o caso de se remeter o MS (via imprópria) à Justiça Estadual. Os autos serão remetidos à Justiça Estadual, quando a matéria, identificada como ato de gestão (interna corporis), for discutida na via ordinária ou cautelar apenas, por isso que entre particulares (aluno e instituição de ensino). 5. A jurisprudência do STJ invocada em precedentes desta Turma, em feitos assemelhados, para a remessa dos autos à Justiça Estadual, versa hipótese distinta, porque questionado ato de Instituição de Ensino Superior (IES) de natureza autárquica estadual ou municipal, que, por sua natureza pública, oportuniza a via mandamental e fixa competência de Justiça Estadual: quando a Instituição de Ensino Superior (IES) é particular, outra é a solução processual, como acima indicada. 6. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas: processo extinto sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, IV e VI, c/c art. 8º da Lei n. 1.533/51), por inadequação da via mandamental eleita, à míngua de ato de autoridade (ato de gestão, interna corporis). (TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 199701000320910 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 14/3/2000 - DJ 27.3.2000 - p.37 - Rel. JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL) Da análise dos autos, verifico que o ato impugnado decorre de relação contratual, existente entre a aluna e a instituição de ensino, ou seja, não se tratar de ato de autoridade, capaz de ensejar a impetração de mandado de segurança, mas sim de ato de gestão interna da universidade, regulamentada por seus regimentos internos. Assim, deverá a Impetrante buscar o alegado direito por meio de ação ordinária a ser intentada perante a Justiça Estadual. Por todo o exposto e, considerando tudo mais que dos autos consta, rejeito liminarmente a petição inicial e DENEGO A SEGURANÇA sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI e 295, III, do Código de Processo Civil c/c art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0000547-68.2011.403.6100** - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes da redistribuição do feito. Emende, a impetrante, a inicial, apresentando certidão de inteiro teor dos autos do mandado de segurança nº 32797-97.2010.401.3400, a fim de comprovar que a decisão que suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários continua vigente. Prazo de 10 dias. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Int.

**0000801-41.2011.403.6100** - ABA MOTORS COML/ IMP/ DE PECAS E SERVICOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP249396 - TATIANE PRAXEDES GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM

COTIA-SP

Autos n.º 0000801-41.2011.403.6100 - MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante : ABA MOTORS COMERCIAL IMPORTADORA DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. Impetrado : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar por meio do qual objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional para reconhecer o direito ao não recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento ao funcionário doente ou acidentado, antes da concessão do auxílio doença e acidente, bem como a título de salário maternidade, aviso prévio indenizado e seus reflexos e adicional de férias (1/3 constitucional). Requer a concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos recolhimentos vincendos. Por consequência, requer determinação para que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores que deixarem de ser recolhidos. Segundo a impetrante, as verbas de caráter meramente indenizatório, como as indicadas, não podem ser incluídas na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. É o relatório. Medida Liminar De início, analiso o pleito liminar, o que é feito numa cognição perfunctória, própria do instituto acautelador. A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal de 1988, sendo posteriormente pela EC n.º 20/98 ampliada a redação do dispositivo para a atual: Art. 195, I, a: a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que a rege atualmente. Diz o art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Para o deslinde do presente caso, cumpre examinar se as verbas questionadas subsumem-se ou não à hipótese de incidência do tributo. Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador. Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC 20/98). Por fim, os ganhos habituais dos trabalhadores foram incorporados aos salários para efeito de incidência das contribuições previdenciárias na forma definida pelo parágrafo 11 do artigo 201 da Constituição Federal de 1988 (antigo 4.º), que dispõe: os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Portanto, temos que se pode a contribuição em comento incidir sobre: a) salário (contraprestação por trabalho de empregado); b) qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício; c) ganhos habituais dos trabalhadores incorporados ao conceito de salário pelo 11 do art. 201 da Constituição Federal de 1988. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador (auxílio doença e auxílio acidente) Quanto à verba paga nos primeiros dias de afastamento do trabalhador antes do início do pagamento de benefício por incapacidade pelo INSS, vinha decidindo pela incidência da contribuição prevista no art. 195, I, a, da CF/88, por entender que tal valor tinha natureza jurídica de remuneração da espécie salarial. No entanto, melhor refletindo, observo que, em verdade, tais valores não se enquadram no conceito ampliado de salário, por não envolver ganho habitual, mas meramente eventual. Ademais, evidentemente, não se trata de salário em sentido estrito e nem de contraprestação por serviço qualquer, uma vez que não há trabalho prestado naqueles dias a demandar contraprestação pecuniária. Dessa forma, a verba não se enquadra em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para a contribuição em comento. Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, como se observa do seguinte aresto exemplificativo: O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007 (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009). adicional constitucional de férias O C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o recebimento do adicional de 1/3 sobre férias. Assim: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027) Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento, motivo pelo qual verifico plausibilidade jurídica neste pedido. Salário maternidade Também já restou pacificado nos Tribunais que essa verba integra a base de cálculo do salário de

contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei n.º 6.136/74. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ...3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009) Aviso prévio indenizado Melhor refletindo sobre o tema, tenho que, efetivamente, não incide a contribuição social em questão sobre os valores pagos pelos empregadores a título de aviso prévio indenizado. De fato, o aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória do trabalho. Pelo contrário, integra a indenização pela perda do emprego, sem justa causa, quando o empregador opta por dispensá-lo sem observância da antecedência de trinta dias prevista na CLT. Ele não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois tal inclusão seria contrária aos supracitados textos da Constituição Federal, da Lei 8.212/91 e da Consolidação das Leis do Trabalho. Tanto isso é verdade, que, a fim de sanar qualquer dúvida, constava expressamente esta orientação no artigo 214, 9º, inciso V, do Decreto 3.048/99, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social. Como se sabe, os Decretos presidenciais não podem inovar o ordenamento jurídico. Eles servem para auxiliar a aplicação prática dos textos elaborados pelo Poder Legislativo, para regulamentar a fiel execução das leis, de acordo com o texto constitucional (artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal). Neste sentido, aquele Decreto 3.048/99, a fim de regulamentar a fiel execução da lei, previa: Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) V - as importâncias recebidas a título de: (...) f) aviso prévio indenizado; (...) A revogação do Decreto 3.048/99 neste ponto, pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, não significa a alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias. Esta continua inalterada. A jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça e também do Eg. TRF 3.ª Região também é pacífica sobre o tema: Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório ((RESP 200701656323, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/02/2008)). O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio - notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à outra, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo -, será remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. Todavia, rescindido o contrato, pelo empregador, antes de findo o prazo do aviso, o empregado fará jus, ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que o valor recebido terá natureza indenizatória (AI 200903000146263, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010). Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição (AC 200061150017559, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 19/06/2008). Presente, em parte, o fumus boni juris, a medida liminar deve ser concedida no caso, haja vista que o periculum in mora está caracterizado em virtude dos consectários do não recolhimento dos tributos mencionados. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar pleiteada para suspender a exigibilidade da contribuição sobre folha de salários incidente apenas sobre as seguintes verbas pagas pela impetrante: a) 15 dias de afastamento que precedem auxílio doença ou auxílio acidente; b) adicional 1/3 de férias gozadas; c) aviso prévio indenizado. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade. Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada na forma do art. 7.º, II, da Lei n.º 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Intimem-se. Oficie-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0024592-49.2005.403.6100 (2005.61.00.024592-5) - CIS ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP200613 - FLAVIA CICCOTTI) X UNIAO FEDERAL X CIS ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença nos Embargos à Execução nº 0020760-66.2009.403.6100, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é R\$ 717,22, para dezembro de 2010. Assim, não ultrapassando o valor de R\$ 32.354,51 (dezembro/2010), está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Anoto que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 20 da Resolução CJF 122/2010, os honorários advocatícios sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor, para fins de classificação do ofício requisitório. Deverá, a exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias. Cumprida a determinação supra,

intime-se a União Federal para que se manifeste, expressamente, no prazo de 30 dias, independentemente de nova intimação, nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2010, que dispõe acerca da compensação de valores correspondentes aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública Devedora, no momento da expedição dos precatórios. Findo o prazo acima mencionado, silente, a União Federal, e observadas as formalidades legais, expeça-se o ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do mesmo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0059817-43.1999.403.6100 (1999.61.00.059817-0)** - ELIANA APARECIDA LUIZ HELFENSTENS X YARA DOS SANTOS SOARES RODRIGUES X NEUSA CRISTINA CAMPIONI MANSONETTO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X ELIANA APARECIDA LUIZ HELFENSTENS X INSS/FAZENDA X YARA DOS SANTOS SOARES RODRIGUES X INSS/FAZENDA X NEUSA CRISTINA CAMPIONI MANSONETTO

Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).Nesse sentido, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA)Fls. 183/186. Assim, intimem-se os autores Eliana, Yara e Neusa, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, paguem a verba honorária de R\$ 546,43, atualizada até janeiro/2011, devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Saliento que o pagamento deverá ser feito por meio do recolhimento de DARF, com o código da receita 2864.Int.

**0038521-28.2000.403.6100 (2000.61.00.038521-0)** - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X TRANSLOCAL INTERMODAL TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA X TEXTIL SANDIN ROSADA LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO) X INSS/FAZENDA X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X INSS/FAZENDA X TRANSLOCAL INTERMODAL TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA X INSS/FAZENDA X TEXTIL SANDIN ROSADA LTDA

Foi prolatada sentença, às fls. 130/138, julgando improcedente o pedido formulado na inicial e condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios.Em segunda instância, foi proferida decisão negando seguimento ao recurso interposto (fls. 196/197).Às fls. 200 foi certificado o trânsito em julgado.Intimada, a União Federal, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu o pagamento do valor devido, nos termos do art. 475-J do CPC. A parte autora efetuou o pagamento, conforme guia juntada às fls. 210/211.É o relatório. Decido. Tendo em vista a plena satisfação da dívida, expeça-se ofício de conversão em renda, em favor da União Federal. Para tanto, informe, a União Federal, no prazo de 10 dias, qual código deverá constar do ofício. Cumpridas as determinações supra, bem como o ofício de conversão em renda a ser expedido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0006479-52.2002.403.6100 (2002.61.00.006479-6)** - VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIS AUGUSTO CONSONI) X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA X INSS/FAZENDA X VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA

Dê-se ciência, aos exequentes, acerca da guia de depósito do valor executado, juntada às fls. 573/575. Intimem-se-os, ainda, para que requeiram o que de direito em relação aos depósitos efetuados nos autos, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução.

**0006298-37.2005.403.6103 (2005.61.03.006298-5)** - DURAFLEX ENGENHARIA DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(SP203107 - MARCIO SANTOS DA COSTA MENDES E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X DURAFLEX ENGENHARIA DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA

Expeça-se carta precatória no endereço fornecido às fls. 327/330, em cumprimento ao despacho de fls. 305.Int.

**0003608-39.2008.403.6100 (2008.61.00.003608-0) - JOTAENE VIAGENS E TURISMO LTDA(MG081921 - ROMULO DE JESUS DIEGUES DE FREITAS E MG087333 - HUMBERTO AMANCIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADRIANA APARECIDA DE SOUZA MOFARDINI X ELISABETE BRITO ESTEVES**

Chamo o feito à ordem. Às fls. 346/349, foi juntado mandado cumprido de penhora e avaliação, bem como auto de penhora e avaliação lavrado pelo oficial de justiça de veículo indicado pela União Federal e pertencente à empresa autora. Contudo, o oficial de justiça deixou de nomear depositário e de intimar a empresa executada quanto ao prazo para impugnação. Intimado a prestar esclarecimentos, o oficial de justiça informou que o bem não se encontrava no local e que a avaliação foi baseada em pesquisas de mercado. Às fls. 357 e fls. 358, a União Federal foi intimada a informar a localização do bem indicado, para regularização da penhora, sob pena de desconstituição da mesma. Em sua manifestação de fls. 359/361, a União Federal demonstrou desinteresse na manutenção da penhora efetuada, deixando de informar a localização do bem. Pediu, então, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada e o prosseguimento da execução na pessoa das sócias, com a realização da penhora on line de seus ativos financeiros. O pedido de desconsideração da personalidade jurídica, com a substituição da empresa autora por suas sócias no polo passivo, foi deferido às fls. 398/404 e deu-se início à fase de cumprimento de sentença com a expedição dos mandados de intimação das sócias, agora executadas, nos termos do art. 475-J do CPC. Diante do exposto, determino a desconstituição da penhora efetuada às fls. 346/349. Expeça-se ofício ao Detran-SP para que seja cancelada a restrição, vinculada a estes autos, sobre o veículo indicado às fls. 348. Intimem-se as partes. Após, aguarde-se o cumprimento dos mandados de intimação expedidos.

**0027535-34.2008.403.6100 (2008.61.00.027535-9) - PEDRO SLIUCA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PEDRO SLIUCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

## **1ª VARA CRIMINAL**

### **Expediente Nº 3750**

#### **ACAO PENAL**

**0009050-63.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REGILAN SILVA CALADO(SP275890 - LILIAN MOTA DA SILVA E SP274470 - ALINE ANDRUSKEVICIUS DE CASTRO) X ROBERTO SILVA CALADO**

1. Fls. 348/vº - Trata-se de resposta à acusação, apresentada pela Defensoria Pública da União em favor de ROBERTO SILVA CALADO, na qual alega, preliminarmente, cerceamento de defesa, vez que não há nenhuma informação nos autos de que o acusado foi orientado a entrar em contato com aquela Defensoria. Alega, também, que a falta de instrução do citado poderá trazer sérios prejuízos para sua defesa, já que o mesmo não entrou em contato com aquele órgão, de modo que para que o princípio constitucional da ampla defesa seja atendido mister seria a reexpedição da precatória citatória para informar ao acusado que deverá entrar em contato com a Defensoria Pública da União. No mérito, sustenta que comprovará a inocência do acusado no curso da instrução criminal e arrola as mesmas testemunhas da acusação. Fls. 362/363 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensora constituída em favor de REGILAN SILVA CALADO, na qual alega a inexistência de prova da materialidade e de indícios de autoria e arrola 03 (três) testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária dos denunciados, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato, pois o fato não foi praticado em estado de necessidade, nem em legítima defesa, em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito. Inexiste, também, manifesta causa excludente da culpabilidade dos agentes, pois não houve erro inevitável sobre a ilicitude do fato, nem a presença de discriminantes putativas, nem sequer o fato foi praticado em razão de coação irresistível ou obediência hierárquica. Observo, por fim, que o fato narrado na denúncia constitui crime capitulado no artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes. Afasto a preliminar arguida pela Defensoria Pública da União. A Lei Complementar nº 88/94, em seus artigos 4º e 45, dispõe: art. 4º. São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: ...IV - patrocinar defesa em ação penal; ...VIII - atuar junto aos estabelecimentos policiais e penitenciários, visando assegurar à pessoa, sob quaisquer circunstâncias, o exercício dos direitos e garantias individuais; IX - assegurar aos seus assistidos, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com recursos e meios a ela inerentes; ...art. 45. São deveres dos membros da Defensoria Pública da União: ...II - desempenhar, com zelo e presteza, os serviços a seu cargo; ...Desse modo, vê-se que não há que se falar em orientação, por parte do Juízo, para que o acusado entre em contato com a Defensoria Pública da União, principalmente neste feito, tendo em vista que o acusado encontra-se preso, conforme ofício da Penitenciária de Franco da Rocha de fl. 318. No mais, as defesas apresentadas em favor de ambos os denunciados limitam-se à negativa dos fatos, ensejando, portanto, a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. Saliento, no entanto, no que se refere à resposta à acusação em favor do denunciado REGILAN, que a

existência de materialidade e de indícios de autoria já foi analisada e ensejou o recebimento da denúncia (fls. 298/299vº). 3. Requisite-se o acusado ROBERTO SILVA CALADO onde se encontra recolhido, providenciando a devida escolta do mesmo. 4. Notifique-se a testemunha André Cassemiro Silva (fl. 297), comum à acusação e à defesa, bem como as testemunhas Antonio Julião Costa, Sergio Francisco de Oliveira e Maria Ronaldo dos Santos, arroladas pela defensora do denunciado REGILAN. 5. Cumpra-se o item 5.2, de fls. 298vº, atentando que são testemunhas comuns à acusação e à defesa. 6. Cumpram-se os itens 9 e 10 de fls. 299. 7. No mais, aguarde-se a audiência designada a fl. 298vº. 8. Intimem-se a defensora constituída, a Defensoria Pública da União e o MPF.

#### **Expediente Nº 3751**

#### **ACAO PENAL**

**0007012-49.2008.403.6181 (2008.61.81.007012-1)** - JUSTICA PUBLICA X RITA SATRIANI(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Recebo a apelação tempestivamente interposta pelo Ministério Público Federal(...), intime-se a defesa da acusada do teor da sentença de fls. 242/245, bem como para que apresente suas contrarrazões ao recurso ministerial. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as necessárias cautelas.

### **2ª VARA CRIMINAL**

#### **MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

#### **Expediente Nº 1096**

#### **PEDIDO DE RESPOSTA OU RETIFICACAO DA LEI DE IMPRENSA**

**0002910-23.2004.403.6181 (2004.61.81.002910-3)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X RADIO E TELEVISAO RECORD S/A(SP104204 - HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR E SP164153 - ELSON FERREIRA JUNIOR)

Ciência à Defesa do retorno do Agravo de Instrumento nº AI 666470-1/40 do Supremo Tribunal Federal. Nada sendo requerido, voltem os autos ao Arquivo. Intimem-se.

#### **PETICAO**

**0010719-25.2008.403.6181 (2008.61.81.010719-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009912-05.2008.403.6181 (2008.61.81.009912-3)) ROBERTO PEDRANI(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA) X JUSTICA PUBLICA

Fls.43/44: Vista à defesa.

**0009445-89.2009.403.6181 (2009.61.81.009445-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-48.2008.403.6113 (2008.61.13.000656-7)) JOSE DE JESUS GONCALVES DONZELLI(SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o defensor do requerente para que se manifeste quanto à quota ministerial de fls. 95/97, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013154-69.2008.403.6181 (2008.61.81.013154-7)** - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DE MENDONCA X JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DE MENDONCA

Diante do exposto, REJEITO A DENÚNCIA, no que tange aos fatos que configurariam o crime previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, com fundamento no disposto no artigo 395, II do CPP, por não haver interesse processual, na medida em que tais fatos não configuram o crime em tela.

**0000416-78.2010.403.6181 (2010.61.81.000416-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013755-46.2006.403.6181 (2006.61.81.013755-3)) GESPART COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA X CHIEA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP170395 - THIAGO MELLER ORDONEZ DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA X GESPART COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA X JUSTICA PUBLICA

Fls. 50/56. Defiro a devolução do prazo requerido.

#### **ACAO PENAL**

**0102175-13.1995.403.6181 (95.0102175-0)** - JUSTICA PUBLICA(SP273433 - RICARDO DEMÉTRIO LORICCHIO

E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA E SP211710 - RAQUEL DAL LAGO DI FROSCIA RODRIGUES E Proc. MARIA CRISTIANA SIMOES AMORIM E SP227304 - FLAVIO RENATO FANCHINI TERRASAN E SP090296 - JANSSEN DE SOUZA E SP086535 - VALDEMIR SARTORELLI) X JORGE GOMES JUNIOR(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO E SP020319 - LUIZ CARLOS BETANHO E SP124628 - CECILIA BETANHO E SP142955 - TATIANA BETANHO) X FRANCISCO JOSE BEZINELLI(SP142955 - TATIANA BETANHO E SP020319 - LUIZ CARLOS BETANHO E SP124628 - CECILIA BETANHO) X ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA(SP195976 - CLÁUDIA CESTER ARROYO E SP023911 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RAMOZZI) X PAULO CESAR BALBINO PEREIRA(SP195976 - CLÁUDIA CESTER ARROYO E SP023911 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RAMOZZI) X MARIA JOSE BORGES PEREIRA(SP195976 - CLÁUDIA CESTER ARROYO E SP023911 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RAMOZZI) X SELMA BORGES PEREIRA FIOREZI(SP195976 - CLÁUDIA CESTER ARROYO E SP023911 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RAMOZZI) X SOLANGE BORGES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP195976 - CLÁUDIA CESTER ARROYO E SP023911 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RAMOZZI) X MARLENE MULLER GONCALVES DOS SANTOS(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO) X JORGE CRISTIANO MULLER(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO) X RENATO MELLO BARTOL(SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO E SP149434 - MENESIO PINTO CUNHA JUNIOR E SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP026911 - MOACYR JARBAS ZANOLA E SP102838 - ROBERTO CARLOS CARON E SP197119 - LUCIANE SANTIN ZANOLA E SP175650 - MARIA VITÓRIA MAZITELI E SP201907 - DANIELA ANTONIASSI) X JOSE VICENTE DE ROSIS MAZEU(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO) X SINVAL PEREZ(SP041689 - WAGNER EDUARDO DIELO E SP143905 - RENATO AUGUSTO ACERRA E SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO) X FERNANDO MELLO BARTOL(SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP026911 - MOACYR JARBAS ZANOLA E SP102838 - ROBERTO CARLOS CARON E SP197119 - LUCIANE SANTIN ZANOLA E SP175650 - MARIA VITÓRIA MAZITELI E SP201907 - DANIELA ANTONIASSI) X JOSE BARTOL SEVILHANO(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP135616 - FERNANDO PEIXOTO DANTONA E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X JOSE FRANCISCO MAZEU(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO) X AGNELLO FURQUIM MACHADO MENDIA(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO) X SALVADOR CANTORI(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO) X OTAVIO BITTAR GOMES(SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA) X PAULO FERNANDO DE LIMA MYLLE(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES) X THEREZINHA SILVEIRA MELLO X ANESIA ROSA DE MORAES(SP195976 - CLÁUDIA CESTER ARROYO)

1) Fls.3664/66: Os pedidos da defesa de Jorge Gomes Junior e Francisco José Bezinelli já foram apreciados por este juízo em despacho de fl.3614 e publicado, via imprensa oficial, à fl. 3628. 2) Dê-se vista à defesa para os fins e efeitos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal brasileiro, deferindo, excepcionalmente, o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de memoriais, tendo em vista a complexidade do feito e o número elevado de réus.

**0000237-96.2000.403.6181 (2000.61.81.000237-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F.MARTINS E SP072094 - NOEMIA VIEIRA FONSECA) X ACACIO MASSON FILHO X ANESIO URBANO JUNIOR X CASSIO RAUL SADDI(SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO) X ARY ARIZA OLIVEIRA X MAURO SADDI(SP050783 - MARY LIVINGSTON) X RONAN MARIA PINTO(SP059082 - PLINIO RANGEL PESTANA FILHO E SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA) X PAULO DE BRAGANTE(SP055746 - ISAIAS FRANCISCO E SP200223 - LEANDRO AUGUSTO FACIOLI FRANCISCO) X JOAO CARLOS CARNEIRO(SP060618 - SANDRA CEZILDA NUNES MILANO) X MARCIO DA SILVA NERY X YOSHIO HABE(SP120419 - MARCELO ESTEVES FRANCO) X THEOBALDO DE NIGRIS JUNIOR X JOSE DE NIGRIS NETTO X JOIR DE MORAES(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES) Ficam os defensores do acusado PAULO DE BRAGANTE indicados à fl. 1530, intimados para que se manifestem, no prazo legal, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

**0000582-62.2000.403.6181 (2000.61.81.000582-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X WALDYR VIEIRA DOS SANTOS(SP151586 - MARCO ANTONIO KOJOROSKI E SP180555 - CLEBER GUERCHE PERCHES)

Intime-se a defesa do acusado para que comprove as alegações de fls. 461/462, no prazo de cinco dias, bem como que justifique o seu não comparecimento em Juízo.

**0005595-37.2003.403.6181 (2003.61.81.005595-0)** - JUSTICA PUBLICA X LUIS CANDIDO DE SOUZA(SP096816 - EDSOM MARTINS SANTOS)

Dê-se vista a defesa para os fins e efeitos do art. 403 do C.P.P., parágrafo 3º, nos termos da Lei nº 11.719/08.

**0005634-34.2003.403.6181 (2003.61.81.005634-5)** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO MARTINS PEREIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Fls.634,635 e 650/52: Indefiro tendo em vista que o Julgador forma o seu convencimento com base nos fatos do processo, nos argumentos trazidos pelas partes e no direito vigente. Não cabe à parte indicar o modo pelo qual deverá o Magistrado fazer pesquisa de Jurisprudência. Ademais, trata-se de feitos com sigilo decretado nos autos e o requerente

não é parte nos mesmos.Fls. 602/03: Considerando-se que a defesa não justificou a pertinência dos pedidos, determinado no despacho de fl. 629, item 3, indefiro, por ora. Vista à defesa para os fins do art. 403, paragrafo 3º do CPP.

**0900099-31.2005.403.6181 (2005.61.81.900099-0)** - JUSTICA PUBLICA X ALVARO SYLVIO STEFANI X DOUGLAS MICHALANY X LEONARDO STEFANI X ALBERTO STEFANI(SP169548 - ALFREDO SCAFF FILHO)

Ciência a defesa da data designada para Audiência de Oitiva de Testemunhas de acusação e defesa: Dia 12 de Abril de 2011 às 14:30 hs.

**0005112-02.2006.403.6181 (2006.61.81.005112-9)** - JUSTICA PUBLICA X EDMUNDO ABISSAMRA X JOSE PAPA JUNIOR(SP005865 - PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR E SP235109 - PEDRO GUEDES DE SOUZA CAMPANELLA) X FERNANDO MOREIRA AMARAL HORMAIN(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X JOAO ROMBALDI JUNIOR(SP005865 - PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR E SP155943 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA)

À vista da petição de fls. 752/3, considero intimados os demais co-réus para a referida audiência.Intime-se a defesa de José Papa para que se manifeste quanto às testemunhas não localizadas, em três dias.

**0000426-40.2007.403.6113 (2007.61.13.000426-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X EMILIO ROBERTO EDE(SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP154106 - LUIZ AUGUSTO SPINOLA VIANNA)

Intime-se a defesa do acusado EMÍLIO ROBERTO EDE acerca da efetiva expedição do formulário mencionado no ofício de fls. 388/389 e, para que retire-o na Secretaria deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo providenciar que o mesmo seja instruído com 02 (duas) cópias das seguintes peças: decisão liminar de fls. 250/251 e dos quesitos de fls. 260 e 265/266, providenciando também que tais peças sejam traduzidas para o idioma próprio do país destinatário, firmadas por tradutor juramentado, e após, entregar à Secretaria deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos traduzidos, em 02 (duas) vias, além das cópias em português como mencionado acima.Após devidamente instruído, encaminhem-se o formulário e as peças traduzidas, juntamente com a carta rogatória e sua versão, ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - DRCI do Ministério da Justiça - Seção de Cartas Rogatórias, através de ofício, salientando, por oportuno, da impossibilidade de serem enviados os documentos originais, posto que integram processo penal.Fls. 485/488 - Defiro. Considerando o endereço fornecido e, a insistência da defesa na oitiva da testemunha Ricieri Negrini, expeça-se carta precatória à Comarca de Atibaia/SP, com prazo de 90 (noventa) dias, visando a intimação e a oitiva da referida testemunha. Intimem-se as partes, quando da efetiva expedição da deprecata.Fl. 491 - Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Intimem-se.

**0012358-15.2007.403.6181 (2007.61.81.012358-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009483-72.2007.403.6181 (2007.61.81.009483-2)) JUSTICA PUBLICA X ANTANOS NOUR EDDINE NASRALLAH(SP266812 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS) X FABIANA DE LIMA LEITE X JAMAL HASSAN BAKRI X JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH X HAMSSI TAHA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO)

1. Vistos etc.2. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Joseph Nour Eddine Nasrallah, como incurso nas penas do art. 1.º, caput, I, e 1.º, I, da Lei n.º 9.613/98; Antanos Nour Eddine Nasrallah e Jamal Hassan Bakri, como incurso nas penas do art. 1.º, I, e 1.º, I e II, da Lei n.º 9.613/98 c.c. o art. 29 do Código Penal brasileiro; e Hamssi Taha, como incurso nas penas do art. 1.º, I, e 1.º, I, c.c. o art. 29 do Código Penal brasileiro.3. A denúncia foi recebida em 22 de abril de 2008 (fls. 402-404).4. O Parquet Federal requereu que fosse declarada extinta a punibilidade do acusado Jamal Hassan Bakri, em razão de seu óbito (fl. 2637).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.5. Verifico estar extinta a punibilidade na presente ação com relação ao acusado Jamal Hassan Bakri.6. Com base na certidão de óbito juntada à fl. 2616, verifico que é aplicável o disposto no art. 107, I, do Código Penal brasileiro.DISPOSITIVOIsto posto, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Jamal Hassan Bakri nesta ação penal.Quanto ao requerimento formulado em audiência, pela douda defesa de Joseph e Antanos, INDEFIRO, uma vez que não é necessária a realização de perícia contábil para se precisar se as notas fiscais referentes aos materiais de construção são de origem estrangeira ou nacionais.No mais, cumpra-se o determinado às fls. 2635-2635v, com observância ao requerido pelo Parquet à fl. 2637.P.R.I.O.

**0013500-54.2007.403.6181 (2007.61.81.013500-7)** - JUSTICA PUBLICA X LUIS ROBERTO ACHE MAIA FRAGALI(SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES)

Diante da proximidade da audiência e considerando que os Oficiais de Justiça deste juízo estão deveras assoberbados, o acusado LUIS ROBERTO ACHE MAIA FRAGALI deverá comparecer à audiência designada independentemente de intimação, haja vista que não se mediu esforços para a sua localização, resultando as diligências negativas conforme certidão de fl. 497vº.Assim, anote-se o novo endereço ora fornecido pela Defesa à fl. 499.Intime-se a Defesa.

**0014095-53.2007.403.6181 (2007.61.81.014095-7)** - JUSTICA PUBLICA X ISABEL MEJIAS ROSALES(SP219068 -

CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING) X OSWALDO AUGUSTO DA SILVA GALVAO E SENA(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA) X WILSON PEREIRA DA SILVA(SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO E SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP205935 - WALTER DE OLIVEIRA SANTOS) X ALEXANDRE DE ALMEIDA(SP085953 - HAROLDO RODRIGUES) X ADRIANA APARECIDA RODRIGUES(PE018455 - JOSE VOLEMBERG FERREIRA LINS FILHO E RN003787 - MONICA DE SOUZA DA LUZ E SP204408 - CLAUDIO CASTELLO DE CAMPOS PEREIRA) X ALBERTO BEGLIOMINI(SP184422 - MAITÊ CAZETO LOPES E SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES)

.....18. Dou por ratificado o recebimento da denúncia e seu aditamento. Te ndo em vista que as provas colhidas não foram prejudicadas por essa nova ratificação, determino o aproveitamento das mesmas. 19. Sendo certo que não há prev isão legal expressa acerca da oportunidade do M.P.F. se manifestar sobre a def esa escrita dos acusados, determino o desentranhamento do parecer ministerial constante às fls. 1296/1305, que deverá ser encaminhada àquele órgão. 20. Dê-s e ciência às partes de fls. 1538/39. 21. Designo o dia 04/05/2011, às 15h00, p ara oitiva das testemunhas Elenilson Alves da Silva Pereira, Cristiane Valério do Nascimento, Carlos Eduardo Françoso Pereira da Cruz, Grimaud Moreira, Manuel João da Silva Euzébio e Willian Roberto de Campos; 05/05/2011, às 14H30 para oitiva de Roberto Jankauskas, Luiz Roberto Machado, João Edison Farina, Mauro Tavares Coutinho, Renato Pavan e José Luiz Marsola; 31/05/2011, às 14H30, para oitiva de Aurélio Carlos de Oliveira, Ida Myrian Rodrigues Rivera (arroladas pela defesa de Wilson e Isabel), José Francisco do Amaral e José Roberto Harbs . 22. Expeçam-se as precatórias necessárias para oitiva das testemunhas residentes fora de São Paulo, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. 23. Com relação àquela residente no exterior esclareça a defesa, no prazo de 03 (três) dias, se são testemunhas dos fatos. Se não forem, faculto à defesa a substituição dos depoimentos por declarações escritas. Nesta oportunidade deverá demonstrar a imprescindibilidade da oitiva da testemunha. Intimem-se. Fl. 1798: J. Anote-se que a testemunha César Guilherme Vohringer comparecerá, em 05 de Maio de 2011, independentemente, de intimação.

**0011765-49.2008.403.6181 (2008.61.81.011765-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004884-56.2008.403.6181 (2008.61.81.004884-0)) JUSTICA PUBLICA X LUCIANE DAVID(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA) X ROBERTO PEDRANI(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA) Defiro à defesa o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para a apresentação de memoriais escritos, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11719/08.

**0015566-70.2008.403.6181 (2008.61.81.015566-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SARKIS ARAKELIAN NETTO(SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER) X MARIA CRISTINA NAZARIAN ARAKELIAN(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO) X ANDRE MEGUERDITCH ARAKELIAN(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO) X SARKIS ARAKELIAN NETO JUNIOR(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO) X DENISE ARAKELIAN(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO) Dê-se vista à defesa para que apresente os memoriais, no prazo legal, nos termos do artigo 403 do CPP. Intime-se.

**0015747-71.2008.403.6181 (2008.61.81.015747-0)** - JUSTICA PUBLICA X HELIO ISIDRO ZULAR ZVEIBIL(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR) X SARA ZULAR ZVEIBIL Compareçam a esta Secretaria os defensores que devem providenciar a retirada da CARTA ROGATÓRIA Nº 01/2011, bem como cópia das fls. 167/8 e 170. Tais documentos, bem como todos os relacionados no item 4 da r. decisão de fls. 150 e vº, deverão ser vertidos para o idioma hebraico, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. deverão ser entregues a este Juízo, para as devidas providências.

#### **Expediente Nº 1097**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000001-61.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO HELENO DOS ANJOS X ALEXANDRE BARBOSA DE PAULA(SP254468 - ALEX OLIVEIRA SANTOS)

Nos termos da manifestação ministerial de fls. 52/54, que adoto como forma de decidir, indefiro o pedido. Saliento que os requerentes não comprovaram ocupação lícita. Ademais, o requerente Alexandre ostenta uma ficha de antecedentes com inquéritos e processo por estelionato, delito semelhante ao que cuida o presente flagrante. Por outro lado, é sabido que qualquer pessoa sem antecedentes pode obter certidão negativa, o que é, aliás, constitucionalmente assegurado. Assim, não prospera a alegação da defesa quanto a Antonio. Ademais, a gerente da agência da CEF relatou que ambos já haviam, anteriormente, tentado obter financiamentos lá, fato esse que traz risco concreto de que os requerentes voltem a delinquir. Isto posto, indefiro o pedido e mantenho a prisão. Decreto a prisão preventiva dos requerentes, para garantia da ordem pública. Oficie-se ao IIRGD, solicitando as folhas de antecedentes de ambos. Int. Ciência ao MPF.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0904349-54.1998.403.6181 (98.0904349-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILSON CARLOS DA CRUZ(SP253435 - RAPHAEL THIAGO FERNANDES DA SILVA LIMA) X IDEZITA MARIA DE OLIVEIRA CRUZ(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES) X JUSTICA PUBLICA X NILSON CARLOS DA CRUZ X JUSTICA PUBLICA X IDEZITA MARIA DE OLIVEIRA CRUZ

... DISPOSITIVO Ante o exposto, no que tange aos fatos que, em tese, caracterizariam os crimes previstos nos arts 5º, caput, e 16 da Lei n.º 7.492/86, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO Nilson Carlos da Cruz e Idezita Maria de Oliveira Cruz, com fundamento no disposto no art. 386, II do Código de Processo Penal brasileiro, por não estar provada a materialidade delitiva. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe. P.R.I.

**0008473-32.2003.403.6181 (2003.61.81.008473-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X LAUREL FINANCIAL LTD X JAN SIDNEI MURACHOVSKY(PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES) X SAMUEL SEMTOB SEQUERRA(PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO) X JUSTICA PUBLICA X JAN SIDNEI MURACHOVSKY X JUSTICA PUBLICA X SAMUEL SEMTOB SEQUERRA

1. Vistos etc. 2. Cuida-se de ação penal pública, movida pela Justiça Pública( Ministério Público Federal) contra Samuel Semtob Sequerra e Jan Sidney Murachovsky. A denúncia imputa aos acusados a prática de crime contra o sistema financeiro nacional, Segundo consta da denúncia, os acusados eram administradores e representantes da pessoa jurídica Laurel Financial Ltda.(Laurel). Entre abril de 1996 e dezembro de 1997, a Laurel manteve a conta bancária número 1404-0 na agência do Banestado em Nova Iorque, nos Estados Unidos da América. Essa conta teve movimentação, no período mencionado, de aproximadamente US\$ 56.000.000,00. A existência dos depósitos no exterior não foi declarada à repartição federal competente. 3. Os fatos descritos configurariam, em tese, o crime previsto no art.22, parágrafo único, da Lei 7492/86, combinado com o art.29 do Código de Processo Penal brasileiro. 4. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial(fl. 6 et sec) e foi recebida em 24 de setembro de 2007(fl. 555-556). 5. Os acusados foram citados, interrogados(fl.602-604 e 605-607) e apresentaram defesa prévia(fl. 610-612), alegando sua inocência. 6. Foram ouvidas as seguintes testemunhas arroladas pela defesa dos acusados: i) José Skorkowski(fl. 645); ii) Henrique Márcio Smitas(fl. 646-647); iii) Cristina Rabaça Reshef(fl.648); iv) Luciany Ladislau Peres Santos(fl. 649); v) José Roberto Iampolsky(fl. 652-653); vi) Jayme Huruvitz(fl.654); e vii) Arnaldo Copeliovitch(fl.655). 7. As partes foram instadas a se manifestar na forma do art.402do Código de Processo Penal brasileiro(fl. 762, 772 e 774), mas nada foi requerido nessa fase processual. 8. o Ministério Público Federal apresentou memoriais de alegações finais(fl. 777-782), pugnando pela condenação dos acusados. 9. Os acusados, por seus defensores, também apresentaram memoriais de alegações finais(fl. 790-846), aduzindo sua inocência e pugnando pela absolvição. Como preliminares, argüiram (i) a existência de nulidade em virtude da decisão que determinou o prosseguimento do feito sem a realização de novo interrogatório dos acusados; e (ii) a inépcia da denúncia, que não descreveria suficientemente a conduta dos acusados. 10. Tendo em vista o princípio da identidade física do juiz, incorporado ao processo penal pela reforma no Código de Processo Penal brasileiro efetivada pela Lei número 11.719/2008, reconheço minha competência para julgar o presente feito nesta data. I. DAS PRELIMINARES. I.1. DA INÉPCIA DA DENÚNCIA. 11. A defesa dos acusados Samuel Semtob Sequerra e Jan Sidney Murachovsky alegou a inépcia da denúncia, pois essa peça processual não descreveria suficientemente sua conduta. 12. Inicialmente, ressalte-se que o recebimento da denúncia impede o posterior reconhecimento de sua inépcia pelo próprio Juízo de primeiro grau. Com efeito, a retratação não é admitida nesses casos, por absoluta falta de amparo legal. 13. Nesse sentido, verifique-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional federal da Terceira Região: PROCESSUAL PENAL. DECISÃO QUE DECLARA INEPTA A DENÚNCIA DEPOIS DE SEU RECEBIMENTO. APELAÇÃO. INCABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. PROVIMENTO. I - O RECURSO CABÍVEL DA DECISÃO QUE DECLAROU INÉPCIA DA DENÚNCIA, MESMO EM DATA POSTERIOR AI SEU RECEBIMENTO, É O RECURSO EM SENTIDO ESTRITO E NÃO APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. II - É VEDADO AI MAGISTRADO REJEITAR A EXORDIAL, DECLARANDO-A INEPTA, QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, VEZ QUE JÁ OCORRIDA A PRECLUSÃO PARA TAL ALTO. III - RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, A FIM DE QUE OUTRA SEJA PROFERIDA. (TRF3, ACR 95.03.0629810/SP, primeira turma, relator Des. Fed. Sinval Antunes, Data da decisão: 14/05/1996, fonte: DJ 04/06/1996 p. 37.665, v.u.). 14. Por outro lado, ainda que assim não fosse, é importante ressaltar que a denúncia, in casu, preenche todos os requisitos legais. Nos crimes praticados no âmbito do exercício de atividades de pessoas jurídicas, a doutrina e a jurisprudência pátrias já se firmaram no sentido de que não é mister que a denúncia descreva de forma pormenorizada a conduta de cada acusado, bastando que reste demonstrada sua ligação com as atividades da pessoa jurídica. 15. No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da terceira Região, in verbis: PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL OU DECLARAÇÃO DE NULIDADE A PARTIR DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS - IMPUTAÇÃO DE CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E FORMAÇÃO DE QUADRILHA - ORDEM DENEGADA. 1. Paciente denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no artigos quarto, caput, sétimo, inciso II; décimo sétimo, inciso II, todos da Lei número 7.492/86 e artigo 288, caput, do Código Penal. 2. Alegação de inépcia da denúncia porque a conduta do paciente não teria sido individualizada. 3. Tratando-se de crime societário, urdido às ocultas em gabinetes fechados, pode ser tratado

genericamente na denúncia, sem que seja necessário especificar com detalhes a conduta de cada suposto partícipe. 4. Desde que a peça acusatória trate o fato delituoso de forma clara, desvelando os eventos essenciais componentes na conduta que assume tipicidade sem maiores dificuldades de inteligência, e assim proporciona exercício amplo do direito de defesa, descabe falar-se em inépcia por falta de maior minudência na especialização do comportamento criminoso de cada imputado. 5. Do teor do interrogatório do paciente verifica-se que o mesmo não encontrou dificuldade em responder os termos da imputação. Portanto, na medida em que a denúncia iniludivelmente proporciona ao paciente formar sua defesa e atende os requisitos básicos do artigo 41, do Código de Processo Penal não há que ser a mesma alvejada como inepta. Como consequência, não existe, no caso em exame, qualquer constrangimento ilegal a legitimar o trancamento da ação penal número 2000.60.81.008197-1 ou vício que a fulmine de nulidade desde a decisão de recebimento da inicial acusatória. 6. Também é de se considerar que o paciente é diretor-presidente da instituição financeira à frente da qual teriam sido praticados os ilícitos que lhe são imputados e considerando os poderes de gestão que ele deve estar investido nesta qualidade, no liminar de ação penal, afigura-se extremamente razoável a conclusão de que ele, se não participou diretamente dos delitos constatados, pelo menos há de ter contribuído de alguma forma, o que justificaria sua denúncia pelos crimes, conforme o parecer ministerial. Desta forma, revela-se necessária a instrução probatória, no âmbito da ação penal, e não na via estreita do hábeas corpus, para que seja esclarecido se houve a efetiva participação do paciente nos fatos delituosos que lhe são atribuídos, ocasião em que terá, inclusive, ampla oportunidade de comprovar a sua alegação de inocência. 7. Ordem Denegada. (TRF3, HC 15432/SP, primeira turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, Data do julgamento: 09/03/2004, Fonte: DJU 23/03/2004 p. 239). 16. E, ademais no presente caso, a denúncia preenche todos os requisitos positivados no art.41 do Código de Processo Penal brasileiro, não podendo ser taxada de inepta. 17. Isto posto, a preliminar não merece ser acolhida. I.2. DA NULIDADE. 18. A defesa dos acusados ainda invoca a existência de nulidade, uma vez que foi dado prosseguimento ao feito sem que fosse concedida oportunidade para realização de novo interrogatório dos acusados. 19. A par do entendimento pessoal deste magistrado quanto à necessidade de realização de novo interrogatório em processos iniciados anteriormente à edição da Lei número 11.719/2008, não existe nenhum vício a ser declarado na decisão apontada. 20. Isso porque, em primeiro lugar, o interrogatório foi feito em conformidade com a lei vigente à época, sendo perfeitamente íntegro. Ademais, posteriormente somente foi colhida prova por iniciativa da defesa, que em nada contradisse as alegações já efetuadas por ocasião do interrogatório inicial. 21. Assim, in casu, não vislumbro a existência de qualquer prejuízo à defesa, motivo pelo qual, a teor do disposto no art.563 do Código de Processo Penal brasileiro, não há nulidade que possa ser declarada. 22. Afastadas as preliminares, passo à resolução do mérito. II. DOS FATOS IMPUTADOS E DA MATERIALIDADE DELITIVA. 23. A denúncia imputa aos acusados Samuel Semtob Sequerra e Jan Sidney Murachovsky a prática de crime contra o sistema financeiro nacional. Segundo consta da denúncia, os acusados eram administradores e representantes da pessoa jurídica Laurel, a qual, entre abril de 1996 e dezembro de 1997, manteve a conta bancária número 1404-0 na agência do Banestado em Nova Iorque, Nos Estados Unidos da América. Essa conta teve movimentação, no período mencionado, de aproximadamente US\$ 56.000.000,00. A existência dos depósitos no exterior não foi declarada à repartição federal competente. 24. Apesar de os fatos narrados na denúncia estarem devidamente comprovados nos autos, eles não são aptos a caracterizar o cometimento do crime em tela. 25. Com efeito, pelo que se depreende dos fatos narrados na denúncia, dos quais os acusados se defendem, a pessoa jurídica Laurel manteve uma conta no exterior, com recursos que não teriam sido declarados às autoridades brasileiras competentes. 26. Ressalte-se que uma pessoa jurídica não se confunde com as pessoas de seus sócios ou associados. Tal característica ganhar maior relevo em uma sociedade de responsabilidade limitada (fl.106), que possui uma estrutura societária definida em lei por normas cogentes, no que a lei das Ilhas Virgens Britânicas não difere significativamente da legislação pátria. 27. Por outro lado, deve-se ter em mente que a Laurel é uma sociedade constituída sob as leis das Ilhas Virgens Britânicas e não consta dos autos qualquer elemento pelo qual se possa concluir que ela tivesse de prestar informações às autoridades fiscais ou monetárias brasileiras. 28. Outrossim, não consta da denúncia que os acusados Samuel Semtob Sequerra e Jan Sidney Murachovsky tenham deixado de informar às autoridades brasileiras sua participação societária na Laurel. De fato, a própria denúncia aponta os acusados como os meros representantes legais dessa sociedade estrangeira, fato que não lhe gera o dever de informar o Banco Central do Brasil ou a Secretaria da Receita Federal. 29. Por outro lado, o eventual dever de informar a existência de uma participação societária no exterior não se confunde com aquele de informar a existência de disponibilidades em moeda diretamente detidas pelo agente. Com efeito, o primeiro não se enquadra nos estritos termos do parágrafo único do art.22 da Lei número 7.492/86, que faz referência expressa a depósitos e cujo conteúdo, por se tratar de norma penal incriminadora, não pode ser ampliado por analogia. 30. Ademais, ressalte-se que não há elementos nos autos que permitam concluir, de qualquer forma, que o Shapiro tenha sido constituída com abuso de forma ou outro vício que acarretasse a desconsideração de sua personalidade jurídica, ainda mais em sede penal. 31. Assim sendo, não há prova de que os acusados tivessem o dever legal de prestar qualquer informação às autoridades brasileiras sobre os fatos objeto deste feito. 32. Em virtude disso, o fatos narrados na denúncia não são aptos a caracterizar o crime em tela, pois não há a constatação de causa para a obrigação do acusado de prestar informações às autoridades brasileiras. E, destarte, é de rigor a absolvição dos acusados, a teor do que dispõe o art.386, III do Código de Processo Penal brasileiro. DISPOSITIVO. Ante o exposto, no que diz respeito aos fatos que, em tese, caracterizavam o crime previsto no art.22, parágrafo único, da Lei número 7492/86, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, e ABSOLVO Samuel Semtob Sequerra e Jan Sidney Murachovsky, com fundamento no disposto no art.386, III do Código de Processo Penal brasileiro, porque os fatos narrados na denúncia não constituem esse delito.

## ACAO PENAL

**0010394-06.2002.403.6102 (2002.61.02.010394-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X ALCYR DOS SANTOS FILHO(SP152348 - MARCELO STOCCO E SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL) Fl.718: o pedido formulado pela defesa, na fase do art. 402 do CPP, não merece deferimento, Isto porque o pagamento ou não do financiamento não elide o dolo do acusado nem desqualifica a figura típica a ele imputada. Ademais, a referida comprovação pode ser obtida pela propria defesa do acusado. Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de fl. 718, por não guardar pertinencia com os fatos narrados na inicial acusatoria. Vista à defesa para os fins do art. 403, paragrafo 3º do CPP.

**0000292-62.2002.403.6121 (2002.61.21.000292-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X RONALDO RUIZ MORENO(SP129675 - JULIANA CARLA PARISE CARDOSO) X ALBERTO DE OLIVEIRA(SP096134 - ALBERTO DE AZEVEDO RUY COUTRIN) X ADRIANA APARECIDA FERNANDES

Fls. 1187 e ss.: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas José Luiz G. de Azevedo e Ricardo L. de Oliveira, manifestada pela defesa. Redesigno para o dia 22 de fevereiro p.f., às 15h45min, a inquirição das testemunhas Elson A. dos Santos e Sebastião G. de Azevedo, bem como a realização do reinterrogatório dos acusados, caso haja interesse. Tendo em vista a informação da defensora em data muito próxima à audiência, a mesma DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO ACUSADO, bem como das testemunhas.

**0002238-92.2003.403.6102 (2003.61.02.002238-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO DE GRANDIS) X MAURO SPONCHIADO(SP210396 - REGIS GALINO E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X JOSE ERICO ZAMPRONI X CARLOS ROBERTO LIBONI(SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP128582 - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR) X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP210396 - REGIS GALINO E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X PAULO SATURNINO LORENZATO(SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X EDSON SAVERIO BENELLI(SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X GILMAR DE MATOS CALDEIRA(SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) FICA A DEFESA CIENTE DE QUE DEVE SE MANIFESTAR SOBRE AS FLS. 1293/1309.

**0000479-45.2006.403.6181 (2006.61.81.000479-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006004-76.2004.403.6181 (2004.61.81.006004-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X OU YAO TZOU(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA) X HERMES MACEDO HSIA X TIAN FUMING(SP131568 - SIDNEI ARANHA) X ORLANDO PIDO JUNIOR(SPI14075 - JOSE MENDES NETO)

Fls. 1694. Deferida, pelo prazo de 1 hora, tendo em vista haver prazo comum em curso. (RETIRADA DO PROCESSO FORA DO CARTÓRIO - parte - TIAM FUMING- Decisão exarada em 12/01/2011.)

**0005603-09.2006.403.6181 (2006.61.81.005603-6)** - JUSTICA PUBLICA X SONIA JULIA SULZBECK VILLALOBOS(SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO)

1. Vistos para os fins do art.397 do Código de Processo Penal brasileiro. 2. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de Sônia Julia Solzbeck Villalobos como incurso nas penas do art.22, parágrafo único(primeira e segunda figuras), da Lei número 7.492/86 c.c. o art. 71 do Código Penal brasileiro. 3. A inicial acusatória foi recebida em 14 de agosto de 2009(fl. 184) 4. A acusada Sônia Solzbeck Villalobos, por seus defensores, apresentou resposta à acusação, nos termos do art.396-A do Código de Processo Penal brasileiro, na qual alegou inépcia da exordial, uma vez que não descreveria de maneira individualizada a conduta da ré, e falta de justa causa para a ação, uma vez que não estaria comprovada a autoria delitiva(fl. 452-466). I. Da inépcia da denúncia. 5. Alega a defesa de Sônia Solzbeck Villalobos, que a exordial acusatória seria inepta, tendo em vista que a denúncia não descreveria de forma detalhada a conduta criminosa. 6. Inicialmente, ressalte-se que o recebimento da denúncia impede o posterior reconhecimento de sua inépcia pelo próprio Juízo de primeiro grau. Isso porque, no momento em que a denúncia, este Juízo atentou para verificar a presença dos requisitos previstos no art.41 do Código de Processo Penal, bem como a inexistência das hipóteses de rejeição prevista no art.395 do mesmo Código. 7. Destarte, nesta fase processual não cabe alegação de inépcia da inicial, uma vez que a retratação não é admitida nesses casos, por absoluta falta de amparo legal. Note-se que o art.397 do Código de Processo Penal traz rol taxativo de causas de absolvição sumária, não constando entre elas a inépcia da denúncia. E tal se dá por uma razão lógica: a verificação dos pressupostos de admissibilidade da denúncia já foi realizada em momento anterior. 8. Ademais, nesta fase processual não cabe alegação de inépcia da inicial, uma vez que a retratação não é admitida nesses casos, por absoluta falta de amparo legal. Note-se que o art.397 do Código de Processo Penal traz rol taxativo de causas de absolvição sumária, não constando entre elas a inépcia da denúncia. E tal se dá por uma razão lógica: a verificação dos pressupostos de admissibilidade da denúncia já foi realizada em momento anterior. 9. Saliento, por derradeiro, que no presente caso, a denúncia preenche todos os requisitos positivados no art.41 do Código De Processo Penal brasileiro, não incidindo em nenhuma das hipóteses elencadas no art.395 do mesmo Diploma Legal, não podendo ser taxada de inepta. Acrescente-se também, desde já, que há justa causa não se confunde

com a prova cabal da existência de crime, que somente pode ser exigida após o término da instrução processual. 10. Isto posto, a preliminar não merece ser acolhida. II. Da ausência de justa causa. 11. A defesa da acusada aduz que a presente ação carece de elementos probatório, no que concerne à autoria delitiva. 12. Contudo, verifica-se que a alegação da defesa adentra no *meritum causae*. Cumpre ressaltar, neste tocante, que não é cabível, nesta fase processual, exercer um juízo aprofundado sobre a questão, visto que a análise se faz sumariamente. Ainda, seria prematuro um aprofundamento sobre qualquer questão relacionada ao fato, visto que o processo não se encontra completamente instruído, sendo necessário o seu início com a finalidade de se buscar a verdade real. 13. Assim, as alegações ventiladas pela defesa da acusada não se coadunam em nenhuma das hipóteses previstas no art.397 do Código de Processo Penal brasileiro, ou qualquer matéria de fato que demonstre, de plano, a improcedência da ação. III. Do andamento do feito. Ante todo o exposto, não havendo hipóteses de absolvição sumária, nos termos do disposto no art.399 do Código de Processo Penal, RATIFICO o recebimento da denúncia com relação à acusada Sônia Julia Solzbeck Villalobos e designo o dia 05 de maio de 2011, às 15:00h, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas de defesa Renata Noronha e Ernesto Muszkat. Expeça-se carta precatória à subseção Judiciária de Cotia/SP, com prazo de 60 dias para cumprimento, para a oitiva da testemunha de defesa Ernesto Mascarenhas. Intime-se a defesa para que, nos termos do art.222-A do Código de Processo Penal brasileiro, demonstre a imprescindibilidade das oitivas das testemunhas residentes no exterior(Chile e Argentina), no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão da prova. No que tange às testemunhas residentes nos Estados Unidos da América, conforme informações contidas no ofício número 231/2007/DRCI-SNJ-MJ, oriundo do Departamento de recuperação de Ativos e Cooperação jurídica Internacional, a concessão de cooperação penal pelos Estados Unidos não abrangem a cooperação entre entidades estatais em pedidos de colheita de provas originados pela defesa, tendo em vista o sistema Common Law, adotado por aquele país, no qual a colheita de provas para a instrução de um processo ocorre de acordo com um procedimento intitulado Discovery. Diante o exposto, intime-se a defesa do inteiro teor desta decisão, bem como para que providenciem, caso queira, a obtenção da prova junto ao local onde se encontra a testemunha arrolada. Ressalvo, por pertinente, que este juízo deverá ser cientificado de tal providência no prazo de 10(dez) dias. Após, será deliberado o prazo para a apresentação da respectiva oitiva, bem como sua admissão ou não como prova pelo Direito Brasileiro. Translade-se o ofício 231/2007/DRCI-SNJ-MJ para estes autos

**0008075-80.2006.403.6181 (2006.61.81.008075-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X MODESTO JOSE DA COSTA JUNIOR X JOSE HENRIQUE GERALDI X PAULO HENRIQUE SEVERINO DO NASCIMENTO X EDSON SOARES FERREIRA(SP217530 - RENE FRANCISCO LOPES E GO005222 - IRINEU BATISTA) X CLOVIS JOAO TRAVASSOS TAGLIARO(MT004990B - ANTONIO CARLOS ROSA E DF001739A - ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO) X AGDA MENDES(PR016719 - CESAR EDWARD ABBATE SOSA) X ANDERSON TARCITANI DA SILVA X HUGO CEZAR MOLINAS NEFFA X JOAO ORLANDO CENTURION X JUAN CARLOS RAMIREZ VILLANUEVA X MIGUEL SOSA(PR016719 - CESAR EDWARD ABBATE SOSA) X PEDRO PAULO VELASQUEZ ROMERO X RODOLFO CASTRO FILHO Tendo em vista a certidão retro, intimem-se os acusados AGDA MENDES e MIGUEL SOSA, para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, se, ainda, possuem advogado constituído nos autos. Em caso negativo ou, no silêncio, decorrido o prazo supra assinalado, ser-lhes-á nomeado defensor ad hoc para oferecimento das alegações finais. Com a resposta venham os autos, imediatamente, conclusos.

**0010223-64.2006.403.6181 (2006.61.81.010223-0)** - JUSTICA PUBLICA X RALPH LEVY GARBOUA X NESSIM LEVY GARBOUA(SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP018326 - MILTON ROSENTHAL) Designo o dia 24 de fevereiro de 2011 às 15:30h, para o interrogatório dos acusados, ocasião em que será aberta vista às partes na forma do art. 402 e 403 do C.P.P.

**0013492-77.2007.403.6181 (2007.61.81.013492-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X ANTONIO SERGIO STRANGUETTI LUISI(SP141377 - DIOGENES GIROTTI NORONHA) X DANIELA ANDRIOLI GOMES(SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA) Fls. 191/3: ...não se trata de caso de absolvição sumária, pois não foi comprovada de forma cabal a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do art. 397 do C.P.P...ratifico o recebimento da denúncia. Não tendo sido arroladas testemunhas de acusação, designo o dia 14 de abril de 2011, às 14h30min, para audiência de oitiva das testemunhas de defesa. Na mesma ocasião será realizado o interrogatório dos réus...

**0005753-19.2008.403.6181 (2008.61.81.005753-0)** - JUSTICA PUBLICA X VALTER DE SOUZA MESQUITA X RODRIGO ODILON GUEDES MESQUITA(SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO) 1. Vistos para os fins do art.397 do Código de Processo Penal brasileiro. 2. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Rodrigo Odilon Guedes Mesquita e Valter de Souza Mesquita como incurso nas penas do art.17 da Lei 7.492/86(fl. 152-158). 3. A denúncia foi recebida em 7 de julho de 2010(fl. 159-160). 4. A defesa de Rodrigo Odilon Guedes Mesquita apresentou resposta à acusação, nos termos do art.396-A do Código de Processo Penal, alegando em caráter preliminar: (i) inépcia da denúncia; e (ii) prescrição quanto ao fato relativo ao empréstimo celebrado em 9 de janeiro de 2004. No mais, requereu a expedição de ofício ao Bacen e a oitiva de testemunhas(fl. 197-213). 5. O acusado Valter de Souza Mesquita, por seu defensor, também apresentou defesa preliminar reiterando a tese suscitada pela resposta escrita do corréu Rodrigo Odilon Guedes Mesquita(fl. 220-228). I. Da inépcia da denúncia. 6. A defesa dos acusados alegou a inépcia da denúncia, pois a inicial acusatória seria contrária à prova constante nos autos. 7.

Inicialmente, ressalte-se que o recebimento da denúncia impede ao posterior reconhecimento de sua inépcia pelo próprio Juízo de primeiro grau. Isso porque, no momento em que recebida a denúncia, este Juízo atentou para verificar a presença dos requisitos previstos no art.41 do Código de Processo Penal, bem como a inexistência das hipóteses de rejeição previstas no art.395 do mesmo Código. 8. Destarte, nesta fase processual não cabe alegação de inépcia da inicial, uma vez que a retratação não é admitida nesses casos, por absoluta falta de amparo legal. Note-se que o art.397 do Código de Processo Penal traz rol taxativo de causas de absolvição sumária, não constando entre elas à inépcia da denúncia. E tal se dá por uma razão lógica: a verificação dos pressupostos de admissibilidade da denúncia já foi realizada em momento anterior. 9. E, ademais, no presente caso, a denúncia preenche todos os requisitos positivados no art.41 do Código de Processo Penal brasileiro, não incidindo em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 395 do mesmo Diploma Legal, não podendo ser taxada de inepta. Acrescente-se também, desde já, que há justa causa para a ação penal, conforme já decidido às fls. 159-160. A justa causa, ademais, não se confunde com a prova cabal da existência de crime, que somente pode ser exigida após o término da instrução processual. 10. Destarte, afastado esta preliminar. II. Da prescrição. 11. A defesa de Rodrigo Odilon Guedes Mesquita alegou, em sua defesa, que o fato relativo ao contrato celebrado em 9 de janeiro de 2004 estaria fadado pela prescrição, uma vez o acusado possui idade superior a 70 anos, o que reduziria à metade o prazo prescricional para o crime em tela. 12. Quanto ao alegado, preliminarmente a defesa deverá juntar aos autos cópia de qualquer documento hábil para comprovação da idade do acusado. III. Dos requerimentos. 13. A defesa dos acusados requereu a expedição de ofício ao Bacen solicitando informações acerca do cancelamento de autorização do Consórcio Nacional Apollo Ltda. Para administrar consórcios. 14. Entretanto, os esclarecimentos solicitados pela defesa não guardam pertinência com os fatos narrados na exordial. Ressalte-se que, conforme descrito na denúncia, os contratos de empréstimo foram celebrados enquanto o objeto social da pessoa jurídica Apollo era de consórcio, cuja autorização foi encerrada pelo Bacen somente em 6 de novembro de 2007(fl. 122). Outrossim, o objeto jurídico tutelado pelo tipo penal em comento visa proteger o equilíbrio financeiro da instituição, e não o interesse estatal no controle e fiscalização sobre as instituições. IV. Do andamento do feito. Ante o exposto, tendo em vista não estarem presentes quaisquer hipóteses de absolvição sumária dos acusados, nos termos do disposto no art.399 do Código de Processo Penal brasileiro, RATIFICO o recebimento de denúncia e designo o dia 31 de maio de 2011, às 15:00h para a audiência de instrução e julgamento. Saliento, outrossim, que os acusados serão interrogados ao final da audiência. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, que deverá ser cumprida em data anterior à data supra designada, para a oitiva de testemunha de defesa Valdir Sobral. Intime-se a defesa de Rodrigo Odilon Guedes Mesquita para que apresente, no prazo legal, qualquer documento idôneo que seja apto a comprovar a idade do acusado. Com a juntada do documento, dê-se vista ao Ministério Público Federal para a manifestação.

**0013143-40.2008.403.6181 (2008.61.81.013143-2) - JUSTICA PUBLICA X TAURINO SOUZA NICORY NETO**

1. Vistos para os fins do art.397 do Código de Processo Penal brasileiro. 2. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de Taurino Souza Nicory Neto como incurso nas penas do art.22, parágrafo único(primeira e segunda figuras), da Lei número 7.492/86. 3. A inicial acusatória foi recebida em 21 de julho de 2010(fl. 113-114). 4. O acusado Taurino Souza Nicory Neto, por seus defensores, apresentou resposta à acusação, nos termos do art.396-A do Código de Processo Penal brasileiro, na qual alegou inépcia de exordial, uma vez que não descreveria de maneira individualizada a conduta do réu, e falta de justa causa para a ação, uma vez que não estaria comprovada a culpabilidade do réu. Na oportunidade, foram arroladas testemunhas de defesa(fl. 129-153). I. Da inépcia da denúncia. 5. Alega a defesa de Taurino Souza Nicory Neto, que a exordial acusatória seria inepta, tendo em vista que a denúncia não descreveria de forma detalhada a conduta criminosa. 6. Inicialmente, ressalte-se que o recebimento da denúncia impede o posterior reconhecimento de sua inépcia pelo próprio Juízo de primeiro grau. Isso porque, no momento em que recebida a denúncia, este juízo atentou para verificar a presença dos requisitos previstos no art.41 do Código de Processo Penal, bem como a inexistência das hipóteses de rejeição prevista no art.395 do mesmo Código. 7. Destarte, nesta fase processual não cabe alegação de inépcia da inicial, uma vez que a retratação não é admitida nesses casos, por absoluta falta de amparo legal. Note-se que o art.397 do Código de Processo Penal traz rol taxativo de causas de absolvição sumária, não constando entre elas a inépcia da denúncia. E tal se dá por uma razão lógica: verificação dos pressupostos de admissibilidade da denúncia já foi realizada em momento anterior. 8. Ademais, conforme consta na narrativa da inicial acusatória, o acusado declarou ter administrado e prestado serviço à pessoa jurídica Magma Industria e Comércio Ltda. 9. Isto posto, a preliminar não merece ser acolhida. II. Da ausência de justa causa e de alegação de mérito. 10. A defesa de Taurino Souza Nicory Neto aduz que a presente ação carece de elementos probatório, no que concerne à culpabilidade do acusado. 11. Contudo, verifica-se que a alegação da defesa no *meritum causae*. Cumpre ressaltar, neste tocante, que não é cabível, nesta fase processual, exercer um juízo aprofundado sobre a questão, visto que a análise se faz sumariamente. Ainda, seria prematuro um aprofundamento sobre qualquer questão relacionada ao fato, visto que o processo não se encontra completamente instruído, sendo necessário o seu início com a finalidade de se buscar a verdade real. 12. Assim, as alegações ventiladas pela defesa da acusada não se coadunam em nenhuma das hipóteses previstas no art.397 do Código de Processo Penal brasileiro, ou qualquer matéria de fato que demonstre, de plano a improcedência da ação. 13. Outrossim, ressalte-se, desde já, que há justa causa para a ação penal, conforme já decidido à fl. 113-114, salientando que a justa causa não se confunde com aprova cabal de existência de crime que somente pode ser exigida após o término da instrução processual. III. Do andamento do feito. Ante todo o exposto, não havendo hipóteses de absolvição sumária, nos termos do disposto no art.399 do Código de Processo Penal, RATIFICO o recebimento da denúncia com relação ao acusado Taurino Souza Nicory Neto. Expeça-se carta precatória

à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, com prazo de 90 dias para cumprimento, para a oitiva de testemunha de acusação Rubens Tadeu Wendler Riglione.

**0013153-84.2008.403.6181 (2008.61.81.013153-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ISRAEL MASIERO(SP064151 - ANTONIO ROBERTO J GUIMARAES)**

1. A resposta à acusação apresentada pela defesa de José Israel Masiero, juntada às fls. 103-104, não arguiu qualquer questão preliminar, limitando-se a comprovar sua inocência no curso da instrução processual. 2. Assim, não havendo qualquer hipótese de absolvição sumária do acusado, nos termos do art.399 do Código de Processo Penal brasileiro, RATIFICO o recebimento da denúncia. 3. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, com prazo de 90 dias para cumprimento, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação. 4. Outrossim, intime-se o acusado para que apresente o nome da testemunha no item c de fl. 104, bem como para que demonstre a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas residentes no exterior, nos termos do art.222-A do Código de Processo Penal, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão. 5. Ciência as partes.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Expediente Nº 2302**

**ACAO PENAL**

**0002898-48.2000.403.6181 (2000.61.81.002898-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X JOAO DE LACERDA SOARES NETO(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA) X ROBERTO AZEVEDO SOARES GIORGI(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA)**

Autos nº. 0002898-48.2000.403.6181 Autor: Ministério Público Federal Réus: João de Lacerda Soares Neto e outro DECISÃO JOÃO DE LACERDA SOARES NETO, qualificado nos autos, está sendo processado neste feito como incurso no artigo 95, alínea d da Lei nº 8.212/91 c.c. os artigos 168-A e 71, ambos do Código Penal. À folha 1.069, foi juntada cópia da certidão de óbito do acusado. O Ministério Público Federal manifestou-se, à folha 1.097 verso, requerendo a declaração da extinção da punibilidade do acusado diante do fato noticiado. À folha 1.103, foi juntada Certidão de Óbito do réu. Tendo em vista o contido na folha 1.103, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO DE LACERDA SOARES NETO, filho de João de Lacerda Soares Filho e de Amélia Giorgi de Lacerda Soares, natural de São Paulo/SP, nascido aos 26.10.1940, portador do RG n. 1.687.482 SSP/SP, inscrito no CPF sob n. 035.465.008-49, relativamente aos crimes que lhe são imputados nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, inciso I, do Código Penal, e 61 do Código de Processo Penal. Reitere-se o ofício de folha 1.066. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de janeiro de 2011. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0006163-24.2001.403.6181 (2001.61.81.006163-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X EDUARDO ROCHA(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X MARCELO RICARDO ROCHA(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)**

1- Converto o julgamento em diligência. 2- Baixem os autos em secretaria. 3- Traslade-se, para estes autos, cópia dos termos dos interrogatórios prestados pelas corrés Roseli Silvestre Donato, Regina Helena de Miranda e Solange Aparecida Espalao Ferreira nos autos nº. 2001.61.81.002543-1 e 2001.61.81.002036-6, como determinado às fls. 930/935. 4- Após, dê-se ciência às partes e voltem-me conclusos para prolação de sentença com urgência. São Paulo, 20 de janeiro de 2011. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL Juiz Federal Substituto (CIÊNCIA À DEFESA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS ÀS FLS. 2024/2040)

**0001086-97.2002.403.6181 (2002.61.81.001086-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X ANTONIO DANELON DE MORAES(SP133854 - REINALDO DE BRITO SANCHES E SP124498 - CLAUDIO DO VALLE ADAMO)**

Intime-se a defesa para eventual requerimento de diligências, a teor do artigo 402, do Código de Processo Penal, no prazo de 3 (três) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

**Expediente Nº 2308**

**ACAO PENAL**

**0014262-70.2007.403.6181 (2007.61.81.014262-0) - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME MARIANO(SP187801 - LEONARDO FRANÇA DO VALE SOUZA)**

Comigo hoje.Fls. 76/77 : Defesa escrita em favor do réu GUILHERME MARIANO, sem questões preliminares e protestando provar a inocência do acusado, no decorrer da instrução criminal.Aduz que o réu desconhecia a falsidade das cédulas, por não possuir conhecimento técnico para tal: arrola a mesma testemunha de acusação, Murilo Marcio Carneiro dos Santos. Fls. 89 verso : Manifesta-se o Ministério Público Federal, aduzindo que o desconhecimento da falsidade das cédulas não permite a absolvição do réu. Requer o prosseguimento do feito. D E C I D O:Verifico a inexistência de qualquer das causas expostas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. A alegação de inocência, entretanto, somente poderá ser verificada na sentença, pois necessita de instrução probatória. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Designo para o dia \_28/\_02\_/2011, às \_15h00\_\_min, a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, as quais também serão ouvidas como testemunhas de defesa, bem como para o interrogatório do réu.Intimem-se réu e testemunhas (requisitando-se, se for o caso).Intimem-se MPF e defesa desta decisão, bem como da audiência designada.São Paulo, 12 de agosto de 2010.

#### **Expediente Nº 2309**

##### **ACAO PENAL**

**0000691-66.2006.403.6181 (2006.61.81.000691-4) - JUSTICA PUBLICA X VICENTE PARRELLI NETO(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO E SP139517 - CARLOS ANTONIO DE FRANÇA CARVALHO E SP268800 - KAREN BRUCKMANN XISTO)**

Comigo hoje.Fls. 868/871 : trata-se de resposta à acusação apresentada em favor de Vicente Parrelli Neto, alegando, em síntese, a inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que a empresa da FUTURIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS passava por uma situação financeira muito difícil, razão pela qual, não pode honrar com seus compromissos. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 881/882, aduzindo que a matéria alegada pela defesa não se enquadra nas hipóteses de absolvição sumária, necessitando de instrução probatória para ser melhor analisada; requer o prosseguimento do feito.D E C I D O:Verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), posto que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou a existência de manifesta causa excludente de ilicitude. A amplitude das alegações da defesa somente poderá ser verificada na sentença, pois necessita de instrução probatória. Designo para o dia \_02/03/2011\_\_\_\_, às \_15:30h\_\_\_\_, a audiência para a oitiva da testemunha de acusação, que deverá ser intimada e requisitada, se for o caso.Expeça-se carta precatória à Comarca de Barueri/SP, objetivando a intimação do acusado, acerca da designação da audiência para a oitiva da testemunha de acusação, bem como deprecando seu interrogatório, que deverá se realizar após a oitiva da testemunha de acusação.Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa quanto a presente decisão, bem como da designação de audiência.São Paulo, 24 de agosto de 2010.

#### **Expediente Nº 2311**

##### **ACAO PENAL**

**0008208-30.2003.403.6181 (2003.61.81.008208-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X CRISTIANE PATRICIA DO NASCIMENTO X ARLANE MONTEIRO DE VASCONCELOS POMIN(SP118575 - ALFREDO REIMBERG NETO)**

Item 5 do termo de fls. 354: ... intime-se a defesa constituída para que se manifestem, no prazo de 3 (três) dias, sobre os documentos juntados às fls. 320/336 e 340/345....

## **5ª VARA CRIMINAL**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1812**

##### **ACAO PENAL**

**0012983-49.2007.403.6181 (2007.61.81.012983-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X MARKO PUTIC(SP168370 - MARCO ANTONIO DE SOUSA GIANELI)**

Recebo o recurso de fls. 455, nos seus regulares efeitos.Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação,

no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal. Tendo em vista a certidão de fls. 454, depreco a intimação do sentenciado para a Justiça Federal de Campinas/SP, devendo a Secretaria providenciar a expedição de carta precatória.

**0004624-76.2008.403.6181 (2008.61.81.004624-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X CLAUDIO ALDO FERREIRA(SP252806 - EDNA ALVES DA COSTA E SP195400 - MARCIO SOUZA DA SILVA E SP173187 - JOSÉ AGUINALDO DO NASCIMENTO E SP236075 - JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR) X ADMILSON FERREIRA ALMEIDA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA E SP206572 - ARMINDO CESAR DE SOUZA GONÇALVES E SP252806 - EDNA ALVES DA COSTA E SP173187 - JOSÉ AGUINALDO DO NASCIMENTO)**

CLAUDIO ALDO FERREIRA e ADMILSON FERREIRA ALMEIDA, qualificados nos autos, estão sendo processado sob a acusação de terem incidido na conduta tipificada no artigo 35 da Lei nº 11.343/06. Consta dos autos que, de setembro de 2007 a 12 de novembro de 2007, conduziu a Polícia Federal operação visante a apurar delitos de tráfico internacional de entorpecentes. Dentre os atos da referida operação consta a apreensão de um caminhão, em 12/11/2007, que transportava 964,68 Kg de cânhamo. Na ocasião, foram presos o motorista do veículo e seu comparsa, ambos afirmando, no evento, terem recebido dinheiro de CLAUDIO para realizar a empreitada criminosa. Consta, ainda, que ADMILSON teria obrado como intermediário na aquisição da droga e planejamentos de logística. Esta ação penal resulta do desmembramento do feito 2007.61.81.014517-7. Naquela, foi rejeitada a denúncia em relação à associação para o tráfico, alvo de recurso Ministerial, que logrou provimento para esta persecução penal, eis que o Tribunal recebeu, em 16/06/2009, a denúncia em relação ao tipo descrito no artigo 35 da Lei nº 11.343/06. Os réus foram interrogados, tendo sido as testemunhas de acusação ouvidas ao longo da instrução processual. Em memoriais de alegações finais propugnou a acusação pela condenação dos réus nos tipos descritos nos artigos 35 c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06. A defesa de CLAUDIO alegou que não há prova cabal acerca da prática do crime a ele imputado, pleiteando a absolvição. A defesa de ADMILSON aventou inépcia da denúncia e vícios processuais. No mérito, defendeu a tese de negativa de autoria. Relatei o necessário. DECIDO. Não há falar-se em inépcia da denúncia, por certo que a exordial acusatória traduz, de maneira bastante satisfatória, a conduta imputada aos réus e as implicações decorrentes relativas à apuração da responsabilidade penal; como, aliás, entendeu o Tribunal, ao acatar o recurso em sentido estrito já referido no relatório. Em relação aos alegados vícios processuais, é recorrente a assertiva de que não se declara a nulidade de ato se dele não resultar lesão comprovada para os réus - princípio pas de nullité sans grief, albergado pelo art. 563 do Código de Processo Penal. Impõe-se a efetiva demonstração de prejuízo para os acusados, o que não se verifica nos autos. Superadas as preliminares, passo à apreciação do mérito. Além da substância entorpecente apreendida, extraem-se, do conjunto probatório colacionado aos autos, todas as elementares do crime de associação para o tráfico: há indícios seguros de que os réus, mediante ajuste prévio, com nítida divisão de tarefas, associaram-se na estruturação de verdadeira organização criminosa com vistas ao mercado internacional de tráfico, bem como se verifica a existência de vínculo estável e permanente entre os envolvidos, restando evidenciado nos autos que a vontade de eles se associarem para o tráfico não foi ocasional. ADMILSON foi preso em flagrante ao entregar, no local do desembarque da droga, dinheiro ao motorista. Há provas nos autos de que ele viajou, em ocasião anterior, para Foz do Iguaçu, a fim de acertar os detalhes da aquisição da maconha. Em sede administrativa, ADMILSON admitiu que agia a mando de CLAUDIO. A quantidade de droga encontrada e a forma de acondicionamento também constituem elementos a corroborar a tese da acusação. O liame estável e permanente entre os membros surte do conjunto probatório posto, notadamente a prova testemunhal, havendo depoimentos firmes e coesos no sentido da existência da organização criminosa voltada ao tráfico, bando esse do qual participavam os réus deste processo. De outra via, não há desmerecer-se a prova colhida na fase extraprocessual, onde constatado que os réus acompanharam toda a empreitada criminosa; CLAUDIO, na condição de mandante; ADMILSON, na condição de braço direito de CLAUDIO. O Código de Processo Penal admite, categoricamente, seja a prova indiciária apta a autorizar a formação da culpa. No caso em concreto há várias evidências que, tomadas em conjunto, permitem a conclusão de que os réus se associaram para praticar delitos de tráfico internacional de entorpecentes. **DISPOSITIVO JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PENAL E CONDENO CLAUDIO ALDO FERREIRA E ADMILSON FERREIRA ALMEIDA** como incurso nas sanções do artigo 35, caput, c/c o art. 40, inc. I, da Lei 11.343/06. Doso a reprimenda: CLAUDIO ALDO FERREIRA réu agiu com dolo intenso em prejuízo da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexigir de sua parte qualquer contrapartida laborativa lícita. O dano à coletividade avulta na medida da magnitude da operação travada pela organização criminosa com a qual colaborava. Assim, fixo a pena-base em 4 anos de reclusão e no pagamento de 800 dias-multa. Não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase incide a causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto), pois que patente o caráter transnacional do delito. Desta forma, feitos os devidos cálculos, a pena monta a 4 anos e 8 meses de reclusão e pagamento de 930 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, à míngua de provas de condição econômica privilegiada do réu. O condenado deverá cumprir a pena em regime inicial fechado, nos termos da Lei 11.464/07. Não poderá apelar em liberdade, tendo em vista que a prolação da sentença não modificou os motivos determinantes da custódia cautelar. Expeça-se mandado de prisão em razão da sentença condenatória e guia de recolhimento provisório. ADMILSON FERREIRA ALMEIDA ADMILSON agiu com dolo intenso em prejuízo da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexigir de sua parte qualquer contrapartida laborativa lícita. O dano à coletividade avulta na medida da magnitude da operação travada pela organização criminosa com a qual colaborava. Assim, fixo a pena-base em 4 anos de reclusão e

no pagamento de 800 dias-multa. Não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase incide a causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto), pois que patente o caráter transnacional do delito. Desta forma, feitos os devidos cálculos, a pena monta a 4 anos e 8 meses de reclusão e pagamento de 930 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, à míngua de provas de condição econômica privilegiada do réu. O condenado deverá cumprir a pena em regime inicial fechado, nos termos da Lei 11.464/07. Não poderá apelar em liberdade, tendo em vista que a prolação da sentença não modificou os motivos determinantes da custódia cautelar. Expeça-se mandado de prisão em razão da sentença condenatória e guia de recolhimento provisório. **DEMAIS CONSECUTÓRIOS PENAI** Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lancem-se o nome dos condenados no rol dos culpados. Oficie-se ao SENAD comunicando-se o teor desta sentença. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Ao Sedi para as anotações pertinentes. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. **SENTENÇA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS DE FLS. 810/810 VERSO** - Razão assiste ao MP, nos embargos retro. Pelo que corrijo a pena imputada ao correu CLAUDIO ALDO FERREIRA, fazendo-o nos seguintes termos:(...) Doso a reprimenda: CLAUDIO ALDO FERREIRA réu agiu com dolo intenso em prejuízo da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexistir de sua parte qualquer contrapartida laborativa lícita. O dano à coletividade avulta na medida da magnitude da operação travada pela organização criminosa com a qual colaborava. Assim, fixo a pena-base em 4 anos de reclusão e no pagamento de 800 dias-multa. Na segunda fase, incide a agravante prevista no artigo 62, I, do CP, porquanto resultou claro do conjunto probatório que Cláudio obrava como um dos chefes da organização criminosa. Pelo que elevo a pena para 4 anos e 6 meses de reclusão e 850 dias-multa. Na terceira fase incide a causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto), pois que patente o caráter transnacional do delito. A aplicação da fração de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam. Em só havendo uma circunstância negativa, deve o aumento ser mínimo, pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto). Feitos os devidos cálculos, a pena monta a 5 anos e 3 meses de reclusão e pagamento de 990 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, à míngua de provas de condição econômica privilegiada do réu. O condenado deverá cumprir a pena em regime inicial fechado, nos termos da Lei 11.464/07. Não poderá apelar em liberdade, tendo em vista que a prolação da sentença não modificou os motivos determinantes da custódia cautelar. Expeça-se mandado de prisão em razão da sentença condenatória e guia de recolhimento provisório. No mais, permanece inalterada a sentença de fls. 803/805.P.R.I.

**0011540-29.2008.403.6181 (2008.61.81.011540-2) - JUSTICA PUBLICA X DIVALDO GARCIA(SPO51320 - SERGIO CABRERA E SPO62198 - ARI CAMARGO FARIA JUNIOR)**  
**AÇÃO PENAL PÚBLICA N.º 2008.61.81.011540-2AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICARÉU: DIVALDO GARCIA** Tipo **SENTENÇA** Trata-se de Ação Penal imputando a DIVALDO GARCIA a conduta prevista no artigo 1º, i, da Lei 8.137/90. A denúncia foi recebida em 01 de setembro de 2008, pela decisão a fl. 83. A defesa do acusado pleiteou o reconhecimento da extinção da punibilidade, aduzindo o pagamento integral dos débitos descritos na denúncia, nos termos da Lei nº 11.941/2009. O Ministério Público Federal, em face do Ofício de 189/192, manifestou-se pugando pela extinção da punibilidade em razão do pagamento integral dos débitos. Relatei o necessário. **DECIDO.** A Secretaria da Receita Previdenciária informou que o denunciado efetuou o pagamento integral dos valores apontado na denúncia. Na lei dos crimes contra a ordem tributária (Lei nº. 8.137/90), extingue-se a punibilidade do agente quando este paga integralmente o tributo antes do recebimento da denúncia, conforme o art. 34 da Lei 9.249/95, verbis: Art. 34. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei n. 8.137, de 27 de novembro de 1990, e na Lei n. 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia. Já nos crimes de apropriação indébita previdenciária e sonegação fiscal de contribuição previdenciária, extingue-se a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal, nos termos do parágrafos 1º e 2º dos dispositivos. Entretanto, deve-se analisar o disposto no art. 9º, 2º da Lei nº. 10.684/03, verbis: Art. 9º. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.(...) 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Este novo diploma legal, ao contrário das regulamentações anteriores, suprimiu os marcos temporais (antes do recebimento da denúncia e até o início da ação fiscal) como termo para o pagamento do suposto valor devido como causa extintiva da punibilidade, colocando apenas como requisito para tanto o pagamento integral do tributo, independentemente do momento do pagamento, podendo, assim, ser efetuado até o trânsito em julgado da ação penal. De maneira que **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de DIVALDO GARCIA, a teor do artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/2003, extinguindo-se, de consequente, o processo. Sem custas. Procedam-se às baixas de praxe. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 15 de dezembro de 2010. **ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI.** Juíza Federal Substituta.

#### **Expediente Nº 1814**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0012615-69.2009.403.6181 (2009.61.81.012615-5)** - JUSTICA PUBLICA X JUNXIONG WANG(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI)

Fls. 72/74 e 80: Diante da anuência do Ministério Público Federal, defiro o pedido de viagem do investigado JUNXIONG WANG, conforme requerido. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos - Cumbica, São Paulo, comunicando a autorização deste Juízo para a viagem com destino a Wenzhou/China, com partida no dia 12/12/2010 e retorno no dia 16/01/2011. Em que pese a determinação de baixa destes autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Resolução nº 63/09, do Conselho de Justiça Federal, conforme já decidido às fls. 46, determino o acautelamento dos autos em Secretaria, até 16/01/2011, data prevista para retorno do investigado JUNXIONG WANG, conforme informado na petição de fls. 72/74. Intime-se o subscritor da petição acerca desta decisão, bem como para que, no prazo de até 05 (cinco) dias após o retorno do investigado ao Brasil, o mesmo compareça à Secretaria desta Vara Criminal, ocasião em que deverá ser lavrado Termo de Comparecimento. Cumpra-se. Publique-se.

#### **Expediente Nº 1815**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0000649-46.2008.403.6181 (2008.61.81.000649-2)** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP183052E - VICTOR LYMPIUS BUENO FRANCO)

Tendo em vista o quanto certificado às fls. 212, determino que o feito seja renumerado a partir de fls. 142, certificando-se nos autos. Após, intime-se a subscritora da petição de fls. 209/210 para comparecer em Secretaria, a fim de preencher nova requisição de cópias reprográficas. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1816**

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0012814-57.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011685-17.2010.403.6181) SEBASTIAO DOS REIS QUEIROZ(SP152295 - WAGNER BRASIL) X JUSTICA PUBLICA

SEBASTIÃO DOS REIS QUEIROZ, através de seu defensor constituído, reitera o pedido de liberdade provisória (fls. 13/15). DECIDO. O requerente não trouxe aos autos qualquer elemento novo capaz de alterar a decisão anterior (fls. 9), que indeferiu o pedido de liberdade provisória. É dizer, não estão afastados os requisitos da prisão preventiva, na medida em que permanecem dúvidas acerca dos antecedentes criminais, da ocupação lícita e até mesmo da existência de residência fixa, pois o comprovante de fls. 5, um aviso cobrança, não serve para justificar o endereço de SEBASTIÃO. Ante o exposto, indefiro a reiteração ao pedido de liberdade provisória. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem.

#### **Expediente Nº 1817**

##### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0010860-73.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007588-42.2008.403.6181 (2008.61.81.007588-0)) MARIA JOSE PINHEIRO DOS SANTOS(SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA E SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 58/59: Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal, determino o apensamento provisório destes autos à Ação Penal nº 0007588-42.2008.403.6181 para melhor análise do pedido de fls. 55/56 do recorrente. Sem prejuízo, intime-se a recorrente para juntar, no prazo de 10 (dez) dias, os comprovantes de declaração de isenção do Imposto de Renda - Pessoa Física, até o ano de sua obrigatoriedade. Após, devolvam-se estes autos ao Parquet, conforme requerido. Publique-se.

##### **ACAO PENAL**

**0003517-70.2003.403.6181 (2003.61.81.003517-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X MARCOS DONIZETTI ROSSI(Proc. 1210 - CARLA CRISTINA MIRANDA DE MELO GUIMARAES) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO) X EDSON FRANCISCO PRATA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP170529 - ALAN LEONARDO DE FREITAS E SP254724 - ALDO SIMONATO FILHO E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI E SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA E SP166676 - PATRICIA BEDIN E SP266524 - PATRICIA DETLINGER E SP225871 - SALINA LEITE E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X ELIEZER GALDINO DA SILVA(SP106320 - NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE) X EUCLIDES ALVES DE

OLIVEIRA(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO)

Fls. 948/949: a parte não especificou o tipo de prova que pretende fazer. Ademais, poderia a defesa comprovar documentalmente eventual exercício laboral com agentes nocivos, prescindindo, para tanto, de intervenção deste juízo. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 948. Vista à defesa de EDSON FRANCISCO PRATA para apresentação dos memoriais, nos termo e prazo do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Publique-se.

**0002338-33.2005.403.6181 (2005.61.81.002338-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X JOSE LUIS DE PAULA(Proc. 1307 - NARA DE SOUZA RIVITTI) X NARCISO BALDEZ MATHIAS(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X MIGUEL HADAD(AM005885 - RAPHAEL HEINRICH BARBOSA DE OLIVEIRA E SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA)

Fls. 649 verso: Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para o correu Narciso Baldeez Mathias se manifestar acerca da testemunha Luiz Henrique Lazarini, torno preclusa a prova pretendida. Fls. 650: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que o coacusado Miguel Hadad forneça a este Juízo o endereço atualizado da testemunha Cesar Aurelio TRombelli, sob pena de preclusão. Publique-se e intimem-se.

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7127**

**ACAO PENAL**

**0004637-12.2007.403.6181 (2007.61.81.004637-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003159-66.2007.403.6181 (2007.61.81.003159-7)) JUSTICA PUBLICA X JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH(PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP202360 - MARIE LUISE ALMEIDA FORTES E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X HAMSSI TAHA(PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS) X JAMAL HASSAN BAKRI(PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP202360 - MARIE LUISE ALMEIDA FORTES) X MOFAWAD METANIS TOUMA X VITORIO GUALANDI(SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO E SP282129 - JEFERSON GUILHERME DOS SANTOS) X DIMITRIOS BOURLIOS X WAGNER MEIRA ALVES(SP164098 - ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO E SP119027 - JOAO ROBERTO CAMARGO DA SILVA JUNIOR) X GEORGE BOUNICOLAS X ATEF YOUSSEF NEHME HARB(SP017064 - CYLLENEO PESSOA PEREIRA E SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI E SP233808 - SABRINA GABRIEL NASCIMENTO E SP270867 - FLAVIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS) X ANTONIO LUIZ RIBEIRO DA SILVA X JOAO MARCOS LOURENCAO DA SILVA(SP017064 - CYLLENEO PESSOA PEREIRA E SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI E SP233808 - SABRINA GABRIEL NASCIMENTO E SP270867 - FLAVIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS) X CLEBER LUIS QUINHOES X PAULO SALINET DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X BENEDITO BATISTA DE SOUZA(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA CARRERI) X TENILAS ROCHA DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E SP206672 - EDESIO CORREIA DE JESUS) X JOACIR BAMBIL(MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES)

PRAZO PARA A DEFESA - CONTRARRAZÕES AO APELO DO MPF.1) Recebo o recurso interposto a fl. 4604 nos seus regulares efeitos.2) Intime-se primeiramente, o MPF para apresentação das razões recursais, e, em seguida A DEFESA PARA OFERECER AS CONTRA-RAZÕES DE RECURSO, no prazo legal....

**Expediente Nº 7129**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001584-23.2007.403.6181 (2007.61.81.001584-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013708-72.2006.403.6181 (2006.61.81.013708-5)) VILMA DE FATIMA SEIXA SIMONI X SERGIO ADRIANO SIMONI(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JUSTICA PUBLICA

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópia do acórdão proferido nestes autos para o feito n. 2006.61.81.013708-5. Após, ao arquivo.

## **Expediente Nº 7130**

### **ACAO PENAL**

**0001050-26.2000.403.6181 (2000.61.81.001050-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X SERGIO GOTTHILF(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP148423 - ANDREA MAZUTTI MALVEIRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão (fl. 810), que reformou a sentença para condenar o réu pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, e de OFÍCIO, declarou extinta a punibilidade do acusado, com base no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, determino:1. Ao SEDI para regularização da situação processual da ré, anotando-se extinção da punibilidade.2. Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.3. - Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho.4. Após, arquivem-se os autos.5. Intimem-se.

## **Expediente Nº 7131**

### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0011886-77.2008.403.6181 (2008.61.81.011886-5)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X FLORIANO DE JESUS FERREIRA(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CÉSAR SANTOS)

Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, declaro extinta a punibilidade de FLORIANO DE JESUS FERREIRA, qualificado nos autos, aplicando analogicamente o disposto no artigo 84, caput, da Lei n. 9.099/95.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 2929**

### **ACAO PENAL**

**0007510-24.2003.403.6181 (2003.61.81.007510-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X ISABEL BERTOLINI(SP093075 - PAULO MARCOS DE OLIVEIRA)

SHZ - FLS. 3556/357:(...)Conforme informação supra, verifica-se que há o processo administrativo instaurado em face da ré ainda está em fase de julgamento de recurso. O mencionado processo já está incluído nos casos de prioridade de tramitação, conforme informado às fls.344.O presente feito encontra-se sobrestado, conforme decisão de fls.313.O Ministério Público Federal requereu sejam realizadas consultas periódicas ao sítio do CARF para verificação do andamento do julgamento do processo administrativo.Tal medida pode e deve ser realizada pelo próprio órgão ministerial, devendo os autos ser remetidos ao arquivo com a anotação de sobrestado, conforme decidido às fls.313.Sem prejuízo, expeça-se ofício ao CARF, requisitando seja este Juízo informado quando do julgamento do feito, aguardado há quase um ano.Intimem-se.

**0002924-02.2007.403.6181 (2007.61.81.002924-4)** - JUSTICA PUBLICA X PAULO RUFFATO(SP057377 - MAXIMIANO CARVALHO E SP227961 - ANDRE HENRIQUE CARVALHO E SP216754 - REJANE HENRIQUE CARVALHO)

SHZ - FL. 208:(...)intime-se a Defesa para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, as alegações finais nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

**0014861-09.2007.403.6181 (2007.61.81.014861-0)** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDA DE CARLI BASTOS X DENIS JUN IKEDA(SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO E SP137000 - VICENTE MANDIA E SP056381 - MARIA LUIZA LOUZA PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO E SP274844 - KAREN IBRAHIM VIANA)

SHZ - FLS.224 e verso:(...)É o breve relatório. Decido.1 - Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela Defesa do acusado.Como bem salientou o órgão ministerial, a chamada prescrição virtual ou prescrição antecipada não tem amparo legal e nem mesmo é tese adotada pelos Tribunais Superiores.As alegações acerca do dolo e culpabilidade referem-se ao mérito, devendo, inclusive, ser objeto de prova, e serão apreciadas quando da prolação da sentença.2 - Assim, ausente qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe, em relação ao acusado DENIS JUN IKEDA.3 - Diante da proposta ofertada pelo Ministério Público Federal às ff.220/221, designo, O DIA 22 DE JUNHO DE 2011, ÀS 16:00 HORAS para realização da audiência de

proposta de suspensão condicional do processo ao acusado DENIS JUN IKEDA.4 - Quanto à acusada FERNANDA, determino, antes de analisar o pedido de citação por edital formulado pelo órgão ministerial, a citação e intimação para apresentação de resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, no endereço constante no cadastro obtido na rede Infoseg, o qual acompanha a presente decisão.5 - Intimem-se o acusado DENIS e sua defesa.6 - Ciência ao Ministério Público Federal.

## 10ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**

**Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES**

**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

**Expediente Nº 1836**

### ACAO PENAL

**0003849-27.2009.403.6181 (2009.61.81.003849-7) - JUSTICA PUBLICA X HAMISI SULTAN CHEMBERA(SP166056 - CRISTIANO LUIZ DA SILVA) X WILLIAN DOYLE LAENS(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP227713 - RENATO CRISTIAM DOMINGOS) X REGINA MAURA DA SILVA DOMINGUES(SP067975 - ANTONIO VALLILO NETTO) X ATOS AMASHA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP227713 - RENATO CRISTIAM DOMINGOS)**

Despacho de fls. 643/644:1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 634/639v e 642), que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, para majorar as penas impostas aos réus, fixando-as em 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 1 (um) dia de reclusão e 565 (quinhentos e sessenta e cinco) dias-multa, e negou provimento aos recursos de apelação interpostos pelos réus, bem como o teor da certidão supra, oficiem-se às Varas de Execuções Criminais em que tramitam os processos de execução em nomes dos réus, conforme certidão supra, comunicando o trânsito em julgado do acórdão. Instrua-se o ofício com o necessário. 3. Intimem-se os sentenciados do teor do acórdão, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento das custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União.Caso algum dos réus não seja localizado ou, por qualquer motivo, se oculte, expeça-se edital de intimação, para cumprimento do quanto determinado acima.Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que proceda à inscrição dos valores não recolhidos na dívida ativa da União.4. Ante o trânsito em julgado da decisão condenatória, e considerando que sentença proferida a fls. 450/465 determinou a destinação dos bens e valores apreendidos nos autos, proceda a Secretaria da seguinte forma:a) quanto ao numerário estrangeiro apreendido com a ré REGINA MAURA (fls. 256/257), tendo em vista que foi determinado o perdimento em favor do SENAD, oficie-se:- à Caixa Econômica Federal - CEF, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, abra uma conta corrente vinculada ao presente feito e encaminhe a este juízo, no mesmo prazo, o número da referida conta;- ao Banco Central do Brasil, após o cumprimento do item surpa, para que efetue a entrega a oficial de justiça deste Juízo da quantia de US\$ 550.00 (quinhentos e cinquenta dólares norteamericanos), apreendida nestes autos e acautelada naquela autarquia (fls. 255/256). Ato contínuo, o oficial de justiça deverá encaminhar este numerário à agência nº 0265 da Caixa Econômica Federal - CEF, para que essa instituição (i) proceda à sua conversão em moeda nacional e deposite o valor apurado na conta aberta à ordem deste juízo, conforme item supra e (ii) realize, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência do referido valor para o Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, CNPJ nº 02.645.310/0001-99, banco 1, agência 1607-1, conta corrente nº 170500-8, utilizando o código identificador nº 1102460000120201, origem do recurso: numerário apreendido com definitivo perdimento, e encaminhe a este juízo o respectivo comprovante da adoção das providências ora determinadas, no mesmo prazo;- à Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas - SENAD, comunicando o teor dessa decisão.b) com relação aos aparelhos celulares apreendidos em poder da ré REGINA MAURA, bem como aos passaportes apreendidos (fls. 125), considerando que foi determinada a devolução dos objetos e documentos aos respectivos réus após o cumprimento da pena, oficie-se:- ao Depósito da Justiça Federal em São Paulo/SP, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe os aparelhos celulares acautelados naquele Setor, sob o lote n 5128/2009 (fls. 261/262), à Vara de Execução Criminal de Franco da Rocha/SP, em que tramita o processo de execução nº 860.967, em nome da ré REGINA MAURA. Consigne-se no ofício que, efetuada a entrega, o Depósito Judicial deverá encaminhar a este juízo os respectivos termos, no mesmo prazo;- aos respectivos juízos de execução criminal, encaminhando os passaportes apreendidos, mantendo-se nos autos cópias destes documentos, para que sejam devolvidos aos réus HAMISI, REGINA e ATOS, após o cumprimento da pena, conforme determinado na sentença.- aos juízos das execuções criminais respectivos, comunicando o teor desta decisão e do acórdão condenatório (fls. (fls. 634/639v), bem como seu trânsito em julgado (fls. 642).5. Tendo em vista que já consta nos autos laudo definitivo de substância entorpecente (fls.74/77), determino a incineração da droga apreendida, bem como dos invólucros e objetos por ela impregnados, devendo ser resguardada quantidade necessária para eventuais exames complementares.Oficie-se à 2ª Delegacia de Investigação sobre Entorpecentes - DISE/DENARC/SP, solicitando o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, do respectivo termo de incineração.6. Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da qualificação completa dos réus no

sistema processual, bem como alteração da autuação, devendo constar: HAMISI SULTAN CHEMBERA, ATOS AMASHA e REGINA MAURA DA SILVA DOMINGUES - CONDENADOS.7. Lancem-se os nomes dos réus HAMISI SULTAN CHEMBERA, ATOS AMASHA e REGINA MAURA DA SILVA DOMINGUES no rol dos culpados.8. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes.9. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.10. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000419-33.2010.403.6181 (2010.61.81.000419-2) - JUSTICA PUBLICA X SUN YUE(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI)**

Decisão de fls. 151/151v:1. Considerando que o investigado SUN YUE, beneficiado com a liberdade provisória, voltou a ser preso em flagrante, inclusive em virtude do mesmo crime objeto deste inquérito policial, declaro quebrado o compromisso de liberdade provisória por ele prestado nos autos do pedido de liberdade provisória com ou sem fiança nº 0000449-68.2010.403.6181, nos termos dos arts. 341 e 343 do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado de prisão em seu desfavor. Ademais, a custódia preventiva do investigado mostra-se necessária, posto haver provas da existência de crime doloso punido com reclusão (CP, art. 334) e indícios razoáveis de ser ele seu autor, conforme preceitua o art. 312 do Código de Processo Penal. Com efeito, o fato de o investigado ser preso em flagrante novamente indica que sua permanência em liberdade coloca em risco a ordem pública, pois, repito, a despeito de ter sido beneficiado com liberdade provisória em virtude da suposta prática dos crimes de contrabando e/ou descaminho, ao que consta voltou a envolver-se novamente neste tipo de atividade, tendo sido preso em flagrante mais uma vez. 2. Expeça-se mandado de prisão, que deverá ser encaminhado, pelo meio mais expedito, à Custódia do Departamento de Polícia Federal em São Paulo/SP. 3. Fls. 136/137: ante o teor da decisão proferida nos autos do pedidos de liberdade provisória com ou sem fiança nº 0000448-83.2010.403.6181, resta prejudicado o pedido de indeferimento de autorização para viagem formulado pela defesa dos investigados QINGWEI FENG e YAN WENYUAN. No que tange ao investigado SUN YUE, em razão da prolação desta decisão fica, por óbvio, revogada a decisão que autorizou sua viagem para o exterior, proferida nos autos do pedido de liberdade provisória com ou sem fiança nº 0000449-68.2010.403.6181. 4. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, com urgência. 5. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. 6. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 1838**

**ACAO PENAL**

**0008827-57.2003.403.6181 (2003.61.81.008827-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR E SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA E SP155256 - FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA ABELHA) X ALESSANDRA SOLER FERNANDEZ(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA)**

Despacho de fls. 681:1. Fls. 669/673: tendo em vista o decreto de extinção da punibilidade da ré Alessandra Soler Fernandez, proferido a fls. 666/667, associado à ocorrência do trânsito em julgado da referida sentença, julgo prejudicada as contrarrazões apresentadas pelo assistente da acusação. 2. Remetam-se os autos ao Arquivo com as cautelas de praxe. Int.

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

0000846-43.2010.403.6500 FAZENDA NACIONAL () X PROA NORTE COMERCIO DE BEBIDAS E TRANSPORTES LTDA (ADV SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO E ADV SP110403 - ALFREDO CAPITELLI JUNIOR) Intime-se o Executado, através de seu patrono, a apresentar nova peça de exceção de pré-executividade legível, no prazo de 10 (dez) dias, para que a mesma possa ser devidamente digitalizada e levada à manifestação da Exequente. Int.

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2555**

**EXECUCAO FISCAL**

**0505636-85.1996.403.6182 (96.0505636-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EMPREENDIMENTOS MICHEL HADDAD S/A(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO) X TAU COM/ E PARTICIPACOES LTDA X ALMEIDA CARNEIRO COMERCIO E**

PARTICIPACOES LTDA X GRAL COM/ E PARTICIPACOES LTDA X TERRA NOVA COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

Vistos, em decisão.Fls. 211/212: Conheço dos Embargos porque tempestivos.A decisão embargada não contém qualquer das hipóteses impugnáveis mediante embargos declaratórios, nos moldes preconizados pelo art. 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão).O que pretendem os coexecutados é ver apreciada questão já decidida (inexistência de causa suspensiva da exigibilidade), de maneira a modificar a r. decisão a seu favor, o que não se admite em embargos de declaração.Assim, na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso (art. 535 do Código de Processo Civil), impossível o seu acolhimento.O inconformismo manifestado pelos embargantes é típico para sustentação de recurso outro, que não os declaratórios.Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a decisão embargada sem qualquer alteração.Cumpra-se o determinado no último parágrafo da decisão de fls. 210, abrindo-se vista à Exequente.Intime-se.

**0541889-04.1998.403.6182 (98.0541889-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AMATO LONGO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS)**

Vistos em decisão.Fls. 70/71: Inicialmente regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, bem como cópia autenticado de seu estatuto social.A alegação de decadência não merece acolhida.O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de contribuições sociais, cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal).Conforme recente entendimento do C. STJ, tratando-se de espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe a Seguridade Social para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador (art. 150, 4º do CTN).Pelo que consta dos autos não houve antecipação de pagamento, razão pela qual incide a regra do art. 173 do CTN, iniciando a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido lançado, ou seja, no primeiro dia do exercício seguinte à data do vencimento.Com base nesses critérios, não houve decadência porque, pelo que consta dos autos os fatos geradores ocorreram entre 1989 e 1992, de modo que o fisco poderia fazer o lançamento de ofício (complementar ou substitutivo) até o dia 1º/01/2004 para o crédito mais antigo, porém a constituição ocorreu antes, em 31/07/1993, com a Confissão de Dívida Fiscal - CDF pela Executada (fls. 79 e 83).Igualmente não há que se falar em prescrição, posto que a CDF que constituiu o crédito tributário foi feita como condição para adesão ao parcelamento e, nesta data (31/07/1993) restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não havendo que se falar em fluência do prazo prescricional.Anoto ainda, que a Executada aderiu a novo parcelamento em 31/03/1997, o qual foi rescindido, o que, por sua vez ensejou a retomada do lapso prescricional e a inscrição em dívida ativa. Portanto, verifica-se que não decorreu lapso prescricional quinquenal, posto que os parcelamentos datam de 1993 e 1997 e o ajuizamento da execução fiscal deu-se em 18/06/1998, com a citação da executada em 18/08/1998 (fl. 11).Ante o exposto, REJEITO os argumentos tecidos pela Executada, indeferindo-lhe o pleiteado.Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se e cumpra-se.

**0001535-23.2000.403.6182 (2000.61.82.001535-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 643 - LILIAN CASTRO DE SOUZA) X TRANSPORTES PERFIL LTDA X ANA CAROLINA ANDRADE GODOI X DANIEL BARBOSA GODOI(SP216090 - RAFAEL BARBOSA GODOI)**

Vistos em decisão.Fls. 76/93: A alegação de prescrição em relação ao sócio não merece acolhimento.Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n.º 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor).O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de contribuições sociais, cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal).Registre-se que, no caso concreto, a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que a ordenou a primeira citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005.Pelo que consta dos autos, o débito refere-se aos períodos de 05/1994 a 03/1997 e 04/1997 a 10/1997, cuja constituição definitiva ocorreu através de confissão de dívida fiscal datada de 17/12/1997 (fls. 04/17 e 28/29). O débito foi inscrito em dívida ativa em 16/09/1998 e 17/09/1998 (fls. 04 e 12), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 17/01/2000 (fl. 02).Assim, considerando que constituição definitiva do crédito ocorreu na data da confissão de dívida, qual seja, em 17/12/1997 e a citação da Excipiente efetivou-se em 04/09/2009 (fl. 74), não decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05.Ressalte-se que na forma da legislação processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil) a citação válida interrompe a prescrição, retroagindo à

data do ajuizamento da execução, que se deu em 17/01/2000. Demais disso, friso ser pacífica a orientação de nosso Tribunal de que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n.º 118/05, incide o disposto na Súmula n.º 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Outrossim, verifico que a Exequente requereu, quando da não localização da empresa executada, o redirecionamento do feito na pessoa dos responsáveis legais dentro do prazo prescricional, ou seja em 14/06/2005 (fl. 39), já que a certidão do oficial de justiça relatando a não localização da empresa data de 18/10/2004. Cumpre salientar que, se a possibilidade de ser, do sócio, cobrado o tributo (redirecionamento da ação) só nasce com o esgotamento das diligências em relação à pessoa jurídica e subsequente inclusão da pessoa física no pólo passivo, é juridicamente razoável que só a partir daí passe a fluir prazo prescricional em relação ao sócio. E ainda, não constato desídia por parte da Exequente, muito menos abandono por tempo superior ao do prazo legal de prescrição, pois a inclusão do sócio somente ocorreu quando, aparentemente, estavam esgotadas as possibilidades de satisfação do crédito pela pessoa jurídica. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se e cumpra-se.

**0037327-96.2004.403.6182 (2004.61.82.037327-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE MOVEIS MARTHE LTDA X MARCELO MARTINES X THEREZINHA RITA ALMEIDA MARTINE(SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES)**

Vistos em decisão. Fls. 130/145 e 148/149: Não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80). Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do processo administrativo na CDA, e a disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da parte executada. Outrossim, não há que se falar em nulidade da substituição do título executivo, haja vista que nas execuções fiscais, a teor dos artigos 2º, 8º e 26, da Lei 6.830/80, até a decisão de primeira instância, a CDA poderá ser emendada, substituída ou cancelada, sem qualquer ônus para as partes. A alegação de decadência dos créditos espelhados na CDA, objeto da presente execução fiscal, é descabida. No caso dos autos, os créditos exigidos referem-se à Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 123/127), cujo lançamento é feito na modalidade por homologação (art. 150 do CTN), e sua ocorrência deve ser informada pelo contribuinte ao fisco mediante declaração própria (DCTF). Assim, o documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória correspondente à comunicação da existência de crédito tributário é instrumento hábil e suficiente para a sua exigência (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n.º 2.124/84). Por essa razão, o entendimento pacífico da jurisprudência é o de que, tratando-se de lançamento por homologação declarado por meio de DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais), o débito não pago pelo contribuinte passa a ser exigível independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Foi o que ocorreu no caso dos autos, tratando-se de créditos relativos aos períodos de apuração de 12/1997 a 03/1998, constituídos mediante Declaração de Rendimentos, conforme fls. 124/127. Desta feita, verifico tratar-se de cobrança referente à créditos declarados pelo próprio contribuinte, dentro do prazo decadencial e não a créditos lançados de ofício pela Exequente. A alegação de quitação integral do débito exequendo não pode ser acolhida. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da executada, o que nos autos não ocorreu. Além disso, a Exequente não admite a quitação integral do débito, cabendo à Executada fazer prova em sentido contrário, providência que não pode ter lugar nos autos executivos, nos quais não há fase probatória. E, tratando-se de alegação de pagamento, cabe o acolhimento apenas na medida em que reconhecida pela exequente. Ressalte-se que a alegação de pagamento já foi devidamente analisada pelo órgão administrativo competente da Exequente (Receita Federal), tendo, inclusive, apresentado pedido de substituição da CDA (fls. 121/127), o qual foi deferido pelo Juízo (fl. 128). No tocante a alegação de ilegitimidade passiva dos sócios, assevero carecer da Empresa Executada (pessoa jurídica), ora Excipiente, de interesse processual, uma vez que não possui legitimidade para pleitear direito alheio (dos sócios), em nome próprio, sem autorização legal (art. 6º do Código de Processo Civil). Inexistindo previsão legal de substituição processual, carece a Excipiente/Executada de legitimidade. Assim sendo, reconheço a ilegitimidade ativa ad causam da excipiente, pessoa jurídica, para pleitear provimento jurisdicional em favor dos sócios da empresa. Por fim, quanto à alegação de total remissão da dívida, conforme manifestação da Exequente a fl. 155, o caso não comporta a aplicação da aludida

remissão prevista no artigo 14 da Lei nº. 11.941/2009, posto que o valor do débito ultrapassa o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o montante declinado a fl. 156. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se e cumpra-se.

**0046115-02.2004.403.6182 (2004.61.82.046115-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MECANICA PACKMEK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LEILA COURI CORNAGLIOTTI X EDGARD ALEXANDRE CORNAGLIOTTI X JAIR JOSE DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DIAS DA SILVA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Vistos em decisão. Fls. 51/62: A alegação de prescrição não merece acolhimento. O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de contribuições sociais (COFINS), cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Pelo que consta dos autos, o débito refere-se ao período de apuração ano base/exercício 1998/1999, cuja constituição ocorreu através de declaração de rendimentos (fls. 04/15). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 09/12/2003 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 29/07/2004 (fl. 02). Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que ordenou a citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005. Assim, considerando que a constituição definitiva do crédito ocorreu na data da entrega da declaração, qual seja, em 26/09/1999, conforme noticiou a Exequente a fl. 65 e que a citação postal da parte executada efetivou-se em 12/04/2006 (fls. 40/41), haveria que se reconhecer o decurso do lapso prescricional superior ao prazo quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Contudo, a citação válida da parte executada, mesmo tendo se realizado somente em 2006, interrompeu a prescrição retroagindo à data do ajuizamento da execução (01/04/2005), na forma da legislação processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Demais disso, friso ser pacífica a orientação de nosso Tribunal de que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n.º 118/05, incide o disposto na Súmula n.º 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, como é o caso vertente, já que o feito foi ajuizado em 29/07/2004. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

**0053258-42.2004.403.6182 (2004.61.82.053258-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HORTI-CENTER JAGUARE COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTD(SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI)

Vistos, em decisão. Fls. 103/119: Conheço dos Embargos porque tempestivos. A decisão embargada não contém qualquer das hipóteses impugnáveis mediante embargos declaratórios, nos moldes preconizados pelo art. 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão). Anoto que a alegação de pagamento restou superada (fls. 10/21), posto que o órgão responsável pelo lançamento analisou as alegações e documentos apresentados pela excipiente, concluindo pela retificação da inscrição em dívida (fl. 44), razão pela qual a exequente requereu a substituição da inscrição em dívida ativa (fls. 47/51). Anoto ainda, que da decisão de deferimento da substituição da CDA (fl. 52), não houve interposição de recurso, embora a executada tenha sido regularmente intimada (fl. 52). Quanto à alegação de omissão/contradição no que diz respeito à prescrição do crédito tributário, assevero que o pretendido pela executada é ver apreciada questão já decidida (não ocorrência da prescrição), de maneira a modificar a r. decisão a seu favor, o que não se admite em embargos de declaração. Assim, na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso (art. 535 do Código de Processo Civil), impossível o seu acolhimento. O inconformismo manifestado pelo embargante é típico para sustentação de recurso outro, que não os declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a decisão embargada sem qualquer alteração. Cumpra-se o determinado no último parágrafo da decisão de fls. 101, abrindo-se vista à Exequente. Intime-se.

**0025250-21.2005.403.6182 (2005.61.82.025250-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOTAN COMERCIO E SERVICOS LTDA X LYODEGAR APPARECIDO CANTOR MARQUES(SP212485 - ANDRÉ RICARDO DANNEMANN) X CARLOS ALBERTO FAUSTINO SOBRINHO

Vistos em decisão. Fls. 93/107: Conforme informação prestada pela Exequente a fls. 109/114, a autoridade lançadora já analisou o procedimento administrativo e concluiu pela manutenção dos créditos. Diante dessa situação, desloca-se a sede da discussão, que só poderá ter pronunciamento judicial em sede de Embargos, em face da necessidade de abrir dilação probatória. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Manifeste-se a Exequente em termos

de prosseguimento do feito.Intime-se.

**0026950-32.2005.403.6182 (2005.61.82.026950-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CRISMAC INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)

Vistos em decisão.Fls. 73/132: Verifica-se de fl. 70 que a autoridade lançadora já analisou o procedimento administrativo e concluiu pela manutenção dos créditos. Diante dessa situação, desloca-se a sede da discussão, que só poderá ter pronunciamento judicial em sede de Embargos, em face da necessidade de abrir dilação probatória.Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta.Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

**0048664-14.2006.403.6182 (2006.61.82.048664-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONGREGACAO EVANGELICA LUTERANA REDENTOR X CLAUDINEI GONCALVES DA SILVA X RENATO ARNALDO FRIEDRICH(SP157732 - FRANCO MESSINA SCALFARO E SP211104 - GUSTAVO KIY)

Vistos em decisão.Em que pese a suspensão do feito executivo até o presente momento, verifico que inexistente causa suspensiva da exigibilidade no presente caso.É certo que a executada obteve liminar em sede de agravo de instrumento (autos nº. 2005.03.00.075418-0), interposto em face de decisão denegatória da tutela antecipada pretendida nos autos da ação ordinária nº. 2005.61.00.015806-8. Todavia, verifica-se através de consulta processual efetuada nesta data, que ao agravo de instrumento foi negado seguimento. Logo, ao que tudo indica, não mais subsiste a causa suspensiva da exigibilidade sustentada pela executada.Anoto que o mero ajuizamento de ação ordinária em relação ao crédito tributário não constitui questão prejudicial da ação executiva, uma vez que ela não visa sentença de mérito, como exige o art. 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Além disso, a lei é expressa no sentido de que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de propor a execução (art. 585, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), além de não afastar a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo (art. 3º da Lei n. 6.830/80).Ressalte-se, por oportuno, que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao Executado o ônus de produzir prova em sentido contrário (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional), nas vias próprias, uma vez garantida a execução (art. 16, caput e parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80).Assim, ante a inexistência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito exequendo, dê-se vista à Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.

**0055832-67.2006.403.6182 (2006.61.82.055832-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISQUEAMIZADE DE SAO PAULO LTDA(SP258577 - RODRIGO ALMEIDA DE AGUIAR)

Vistos, em decisão.Fls. 133/136: Operou-se a preclusão consumativa com relação à alegação de prescrição apresentada na exceção de pré-executividade.A matéria já foi arguida pela executada, também em sede de exceção de pré-executividade (fls. 43/107), a qual foi devidamente analisada pelo Juízo (fl. 122), restando parcialmente acolhida, para reconhecer a prescrição dos créditos lançados em 28/12/2001, incluídos na CDA nº. 80.2.086675-34, sendo determinado o prosseguimento da execução com relação ao crédito remanescente.Portanto, está a parte executada impedida de rediscutir a matéria já apreciada pelo Juízo, conforme preceituado no art. 473 do CPC:Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.Assim, não conheço da exceção oposta.Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento.Intime-se.

**0011993-55.2007.403.6182 (2007.61.82.011993-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JUAREZ OSCAR MONTANARO(SP056475 - NELSON MENDES FREIRE E SP228246 - EDUARDO MAGANHA FREIRE)

Vistos em decisão.Fls. 17/73: A alegação de prescrição merece acolhimento.Destaco que a presente execução fiscal é embasada por 03 (três) CDAs, as quais se referem à IRPF, sendo os créditos tributários constituídos através de declaração do contribuinte e notificação (fls. 04/11).Primordialmente, assevero que nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930).Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior, nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior.Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005).Assim, considerando que a constituição definitiva do crédito espelhado na CDA n.º 80.1.99.009618-00 refere-se ao período de apuração ano base/exercício 1994/1995, cuja constituição definitiva ocorreu na data da entrega da declaração, qual seja, em 31/05/1995 (fl. 58) e que o despacho que ordenou a citação data de 01/06/2007 (fl. 12), decorreu o lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN).O mesmo ocorreu com relação à CDA n.º 80.1.99.009619-90.Constato que tal crédito foi definitivamente constituído através de notificação na data de 29/07/1997 (fl. 09), cujo prazo prescricional se encerrou em 29/04/2002. Logo, o ajuizamento da presente execução fiscal, que somente ocorreu em 01/06/2007, foi

posterior ao lustro prescricional. Ademais, até mesmo a Exequite reconhece que os créditos inscritos em dívida ativa sob os n.ºs 80.1.99.009618-00 e 80.1.99.009619-90 foram fulminados pela prescrição, razão pela qual devem ser excluídos da presente ação, conforme fl. 94. Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição dos créditos referentes às CDAs n.º 80.1.99.009618-00 e n.º 80.1.99.009619-90. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida exclusão. Descabida condenação em honorários a favor da Executada/Excipiente tendo em vista que parte da execução ainda é devida. Tendo em vista a certidão lavrada a fl. 76, manifeste-se a Exequite em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se e cumpra-se.

**0013951-76.2007.403.6182 (2007.61.82.013951-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VELAS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS MUSICAIS E COMÉRCIO LTDA X VITOR MARTINS X JOÃO CARLOS VITELLO X MANOEL JOSE SOARES(SPI80889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO)**

Vistos em decisão. Fls. 73/102: O Excipiente IVAN GUIMARÃES LINS carece de interesse processual para oposição de exceção de pré-executividade, uma vez que não figura no polo passivo da presente execução, conforme petição inicial e termo de autuação. Assim, deixo de apreciar a exceção apresentada. Fls. 103/128: A alegação de ilegitimidade passiva merece prosperar. Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequite não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. n.º 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequite deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequite, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, como é o caso dos autos (fls. 04/15), cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do excipiente VITOR MARTINS do polo passivo da presente execução fiscal. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios, diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica (pessoa física) do polo passivo da presente execução fiscal. Prejudicadas as demais alegações. Fls. 129/147: A alegação de prescrição merece parcial acolhimento. Destaco que a presente execução fiscal é embasada por 02 (duas) CDAs, as quais se referem à contribuições sociais (COFINS e PIS), sendo todos os créditos tributários constituídos através de declaração do contribuinte (fls. 03/46). Os créditos cuja origem é a ausência de recolhimento de contribuições sociais, friso que a questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Nos casos de tributos lançados por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de

20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Assim, pelo que dos autos consta, os créditos exigidos foram definitivamente constituídos nas datas da entrega da declaração, quais sejam, em 14/05/2002, 14/02/2003, 14/05/2003, 14/08/2003, 12/11/2003, 13/02/2004, 14/05/2004, 12/08/2004, 12/11/2004 e 15/02/2005, conforme noticiado pela Exequente (fls. 177/178), cujos prazos prescricionais se encerrariam nas datas de 14/05/2007, 14/02/2008, 14/05/2008, 14/08/2005, 12/11/2005, 13/02/2009, 14/05/2009, 12/08/2009, 12/11/2009 e 15/02/2010, respectivamente. Destarte, considerando que o termo ad quem do prazo prescricional para os débitos exigidos e o ajuizamento do feito na data de 27/04/2007 (fl. 02), não decorreu o lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN). Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada pela empresa executada. Regularize a parte executada (Empresa e sócio Vitor Martins) sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil e cópia autenticada de seu estatuto social. Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito. Intime-se e cumpra-se.

**0019045-05.2007.403.6182 (2007.61.82.019045-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JUAREZ OSCAR MONTANARO(SP056475 - NELSON MENDES FREIRE E SP228246 - EDUARDO MAGANHA FREIRE)

Vistos em decisão. Fls. 14/65: A alegação de decadência parcial merece acolhimento. Tratando-se de tributo sujeito à homologação, como é o caso dos autos, aplica-se o disposto no art. 150, 4º, do CTN, que estabelece o fato gerador como termo inicial do prazo decadencial de cinco anos, salvo a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Assim, em regra, o Fisco tem cinco anos a partir do fato gerador para fazer eventual lançamento, seja complementar ou substitutivo. Isso levando em conta que tenha ocorrido a declaração acompanhada de pagamento. Registre-se que, conforme recente entendimento do C. STJ, quando ocorre a declaração sem o pagamento, descaracteriza-se o chamado lançamento por homologação, já que sem pagamento não há o que homologar. Dessa forma, a contagem do prazo decadencial deve se iniciar no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido lançado (artigo 173, inciso I, do CTN), ou seja, no primeiro dia do exercício seguinte ao vencimento, pois vencido e não pago, desde então o lançamento de ofício poderia ocorrer. Pelo que consta dos autos, com relação ao débito de IRPF referente ao ano base/exercício 1999/2000 houve antecipação de pagamento, conforme fls. 59/65, razão pela qual incide a regra do artigo 150, 4º do Código Tributário Nacional. Assim, considerando que a notificação do auto de infração ocorreu em 01/06/2005 (fl. 158) operou a decadência com relação ao período mencionado. Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para reconhecer a decadência do crédito tributário referente ao período ano base/exercício 1999/2000. Descabida condenação em honorários a favor do Executado/Excipiente tendo em vista que parte da execução ainda é devida. Prossiga-se com relação aos demais débitos, informando a Exequente o valor atualizado do débito, excetuando aquele em que houve o reconhecimento da decadência, bem como requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se e cumpra-se.

**0021785-33.2007.403.6182 (2007.61.82.021785-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CELSO CORDENONSI(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO)

Vistos em decisão. Fls. 11/33: A alegação de decadência não merece acolhida. O crédito tributário exigido na presente ação executiva (CDA n.º 80.1.07.000598-15), refere-se ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF relativo ao ano base/exercício de 2001/2002 e 2002/2003, constituído através de auto de infração, com notificação em 28/11/2006 e 18/08/2006, respectivamente, conforme se verifica da Certidão de Dívida Ativa de fls. 04/05. Pois bem. Conforme recente entendimento do C. STJ, tratando-se de espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe o Fisco para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador (art. 150, 4º do CTN). Pelo que consta dos autos não houve antecipação de pagamento, razão pela qual incide a regra do art. 173 do CTN, iniciando a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido lançado, ou seja, no primeiro dia do exercício seguinte à data do vencimento. Com base nesses critérios, não houve decadência porque os fatos geradores ocorreram em 2001 e 2002, de modo que o fisco poderia fazer o lançamento de ofício (complementar ou substitutivo) até o dia 1º/01/2007 e 1º/01/2008, respectivamente, mas o fez antes, em 28/11/2006 e 15/08/2006, com a notificação do contribuinte (fl. 04). Igualmente não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o crédito foi constituído nas datas das notificações, quais sejam 28/11/2006 e 15/08/2006 e o despacho que ordenou a citação data de 25/06/2007 (fl. 06). Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 1.060/50, defiro ao peticionário os benefícios da Assistência Judiciária. Intime-se a Exequente para apresentar CDA substituidora/retificadora, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que o pedido de substituição formulado a fl. 43/44 foi desacompanhado de tal peça. No prazo assinalado, manifeste-se também a Exequente em termos de prosseguimento do feito, face a certidão lavrada a fl. 36. Intimem-se e cumpra-se.

**0024269-84.2008.403.6182 (2008.61.82.024269-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAO BAPTISTA GRECCO DE ARAUJO(SP083726 - HUMBERTO COSTA BARBOSA)

Vistos em decisão.Fls. 11/20: A alegação de decadência não merece acolhida.O crédito tributário exigido na presente ação executiva (CDA n.º 80.1.08.001628-55), refere-se ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF relativo ao ano base de 1999, constituído através de auto de infração, com notificação em 23/07/2001, conforme se verifica da Certidão de Dívida Ativa de fls. 04/05.Pois bem.Conforme recente entendimento do C. STJ, tratando-se de espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe o Fisco para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador (art. 150, 4º do CTN).Pelo que consta dos autos não houve antecipação de pagamento, razão pela qual incide a regra do art. 173 do CTN, iniciando a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido lançado, ou seja, no primeiro dia do exercício seguinte à data do vencimento.Com base nesses critérios, não houve decadência porque os fatos geradores ocorreram em 1999, de modo que o fisco poderia fazer o lançamento de ofício (complementar ou substitutivo) até o dia 1º/01/2005, mas o fez antes, em 23/07/2001, com a notificação do contribuinte (fl. 04).Igualmente não há que se falar em prescrição, posto que o Executado apresentou recurso administrativo, o qual foi julgado no ano de 2005 (fl. 28). Registre-se que, entre o lançamento e a decisão administrativa definitiva do recurso do sujeito passivo não corre prazo prescricional, pela singela razão de que, incidindo causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN), a Fazenda está impedida de ajuizar a cobrança correspondente, não correndo prazo extintivo de pretensão que não pode ser exercida, como é evidente.Destarte, considerando que o prazo prescricional retomou seu curso no ano de 2005 e o ajuizamento do feito ocorreu em 18/09/2008 (fl. 02), não decorreu o lustro prescricional (art. 174 do CTN).Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Tendo em vista a certidão lavrada a fl. 24, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se e cumpra-se.

**0024780-82.2008.403.6182 (2008.61.82.024780-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE RENATO MARTINES MARTINS(SP220276 - FABIANA SALAS NOLASCO)**

Vistos em decisão.Fls. 44/71 e 86/89: O mero ajuizamento de ação ordinária em relação ao crédito tributário não constitui questão prejudicial da ação executiva, uma vez que ela não visa sentença de mérito, como exige o art. 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Além disso, a lei é expressa no sentido de que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de propor a execução (art. 585, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), além de não afastar a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo (art. 3º da Lei n. 6.830/80).Para evitar o risco de prosseguimento de execução fiscal temerária, o sistema processual previu o instituto das tutelas de urgência (liminares e antecipações de tutela), mas o executado não demonstrou ter sido contemplado com qualquer uma delas, nem de ter obtido a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo por qualquer outro meio (art. 151 do Código Tributário Nacional).Ressalte-se, por oportuno, que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao Executada o ônus de produzir prova em sentido contrário (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional), nas vias próprias, uma vez garantida a execução (art. 16, caput e parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80).Assim, rejeito a exceção de pré-executividade oposta a fls. 44/71.Por fim, quanto ao pedido de exclusão do nome do executado do cadastro de inadimplentes (CADIN), não pode obter deferimento, pois eventual inscrição não decorreu de qualquer decisão deste Juízo, nem é tal entidade parte neste processo. Assim, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão, deve o interessado propor ação cabível em face dos responsáveis, sendo competente para o processo e julgamento o Juízo Cível, e não o especializado de Execuções Fiscais.Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.

**0025399-12.2008.403.6182 (2008.61.82.025399-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARMANDO SALUM ABDALLA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SPI38374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)**

Vistos em decisão.Fls. 11/19: A alegação de prescrição não merece acolhimento.No caso dos autos, o crédito tributário refere-se Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF relativo período de apuração de ano base/exercício de 1985/1986, 1986/1987 e 1987/1988, cuja constituição definitiva ocorreu por autuação, com notificação em 01/11/1990 (fls. 04/09). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 27/02/2008 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 18/09/2008 (fl. 02).Registre-se que o crédito foi constituído por autuação e o Executado foi notificado (lançamento de ofício). Portanto, a partir da notificação, não mais fluía o prazo decadencial, embora também não se tenha iniciado a fluência do prazo prescricional, uma vez que estava suspensa a exigibilidade do crédito em razão da impugnação administrativa apresentada em 30/11/1990, nos termos do Decreto n. 70.235/72 (art. 151, III, do CTN - fls. 28/42).A exigibilidade do crédito ora exigido somente foi restabelecida com o trânsito em julgado da decisão administrativa, proferida pelo Conselho de Contribuintes, da qual o Executado foi intimado em 14/12/2007 (fls. 58/59). Assim, tem-se que apenas com o esgotamento do prazo para pagamento do débito ou apresentação de recurso, em 03/01/2008, iniciou-se o prazo prescricional.Friso que no caso dos autos, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005).Destarte, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em 03/01/2008 e que o despacho que ordenou a citação data de 14/10/2008 (fl. 10), não decorreu o lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN).Ante o exposto REJEITO a exceção de pré-executividade.Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito.Intime-se e cumpra-se.

**0025754-22.2008.403.6182 (2008.61.82.025754-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS**

VIEIRA) X SEBASTIAO AUGUSTO RAMOS E ESPOSA(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE)  
Vistos, em decisão.Fls. 18/52: A exceção de pré-executividade não pode ser acolhida.Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora.Outrossim, os argumentos traçados pelo Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados através de exceção de pré-executividade, pois dependem de dilação probatória. E, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora.Assim, prossiga-se com a presente execução, abrindo-se vista à Exequite para requerer o que de direito.Intime-se e cumpra-se.

**0024089-34.2009.403.6182 (2009.61.82.024089-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGECON ENGENHARIA, GERENCIAMENTO E CONSULTORIA LTDA(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN)

Vistos em decisão.Fls. 08/91: A alegação de prescrição não merece acolhimento.O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de contribuições sociais (PIS), cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal).Pelo que consta dos autos, o débito refere-se ao período de apuração de 01/2003, cuja constituição ocorreu através de declaração de rendimentos (fl. 04). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 06/02/2009 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 23/06/2009 (fl. 02).Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930).Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior.Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005).Assim, considerando que a constituição definitiva do crédito mais antigo ocorreu na data da entrega da declaração (DCTF 0000.100.205.32014897), qual seja, em 18/02/2005, conforme notícia a Exequite a fl. 96 e que o despacho que ordenou a citação data de 16/07/2009 (fl. 06), não decorreu o lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN).Melhor sorte não assiste à Excipiente no tocante a alegação de redução do valor declarado.A CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Executada, o que nos autos não ocorreu.No presente caso, a declaração (DCTF) entregue pelo contribuinte constitui documento de confissão da dívida. Demais disso, embora o contribuinte tenha apresentado DCTF retificadora tendente a reduzir o tributo, esta deve observar os termos do 1º do art. 147, do CTN e, para comprovação de tal dispositivo, necessária dilação probatória, o que não é cabível nesta sede, já que tratando-se de exceção de pré-executividade apenas é possível alegar matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Manifeste-se a Exequite em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se e cumpra-se.

**0024334-45.2009.403.6182 (2009.61.82.024334-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOLLA ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA(SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA)  
Vistos, em decisão.Fls. 57/70: Não prospera a alegação de parcelamento do débito.Conforme informa a Exequite a fls. 71/74, não há notícia de adesão, por parte da Executada, ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009.Logo, não há qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito exequendo (art. 151 do Código Tributário Nacional), a impedir o prosseguimento da presente execução.Assim, REJEITO a exceção de pré-executividade.Manifeste-se a Exequite em termos de prosseguimento do feito.Intime-se e cumpra-se.

**0033246-31.2009.403.6182 (2009.61.82.033246-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Vistos, em decisão.Fls. 67/87: A exceção de pré-executividade não pode ser acolhida.Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora.Outrossim, os argumentos traçados pelo Executado são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados através de exceção de pré-executividade, sendo, para sua análise, mister que se garanta o Juízo através da penhora.Resta indeferido o pedido de penhora de bens oferecidos pelo executado (títulos da Eletrobrás

- fls. 54/66), tendo em vista a recusa justificada por parte da Exequite (ausência de comprovação da aquisição e manutenção dos títulos, bem como o valor de aquisição)Manifeste-se a Exequite em termos de prosseguimento do feito.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2570**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0033001-59.2005.403.6182 (2005.61.82.033001-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053870-77.2004.403.6182 (2004.61.82.053870-5)) AVENTIS ANIMAL NUTRITION BRASIL LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) SENTENÇA.AVENTIS ANIMAL NUTRITION BRASIL LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 2004.61.82.053870-5.Alega, preliminarmente, prescrição dos créditos exequiendos e ausência de procedimento administrativo fiscal para a inscrição em dívida ativa. No mérito, alega extinção do crédito tributário através de pagamento efetuado mediante compensação (fls. 02/19).Colacionou documentos (fls. 20/79).Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 88). Tal decisão sofreu interposição de agravo de instrumento (fls. 92/103), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 104/106).A União apresentou impugnação pugnando pela improcedência dos presentes embargos, bem como requereu ao sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a Receita Federal procedesse a análise da alegação de pagamento mediante compensação (fls. 107/114). Posteriormente, apresentou manifestação da Secretaria da Receita Federal a respeito do respectivo processo administrativo (fls. 115/118).Foi determinado às partes que especificassem provas, justificando a necessidade e pertinência (fl. 198).A embargante reiterou os termos da inicial, requerendo o julgamento de procedência dos embargos, requerendo, subsidiariamente, a produção de prova pericial (fls. 201/203) e, a embargada noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa, objeto da execução fiscal apenas, bem como requereu a extinção dos presentes embargos sem julgamento do mérito (fls. 205/207). Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal n.º 2004.61.82.053870-5, ação principal em relação a esta, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80 (fl. 246 do executivo fiscal).É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando a extinção da execução fiscal apenas, deixa de existir fundamento aos presentes embargos.Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462 do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, posto que inscreveu o crédito tributário em dívida ativa indevidamente, por sua própria culpa, exatamente a tese defendida pela Embargante e informações da própria Receita Federal (fl. 116 dos autos da execução fiscal).Traslade-se cópia da presente para os autos da Execução Fiscal n.º 2004.61.82.053870-5.Comunique-se, via correio eletrônico, a extinção do feito à Doutra Relatoria do Agravo de Instrumento interposto (autos 0025022-26.2009.4.03.0000), encaminhando cópia da presente sentença.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0053870-77.2004.403.6182 (2004.61.82.053870-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AVENTIS ANIMAL NUTRITION BRASIL LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequite, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 233/245.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80.Proceda-se ao levantamento das penhoras no rosto dos autos das ações ordinárias (fls. 131 e 144).Fica autorizado o desentranhamento da Carta de Fiança e documentos apresentados a fls. 30/41, mediante recibo nos autos. Comunique-se, via correio eletrônico, a extinção do feito à Doutra Relatoria do Agravo de Instrumento interposto (autos n.º 0012060-05.2008.4.03.0000, encaminhando cópia da presente sentença.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2574**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003276-83.2009.403.6182 (2009.61.82.003276-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057542-93.2004.403.6182 (2004.61.82.057542-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OLIMAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP141742 - MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA) Manifeste-se a Embargada (OLIMAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA), no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a manifestação da Fazenda Nacional à fls. 16 verso.No silêncio expeça-se o competente ofício requisitório.Int.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0661880-17.1984.403.6100 (00.0661880-4) - HABASIT DO BRASIL IND/ COM/ DE CORREIAS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Dê-se ciência as partes.Após, regularize-se conclusão para sentença no sistema informatizado processual. Int.

**0514607-64.1993.403.6182 (93.0514607-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508984-19.1993.403.6182 (93.0508984-4)) MANIG S/A(SP022301 - JOAQUIM DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL**

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0569568-13.1997.403.6182 (97.0569568-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506207-32.1991.403.6182 (91.0506207-1)) ANTONIO JOAQUIM TEIXEIRA(SP084971 - SERGIO EDUARDO PETRASSO CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0584538-18.1997.403.6182 (97.0584538-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0532079-73.1996.403.6182 (96.0532079-7)) IND/ DE PLASTICOS BRANQUINHA LTDA(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0040284-27.2002.403.0399 (2002.03.99.040284-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509651-68.1994.403.6182 (94.0509651-6)) ESPORTE CLUBE SIRIO(SP107953 - FABIO KADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0004613-83.2004.403.6182 (2004.61.82.004613-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032673-42.1999.403.6182 (1999.61.82.032673-0)) PEGASO TEXTIL LTDA(SP154342 - ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0011846-34.2004.403.6182 (2004.61.82.011846-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542649-50.1998.403.6182 (98.0542649-1)) BARCELLOS TUCUNDUVA ADVOGADOS(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA)**

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0042334-35.2005.403.6182 (2005.61.82.042334-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524877-45.1996.403.6182 (96.0524877-8)) ABILIO MARTINHO(SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS E SP052986 - ANTONIO SERGIO FALCAO E SP133378 - SANDRA CRISTINA DENARDI E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP181841 - FABIANA DEL PADRE TOME)**

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0045574-32.2005.403.6182 (2005.61.82.045574-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013509-18.2004.403.6182 (2004.61.82.013509-0)) VALDAC LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)**

Embora o presente feito encontre-se elencado no rol da meta 2, nos termos da Resolução nº 70 do Conselho Nacional de Justiça, a decisão a ser proferida nos autos do processo administrativo n.º 10.880.033213/99-26, o qual encontra-se no conselho administrativo de recursos fiscais do Ministério da Fazenda em Brasília é passível de afetar o julgamento a ser proferido nestes autos, assim, aguarde-se como requerido às fls. 216/217.Sem prejuízo do ora determinado, informe a embargada a atual situação do débito declinado às fls. 219.Int.

**0056395-95.2005.403.6182 (2005.61.82.056395-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053427-29.2004.403.6182 (2004.61.82.053427-0)) SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Embora o presente feito encontre-se elencado no processômetro (META 2), do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determino que aguarde-se o cumprimento da decisão proferida a fl. 717 dos autos da execução fiscal apensa.Intime-se e cumpra-se.

**0032030-40.2006.403.6182 (2006.61.82.032030-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020169-91.2005.403.6182 (2005.61.82.020169-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARITIMA SEGUROS SA(SP017695 - JOAO MATANO NETTO)  
Em face da proposta de honorários do Sr. Perito à fls. 136, manifeste-se a Embargante no prazo de 5 (cinco) dias, devendo para tanto, efetuar o respectivo depósito para que seja dado início aos trabalhos periciais. Int.

**0041631-70.2006.403.6182 (2006.61.82.041631-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548700-77.1998.403.6182 (98.0548700-8)) IND/ E COM/ RAMI LTDA X ICLEIA MARIA DE ALMEIDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0048148-91.2006.403.6182 (2006.61.82.048148-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004406-26.2000.403.6182 (2000.61.82.004406-5)) METALURGICA OSAN LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida.Publicue-se, vindo, após, conclusos para sentença.Int.

**0053297-68.2006.403.6182 (2006.61.82.053297-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024707-28.1999.403.6182 (1999.61.82.024707-5)) ANGELO GIUSEPPE SCHIENA(SP079850 - JORGE GHENSEV) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0049163-61.2007.403.6182 (2007.61.82.049163-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029425-58.2005.403.6182 (2005.61.82.029425-0)) CIA/ DE PARTICIPACOES ALPHA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP256977 - JULIANA CARVALHO FARIZATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Em que pesa a manutenção do indeferimento anterior, melhor analisando os autos, verifico que existe questão de fato que merece a produção de prova pericial, qual seja a alegação da embargante de pagamento efetuado mediante compensação, em contraposição à sustentação da embargada de que a autoridade lançadora concluiu pela manutenção da inscrição.Assim, reconsidero as decisões 207 e 226 para, em Juízo de Retratação, DEFERIR a prova pericial requerida pela Embargante com o objetivo de comprovar a alegação de extinção dos créditos pelo pagamento mediante compensação. Para tanto, nomeio o perito José Ferreira Curcio, com endereço em Secretaria.Seguem os quesitos deste Juízo:1º) A embargante escriturou o pagamento dos créditos tributários exequiendos mediante compensação com créditos que ela possuía a seu favor?2º) Se comprovou, que espécie de créditos foram utilizados para compensar os créditos exequiendos?3º) Essa compensação foi integral ou parcial? Se parcial, qual o percentual compensado?4º) A embargante declarou essa compensação à embargada? De qual forma?Intime-se a embargante para apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Prazo: dez dias. Após, intime-se a embargada com a mesma finalidade. Prazo: dez dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, intime-se o Perito, por telefone ou e-mail, para que estime seus honorários em cinco dias.Apresentada a estimativa, venham conclusos para fixação dos honorários.Intime-se e cumpra-se.

**0000159-21.2008.403.6182 (2008.61.82.000159-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042888-67.2005.403.6182 (2005.61.82.042888-6)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)  
Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0000186-04.2008.403.6182 (2008.61.82.000186-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0017009-97.2001.403.6182 (2001.61.82.017009-9)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Diante das cópias trasladadas a fls. 219/223, constato que os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual desconsidero a informação prestada a fl. 210. Face as divergências apontadas pela Embargante entre o processo administrativo e a CDA n.º 35.099.522-2 (fls. 118/119 e 135), bem como entre o valor inicial da CDA n.º 35.099.505-2 e o constante no documento acostado a fl. 68, manifeste-se o Embargado, prestando os devidos esclarecimentos. Com a resposta, façam-se conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0028289-21.2008.403.6182 (2008.61.82.028289-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047535-81.2000.403.6182 (2000.61.82.047535-0)) VIACAO BRISTOL LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista o noticiado pelo Embargado, de opção pelo parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 pela parte Executada (fls. 104/106), manifeste-se a Embargante nos termos do artigo 6º da Lei n.º 11.941/2009 e Portarias Conjuntas PGFN/RFB n.º 6/2009, n.º 13/2009 e n.º 15/2009, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, façam-se os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0030150-42.2008.403.6182 (2008.61.82.030150-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014107-64.2007.403.6182 (2007.61.82.014107-7)) COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS E SERVIDORES DA SABESP E EM EMPRESAS DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO E SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0032631-75.2008.403.6182 (2008.61.82.032631-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034550-36.2007.403.6182 (2007.61.82.034550-3)) PINHO BASTOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0032633-45.2008.403.6182 (2008.61.82.032633-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032390-72.2006.403.6182 (2006.61.82.032390-4)) INVESTIMENTOS BEMGE S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. No tocante a alegação de prescrição do crédito tributário apresentada em réplica, embora toda a matéria útil à defesa deva ser alegada no prazo dos embargos (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80), por tratar-se de matéria de ordem pública e por ser possível seu reconhecimento de ofício, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional) e, mais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil), entendo que não se operou a preclusão no presente caso. Todavia, para a análise da prescrição em tela, se mostra necessário que a Embargada/Exequente informe a este Juízo a data da entrega da declaração referente ao débito representado pela CDA substitutiva (nº. 80.2.06.019059-87 - fls. 52/53), bem como comprove a existência de eventual causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Após, voltem conclusos. Int.

**0000337-33.2009.403.6182 (2009.61.82.000337-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032296-56.2008.403.6182 (2008.61.82.032296-9)) UNILEVER BRASIL LTDA.(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ E SP040020 - LUIS CARLOS GALVAO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se à parte final do despacho de fls. 1545. Intime-se.

**0013515-49.2009.403.6182 (2009.61.82.013515-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024325-59.2004.403.6182 (2004.61.82.024325-0)) DOMENICO MISITI JUNIOR(SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI E SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil

ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é maquinário, cuja desvalorização é fato notório, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

**0031965-40.2009.403.6182 (2009.61.82.031965-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015823-58.2009.403.6182 (2009.61.82.015823-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0048162-70.2009.403.6182 (2009.61.82.048162-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033209-09.2006.403.6182 (2006.61.82.033209-7)) ISP DO BRASIL LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Melhor analisando os autos, entendo necessária para a formação da convicção deste Juízo a manifestação da Receita Federal sobre a alegação de compensação/pagamento, razão pela qual determino a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que proceda a análise do procedimento administrativo respectivo em face da alegação da Embargante, encaminhando-se cópia dos documentos acostados a fls. 49/106.Informa ainda a Embargada a data de entrega das declarações referentes aos débitos exigidos nos autos da execução fiscal apensa, a fim de viabilizar a análise da alegação de decadência e prescrição.Com a resposta, façam-se conclusos.Por fim, declaro nula a certidão lavrada a fl. 174 verso, ante a petição tempestiva apresentada pela Embargante a fl. 180.Intime-se e cumpra-se.

**0048321-76.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500402-59.1995.403.6182 (95.0500402-8)) JOSE GERALDO GIANTOMASSI X MARLY MARSILLI GIANTOMASSI(SP178187 - IELVA RODRIGUES DOS ANJOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO)

Tendo em vista tratar-se unicamente de alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados nos autos da execução fiscal, constato tratar-se de verdadeiros embargos à penhora cujo incidente pode ser solucionado nos autos da execução fiscal n.º 95.0500402-8.Assim, traslade-se cópia de fls. 02/23 dos presentes para os autos da execução, abrindo-se conclusão naqueles autos.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005541-10.1999.403.6182 (1999.61.82.005541-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA)

FLS. 194/195: Por ora, aguarde-se a intimação da Exequite da decisão proferida a fl. 191.Após, decorridos os devidos prazos legais, cumpra-se o determinado a fl. 191, através de correio eletrônico.Int.

**0053427-29.2004.403.6182 (2004.61.82.053427-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES)

Fls. 686/700: defiro a substituição da certidão de dívida ativa, conforme requerido pela exequite.Considerando que a substituição do título executivo não invalida a interrupção da prescrição, ocorrida com a citação anteriormente efetuada, pois tal ato se aproveita, assim como a própria penhora, fica renovado apenas o prazo para a oposição de embargos, nos termos do parágrafo 8º do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80.Ressalto que, em homenagem ao princípio da economia processual, a executada poderá valer-se, caso deseje, dos embargos à execução fiscal autuados sob o nº 2005.61.82.056395-9, em apenso, aditando-os, para fins de promover sua defesa.Intime-se e cumpra-se.

**0029425-58.2005.403.6182 (2005.61.82.029425-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA DE PARTICIPACOES ALPHA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

Fls. 35/36: Tendo em vista que manifestação da Exequite de fl. 45 verso, não se opondo ao levantamento dos valores depositados a maior, expeça-se alvará de levantamento em favor da Executada da quantia excedente do valor depositado a fl. 17 em relação ao montante atualizado do débito, observando-se que tal atualização refere-se à 02/2010.No mais, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução, em apenso.Intime-se e cumpra-se.

**0033209-09.2006.403.6182 (2006.61.82.033209-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ISP DO BRASIL LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Tendo em vista a oposição dos embargos à execução fiscal n.º 2009.61.82.048162-6, em apenso, aduzindo as mesmas matérias suscitadas na exceção de pré-executividade de fls. 15/103, tenho-a por prejudicada.Igualmente prejudicada a determinação de expedição de ofício à Receita Federal (fl. 118), posto que igual determinação foi proferida nos autos dos embargos apensos.Aguarde-se o desfecho dos embargos de devedor.Int.

## 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

0000809-50.2009.403.6500 FAZENDA NACIONAL () X CLAUDIO FUSCO FILHO (ADV SP181240A - UBIRATAN COSTÓDIO)Tendo em vista a extinção da presente execução fiscal virtual, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei nº 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea "e", da Portaria nº 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.**  
**Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.**

**Expediente Nº 1226**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0075058-63.2003.403.6182 (2003.61.82.075058-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552050-10.1997.403.6182 (97.0552050-0)) NILTON GILSON MARRACCINI(SP192485 - PAULA CAROLINA DE CASTRO MARRACCINI) X INSS/FAZENDA(Proc. TERESINHA MENEZES NEVES)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

**0032109-82.2007.403.6182 (2007.61.82.032109-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054392-36.2006.403.6182 (2006.61.82.054392-8)) T.C.R.E. ENGENHARIA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

**0011358-40.2008.403.6182 (2008.61.82.011358-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046417-26.2007.403.6182 (2007.61.82.046417-6)) COMPANHIA COMERCIAL OMB(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação. Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

**0029932-14.2008.403.6182 (2008.61.82.029932-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017255-49.2008.403.6182 (2008.61.82.017255-8)) SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP195398 - MÁRCIA APARECIDA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

**0032907-72.2009.403.6182 (2009.61.82.032907-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004968-54.2008.403.6182 (2008.61.82.004968-2)) MOLIN DO BRASIL COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP130776 - ANDRE WEHBA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação. Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

**0046625-39.2009.403.6182 (2009.61.82.046625-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051941-09.2004.403.6182 (2004.61.82.051941-3)) SIMBOLO EDITORA E COMUNICACAO INTEGRADA S/A.(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Sem prejuízo, manifeste-se a parte embargante acerca da inclusão do débito em cobro no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09.Int.

**0047783-32.2009.403.6182 (2009.61.82.047783-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035328-50.2000.403.6182 (2000.61.82.035328-1)) RESIN - REPUBLICA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação. Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

**0050684-70.2009.403.6182 (2009.61.82.050684-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021014-26.2005.403.6182 (2005.61.82.021014-5)) ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

**0013724-81.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031787-28.2008.403.6182 (2008.61.82.031787-1)) AVISCO AVICULT COM/ IND/ S/A(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

Vistos etc.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concerne aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.A constrição recaiu sobre equipamentos e bens móveis da empresa (fl.47). Ausente demonstração acerca da possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação decorrente do prosseguimento das medidas satisfativas. Anote-se que o produto de eventual arrematação permanecerá depositado nos autos até julgamento final dos embargos.A falta de um dos requisitos legais, há que prevalecer a regra geral, que determina o processamento desta demanda sem suspensão do executivo fiscal.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

**0013726-51.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031769-07.2008.403.6182 (2008.61.82.031769-0)) CASA DE RACOES VALE BAQUE LTDA - ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

Vistos etc.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concerne aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.A constrição recaiu sobre bens do estoque rotativo - sacos/latas de ração animal - (fl.26). Ausente demonstração acerca da possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação decorrente do prosseguimento das medidas satisfativas. Anote-se que o produto de eventual arrematação permanecerá depositado nos autos até julgamento final dos embargos.A falta de um dos requisitos legais, há que prevalecer a regra geral, que determina o processamento desta demanda sem suspensão do executivo fiscal.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

**0021530-70.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022584-42.2008.403.6182 (2008.61.82.022584-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K.

DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc.1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, de modo que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (artigo 151, inciso II do CTN) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

**0032209-32.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055051-16.2004.403.6182 (2004.61.82.055051-1)) RATIONAL SOFTWARE DO BRASIL LTDA(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, de modo que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (artigo 151, inciso II do CTN) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

**0038454-59.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017379-61.2010.403.6182) IMOBIRA CONSTRUCOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc.1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, de modo que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (artigo 151, inciso II do CTN) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0047863-64.2007.403.6182 (2007.61.82.047863-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512347-38.1998.403.6182 (98.0512347-2)) RUJO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP155926 - CASSIO WASSER GONÇALES E SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRETER CROM FOTOLITO LTDA X WAGNER PRETER X SONIA MARIA PLATINETTI CANINEO PRETER X WILSON ROBERTO BARROSO X JANAINA LUISA DA SILVA MAZZONI BARROSO

Dê-se vista à(o) Embargante da(s) contestação(ões), bem como para que especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão.Int.

### **Expediente Nº 1234**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0515891-10.1993.403.6182 (93.0515891-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515890-25.1993.403.6182 (93.0515890-0)) JOSE VICENTE MACHADO(SP020763 - JOSE VICENTE MACHADO) X FAZENDA MUNICIPAL DE COTIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GRAMADO S/A COML/ E CONSTRUTORA(SP088242 - MARIA DE LOURDES MENDES MELO)

Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 186/192, porquanto o recurso apresentado é inadequado para combater a decisão interlocutória de fls. 181/183.Não há que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal, diante da ausência de dúvida razoável acerca do recurso cabível para instrumentalizar a pretensão de reforma da decisão proferida.Int.

**0521996-27.1998.403.6182 (98.0521996-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0563234-60.1997.403.6182 (97.0563234-0)) ATUAL EDITORA LTDA(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL E SP146202 - MARCELO DUARTE IEZZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Junte-se aos autos consulta sobre o andamento processual da Ação Ordinária nº 97.0034501-7. Após, ante a manifestação da embargada (fls. 139/143), cumpra-se a decisão de fl. 121, com o encaminhamento dos autos ao arquivo (sobrestado). Int.

**0560362-38.1998.403.6182 (98.0560362-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570591-

91.1997.403.6182 (97.0570591-7)) TECMON ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP050589 - MARIO DE MARCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Aguarde-se a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, determinada às fls.71/73, na execução apensa. Int.

**0042503-27.2002.403.6182 (2002.61.82.042503-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024455-54.2001.403.6182 (2001.61.82.024455-1)) SC DE ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR ZONA LESTE LTDA(SP164861 - LUIZ GUSTAVO DE CAMPOS MENEZES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Considerando que não houve o pagamento da verba honorária a que a embargante foi condenada, defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a embargante eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite da condenação, acrescido de 10% nos termos da lei, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**0071576-10.2003.403.6182 (2003.61.82.071576-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509153-55.1983.403.6182 (00.0509153-5)) LEIKO YAMAMURA(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 220/228 e 233/237: Dê-se vista à embargante.Após, tornem os autos conclusos.

**0044688-62.2007.403.6182 (2007.61.82.044688-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026323-91.2006.403.6182 (2006.61.82.026323-3)) VOLPATO E COSTA COMERCIO DE SERRAS LTDA(SP246709 - JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA E SP263615 - FERNANDA DO AMARAL COSTA E SP181830B - LIAO KUO PIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 103/107: Tento em vista os pretendidos efeitos modificativos, abra-se vista ao embargante para manifestação em cinco dias.Observo que o instrumento de procuração constante dos autos não outorga poderes para renunciar.Int.

**0021837-58.2009.403.6182 (2009.61.82.021837-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559697-22.1998.403.6182 (98.0559697-4)) MARCIAS CATERING LTDA(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA)

Vistos etc.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no tocante aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. §1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item [iv] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

**0029303-06.2009.403.6182 (2009.61.82.029303-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027707-26.2005.403.6182 (2005.61.82.027707-0)) CENTRO DE ESTUDOS VIDA E CONSCIENCIA E EDITORA LTDA(SP101654 - ERMISSON MARTINS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Esclareça a embargante a que se refere a petição de fls. 70/72, prazo 10 ( dez) dias.Intime-se.

**0037486-63.2009.403.6182 (2009.61.82.037486-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559697-22.1998.403.6182 (98.0559697-4)) AMELIA PESCE GOMES DA COSTA(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA)

Vistos etc.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no tocante aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. §1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item [iv]

sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

**0026628-36.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014832-48.2010.403.6182) CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPACOES LTDA.(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc.1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, de modo que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (artigo 151, inciso II do CTN) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

**0034682-88.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027725-71.2010.403.6182) BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP155210 - PATRÍCIA MAIRA DOS PASSOS CIRELLI E SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Vistos etc.1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, de modo que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (artigo 151, inciso II do CTN) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0028194-54.2009.403.6182 (2009.61.82.028194-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530146-94.1998.403.6182 (98.0530146-0)) BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RICARDO ARB X ANTONIO SERGIO ROSA X CRISTIANA MARIA MENDES RITTER X RAFFOUL CHANINE JUNIOR  
I - Aceito a petição de fls. 244/245, como aditamento à inicial. Ao SEDI, para incluir os executados de fl. 245, no pólo passivo da ação. II - Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao(s) bem(ns) objeto(s) destes embargos. III - Citem-se. IV - Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. V - Int.

**0009352-89.2010.403.6182 (2010.61.82.009352-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524664-73.1995.403.6182 (95.0524664-1)) DARCI DONIZETE TONON(SP205868 - ERENALDO SANTOS SALUSTIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X MOACIR RODRIGUES DA SILVA X OTACILIO RODRIGUES DA SILVA X COM/ DE PASSANAMARIA LIDER

I - Aceito a petição de fls. 13/14, como aditamento à inicial. Ao SEDI, para anotar o valor à causa e incluir os executados: MOACIR RODRIGUES DA SILVA, OTACILIO RODRIGUES DA SILVA E COMÉRCIO DE PASSAMANARIA LIDER, no polo passivo da ação. II - Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao(s) bem(ns) objeto(s) destes embargos. Defiro o prazo de 5 dias para a parte embargante juntar o comprovante de recolhimento das custas processuais. III - Citem-se. IV - Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. V - Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0549080-37.1997.403.6182 (97.0549080-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X BANCO CREDITO METROPOLITANO S/A X ODENIR LAPROVITA VIEIRA X CREDINVEST FACILITY - FOMENTO COML/ S/A(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA E SP156380 - SHIRLEI CRISTINA DE MELO FERREIRA CRUZ E SP211375 - MARIA CAROLINA GARCIA LOPES)

Trata-se de apreciação pedido, formulado pela exequente, voltado ao reconhecimento de fraude à execução, instituto disciplinado pelo artigo 593 do Código de Processo Civil e, em matéria tributária, pelo artigo 185 do Código Tributário Nacional. Eis a redação original do dispositivo (alterado pela Lei Complementar nº 118/2005), aplicável à hipótese dos autos em face das datas das alienações impugnadas: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.Na interpretação da disciplina legal da fraude à execução, doutrina e jurisprudência cuidaram de traçar seus requisitos: 1) alienação ou oneração de bem ou renda, por parte do devedor; 2) pendência de processo, em face do devedor-alienante,

voltado à cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública (dívida ativa em fase de execução); 3) ciência do devedor acerca da demanda judicial (não significando, necessariamente, citação); 4) insuficiência patrimonial do devedor-alienante para fazer frente aos débitos em cobrança. Ainda que presentes todos os requisitos para caracterização da fraude à execução, resta consolidada, nos Tribunais, a proteção ao terceiro de boa-fé, traduzindo opção pela segurança jurídica dos negócios. Vale dizer, para declaração de ineficácia da alienação, indispensável que o terceiro-adquirente tivesse possibilidade de conhecimento, tomadas as cautelas do homem médio e as comumente realizadas para a espécie de negócio, acerca da existência de processo capaz de reduzir o devedor à insolvência. Tal conhecimento é presumido quando a posição de devedor em demanda judicial ou a constrição sobre o bem alienado ganham publicidade por meio de registros públicos. Caso contrário, deve ser demonstrado pelo credor. Como sustento: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO FISCAL - FRAUDE À EXECUÇÃO - ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO DO EXECUTADO, MAS ANTERIOR AO REGISTRO DE PENHORA OU ARRESTO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONSILIUM FRAUDIS. 1. A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. 2. Ficou superado o entendimento de que a alienação ou oneração patrimonial do devedor da Fazenda Pública após a distribuição da execução fiscal era o bastante para caracterizar fraude, em presunção jure et de jure. 3. Afastada a presunção, cabe ao credor comprovar que houve conluio entre alienante e adquirente para fraudar a ação de cobrança. 4. No caso alienação de bens imóveis, na forma da legislação processual civil (art. 659, 4º, do CPC, desde a redação da Lei 8.953/94), apenas a inscrição de penhora ou arresto no competente cartório torna absoluta a assertiva de que a constrição é conhecida por terceiros e invalida a alegação de boa-fé do adquirente da propriedade. 5. Ausente o registro de penhora ou arresto efetuado sobre o imóvel, não se pode supor que as partes contratantes agiram em consilium fraudis. Para tanto, é necessária a demonstração, por parte do credor, de que o comprador tinha conhecimento da existência de execução fiscal contra o alienante ou agiu em conluio com o devedor-vendedor, sendo insuficiente o argumento de que a venda foi realizada após a citação do executado. 6. Assim, em relação ao terceiro, somente se presume fraudulenta a alienação de bem imóvel realizada posteriormente ao registro de penhora ou arresto. 7. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 811898/CE, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 18/10/2006) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE. PRIMITIVA REDAÇÃO DO ARTIGO 185 DO CTN. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS. OCORRÊNCIA. 1. Para a ocorrência da presunção de fraude à execução do art. 185 do CTN, na redação anterior à conferida pela LC 118/2005, exigia-se o preenchimento dos seguintes pressupostos: (a) a existência de um crédito fiscal devidamente inscrito em dívida ativa e em fase de execução e b) a insolvência do devedor, consistente na falta de outros bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida. 2. A evolução jurisprudencial no STJ levou a Corte a firmar posicionamento no sentido de que, além da propositura da ação, era necessária a ocorrência de citação para caracterização da fraude. 3. No caso dos autos, a devedora principal, então proprietária do imóvel penhorado, foi citada no executivo fiscal e, posteriormente, procedeu à alienação do imóvel, sem reservar patrimônio suficiente para quitação da dívida. Restam presentes, portanto, os pressupostos supramencionados para a caracterização da fraude à execução fiscal, de acordo com o art. 185 do CTN, na sua primitiva redação. 4. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, REsp 706137/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 05.11.2007) RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. PENHORA. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. 1 - Ao terceiro adquirente de boa-fé é facultado o uso dos embargos de terceiro para defesa da posse. Não havendo registro da constrição judicial, o ônus da prova de que o terceiro tinha conhecimento da demanda ou do gravame transfere-se para o credor. A boa-fé neste caso (ausência do registro) presume-se e merece ser prestigiada. 2 - Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Resp 493914/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 05/05/2008) In casu, a União (Fazenda Nacional) requer a declaração de ineficácia das transmissões dos imóveis objeto das matrículas nºs 139.333 e 139.334 do 15º CRI de São Paulo, de propriedade do executado Banco de Crédito Metropolitano S/A. As escrituras públicas de alienação dos imóveis foram lavradas em 12.07.1995 e registradas em 16.05.1997 (fl. 59 verso e 61 verso e 62). A execução foi proposta em 24.03.1997. A inscrição em dívida ativa ocorreu em dezembro de 1996. A empresa executada deu-se por citada ao protocolizar petição em 17.12.1997 (fl. 12). Ausentes os requisitos para a pretendida declaração de ineficácia das alienações. Quando da negociação dos imóveis (julho de 1995), formalizada por escritura pública, o proprietário não havia sido citado neste processo, bem como ainda não havia sido proposta a presente execução. Tampouco havia inscrição do débito em dívida ativa. Destarte, quando da venda, inexistia demanda capaz de reduzir o alienante à insolvência. Ante o exposto, observados os elementos constantes dos autos, indefiro o pedido voltado ao reconhecimento da fraude à execução. Requeira a parte exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. Int.

**0570591-91.1997.403.6182 (97.0570591-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TECMON ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA)**

Vistos etc. Trata-se de execução de contribuições previdenciárias descontadas sobre o décimo terceiro salário de segurados empregados, referente ao mês de dezembro de 1993, no valor de R\$ 6.797,30, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra Tecmon Engenharia e Comércio LTDA, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Citada e ante o silêncio da executada, em 11 de novembro de 1998, restou penhorado direito sobre seis linhas telefônicas da empresa. Foram opostos Embargos à Execução Fiscal, distribuídos sob nº 98.0560362-8, que se encontram sobrestados, em razão de reconhecida prejudicialidade externa em face da Ação Anulatória de Débito Fiscal

nº 96.0027737-0, distribuída perante a 9ª Vara Cível Federal desta Capital. Em 02 de outubro de 2002 (fls.17), foi recebido ofício da Companhia Telefônica comunicando que as linhas penhoradas nestes autos haviam sido arrematadas em leilão realizado perante a 4ª Vara do Trabalho. Posteriormente, em 11 de dezembro de 2009 (fls. 18/27), reiterando que a dívida estava sendo discutida em ação cível, a executada peticionou oferecendo em garantia desta execução títulos ao portador emitidos em 1969, pela Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S.A.É o relatório. Decido. Analisados os extratos obtidos no sistema processual, juntados às fls. 258/260 dos embargos apensos, verifica-se que a ação cível foi extinta, sem apreciação do mérito, aguardando julgamento de recurso perante o egrégio TRF da 3ª Região. Além disso, não há notícia de que existe depósito efetuado naqueles autos. Consoante ressaltado pela exequente-embargada, a suspensão dos embargos em face da reconhecida prejudicialidade não obsta a adoção de medidas voltadas à recomposição da garantia do Juízo, uma vez que os bens penhorados - atualmente de valor irrisório - já foram arrematados. Passo à análise da garantia oferecida pela executada. Rejeito a nomeação de título ao portador, emitido pela Eletrobrás, oferecido em garantia da execução, por tratar-se de indicação intempestiva e que não observa a ordem prevista no artigo 11 da LEF. Além de não preencher os requisitos acima mencionados, constata-se que os títulos foram emitidos em 1969, não possuem valor de mercado, nem podem ser livremente negociados, ou seja, não ostentam plena liquidez, restando evidentes as dificuldades advindas para futura alienação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 11, INCISO VIII, LEI N. 6.830/80 - PENHORA - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR NÃO DETÊM NATUREZA SIMILAR A DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS - TÍTULOS SEM LIQUIDEZ IMEDIATA E NÃO-NEGOCIÁVEIS EM BOLSAS DE VALORES - INADMISSIBILIDADE COMO GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL. 1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à admissibilidade de títulos emitidos pela Eletrobrás, denominados Obrigações ao Portador, como garantia de execução fiscal. 2. A jurisprudência assente no STJ considera que obrigações ao portador não detêm natureza similar a debêntures emitidas pela Eletrobrás. Em outros termos, contata-se a inadmissibilidade de títulos emitidos pela Eletrobrás, denominados Obrigações ao Portador, como garantia de execução; porquanto, ao contrário de debêntures, não detêm as necessárias: a) liquidez imediata; e, b) cotação em bolsa de valores. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 952.982/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 02/10/2008) EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. ELETROBRÁS. ILIQUÍDEZ. IMPOSSIBILIDADE. I - Este Sodalício já se manifestou no sentido de que as obrigações ao portador da ELETROBRÁS, consistentes em crédito advindo de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, são insuscetíveis de penhora, em razão de sua iliquidez. Precedentes: REsp nº 753.704/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/07; REsp nº 969.099/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05/12/07 e REsp nº 902.641/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19/04/07. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1063521/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 06/10/2008) Nada impede que a executada venha a garantir a presente execução, com depósito em dinheiro ou fiança bancária, a teor do que dispõe o artigo 15 da Lei 6.830/80. Ante a notícia de alteração social e de situação cadastral baixada (fls. 18 e 70), intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para requerer o que for de direito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos apensos, bem como cópia de fls. 253/260 daqueles autos, para este processo. Int.

#### **Expediente Nº 1262**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0524258-52.1995.403.6182 (95.0524258-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X CABOVEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP165653 - ANA PAULA DE MORAIS ROCHADEL)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0532053-41.1997.403.6182 (97.0532053-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SEQUOIA ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP007315 - RENATO DARCY DE ALMEIDA E SP097003 - ANTONIO FERNANDO MELLO MARCONDES E SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0538777-61.1997.403.6182 (97.0538777-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X NAIPO UNO MODAS LTDA(SP106253 - ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0571252-70.1997.403.6182 (97.0571252-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SOCALOR IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP269779 - ANDRE GUSTAVO MALACRIDA BETTENCOURT)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0501729-34.1998.403.6182 (98.0501729-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA AROUCA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0502883-87.1998.403.6182 (98.0502883-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA X NELSON ITSURO MASHIBA X ASSUNTA ASCANI SCATOLINI X JAIME NAITO X PAOLO SCATOLINI(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0528369-74.1998.403.6182 (98.0528369-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NATURALLY ANEW COM/ LTDA(SP026565 - MASATO NINOMIYA E SP169573 - FLÁVIA SAES COMINALE)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0535324-24.1998.403.6182 (98.0535324-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP103434 - VALMIR PALMEIRA) X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A X ATINS PARTICIPACOES LTDA X RM PETROLEO LTDA X VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0000813-23.1999.403.6182 (1999.61.82.000813-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X FRIGORIFICO MARGEN LTDA X NEY AGILSON PADILHA X MILTON PREARO X JELICOE PEDRO PEREIRA(SP136621 - LARA MARIA BANNWART DUARTE E SP203167 - CRISTIANE ALVES MENEZES E Proc. HELIO GOMES PEREIRA DA SILVA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0004036-81.1999.403.6182 (1999.61.82.004036-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LEGIAO DA BOA VONTADE(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0011137-72.1999.403.6182 (1999.61.82.011137-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TROPICO EQUIPAMENTOS ELETRICOS ILUMINACAO IND/ COM/ LTDA(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada

para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0017689-53.1999.403.6182 (1999.61.82.017689-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MARSIL LTDA(SP097044 - WALTER GUIMARAES TORELLI E SP138437 - CHRISTIANE FONSECA BRAGA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0043324-36.1999.403.6182 (1999.61.82.043324-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARKS PECAS INDUSTRIAIS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0059599-60.1999.403.6182 (1999.61.82.059599-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X BS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X BYRON ORTIZ DE ARAUJO FILHO X NELSON FAIA AMORIM(SP190882 - BYRON ORTIZ DE ARAUJO FILHO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0019173-69.2000.403.6182 (2000.61.82.019173-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENGEMOLDE USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0040896-47.2000.403.6182 (2000.61.82.040896-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X OSCAR HIRAO HIGUTI

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0049799-32.2004.403.6182 (2004.61.82.049799-5)** - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. AUGUSTO GONCALVES DA SILVA NETO) X CIA/ MUTUAL DE SEGUROS S/A(SP112202 - SILVANA SIMOES PESSOA CINTRA LOPES DA SILVA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0056217-83.2004.403.6182 (2004.61.82.056217-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASPERBRAS SISTEMAS DE IRRIGACAO LTDA(SP075478 - AMAURI CALLILI E SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0003043-28.2005.403.6182 (2005.61.82.003043-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE) X ANA MARIA OSORIO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de

diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0028375-60.2006.403.6182 (2006.61.82.028375-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CF COMUNICACAO LTDA(SP022956 - NEIDE RIBEIRO DA FONSECA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0041187-37.2006.403.6182 (2006.61.82.041187-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HANARO IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA.(SP184169 - MAURÍCIO DE ÁVILA MARÍNGOLO E SP067248 - ANDRE LUIZ DE MORAES RIZZO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0019661-77.2007.403.6182 (2007.61.82.019661-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.(SP206515 - ALESSANDRA BIANCHI E SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0021378-27.2007.403.6182 (2007.61.82.021378-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADMINISTRACAO REPRESENTACAO E COMERCIO GUIMARAES LTDA.(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0001933-86.2008.403.6182 (2008.61.82.001933-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FABRICADORA DE POLIURETANO RIO SUL LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0018166-61.2008.403.6182 (2008.61.82.018166-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A.(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0022563-66.2008.403.6182 (2008.61.82.022563-0)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0035405-78.2008.403.6182 (2008.61.82.035405-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSANGELA RIBEIRO SANTOS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após,

cumpra-se.

**0007397-57.2009.403.6182 (2009.61.82.007397-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WILSON PAZIN DO NASCIMENTO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

**0009371-32.2009.403.6182 (2009.61.82.009371-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO BRANDAO OLIVEIRA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

**0025351-19.2009.403.6182 (2009.61.82.025351-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UPS SCS TRANSPORTES (BRASIL) S.A.(SP258298 - SANDRA DOS SANTOS SIMÕES)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0037744-73.2009.403.6182 (2009.61.82.037744-6)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0039273-30.2009.403.6182 (2009.61.82.039273-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AUDISERVICE AUDITORA E ASSESSORIA FISCAL CONTABIL S/C LTDA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

**0041471-40.2009.403.6182 (2009.61.82.041471-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDUARDO BENTO DOMINGOS NETO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

**0050825-89.2009.403.6182 (2009.61.82.050825-5)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0052282-59.2009.403.6182 (2009.61.82.052282-3)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X SIMONE PEINADO ROCHA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exeqüente. Após,

cumpra-se.

**0009231-61.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ODETE LIMA LUIZON

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetem-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0009601-40.2010.403.6182 (2010.61.82.009601-0)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**Expediente Nº 1269**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0020710-03.2000.403.6182 (2000.61.82.020710-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531414-86.1998.403.6182 (98.0531414-6)) ESTABELECIMENTO DE MODAS MARIE CLAIRE S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fl. 634: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte embargante providencie instrumento de procuração com poderes específicos, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0049788-32.2006.403.6182 (2006.61.82.049788-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054282-08.2004.403.6182 (2004.61.82.054282-4)) DROGARIA PRESIDENTE LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP248373 - VALDIR DOS SANTOS PIO) X FAZENDA NACIONAL(SP262474 - SUZANA CREMM E Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 182/183: Tendo em vista que a inclusão do débito em cobro no parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009 sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos passíveis de serem incluídos no benefício fiscal, com a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, regularize a parte embargante a sua representação processual, apresentando instrumento de procuração com poderes específicos para tanto, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, bem como esclareça o pedido de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0049791-84.2006.403.6182 (2006.61.82.049791-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054990-58.2004.403.6182 (2004.61.82.054990-9)) DROGARIA PRESIDENTE LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 273/274: Tendo em vista que a inclusão do débito em cobro no parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009 sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos passíveis de serem incluídos no benefício fiscal, com a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, regularize a parte embargante a sua representação processual, apresentando instrumento de procuração com poderes específicos para tanto, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, bem como esclareça o pedido de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI**

**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2894**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000165-57.2010.403.6182 (2010.61.82.000165-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584100-89.1997.403.6182 (97.0584100-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1716 - CLAUDIA ALMEIDA DE MAGALHAES CIPPARRONE) X SBF SOCIEDADE BRASILEIRA DE FITAS LTDA(SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA)

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0520633-10.1995.403.6182 (95.0520633-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506366-67.1994.403.6182 (94.0506366-9)) ALPHA SERVICE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP113402 - MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Concedo ao embargante o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, para que especifique a prova pericial que pretende produzir, formulando os quesitos que deseja ver ser respondidos pelo perito judicial, a fim de que este juízo possa aferir sobre a sua necessidade ou não. 0,15 Decorrido o prazo supra, sem manifestação, venham-me conclusos para sentença.Int.

**0060893-50.1999.403.6182 (1999.61.82.060893-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524814-49.1998.403.6182 (98.0524814-3)) FABRIFER COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O embargante, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) embargado.O(A) Embargado(a) requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista o pagamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa. Com o pagamento da(s) inscrição(ões) pelo(a) exequente, ora embargado(a), e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas.A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0046943-22.2009.403.6182 (2009.61.82.046943-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027891-40.2009.403.6182 (2009.61.82.027891-2)) MAKRO KOLOR GRAFICA E EDITORA LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A Embargante teve oportunidade de anexar documento à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/ 80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, quedou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo. Após, apreciarei o pedido de realização de prova pericial. Int.

**0046944-07.2009.403.6182 (2009.61.82.046944-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027892-25.2009.403.6182 (2009.61.82.027892-4)) MAKRO KOLOR GRAFICA E EDITORA LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A Embargante teve oportunidade de anexar documento à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/ 80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, quedou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo. Após, apreciarei o pedido de realização de prova pericial. Int.

**0028092-95.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028804-22.2009.403.6182 (2009.61.82.028804-8)) ACOES & OPOES AGENTES DE INVESTIMENTOS LTDA(GO007364 - OTAVIO RAMOS DO NASCIMENTO FILHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos presentes autos cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambas contidas nos autos do executivo fiscal correspondente).Intime-o ainda para esclarecer o pedido efetivado às fls. 09, uma vez que não existem bens penhorados nos autos do executivo fiscal correspondente até esta data, salientando-se que eventual oferecimento de bem(ns) à penhora deve ser realizado nos próprios autos do executivo fiscal. Intime-se. Cumpra-se.

**0042755-49.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015694-19.2010.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo os embargos opostos contra a Prefeitura do Município de São Paulo, admitindo-os com efeito suspensivo, diante do que ditam o artigo 730 do Código de Processo Civil, e o artigo 100 da Constituição Federal. Apensem-se estes aos autos do executivo fiscal correspondente. Intime-se o embargado para responder, no prazo legal.

**0048171-95.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014338-86.2010.403.6182) FAST SHOP COMERCIAL S.A.(SP250786 - MARIANA LIOTTI FUZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, ETC. 1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, pará. 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Pará. 1º O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (.....) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: (i) formulação de expresse requerimento pela parte embargante; (ii) estar a fundamentação dotada de relevância; (iii) derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e (iv) estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausente o item (i) sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. 2. Dê-se vista à embargada para impugnação. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0503739-90.1994.403.6182 (94.0503739-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X CAPITAES IND/ E COM/ LTDA X UBIRAJARA AVELINO FONSECA X CLAUDINEI BRUNHARA

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de CAPITAES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS objetivando a cobrança do valor de R\$ 74,70 (fl.03). A citação foi perpetrada, conforme carta de fl. 08. A citação do co-executado resultou negativa às fls. 19/21. À fl. 22, em 14/05/1998, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Em 27/08/98, foi dada vista pessoal para o exequente (fl. 23); os autos foram remetidos ao arquivo em 03/11/1999. Em 11/05/2010, foi protocolada petição do executado requerendo o desarquivamento dos autos (fls.25/26). Intimada a se manifestar sobre ocorrência da prescrição intercorrente, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) reconheceu a ocorrência da prescrição do crédito tributário às fls. 28/36. (fls.20/23). É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a expedição de mandado de intimação pessoal da exequente e arquivados em 05/11/1999. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar em 08/11/2010, quando já houvera se efetivado a prescrição, ou seja, passados mais de 12 anos da intimação, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de doze anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da

prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a não-localização do devedor, que implicou o envio dos autos ao arquivo deveu-se à ausência de informação sobre a localização do executado. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

**0504994-83.1994.403.6182 (94.0504994-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X FEELING EDITORIAL LTDA(SP141951 - ANDRE CASTELLO BRANCO COLOTTO E SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO) X SINVAL DE ITACARAMBI LEAO X DANTE TORELLO MATTIUSI(SP073165 - BENTO PUCCI NETO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequite. Decorrido o prazo, abra-se vista.

**0507220-61.1994.403.6182 (94.0507220-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X SENIO COMBUSTAO CONTROLADA LTDA X CECILIA RAVAGLIA X LEONOR RAVAGLIA X CLAUDIA RAVAGLIA X CAIO RAVAGLIA(SP207799 - CAIO RAVAGLIA E SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA) Intime-se o co-executado CAIO RAVAGLIA, para o cumprimento do requerido pela exequite às fls 299.

**0501678-28.1995.403.6182 (95.0501678-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X CGI IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME X FRANCISCO MOLNAR NETO X JULIO MOLNAR

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequite em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequite, conforme relatado no pedido de extinção. É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequite em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0536354-31.1997.403.6182 (97.0536354-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 58 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X MARIA RITA NOGUEIRA BALDI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequite em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequite, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0548349-41.1997.403.6182 (97.0548349-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ROCHETTO SINALIZACAO E SEGURANCA VIARIA LTDA X ADAUTO ROCHETTO(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

1. Converta-se em renda da exequite o(s) depósito(s), oficiando-se à CEF. 2. Efetivada a conversão, dê-se vista à exequite para informar o valor do débito remanescente e requerer o prosseguimento da execução.

**0549530-77.1997.403.6182 (97.0549530-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X FUNDACAO ITAUBANCO(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o EXECUTADO para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório. Int.

**0550600-32.1997.403.6182 (97.0550600-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DYNALF ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP115108 - EDISON LUCAS DA SILVA E SP121590 - DIAMANTINO FERNANDO NOVAIS LOPES)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequite. Decorrido o prazo, abra-se vista.

**0552044-03.1997.403.6182 (97.0552044-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X INDUSTRIAS DE PAPEIS INDEPENDENCIA LTDA X NICOLAU BARTHOLOMEU NETTO X SERGIO LUIZ BERGAMINI(SP107953 - FABIO KADI E SP023812 - HERALDO JUBILUT JUNIOR E SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO)

Fls. 749: ao SEDI para retificação do pólo passivo a fim de que fique constando : INDUSTRIAS DE PAPEIS INDEPENDENCIA LTDA - MASSA FALIDA. Após, tendo em conta a habilitação dos créditos no processo falimentar, suspendo a execução ante o requerimento da exequite, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição,

onde aguardarão provocação das partes. Int.

**0558879-07.1997.403.6182 (97.0558879-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CLUBE POLIESPORTIVO DE SAO PAULO(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA E SP143457 - JOAO CELIO CHAVES DE AGUILAR E SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS)

Esclareça o requerente a juntada do substabelecimento de fls. 516/517, tendo em vista ser referente a pessoa diversa a constante no pólo da presente ação.Sem prejuízo, cumpra-se com urgência o despacho de fl. 514.Int.

**0567801-37.1997.403.6182 (97.0567801-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP114591 - WAGNER BONORA ORDONO) X REINALDO LOPES DA CRUZ

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI em face de REINALDO LOPES DA CRUZ objetivando a cobrança do valor de R\$ 1.687,11 (fl.02).A citação do executado resultou negativa às fls. 17 e 23.À fl. 24, em 01/12/1998, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80Em 07/12/1998, foram intimadas as partes pelo Diário Oficial do Estado de São Paulo do despacho de suspensão da execução (fls. 24v.). Os autos foram remetidos ao arquivo em 24/03/2000.Em 13/10/2009, foi protocolada petição do executado requerendo o desarquivamento dos autos (fl.26). O exequente, por sua vez, informou, à fl. 30, que não há quitação do débito, bem como que inexistem causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação através do Diário Oficial (publicação) da exequente e remetidos ao arquivo em 24.03.2000.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar em 23/04/2010, quando já houvera se efetivado a prescrição, ou seja, passados mais de 10 anos da intimação, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de dez anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a não-localização do devedor, que implicou o envio dos autos ao arquivo deveu-se à ausência de informação sobre a localização do executado.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

**0573029-90.1997.403.6182 (97.0573029-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X PRODUTOS DE LATEX SILA LTDA(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a

providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRICÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

**0577170-55.1997.403.6182 (97.0577170-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X ITACOLOMY ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP021342 - NORIAKI NELSON SUGUIMOTO E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO)**

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequite. Decorrido o prazo, abra-se vista. Decorrido o prazo requerido às fls 152, dê-se nova vista ao exequite, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou EVENTUAL PEDIDO DE PRAZO para diligência os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do art. 40 da Lei nº6.830/80.

**0522845-96.1998.403.6182 (98.0522845-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LIMPAZUL LTDA**

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LIMPAZUL LTDA objetivando a cobrança do valor de R\$ 22.176,21 (fl.23). A citação do executado resultou negativa a fl. 06. À fl. 07, em 15/06/1998, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80 Expedido mandado de intimação pessoal para a exequite (fl. 08), os autos foram remetidos ao arquivo em 16/12/1999. Em 10/09/2010, foi protocolada petição do exequite requerendo a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos de processo cível (fls.10/18). Intimada a se manifestar sobre ocorrência da prescrição intercorrente, a exequite a refuta, argüindo, inclusive, a sua inocorrência. Alega que não lhe fora aberta vista por ocasião do arquivamento do feito (fls.20/23). É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a expedição de mandado de intimação pessoal da exequite e arquivados em 04/02/2000, ao contrário do que afirma a credora. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequite do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar em 10/09/2010, quando já houvera se efetivado a prescrição, ou seja, passados mais de 10 anos da intimação, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequite, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de dez anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequite para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a exequite ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a não-localização do devedor, que implicou o envio dos autos ao arquivo deveu-se à ausência de informação sobre a localização do executado. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

**0528429-47.1998.403.6182 (98.0528429-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELEGE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS)**

Diga o executado porque cessaram os recolhimentos mensais referente a penhora do faturamento.Int.

**0554137-02.1998.403.6182 (98.0554137-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CRISTALINO IND/METALURGICA LTDA X ALDAIR CRISTALINO X EDIR COVELLI CRISTALINO(SP084907 - GESSE GONCALVES PEREIRA JUNIOR)**

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

**0556144-64.1998.403.6182 (98.0556144-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDERARIA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP089097 - ROSE MEIRE APARECIDA ROSA COSTA)**

Nada a reconsiderar. Cumpra-se a decisão de fl. 293.

**0558432-82.1998.403.6182 (98.0558432-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X MANOEL SIMPLICIO FERREIRA-LAB NEO MAFAPA X MANOEL SIMPLICIO FERREIRA**

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF em face de MANOEL SIMPLICIO FERREIRA - LAB NEO MAFAPA E OUTRO objetivando a cobrança do valor de R\$ 12.074,20 (fls.02/03).A citação do executado resultou positiva às fls. 15 e do co-executado à fl. 34.Foram infrutíferas as tentativas de penhora de bens (fls. 20 e 41)À fl. 44, em 07/06/2004, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80Expedido mandado de intimação pessoal para a exequente (fl. 45), os autos foram remetidos ao arquivo em 16/08/2004.Intimada a se manifestar sobre ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente a refuta, argüindo, inclusive, a sua inoccorrência. Alega que não lhe fora aberta vista por ocasião do arquivamento do feito (fls.48/57).É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação através do Diário Oficial (publicação) da exequente e remetidos ao arquivo em 16/08/2004, ao contrário do que afirma a credora.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar em 07/12/2010, quando já houvera se efetivado a prescrição, ou seja, passados mais de 06 anos da intimação, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de seis anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº

138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a não-localização do devedor, que implicou o envio dos autos ao arquivo deveu-se à ausência de informação sobre a localização do executado.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

**0559645-26.1998.403.6182 (98.0559645-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COLEGIO E PRE ESCOLA BELA BARTOK S/C LTDA X FATIMA TADEU TOSCHI FERNANDES X JOEL FERNANDES X ESP ESCOLA PENHENSE S/C(SP104091 - MARIA DE FATIMA MENDES MATTOS)**

Fls. 264/76: A análise da pretensão posta em juízo pela parte executada não prescinde da prévia manifestação da parte exequente, por força dos princípios corolários do devido processo legal.Na atual fase procedimental, a mera interposição de exceção de pré-executividade não possui o condão de suspender o curso do processo de execução ou a exigibilidade do crédito tributário.A realização de penhora não traduz prejuízo irreparável à parte excipiente, de modo a permitir que, reconhecida a inexigibilidade do crédito ou a ilegitimidade passiva ad causam, seja determinado o posterior levantamento da constrição.Dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006979-71.1999.403.6182 (1999.61.82.006979-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ALIANCA METALURGICA S/A(SP115125 - MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA)**  
Intime-se o executado para o cumprimento do requerido pela exequente às fls 804.

**0007205-76.1999.403.6182 (1999.61.82.007205-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COM/ DE SUCATAS J P LTDA ME(SP174926 - PAULO CESAR PETINATTI JUNIOR)**  
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O título executivo extrajudicial foi desconstituído em face do provimento jurisdicional definitivo proferido nos autos dos Embargos à Execução n.º2000.61.82.022917-0, conforme cópia do traslado retro.É O RELATÓRIO.DECIDO.A desconstituição da certidão de dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art.1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas processuais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0007787-76.1999.403.6182 (1999.61.82.007787-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EMBALAGENS RUBI IND/ E COM/ LTDA(SP033806 - ISMAEL GERALDO PEDRINO)**  
1. Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s), oficiando-se à CEF.2. Efetivada a conversão, dê-se vista à exequente para informar o valor do débito remanescente e requerer o prosseguimento da execução.

**0012396-05.1999.403.6182 (1999.61.82.012396-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PULVITEC S/A IND/ E COM/(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA)**  
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0026955-64.1999.403.6182 (1999.61.82.026955-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X JOSIEL AMARAL FERRARI(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)**  
Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o

Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

**0030534-20.1999.403.6182 (1999.61.82.030534-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X HOSPITAL E MATERNIDADE PANAMERICANO LTDA(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO X P.S. SERVICOS MEDICOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA X PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA  
Fls. 948: dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

**0042363-95.1999.403.6182 (1999.61.82.042363-1)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X LADY JAN FCIA E MANIP LTDA  
Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO fiscal interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF em face de LADY JAN FCIA E MANIP LTDA objetivando a cobrança do valor de R\$ 165,41 (fls.02/03). A citação do executado resultou negativa à fl. 10. À fl. 11, em 18/11/1999, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Em 31/08/2000, o exequente requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo, bem como a expedição de mandado de citação (fls.12/17). O pedido foi deferido e, em 28/11/2000 (fl.18) e 07/02/2001 (fl.19), o exequente foi intimado a fim de fornecer cópias necessárias para a instrução do mandado, contudo, quedou-se inerte. Decorrido o prazo legal para manifestação (fl.19v.), os autos foram remetidos ao arquivo em 21/05/2001. Intimada a se manifestar sobre ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente a refuta, arguindo, inclusive, a sua inoccorrência. Alega que não foi devidamente intimado do arquivamento do feito (fls.24/33). É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação através do Diário Oficial (publicação) da exequente e remetidos ao arquivo em 21/05/2001, ao contrário do que afirma a credora. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente do despacho que deferiu a inclusão dos sócios (fls.18 e 19), somente veio a se manifestar em 09/11/2010, quando já houvera se efetivado a prescrição, ou seja, passados mais de 09 anos da intimação, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de 09 anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos

constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a não-localização do devedor, que implicou o envio dos autos ao arquivo deveu-se à ausência de informação sobre a localização do executado.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

**0053750-73.2000.403.6182 (2000.61.82.053750-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BCE BRAZILIAN COM/ EXTERIOR LTDA X JOSE PEDRO TERRA X KIYOSSI TAKITA(SP130307 - PAULO SERGIO AMORIM E SP180204 - ANTONIO CARLOS CABELLO)

Fls. 232: por ora, reitere-se o ofício de fl. 227, conforme requerido pelo exequente. Com a resposta, tornem conclusos para análise do pedido de bloqueio de ativos financeiros.Fls. 233/234: considerando que já consta determinação de cancelamento da penhora dos imóveis de matrículas 23.808 e 38.593 do 5º Cartório de Registro de Imóveis (fls. 201/214), expeça-se novo mandado, conforme já determinado à fl. 214, instruindo-se com cópia da certidão de fl. 242.Int.

**0059715-32.2000.403.6182 (2000.61.82.059715-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INTERPRICE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de INTERPRICE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA objetivando a cobrança do valor de R\$ 47.952,60 (fl.17).A citação do executado resultou negativa a fl. 14.À fl. 15, em 14/05/2001, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80Expedido mandado de intimação pessoal para a exequente (fl. 16), os autos foram remetidos ao arquivo em 22/06/2001.Em 02/09/2010, foi protocolada petição do exequente requerendo o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos de processo cível (fls.17/20). Intimada a se manifestar sobre ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente a refuta, argüindo, inclusive, a sua inoocorrência. Alega que não lhe fora aberta vista por ocasião do arquivamento do feito (fls.22/27).É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a expedição de mandado de intimação pessoal da exequente e arquivados em 27/06/2001, ao contrário do que afirma a credora.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar em 02/09/2010, quando já houvera se efetivado a prescrição, ou seja, passados mais de 09 anos da intimação, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de nove anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a não-localização do devedor, que implicou o envio dos autos ao arquivo deveu-se à ausência de informação sobre a localização do executado.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I.

**0000713-97.2001.403.6182 (2001.61.82.000713-9)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X CONFECOES NEW MAX LTDA(SP184031 - BENY SENDROVICH)

Fls 169/172 - Dê-se ciência as partes do recálculo apresentado .Int.

**0045527-92.2004.403.6182 (2004.61.82.045527-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

RITMO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)

Diante do desinteresse do executado, na verba de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

**0046499-62.2004.403.6182 (2004.61.82.046499-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LIVROSUL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA X ELIAS DOS SANTOS PEREIRA X JUAREZ CORTEZ GOMES(SP167914 - ANDERSON SOUZA ALENCAR)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

**0047689-60.2004.403.6182 (2004.61.82.047689-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SIMONE DE CAMPOS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0053716-59.2004.403.6182 (2004.61.82.053716-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACE SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA. X GILBERT ALAIN BALDACCI(SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI)

Tendo em conta o desinteresse do executado quanto a execução de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

**0010360-77.2005.403.6182 (2005.61.82.010360-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PINNA & CIA LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Diga o executado porque cessaram os recolhimentos mensais referente a penhora do faturamento.Int.

**0017634-92.2005.403.6182 (2005.61.82.017634-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE)

Ante o descumprimento da segunda parte da decisão de fls. 276, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0021187-50.2005.403.6182 (2005.61.82.021187-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL DE GAS SANTIAGO LTDA(SP103749 - PATRICIA PASQUINELLI)

1. Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s), oficiando-se à CEF.2. Efetivada a conversão, dê-se vista à exequente para informar o valor do débito remanescente e requerer o prosseguimento da execução. Int.

**0002894-95.2006.403.6182 (2006.61.82.002894-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JP CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA X JP RECICLADORA LTDA X REINALDO CONRAD X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA(SP036120 - ALICE SEBASTIANA AGOSTINHO THEODORO) X GASTAO MOREIRA DO AMARAL JUNIOR(SP141894 - ELOISA PINTO SILVA)

Fls. 93/177 e 192/231:Vistos em decisão interlocutória.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA, em que alega ilegitimidade passiva ad causam.Decido.Inicialmente, cumpre deixar assente que a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII).De outra parte, nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessária a comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo.É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.No caso em tela, verifica-se existir nos autos endereço não diligenciado, de modo que não se pode inferir nesse momento a dissolução irregular da executada.Ora, a carta de citação foi enviada ao endereço fornecido pela exequente na inicial (Av. Verbo Divino, n 1061, Santo Amaro, São Paulo), restando negativa a diligência. Entretanto, consta da ficha de breve relato apresentada às fls. 217/231, que a executada, desde junho de 2004, está sediada em local diverso (Av. Verbo Divino, n 1356, 2ª andar, Santo Amaro, São Paulo).Posto isto, reconheço a ilegitimidade de parte de CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA, JP RECICLADORA LTDA, REINALD CONRAD E GASTÃO MOREIRA DE AMARAL JUNIOR, todos de ofício, à exceção do primeiro. Excluo-os, portanto, do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na

qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário. Por ora, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, em nome da executada principal, no endereço constante às fls. 217/231 (Av. Verbo Divino, n 1356, 2ª andar, Santo Amaro, São Paulo). Intimem-se.

**0029892-03.2006.403.6182 (2006.61.82.029892-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAMARGO SERVICOS DE LIMPEZA E MAO DE OBRA LTDA(SP257164 - THIAGO ALVES FERREIRA SANTOS)

Fls. 25/64, 73/81 e 116/122: Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CAMARGO SERVICOS DE LIMPEZA E MÃO DE OBRA LTDA, em que alega pagamento e erro no preenchimento de DCTFs. A exequente, por sua vez, após manifestação da Receita Federal, requereu o cancelamento da inscrição n 80.6.05.026709-48 e a manutenção da n 80.7.06.001817-60. Decido. Nestes autos, discute, essencialmente, fatores obstativos ou modificativos da pretensão fiscal, que demandam dilação probatória e, eventualmente, a produção de perícia. O próprio volume que começa a se acumular é um indício visual dessa situação, a de um contraditório que envolve questões mais afeiçoadas aos embargos, independentemente do rótulo a elas atribuído pela parte interessada. Este Juízo poderia ter rejeitado de plano a exceção. Segue a praxe, de acordo com as peculiaridades do caso, de informar a objeção aos órgãos técnicos do Fisco, para que se pronunciem. Afinal, pode ter ocorrido equívoco no lançamento e/ou na inscrição, sendo providência dotada de razoabilidade prevenir tais situações, antes de prosseguir em um processo que visa à expropriação de bens. Tudo isso embora o Juízo não esteja obrigado a tanto, visto que o modelo legal da execução fiscal não reconhece esse fator suspensivo dos atos de excussão. Na prática, porém, ficam estes sobrestados, dadas as necessidades de movimentação dos autos e de aguardar-se manifestação conclusiva da Fazenda. A descrita praxe é útil para amenizar o corriqueiro problema das inscrições insubsistentes, precipitadamente encaminhadas, mas não segue rigidamente, repita-se, o padrão legal da execução. Como corolário do que ficou estabelecido, o Juízo fica adstrito, no momento de apreciar a exceção, às conclusões do Fisco. Não quero dizer que esteja vinculado a elas, evidentemente. Mas, como a questão, a rigor, nem poderia ser conhecida nos autos da execução, o resultado mais favorável que se pode esperar - do ponto de vista do excipiente - é o de que o Fisco acolha suas objeções, retificando ou cancelando a inscrição, com as conseqüências que isso possa ter com relação ao título executivo. Pelo exposto, ante o cancelamento da inscrição n 80.6.05.026709-48, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se a CDA n° 80.6.05.026709-48. Por ora, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, observando-se o valor atualizado do débito indicado às fls. 116/122. Intimem-se as partes.

**0031173-91.2006.403.6182 (2006.61.82.031173-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CRIARQ ARQUITETURA E EXECUCAO S/C LTDA(SP123213 - MARISTELA DANIEL DOS SANTOS)

Fls 74: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

**0032164-67.2006.403.6182 (2006.61.82.032164-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TELE SYSTEM ELECTRONIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO L(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0047985-09.2009.403.6182 (2009.61.82.047985-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OSVALDO YOKOMIZO E CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO E SP288520 - ELAINE CRISTINA MACHADO CAMARA DOS SANTOS)

Fls. 78/79: desentranhe-se a manifestação de fls. 68/73 para distribuição como Embargos à Execução (classe 73). Int.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**  
**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1443**

**EXECUCAO FISCAL**

**0077478-72.1965.403.6182 (00.0077478-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E

AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IMPORTADORA AMERICANA S/A

Fls. 24: nada a reconsiderar. A eventual inconformidade com o fundamento legal utilizado na sentença proferida deveria ter sido veiculada, se fosse o caso, por meio do recurso cabível, o que, é certo, não restou observado no presente caso. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 12/16. Dê-se ciência à exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0012564-36.2001.403.6182 (2001.61.82.012564-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG E PERF INACIO MONTEIRO LTDA ME**

A exequente requer a inclusão de sócio(s)-gerente(s) e/ou administrador(es) no polo passivo da presente execução. A inclusão de sócios/administradores no polo passivo da execução é tema dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: - A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário; - Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. ROBERTO HADDAD). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos: (...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n. 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n. 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. (...). (STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. LUIZ FUX). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no polo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretanto, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Anote-se outrossim que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, fato que traduz como inoportuno, neste momento, o pedido de inclusão das pessoas indicadas pela exequente no polo passivo da execução, porque não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do

Código Tributário Nacional. Em face do exposto, revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, por ora, indefiro o pedido formulado. Retornem estes autos ao arquivamento. Intime-se.

**0045389-96.2002.403.6182 (2002.61.82.045389-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FRIGORIFICO CERATTI S.A.(SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ)**

Vistos em inspeção. Vista à exequente para que se manifeste de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito, inerente à localização do(a) executado(a) ou de seus bens. Sem manifestação, suspendo o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Outrossim, fica desde já indeferido o pedido de nova vista dos autos. Intime-se.

**0057952-25.2002.403.6182 (2002.61.82.057952-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CELIA REGINA VITORIO SILVA**  
Fls. 85/86: indefiro o requerido, porquanto tal diligência já foi realizada, restando infrutífera, fls. 81/82. Rearquivem-se os autos. Intime-se.

**0063198-02.2002.403.6182 (2002.61.82.063198-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MED RIO DROGAS LTDA ME(SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)**  
Ante o ofício de fl.106, vista ao exequente. Intime-se.

**0063303-76.2002.403.6182 (2002.61.82.063303-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SURGYPLAST IND/ E COM/ LTDA X ROSANA SILVESTRE DE ASSIS X LAERCIO DE ASSIS**

Fl. 130: indefiro o pedido de citação por edital requerido pelo exequente, porquanto os coexecutados Rosana Silvestre de Assis e Laercio de Assis já se encontram devidamente citados, consoante ARs positivos, respectivamente, de fls. 95 e 129. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida, conforme determinado no despacho de fl. 127. Intime-se. Cumpra-se.

**0063455-27.2002.403.6182 (2002.61.82.063455-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA BETO LTDA ME**  
A exequente requer a inclusão de sócio(s)-gerente(s) e/ou administrador(es) no polo passivo da presente execução. A inclusão de sócios/administradores no polo passivo da execução é tema dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: - A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário; - Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. ROBERTO HADDAD). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos: (...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n. 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso

III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. (...). (STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. LUIZ FUX). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no polo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretanto, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Anote-se outrossim que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, fato que traduz como inoportuno, neste momento, o pedido de inclusão das pessoas indicadas pela exequente no polo passivo da execução, porque não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Em face do exposto, revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, por ora, indefiro o pedido formulado. Retornem estes autos ao arquivo. Intime-se.

**0063467-41.2002.403.6182 (2002.61.82.063467-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG ELZA LTDA ME X JOAO CERQUEIRA DE LIMA FILHO X ELZA DA SILVA PEREIRA**

A exequente requer o bloqueio de valores existentes em contas que as partes executadas possuam em instituições financeiras através do sistema Bacen Jud. Todavia, a pretensão da exequente deve ser analisada à luz de princípios de direito processual, instituídos pelos artigos 612 e 620 do Código de Processo Civil, pelos quais deve o magistrado postar-se na condução do processo executivo de forma a que este se realize no interesse do credor, porém, com o mínimo sacrifício do devedor. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado nas condições aqui propostas tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Assim, necessário que se reconheça como ilegítimo o bloqueio judicial pretendido em razão do risco de alcançar importância que se afigura essencial à manutenção do devedor e sua família, além de absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, defiro tão somente o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da empresa executada pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardará nova manifestação. Intime-se nesta fase.

**0064366-39.2002.403.6182 (2002.61.82.064366-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X RENATA REGINA ROSA**

Vistos em inspeção. Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0064390-67.2002.403.6182 (2002.61.82.064390-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIA LUIZA GUIAO BASTOS (SP275999 - CARLOS ALBERTO PINTO DE CARVALHO)**  
Abra-se vista ao exequente para que se manifeste acerca das alegações de fls.26/27 e 33/37. Cumpra-se.

**0064621-94.2002.403.6182 (2002.61.82.064621-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ARLINA AGRO PECUARIA E COML/ LTDA (SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA)**

Ante o retro certificado, intime-se novamente o exequente para que se manifeste sobre as alegações de fls. 25/33, bem como sobre o prosseguimento do feito. Sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Cumpra-se.

**0008453-38.2003.403.6182 (2003.61.82.008453-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LERIANDLES IND/ COM/ COSMETICOS LTDA ME**

O exequente requer a inclusão de sócio(s) gerente(s) e/ou administrador(es) no pólo passivo da presente execução. A inclusão de sócios/administradores no pólo passivo da execução é tema dos mais polêmicos, povoado por

entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: - A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário; - Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00. 015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. ROBERTO HADDAD). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos: (...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. (...). (STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. LUIZ FUX). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no pólo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretantes, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Anote-se outrossim que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, fato que traduz como inoportuno, neste momento, o pedido de inclusão das pessoas indicadas pela exequente no pólo passivo da execução, porque não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas. Em face do exposto, revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, por ora, indefiro o pedido formulado. Rearquivem-se os autos. Intime-se.

**0043379-45.2003.403.6182 (2003.61.82.043379-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG BRUNELI LTDA ME**  
A exequente requer a inclusão de sócio(s)-gerente(s) e/ou administrador(es) no polo passivo da presente execução. A inclusão de sócios/administradores no polo passivo da execução é tema dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: - A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero

inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário; - Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. ROBERTO HADDAD). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos: (...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n. 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n. 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. (...). (STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. LUIZ FUX). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no polo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretanto, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Anote-se outrossim que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, fato que traduz como inoportuno, neste momento, o pedido de inclusão das pessoas indicadas pela exequente no polo passivo da execução, porque não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Em face do exposto, revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, por ora, indefiro o pedido formulado. Vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

**0067446-74.2003.403.6182 (2003.61.82.067446-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X STAR WORK SERVICOS LTDA(SP126940 - ADAIR LOREDO DOS SANTOS)**

A exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade do(a)s executado(a)s pelo sistema BACENJUD. Observa-se que o requerimento da medida executiva ocorreu em data posterior ao advento da Lei 11.382/06 a qual, modificando o Código de Processo Civil, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I), permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). De fato, segundo o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, há de se considerar que a Lei 11.382/2006 promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida (RESP n. 200802342917, DJE de 27/05/2009,

Rel. Min. ELIANA CALMON). Cita-se especialmente a modificação da redação do artigo 655 do CPC, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do Sistema BACENJUD ou congênere na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Portanto, em consonância com a orientação supra, na vigência do referido diploma legal há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas. Nesse sentido, colaciona-se ementa da citada Corte Superior, a qual embasa decisão da Eminente Desembargadora Federal Salette Nascimento, prolatada no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029456-2/SP, in verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 185-A DO CTN. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. O cerne da irresignação consiste no deferimento de penhora pelo sistema Bacen-JUD. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 2. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. O pedido foi realizado após a vigência da Lei n. 11.283/2006, deve-se aplicar, na hipótese, o segundo entendimento, possibilitando, assim, a penhora. Recurso especial provido. (RESP 1073024/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - p. 04/03/2009). Em face do exposto, defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(a)(s) executado(a)(s) indicado(a)(s) às fls.08, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão nova manifestação. Intime-se nesta fase. Cumpra-se.

**0004773-11.2004.403.6182 (2004.61.82.004773-4) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X AMILTON FRANCISCA MOREIRA (SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)**

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCAMBIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do exequente e determino nova vista para manifestação. No silêncio, rearquivem-se os autos. Intime-se.

**0010664-13.2004.403.6182 (2004.61.82.010664-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROG JMC LTDA**

A exequente requer a inclusão de sócio(s)-gerente(s) e/ou administrador(es) no polo passivo da presente execução. A inclusão de sócios/administradores no polo passivo da execução é tema dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes

Federais, podem ser alinhados como segue: - A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário;. - Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. ROBERTO HADDAD). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos: (...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n. 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n. 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. (...). (STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. LUIZ FUX). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no polo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretanto, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Anote-se outrossim que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, fato que traduz como inoportuno, neste momento, o pedido de inclusão das pessoas indicadas pela exequente no polo passivo da execução, porque não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Em face do exposto, revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, por ora, indefiro o pedido formulado. Retornem estes autos ao arquivo. Intime-se.

**0010844-29.2004.403.6182 (2004.61.82.010844-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA SULAMERICA LTDA - ME**  
Ante a r. sentença proferida nos embargos, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

**0010866-87.2004.403.6182 (2004.61.82.010866-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROG CENTER BROOKLIN LTDA - ME**

O exequente requer a inclusão de sócio(s)-gerente(s) e/ou administrador(es) no polo passivo da presente execução. A inclusão de sócios/administradores no polo passivo da execução é tema dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em

conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: - A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário; - Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. ROBERTO HADDAD). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos: (...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n. 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n. 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. (...). (STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. LUIZ FUX). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no polo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretantes, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Anote-se outrossim que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, fato que traduz como inoportuno, neste momento, o pedido de inclusão das pessoas indicadas pela exequente no polo passivo da execução, porque não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Em face do exposto, revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, por ora, indefiro o pedido formulado. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0011001-02.2004.403.6182 (2004.61.82.011001-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROG FARMELO LTDA - ME**

Fls. 120: defiro o requerido. Proceda-se à citação da executada por edital. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o determinado à fl. 114, remetendo-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se nesta fase. Cumpra-se.

**0011016-68.2004.403.6182 (2004.61.82.011016-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X MARIA ANGELA RUIZ MORENO**

Verifico que - considerado o montante atualizado da dívida exequenda -, não foram bloqueados valores significativos

em contas bancárias do(s) executado(s), após a expedição da ordem pelo sistema BacenJud. Em face do exposto e considerando que se mostram esgotadas as diligências requeridas neste feito, sem a localização de bens do patrimônio do(s) executado(s) para garantia desta execução, determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a exequente apresente fato relevante a ensejar a efetividade da execução. Dê-se ciência à exequente. Cumpra-se.

**0039361-44.2004.403.6182 (2004.61.82.039361-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X RONDE CLEIDE SILVA QUEIROZ(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)**

Fl. 67: indefiro o requerido pelo exequente, porquanto o executado já se encontra devidamente citado, consoante AR positivo de fl. 19. Rearquívem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0049662-50.2004.403.6182 (2004.61.82.049662-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDGAR RODRIGUES**

Fl. 69: indefiro o requerido pelo exequente, porquanto o executado já se encontra devidamente citado, consoante AR positivo de fl. 19. Rearquívem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0063331-73.2004.403.6182 (2004.61.82.063331-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FERNANDO SATO**

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2 - A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3 - Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4 - Agravo interno não provido. 5 - Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do(a) exequente e determino nova vista para manifestação. No silêncio, rearquívem-se os autos. Intime-se.

**0063362-93.2004.403.6182 (2004.61.82.063362-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FERNANDA MACEDO NASCIMENTO LOPES**

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0064317-27.2004.403.6182 (2004.61.82.064317-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO WANDERLEI BERTOLDO GALINDO**

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2 - A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3 - Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para

complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do(a) exequente. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0064497-43.2004.403.6182 (2004.61.82.064497-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA MATTOS(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)**

Vista ao exequente para que se manifeste nos termos do despacho de fls. 82, bem como sobre as alegações de fls. 83/89. Intime-se.

**0064687-06.2004.403.6182 (2004.61.82.064687-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GERALDO NICOLIELLO**

A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente e suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0001227-11.2005.403.6182 (2005.61.82.001227-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MARTA RUBIA DE REZENDE**

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do(a) exequente e determino nova vista para manifestação. No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

**0001386-51.2005.403.6182 (2005.61.82.001386-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA E SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO) X MARIA NILDA DOS SANTOS BORGES**

Fls. 36: defiro o requerido. Proceda-se à citação do(a)s executado(a)s por edital. Decorrido o prazo sem manifestação,

retornem os autos ao arquivo. Intime-se nesta fase.Cumpra-se.

**0002202-33.2005.403.6182 (2005.61.82.002202-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA E SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO) X FRANCISCA DOS SANTOS**

Fl. 80: indefiro o requerido, tendo em vista que o exequente não diligenciou suficientemente acerca da localização da executada e/ou de seus bens.Rearquivem-se os autos.Cumpra-se.

**0009263-42.2005.403.6182 (2005.61.82.009263-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO DANTAS DE OLIVEIRA**

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO,De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do(a) exequente e determino nova vista para manifestação.No silêncio, rearquivem-se os autos.Intime-se.

**0010244-71.2005.403.6182 (2005.61.82.010244-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SILVA & SABORIDO LTDA ME**

A exequente requer a inclusão de sócio(s)-gerente(s) e/ou administrador(es) no polo passivo da presente execução. A inclusão de sócios/administradores no polo passivo da execução é tema dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: - A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário; - Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. ROBERTO HADDAD). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução

contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos: (...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por débitos tributários quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. (...). (STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. LUIZ FUX). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no polo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretantes, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Anote-se outrossim que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, fato que traduz como inoportuno, neste momento, o pedido de inclusão das pessoas indicadas pela exequente no polo passivo da execução, porque não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Em face do exposto, revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, por ora, indefiro o pedido formulado. Cumpra-se o determinado à fl. 43, retornando-se estes autos ao arquivo. Intime-se.

**0016785-23.2005.403.6182 (2005.61.82.016785-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VICENTE FELIX DA SILVA**

A execução encontrava-se suspensa em face de acordo de parcelamento entre as partes. No entanto, a exequente requer o prosseguimento do feito com aplicação do disposto no art. 185-A do CTN, com a utilização do Bacenjud, uma vez que o executado descumpriu com o referido acordo. Assim sendo, decido: A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do(a) exequente e determino o retorno destes autos ao arquivo. Intime-se.

**0034089-35.2005.403.6182 (2005.61.82.034089-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SPI15311 - MARCELO DELCHIARO) X ANA MARIA DO CARMO**

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO,De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do(a) exequente e determino nova vista para manifestação.No silêncio, cumpra-se a determinação retro, retornando-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

**0034950-21.2005.403.6182 (2005.61.82.034950-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA PATRIOTAS LTDA**  
Tendo em vista o leilão negativo, manifeste-se o(a) exequente se tem interesse na adjudicação do bem, objeto da penhora na presente execução, em conformidade com o artigo 24, inciso II, a, da Lei nº 6.830/80.No caso de desinteresse, manifeste-se a(o) exequente de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito. Sem manifestação, suspendo o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0035025-60.2005.403.6182 (2005.61.82.035025-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DYNAMITE BRASIL COM E IMPORT LTDA**

A exequente requer a inclusão de sócio(s)-gerente(s) e/ou administrador(es) no polo passivo da presente execução. A inclusão de sócios/administradores no polo passivo da execução é tema dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: - A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário; - Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no

artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. ROBERTO HADDAD). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos: (...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. (...). (STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. LUIZ FUX). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no polo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretanto, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça. Anote-se outrossim que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, fato que traduz como inoportuno, neste momento, o pedido de inclusão das pessoas indicadas pela exequente no polo passivo da execução, porque não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Em face do exposto, revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, por ora, indefiro o pedido formulado. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 23, retornando-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0035776-47.2005.403.6182 (2005.61.82.035776-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGARIA FORTUNA LTDA EPP**

A exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade do(a)s executado(a)s pelo sistema BACENJUD. Observa-se que o requerimento da medida executiva ocorreu em data posterior ao advento da Lei 11.382/06 a qual, modificando o Código de Processo Civil, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I), permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). De fato, segundo o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, há de se considerar que a Lei 11.382/2006 promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida (RESP n. 200802342917, DJE de 27/05/2009, Rel. Min. ELIANA CALMON). Cita-se especialmente a modificação da redação do artigo 655 do CPC, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do Sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Portanto, em consonância com a orientação supra, na vigência do referido diploma legal há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas. Nesse sentido, colaciona-se ementa da citada Corte Superior, a qual embasa decisão da Eminente Desembargadora Federal Salette Nascimento, prolatada no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029456-2/SP, in verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 185-A DO CTN. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. O cerne da irresignação consiste no deferimento de penhora pelo sistema Bacen-JUD. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 2. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos

requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. O pedido foi realizado após a vigência da Lei n. 11.283/2006, deve-se aplicar, na hipótese, o segundo entendimento, possibilitando, assim, a penhora. Recurso especial provido. (RESP 1073024/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - p. 04/03/2009). Em face do exposto, defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(a)s executado(a)s indicado(a)s às fls.58, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão nova manifestação. Intime-se nesta fase. Cumpra-se.

**0035810-22.2005.403.6182 (2005.61.82.035810-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG DELSO LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR)**

Manifeste-se o exequente acerca da certidão de fls. 68/69 e das alegações de fls. 70/79. Intime-se.

**0037341-46.2005.403.6182 (2005.61.82.037341-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WILLIAN YOSHIKAZU AKAISHI**

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do(a) exequente e determino nova vista para manifestação. No silêncio, retornem estes autos ao arquivo. Intime-se.

**0037733-83.2005.403.6182 (2005.61.82.037733-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ANTONIO YAMAMOTO**

Fl. 60: assim decido e determino: I-Tendo em vista a certidão do oficial de justiça, fl. 43, informando sobre a existência de homonímia, torno sem efeito a citação de fl. 38. II-No que se refere ao pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, indefiro o requerido, porquanto compete ao próprio exequente diligenciar neste sentido. Outrossim, passo a apreciar o pedido de fl. 51, uma vez que o executado se encontra devidamente citado, fl. 14: A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência julgado que segue: PA 1,5 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONAGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. .PA 1,5 (...)1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de

pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do exequente e determino nova vista para manifestação. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

**0038593-84.2005.403.6182 (2005.61.82.038593-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ADRIANA MEDEIROS**

Tendo em vista o mandado negativo, fls. 47/48, rearquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0039353-33.2005.403.6182 (2005.61.82.039353-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ROBERTO MEDINA**

O processo se encontrava suspenso em razão do parcelamento. Manifestação do exequente às fls. 85/90, informa que o executado adimpliu as duas primeiras parcelas, não satisfazendo as demais, requer, então o bloqueio bancário, pelo sistema BACENJUD. A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência julgado que segue: PA 1,5 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do exequente e determino nova vista para manifestação. No silêncio, rearquivem-se os autos. Intime-se.

**0039390-60.2005.403.6182 (2005.61.82.039390-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ CARLOS RODRIGUES DA COSTA**

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para

complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do(a) exequente e determino nova vista para manifestação. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0056122-19.2005.403.6182 (2005.61.82.056122-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X CICERO FIRMINO SILVA FILHO**  
Em face do AR negativo, rearquivem-se os autos. Intime-se.

**0060657-88.2005.403.6182 (2005.61.82.060657-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FAC EMBALAGENS COM/ E IND/ LTDA**

A exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade do(a)s executado(a)s pelo sistema BACENJUD. Observa-se que o requerimento da medida executiva ocorreu em data posterior ao advento da Lei 11.382/06 a qual, modificando o Código de Processo Civil, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I), permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). De fato, segundo o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, há de se considerar que a Lei 11.382/2006 promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida (RESP n. 200802342917, DJE de 27/05/2009, Rel. Min. ELIANA CALMON). Cita-se especialmente a modificação da redação do artigo 655 do CPC, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do Sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Portanto, em consonância com a orientação supra, na vigência do referido diploma legal há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas. Nesse sentido, colaciona-se ementa da citada Corte Superior, a qual embasa decisão da Eminentíssima Desembargadora Federal Salette Nascimento, prolatada no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029456-2/SP, in verbis: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 185-A DO CTN. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. O cerne da irresignação consiste no deferimento de penhora pelo sistema Bacen-JUD. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 2. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. O pedido foi realizado após a vigência da Lei n. 11.283/2006, deve-se aplicar, na hipótese, o segundo entendimento, possibilitando, assim, a penhora. Recurso especial provido. (RESP 1073024/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - p. 04/03/2009). Em face do exposto, defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da empresa executada, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão nova manifestação. Intime-se nesta fase. Cumpra-se.**

**0060981-78.2005.403.6182 (2005.61.82.060981-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X FRANK DE CARVALHO**

Dou por prejudicado o pedido do exequente de fl. 41, tendo em vista a notícia de falecimento do executado apontado no AR de fl. 34. Assim sendo, vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, rearquivem-se os autos.

**0061801-97.2005.403.6182 (2005.61.82.061801-8) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8**

REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X FLAVIO HENRIQUE LORENZI

Fls. 50/55: indefiro o requerido, porquanto o executado já se encontra devidamente citado nos autos, fl. 34, tendo sido, inclusive, expedido mandado de penhora e avaliação, restando tal diligência negativa, conforme certificado à fl. 40. Rearquivem-se os autos. Intime-se.

**0016760-73.2006.403.6182 (2006.61.82.016760-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VETOR IMOVEIS & ADMINISTRACAO LTDA(SP226340 - FABIOLA TEIXEIRA FERNANDES)

Ante o certificado à fl.57, vista ao exequente sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Cumpra-se.

**0023709-16.2006.403.6182 (2006.61.82.023709-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X GERALDO ALVES SEVERINO(SP174395 - CELSO DA SILVA SEVERINO)

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...).1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO,De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do(a) exequente e determino nova vista para manifestação.No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

**0043611-52.2006.403.6182 (2006.61.82.043611-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X SERGIO SEELAENDER

Fls. 59/60: indefiro o requerido tendo em vista que o exequente não diligenciou suficientemente acerca da localização do executado e/ou de seus bens.Cumpra-se o determinado à fl. 57, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0048846-97.2006.403.6182 (2006.61.82.048846-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X MARIA CELIA RIBEIRO DA SILVA

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...).1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo

imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do(a) exequente. Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 41, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0049685-25.2006.403.6182 (2006.61.82.049685-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WANIA MARIA DE MELLO**

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...).1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do(a) exequente e determino nova vista para manifestação. No silêncio, retornem estes autos ao arquivo. Intime-se.

**0053442-27.2006.403.6182 (2006.61.82.053442-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP280203 - DALILA WAGNER) X KATIA MARIA IJANO FLORIANO DA SILVA**

Em face da carta precatória negativa, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0053782-68.2006.403.6182 (2006.61.82.053782-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PERF PERRENOUD LTDA - ME X CELIO PIRES ARAUJO**

Em face do AR negativo, retornem estes autos ao arquivo. Intime-se.

**0053807-81.2006.403.6182 (2006.61.82.053807-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG PERF MURCIA LTDA EPP**

A exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade do(a)s executado(a)s pelo sistema BACENJUD. Observa-se que o requerimento da medida executiva ocorreu em data posterior ao advento da Lei 11.382/06 a qual, modificando o Código de Processo Civil, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I), permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). De fato, segundo o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, há de se considerar que a Lei 11.382/2006 promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a

Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida (RESP n. 200802342917, DJE de 27/05/2009, Rel. Min. ELIANA CALMON). Cita-se especialmente a modificação da redação do artigo 655 do CPC, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do Sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Portanto, em consonância com a orientação supra, na vigência do referido diploma legal há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas. Nesse sentido, colaciona-se ementa da citada Corte Superior, a qual embasa decisão da Eminente Desembargadora Federal Salette Nascimento, prolatada no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029456-2/SP, in verbis: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 185-A DO CTN. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.** 1. O cerne da irresignação consiste no deferimento de penhora pelo sistema Bacen-JUD. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 2. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. O pedido foi realizado após a vigência da Lei n. 11.283/2006, deve-se aplicar, na hipótese, o segundo entendimento, possibilitando, assim, a penhora. Recurso especial provido. (RESP 1073024/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - p. 04/03/2009). Em face do exposto, defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(a)s executado(a)s indicado(a)s às fls.28, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão nova manifestação. Intime-se nesta fase. Cumpra-se.

**0053879-68.2006.403.6182 (2006.61.82.053879-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG CENTRAL DE ITABERABA LTDA X DAISY ZUPI X REGINA MOSCOU**

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0053963-69.2006.403.6182 (2006.61.82.053963-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ANA REGINA OLIMPIO NARCISO**

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)** 1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, **TODOS** os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do(a) exequente e determino nova vista para manifestação. No silêncio, rearquivem-se os autos. Intime-se.

**0054095-29.2006.403.6182 (2006.61.82.054095-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA ARAPES LTDA**

A exequente requer a inclusão de sócio(s)-gerente(s) e/ou administrador(es) no polo passivo da presente execução. A inclusão de sócios/administradores no polo passivo da execução é tema dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: - A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário; - Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. ROBERTO HADDAD). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos: (...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. (...). (STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. LUIZ FUX). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no polo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretanto, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Anote-se outrossim que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, fato que traduz como inoportuno, neste momento, o pedido de inclusão das pessoas indicadas pela exequente no polo passivo da execução, porque não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Em face do exposto, revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, por ora, indefiro o pedido formulado. Retornem estes autos ao arquivo. Intime-se.

**0054225-19.2006.403.6182 (2006.61.82.054225-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG ODIFARMA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)**

Fls. 117/119: vista à exequente para manifestação. Cumpra-se.

**0056161-79.2006.403.6182 (2006.61.82.056161-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE**

Fls. 42/50: defiro o requerido. Proceda-se à citação da empresa executada por edital. Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos. Intime-se nesta fase. Cumpra-se.

**0056603-45.2006.403.6182 (2006.61.82.056603-5)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG MEIRA GOMES LTDA-ME

O exequente requer a inclusão de sócio(s)-gerente(s) e/ou administrador(es) no polo passivo da presente execução. A inclusão de sócios/administradores no polo passivo da execução é tema dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: - A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário; - Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. ROBERTO HADDAD). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos: (...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n. 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n. 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. (...). (STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. LUIZ FUX). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no polo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretanto, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Anote-se outrossim que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, fato que traduz como inoportuno, neste momento, o pedido de inclusão das pessoas indicadas pela exequente no polo passivo da execução, porque não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Em face do exposto, revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, por ora, indefiro o pedido formulado. Rearquivem-se os autos. Intime-se.

**0056674-47.2006.403.6182 (2006.61.82.056674-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG FARMAAGAPE LTDA - EPP**

A exequente requer a inclusão de sócio(s)-gerente(s) e/ou administrador(es) no polo passivo da presente execução. A inclusão de sócios/administradores no polo passivo da execução é tema dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: - A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário; - Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. ROBERTO HADDAD). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos: (...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n. 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n. 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. (...). (STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. LUIZ FUX). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no polo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretantes, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Anote-se outrossim que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, fato que traduz como inoportuno, neste momento, o pedido de inclusão das pessoas indicadas pela exequente no polo passivo da execução, porque não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Em face do exposto, revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, por ora, indefiro o pedido formulado. Retornem estes autos ao arquivo. Intime-se.

**0056685-76.2006.403.6182 (2006.61.82.056685-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG COSTA BARROS LTDA - ME**

A exequente requer a inclusão de sócio(s)-gerente(s) e/ou administrador(es) no polo passivo da presente execução. A inclusão de sócios/administradores no polo passivo da execução é tema dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: - A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário; - Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. ROBERTO HADDAD). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos: (...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. (...). (STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. LUIZ FUX). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no polo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretanto, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Anote-se outrossim que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, fato que traduz como inoportuno, neste momento, o pedido de inclusão das pessoas indicadas pela exequente no polo passivo da execução, porque não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Em face do exposto, revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, por ora, indefiro o pedido formulado. Retornem estes autos ao arquivo. Intime-se.

**0056694-38.2006.403.6182 (2006.61.82.056694-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA EDEN LTDA-ME**

A exequente requer a inclusão de sócio(s)-gerente(s) e/ou administrador(es) no polo passivo da presente execução. A inclusão de sócios/administradores no polo passivo da execução é tema dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em

conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: - A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário; - Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. ROBERTO HADDAD). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos: (...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n. 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n. 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. (...). (STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. LUIZ FUX). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no polo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretanto, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Anote-se outrossim que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, fato que traduz como inoportuno, neste momento, o pedido de inclusão das pessoas indicadas pela exequente no polo passivo da execução, porque não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Em face do exposto, revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, por ora, indefiro o pedido formulado. Retornem estes autos ao arquivo. Intime-se.

**0056798-30.2006.403.6182 (2006.61.82.056798-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FARMADIN DROG LTDA**  
O exequente requer a inclusão de sócio(s)-gerente(s) e/ou administrador(es) no polo passivo da presente execução. A inclusão de sócios/administradores no polo passivo da execução é tema dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: - A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário; - Os

sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. ROBERTO HADDAD). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos: (...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. (...). (STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. LUIZ FUX). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no polo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretanto, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Anote-se outrossim que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, fato que traduz como inoportuno, neste momento, o pedido de inclusão das pessoas indicadas pela exequente no polo passivo da execução, porque não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Em face do exposto, revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, por ora, indefiro o pedido formulado. Vista ao exequente para que se manifeste de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito. Sem manifestação, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

**0057354-32.2006.403.6182 (2006.61.82.057354-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA ALVINLANDIA LTDA ME**

A exequente requer a inclusão de sócio(s)-gerente(s) e/ou administrador(es) no polo passivo da presente execução. A inclusão de sócios/administradores no polo passivo da execução é tema dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: - A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário; - Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do

Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. ROBERTO HADDAD). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos: (...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. (...). (STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. LUIZ FUX). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no polo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretanto, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Anote-se outrossim que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, fato que traduz como inoportuno, neste momento, o pedido de inclusão das pessoas indicadas pela exequente no polo passivo da execução, porque não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Em face do exposto, revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, por ora, indefiro o pedido formulado. Retornem estes autos ao arquivo. Intime-se.

**0057484-22.2006.403.6182 (2006.61.82.057484-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG JARDIM PLANALTO LTDA** A exequente requer a inclusão de sócio(s)-gerente(s) e/ou administrador(es) no polo passivo da presente execução. A inclusão de sócios/administradores no polo passivo da execução é tema dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: - A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário; - Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente,

demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. ROBERTO HADDAD). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos: (...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n. 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n. 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. (...). (STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. LUIZ FUX). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no polo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretanto, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça. Anote-se outrossim que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, fato que traduz como inoportuno, neste momento, o pedido de inclusão das pessoas indicadas pela exequente no polo passivo da execução, porque não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Em face do exposto, revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, por ora, indefiro o pedido formulado. Retornem estes autos ao arquivo. Intime-se.

**0013200-89.2007.403.6182 (2007.61.82.013200-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANA MARIA DO CARMO**

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre

a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do(a) exequente e determino nova vista para manifestação.No silêncio, cumpra-se a determinação retro, retornando-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

**0035722-13.2007.403.6182 (2007.61.82.035722-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARISA COELHO ALMEIDA E SILVA**

Vista ao exequente para que se manifeste sobre o certificado à fl. 33.Sem manifestação, cumpra-se o determinado à fl. 18, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

**0040962-80.2007.403.6182 (2007.61.82.040962-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X LIRIAN MASSUMI HIRAKAWA**

Vista à exequente acerca do(s) valores bloqueado(s) e transferido(s) a estes autos, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Cumpra-se.

## **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA**

**Juíza Federal**

**PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1273**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0095357-66.2000.403.6182 (2000.61.82.095357-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A CORCOVADO IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º

6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0096237-58.2000.403.6182 (2000.61.82.096237-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JACS-AMERICAM BAR LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º

6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0096734-72.2000.403.6182 (2000.61.82.096734-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DALLAS DISCOS E FITAS MUSICAIS LIMITADA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º

6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da

presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0096946-93.2000.403.6182 (2000.61.82.096946-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIAL HERMOSO LTDA X SANDRO GIURAMO**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º

6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0097117-50.2000.403.6182 (2000.61.82.097117-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOISES WELCMAN**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º

6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0097241-33.2000.403.6182 (2000.61.82.097241-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPORIO BRASIL COMERCIO DE PAPEIS LTDA ME**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º

6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0097568-75.2000.403.6182 (2000.61.82.097568-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MASTER TIME COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X LUISA ANTONY GRAZIANO**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º

6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0097777-44.2000.403.6182 (2000.61.82.097777-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X M.A.PRIST PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA.**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º

6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002873-95.2001.403.6182 (2001.61.82.002873-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE CARLOS DE CAMPOS**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º

6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002913-77.2001.403.6182 (2001.61.82.002913-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARIA JOAQUINA LIBORIO**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º

6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002939-75.2001.403.6182 (2001.61.82.002939-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIAL AJN LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º

6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003106-92.2001.403.6182 (2001.61.82.003106-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LAURO ISMAEL**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º

6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003217-76.2001.403.6182 (2001.61.82.003217-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LEE CHENG YING BAZAR ME**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º

6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003325-08.2001.403.6182 (2001.61.82.003325-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SPORT CINE VIDEO E COMERCIO LTDA ME**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º

6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003373-64.2001.403.6182 (2001.61.82.003373-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCURY MERCANTIL DISTRIBUIDORA LIMITADA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada

aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003396-10.2001.403.6182 (2001.61.82.003396-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUBRIMAQUINAS INDUSTRIA,COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004118-44.2001.403.6182 (2001.61.82.004118-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STOUT COMERCIO DE REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X RICARDO ALBERTO COLMANETTI**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004266-55.2001.403.6182 (2001.61.82.004266-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FLAVIO DE MACEDO SILVA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004286-46.2001.403.6182 (2001.61.82.004286-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOAO TEGANI**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008290-29.2001.403.6182 (2001.61.82.008290-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PECNA-COMERCIO DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008341-40.2001.403.6182 (2001.61.82.008341-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARIZA NEYDE NACIF**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º

6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008567-45.2001.403.6182 (2001.61.82.008567-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MILTON CARDOSO**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º

6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008589-06.2001.403.6182 (2001.61.82.008589-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PAULO APARECIDO PRESTES**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º

6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011787-51.2001.403.6182 (2001.61.82.011787-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GLAVAL COMERCIO E REPRESENTACAO DE MADEIRAS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º

6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011841-17.2001.403.6182 (2001.61.82.011841-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MEZZA SOLA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º

6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011874-07.2001.403.6182 (2001.61.82.011874-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ANTONIO MARQUES DOS SANTOS JARAGUA ME**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º

6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a

desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011877-59.2001.403.6182 (2001.61.82.011877-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOSE BENEDITO PIRES CONDIMENTOS ME**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º

6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012400-71.2001.403.6182 (2001.61.82.012400-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BRUDEKA MODA JOVEM LTDA ME**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º

6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015276-96.2001.403.6182 (2001.61.82.015276-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ARY DE JACOMO BISAGLIA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º

6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015536-76.2001.403.6182 (2001.61.82.015536-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EDFERROS-COM.DE FERROS E MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA ME**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º

6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017320-88.2001.403.6182 (2001.61.82.017320-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARIANO KRZYZANOWSKI**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º

6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0018448-46.2001.403.6182 (2001.61.82.018448-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X AERODOMAR AGENTES DE COMERCIO EXTERIOR LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a

presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0018524-70.2001.403.6182 (2001.61.82.018524-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MULAMBO FASHION COM DE CALCADOS E COMP VESTUARIO LTDA  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0018588-80.2001.403.6182 (2001.61.82.018588-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X INTEREDEC DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAC LTDA  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0018620-85.2001.403.6182 (2001.61.82.018620-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BAVSTECNICA COM.DE PCS.P/EMPILHADEIRAS EM GERAL LTDA ME  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0018635-54.2001.403.6182 (2001.61.82.018635-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PO E REPRESENTACOES LTDA ME  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0018787-05.2001.403.6182 (2001.61.82.018787-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X EMPORIOS SENHOR DA TRINIDADE LTDA ME  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0018788-87.2001.403.6182 (2001.61.82.018788-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CONNECTION BODY ACADEMY LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019027-91.2001.403.6182 (2001.61.82.019027-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CALLARD DO BRASIL COMERCIO,IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022088-57.2001.403.6182 (2001.61.82.022088-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ZELITO SOARES DE SOUSA X ZELITO SOARES DE SOUSA  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024163-69.2001.403.6182 (2001.61.82.024163-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TOUR ART AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001171-80.2002.403.6182 (2002.61.82.001171-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NEW SAND IND E COM PRODUTOS P/FUNDICAO E ACIARIA LTD ME  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001194-26.2002.403.6182 (2002.61.82.001194-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ACOUGUE DUAS IRMAS LTDA ME  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001286-04.2002.403.6182 (2002.61.82.001286-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X H2 M G COMERCIO DE SALGADOS DOCES E BEBIDAS LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º

6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002315-89.2002.403.6182 (2002.61.82.002315-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MOVEIS E DECORACOES PRIMAR LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º

6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002445-79.2002.403.6182 (2002.61.82.002445-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MIRNA GIANNINI DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º

6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002495-08.2002.403.6182 (2002.61.82.002495-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ANTONIETA TAGLIAFERRO NASCIMENTO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º

6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003347-32.2002.403.6182 (2002.61.82.003347-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PACIFIC TUBOS COMERCIO DE METAIS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º

6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003527-48.2002.403.6182 (2002.61.82.003527-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VALPARAIZO PECAS E ACESSORIOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º

6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26

da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003576-89.2002.403.6182 (2002.61.82.003576-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SEVERINO JORGE DA SILVA REFRIGERACAO ME**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º

6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004300-93.2002.403.6182 (2002.61.82.004300-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EXOPTICA COMERCIO OPTICO LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º

6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006180-23.2002.403.6182 (2002.61.82.006180-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GOIAS PINTURAS S/C LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º

6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010125-18.2002.403.6182 (2002.61.82.010125-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KAVIN WORLD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º

6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010126-03.2002.403.6182 (2002.61.82.010126-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TRANSRECORD TRANSPORTES DISTRIBUICAO E ARM GERAIS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º

6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010137-32.2002.403.6182 (2002.61.82.010137-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NELMA TRANSPORTES LTDA ME X NELMA DITORI DIAS NARANJO**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em

dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010543-53.2002.403.6182 (2002.61.82.010543-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CRISTAGUA COMERCIAL DE AGUAS MINERAIS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010553-97.2002.403.6182 (2002.61.82.010553-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X L.A.M. E FILHOS COMERCIO DE PANIFICACAO LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010638-83.2002.403.6182 (2002.61.82.010638-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PROJSERV PROJETOS E SERVICOS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010900-33.2002.403.6182 (2002.61.82.010900-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ARNALDO AUGUSTO NORA ANTUNES**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010904-70.2002.403.6182 (2002.61.82.010904-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ANTONIVALDO BARBOSA DE SOUSA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010988-71.2002.403.6182 (2002.61.82.010988-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM**

CESTARE) X GERSON D ELIAS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º

6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011546-43.2002.403.6182 (2002.61.82.011546-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TRABALHUS SELECAO DE PESSOAL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º

6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012565-84.2002.403.6182 (2002.61.82.012565-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X N.S. MICRO ELETRONICA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º

6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013739-31.2002.403.6182 (2002.61.82.013739-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TETRIS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º

6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013909-03.2002.403.6182 (2002.61.82.013909-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DOCKS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º

6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014056-29.2002.403.6182 (2002.61.82.014056-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PONTO DOIS ARQUITETURA PROMOCIONAL LIMITADA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º

6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da

presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014221-76.2002.403.6182 (2002.61.82.014221-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ARTE E IMAGEM INFORMATICA E COMERCIO LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º

6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014625-30.2002.403.6182 (2002.61.82.014625-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ALEXANDRE NORBERTO DA SILVA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º

6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016308-05.2002.403.6182 (2002.61.82.016308-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X WALTER CARVALHO DE BRITTO**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º

6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016792-20.2002.403.6182 (2002.61.82.016792-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X M&V PROMOCOES LTDA X MAURICIO DOS SANTOS MACARI**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º

6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017108-33.2002.403.6182 (2002.61.82.017108-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X STELA LEITE PRODUCOES S/C LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º

6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017109-18.2002.403.6182 (2002.61.82.017109-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FAMILY BAR E LANCHONETE LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º

6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017575-12.2002.403.6182 (2002.61.82.017575-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X AUTAS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA.**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º

6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017578-64.2002.403.6182 (2002.61.82.017578-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X TOK FINAL COMERCIO DE PISOS E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA X JOSE JULIO FILASSI DE MELLO**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º

6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017657-43.2002.403.6182 (2002.61.82.017657-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X LIRIS DO LAGO PRODUCOES ARTISTICAS S/C LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º

6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017840-14.2002.403.6182 (2002.61.82.017840-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ALVINI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º

6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017855-80.2002.403.6182 (2002.61.82.017855-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X AKTUS ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º

6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017935-44.2002.403.6182 (2002.61.82.017935-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X JG CABELEIREIROS S/C LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017969-19.2002.403.6182 (2002.61.82.017969-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X JLNET INFORMATICA LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0018902-89.2002.403.6182 (2002.61.82.018902-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X COMPANHIA DE GERENCIAMENTO-ENGENHEIROS ASSOC S/C LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019424-19.2002.403.6182 (2002.61.82.019424-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PS LEVEL PRODUCAO,PROMOCAO E COMERCIO LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019475-30.2002.403.6182 (2002.61.82.019475-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PRISMA SOFTWARE E SISTEMAS S/C LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019479-67.2002.403.6182 (2002.61.82.019479-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X YEI HOUSE COMERCIAL LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019887-58.2002.403.6182 (2002.61.82.019887-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SUPER MERCADO NOVA INDEPENDENCIA LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º

6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020179-43.2002.403.6182 (2002.61.82.020179-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CIMPAL ELETRODOS E SOLDAS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º

6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020398-56.2002.403.6182 (2002.61.82.020398-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X EDMILSON APARECIDO NUNES DA SILVA ME**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º

6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021040-29.2002.403.6182 (2002.61.82.021040-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ELIAS JULIO DA SILVA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º

6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022313-43.2002.403.6182 (2002.61.82.022313-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ROGERIO SANTO NORONHA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º

6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 1274**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0097184-15.2000.403.6182 (2000.61.82.097184-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GEMEOS IND E COM DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA X OSWALDO ANDRADE SILVA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do pagamento do débito

exequendo.É O RELATÓRIO. DECIDO.Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas, nos termos do art. 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do art. 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0097849-31.2000.403.6182 (2000.61.82.097849-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FARMACOM FARMACIA MAGISTRAL E COMERCIAL LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do pagamento do débito exequendo.É O RELATÓRIO. DECIDO.Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas, nos termos do art. 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do art. 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0100110-66.2000.403.6182 (2000.61.82.100110-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROBERTO SILVA GUIMARAES**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do pagamento do débito exequendo.É O RELATÓRIO. DECIDO.Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas, nos termos do art. 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do art. 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0100217-13.2000.403.6182 (2000.61.82.100217-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CEPEN EDITORA LTDA. X ALUIZIO JOSE DE FREITAS**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do pagamento do débito exequendo.É O RELATÓRIO. DECIDO.Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas, nos termos do art. 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do art. 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003080-94.2001.403.6182 (2001.61.82.003080-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PREST SERVIE REPRESENTACOES LTDA ME**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do pagamento do débito exequendo.É O RELATÓRIO. DECIDO.Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas, nos termos do art. 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do art. 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003560-38.2002.403.6182 (2002.61.82.003560-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DAPHNE COSMETICOS LTDA ME**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do pagamento do débito exequendo.É O RELATÓRIO. DECIDO.Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas, nos termos do art. 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do art. 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005088-10.2002.403.6182 (2002.61.82.005088-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM**

CESTARE) X SKIPPER PAULISTA REPRESENTACOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do pagamento do débito exequendo.É O RELATÓRIO. DECIDO.Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas, nos termos do art. 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do art. 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005102-91.2002.403.6182 (2002.61.82.005102-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CHUNG HAE INTERNATIONAL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do pagamento do débito exequendo.É O RELATÓRIO. DECIDO.Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas, nos termos do art. 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do art. 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008578-40.2002.403.6182 (2002.61.82.008578-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONFECÇOES NAMINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do pagamento do débito exequendo.É O RELATÓRIO. DECIDO.Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas, nos termos do art. 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do art. 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009590-89.2002.403.6182 (2002.61.82.009590-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CHUNG HAE INTERNATIONAL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do pagamento do débito exequendo.É O RELATÓRIO. DECIDO.Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas, nos termos do art. 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do art. 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009591-74.2002.403.6182 (2002.61.82.009591-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CHUNG HAE INTERNATIONAL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do pagamento do débito exequendo.É O RELATÓRIO. DECIDO.Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas, nos termos do art. 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do art. 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010257-75.2002.403.6182 (2002.61.82.010257-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X URUPES UNIDA SA CONSTRUCAO E HABITACAO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do pagamento do débito exequendo.É O RELATÓRIO. DECIDO.Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas, nos termos do art. 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do art. 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na

distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010512-33.2002.403.6182 (2002.61.82.010512-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARGARETH J N MIRANDA E APARECIDA PEREIRA ADVOGS ASSOCS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do pagamento do débito exequendo.É O RELATÓRIO. DECIDO.Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas, nos termos do art. 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do art. 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011040-67.2002.403.6182 (2002.61.82.011040-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ELETRO DIESEL CARDILLI LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do pagamento do débito exequendo.É O RELATÓRIO. DECIDO.Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas, nos termos do art. 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do art. 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012535-49.2002.403.6182 (2002.61.82.012535-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X S.S.R. COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do pagamento do débito exequendo.É O RELATÓRIO. DECIDO.Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas, nos termos do art. 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do art. 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013252-61.2002.403.6182 (2002.61.82.013252-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X QUALITY ASSESSORIA E PROMOCOES DE EVENTOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do pagamento do débito exequendo.É O RELATÓRIO. DECIDO.Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas, nos termos do art. 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do art. 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014096-11.2002.403.6182 (2002.61.82.014096-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SERAGINI DESIGN E ENGENHARIA DE EMBALAGENS S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do pagamento do débito exequendo.É O RELATÓRIO. DECIDO.Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas, nos termos do art. 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do art. 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016794-87.2002.403.6182 (2002.61.82.016794-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ATACADISTA DE DOCES E SALGADOS BOABOM LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do pagamento do débito exequendo.É O RELATÓRIO. DECIDO.Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas, nos termos do art. 1º,

I, da Portaria MF nº 49/2004, e do art. 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017550-96.2002.403.6182 (2002.61.82.017550-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X IDEAL PUBLICIDADE SOCIEDADE CIVIL LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do pagamento do débito exequendo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas, nos termos do art. 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do art. 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017947-58.2002.403.6182 (2002.61.82.017947-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X UNIRE UNIDADE RESPIRATORIA S/C LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do pagamento do débito exequendo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas, nos termos do art. 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do art. 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017949-28.2002.403.6182 (2002.61.82.017949-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MGV5 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do pagamento do débito exequendo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas, nos termos do art. 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do art. 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0018094-84.2002.403.6182 (2002.61.82.018094-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CONTROVERSIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do pagamento do débito exequendo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas, nos termos do art. 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do art. 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019892-80.2002.403.6182 (2002.61.82.019892-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ATACADISTA DE DOCES E SALGADOS BOABOM LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do pagamento do débito exequendo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas, nos termos do art. 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do art. 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020373-43.2002.403.6182 (2002.61.82.020373-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CHAZZ COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada

aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do pagamento do débito exequendo.É O RELATÓRIO. DECIDO.Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas, nos termos do art. 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do art. 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022133-27.2002.403.6182 (2002.61.82.022133-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DORACI APARECIDA TOMITAO**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do pagamento do débito exequendo.É O RELATÓRIO. DECIDO.Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas, nos termos do art. 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do art. 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 1275**

**EXECUCAO FISCAL**

**0093585-68.2000.403.6182 (2000.61.82.093585-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COFERRAR SOCIEDADE CIVIL LIMITADA X JURACY RODRIGUES NOGUEIRA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0095886-85.2000.403.6182 (2000.61.82.095886-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GOMES & ANDRADE CONSTRUCOES LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0096191-69.2000.403.6182 (2000.61.82.096191-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MODAS CIETEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X JAYME BORESZTEIN**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada

aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0096220-22.2000.403.6182 (2000.61.82.096220-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PUGLIESE REVESTIMENTOS EM GRANILITE LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0096697-45.2000.403.6182 (2000.61.82.096697-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SALLUDON CONFECOES LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002692-94.2001.403.6182 (2001.61.82.002692-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAMI SOC DE ASSIST MEDICA A IND S/C LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o

reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003053-14.2001.403.6182 (2001.61.82.003053-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO PECAS SAO JOSE DE ITANHAEM LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004099-38.2001.403.6182 (2001.61.82.004099-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALA-MENESES COMERCIAL DE LIVROS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004224-06.2001.403.6182 (2001.61.82.004224-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REALE COMERCIAL E INSTALADORA LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários

advocáticos.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004229-28.2001.403.6182 (2001.61.82.004229-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRAN VIDEO COMERCIO E LOCACAO DE FITAS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011771-97.2001.403.6182 (2001.61.82.011771-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ANTONIO ROBERTO ACHCAR**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014915-79.2001.403.6182 (2001.61.82.014915-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PEIXARIA ARILYI LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015532-39.2001.403.6182 (2001.61.82.015532-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X D F S COMERCIO DE MODA LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024255-47.2001.403.6182 (2001.61.82.024255-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GLASS CAR SERVICOS ESPECIAIS EM AUTOS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024264-09.2001.403.6182 (2001.61.82.024264-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONFECOES TU Y LUI LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024316-05.2001.403.6182 (2001.61.82.024316-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TIME BROKERS PROPAGANDA LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida

a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008337-66.2002.403.6182 (2002.61.82.008337-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TEC LENTES OFTALMICAS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008618-22.2002.403.6182 (2002.61.82.008618-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FLABEL COMERCIO DE PECAS E MECANICA LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017732-82.2002.403.6182 (2002.61.82.017732-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CENTRO EDUCACIONAL UNIVERSIDADE DA CRIANCA S/C LTDA ME**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto,

com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0018026-37.2002.403.6182 (2002.61.82.018026-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FLAG RESTAURANTE LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0018077-48.2002.403.6182 (2002.61.82.018077-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CASA MEDICA DO BRASIL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X LUIZ AUGUSTO ALMEIDA DA CUNHA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019994-05.2002.403.6182 (2002.61.82.019994-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X RONALDO DE ALMEIDA NARCISO ME**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020061-67.2002.403.6182 (2002.61.82.020061-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CONFECÇÕES MACHATEX LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020182-95.2002.403.6182 (2002.61.82.020182-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MAGICAR COMERCIO E INDUSTRIA DE VEICULOS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022127-20.2002.403.6182 (2002.61.82.022127-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X M J M INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS LTDA X ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022878-07.2002.403.6182 (2002.61.82.022878-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DIAGNOSIS - SERVICOS MEDICOS S/C LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência

da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1276**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0093551-93.2000.403.6182 (2000.61.82.093551-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUHANO MALHAS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0096899-22.2000.403.6182 (2000.61.82.096899-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METAL DESIGNERS S/C LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0097720-26.2000.403.6182 (2000.61.82.097720-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERRA DOURADA COMERCIO DE DISCOS E FITAS LTDA X MARCOS ANTONIO BORGES DE PAULA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o

reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0097850-16.2000.403.6182 (2000.61.82.097850-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA DE REPOUSO DONA ELISA S/C LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0098117-85.2000.403.6182 (2000.61.82.098117-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MMX COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002759-59.2001.403.6182 (2001.61.82.002759-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPER MERCADO VELOSO LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários

advocáticos.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008505-05.2001.403.6182 (2001.61.82.008505-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JAIR APARECIDO CRISPIN**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012319-25.2001.403.6182 (2001.61.82.012319-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONFECOES DE ROUPAS NAGRAN LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012385-05.2001.403.6182 (2001.61.82.012385-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CIRCUS SHOW ALAOR BUFFET LTDA ME**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013275-41.2001.403.6182 (2001.61.82.013275-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA JOIRA LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0018573-14.2001.403.6182 (2001.61.82.018573-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MUNDO CELULAR COMERCIO E REPRESENTACOES LIMITADA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0018595-72.2001.403.6182 (2001.61.82.018595-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X COMERCIAL CONDE DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0018600-94.2001.403.6182 (2001.61.82.018600-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CANDORY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida

a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0018643-31.2001.403.6182 (2001.61.82.018643-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CASA DE CARNES JAIME LTDA-ME**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0018800-04.2001.403.6182 (2001.61.82.018800-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X RPC ARTES GRAFICAS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0018938-68.2001.403.6182 (2001.61.82.018938-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ODAIR JOSE DA SILVA SOARES**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto,

com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021431-18.2001.403.6182 (2001.61.82.021431-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RICARDO RANGEL & CIA LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021503-05.2001.403.6182 (2001.61.82.021503-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BAIKE BORR IND E COM DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021505-72.2001.403.6182 (2001.61.82.021505-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MATRIX PRODUTOS OFF SET LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021507-42.2001.403.6182 (2001.61.82.021507-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM**

**CESTARE) X LANCHONETE PARDAL LTDA-ME**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022144-90.2001.403.6182 (2001.61.82.022144-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BAR E LANCHES 234 LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0023723-73.2001.403.6182 (2001.61.82.023723-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NUNES E BOMFA COMERCIO DO VESTUARIO LTDA X NEUZA MARIA NUNES**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024008-66.2001.403.6182 (2001.61.82.024008-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BIOMEDICAL - SHOP COMERCIO DE PRODUTOS BIOLOGICOS LTDA.**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80,

pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001180-42.2002.403.6182 (2002.61.82.001180-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PANIFICADORA MAISA LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001193-41.2002.403.6182 (2002.61.82.001193-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AVICULTURA GUAPIRA LTDA ME**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001218-54.2002.403.6182 (2002.61.82.001218-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JP FABRICA DE BOLSAS E CINTOS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer

controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001787-55.2002.403.6182 (2002.61.82.001787-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BRANNER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001812-68.2002.403.6182 (2002.61.82.001812-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BOLONINI SEGURANCA LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002303-75.2002.403.6182 (2002.61.82.002303-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CASA DE CARNES POLONI LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002429-28.2002.403.6182 (2002.61.82.002429-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X QUENTINHO E CROCANTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002487-31.2002.403.6182 (2002.61.82.002487-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X STAUCCEL PRODUTOS QUIMICOS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002540-12.2002.403.6182 (2002.61.82.002540-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PHASE CORRETORA DE SEGUROS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002555-78.2002.403.6182 (2002.61.82.002555-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X UEDA INDUSTRIA E COMERCIO DE BOBINAS E AUTO PECAS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência

da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002566-10.2002.403.6182 (2002.61.82.002566-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VERNOX COMERCIO DE SUCATAS DE ACO LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002585-16.2002.403.6182 (2002.61.82.002585-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ALPHALINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003432-18.2002.403.6182 (2002.61.82.003432-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X QUENTINHO E CROCANTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente,

a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003459-98.2002.403.6182 (2002.61.82.003459-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X M.B.COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA ME**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005183-40.2002.403.6182 (2002.61.82.005183-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FARMACIA NOVA PRISLE LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005326-29.2002.403.6182 (2002.61.82.005326-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TATU FILMES LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005688-31.2002.403.6182 (2002.61.82.005688-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DAISHIN MODAS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005921-28.2002.403.6182 (2002.61.82.005921-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EUREKA ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008639-95.2002.403.6182 (2002.61.82.008639-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BADER COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACAO LT**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008663-26.2002.403.6182 (2002.61.82.008663-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TAGCOLOR COMUNICACAO VISUAL LTDA.**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com

amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008749-94.2002.403.6182 (2002.61.82.008749-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FARMACIA NOVA PRISLE LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008908-37.2002.403.6182 (2002.61.82.008908-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NOVA PERFIL COMERCIAL LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008939-57.2002.403.6182 (2002.61.82.008939-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TEXTIL RAMBLAS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente

atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009534-56.2002.403.6182 (2002.61.82.009534-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SUN LUCK COMERCIAL DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009585-67.2002.403.6182 (2002.61.82.009585-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PRIMME CONTROL US DE CONS E DESENVOLVIMENTO S/C LTDA ME X GERALDO GOMES DE ALMEIDA FILHO**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009693-96.2002.403.6182 (2002.61.82.009693-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BELFAST REPRESENTACAO E IMPORTACAO LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a)

Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009750-17.2002.403.6182 (2002.61.82.009750-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X OFICINA CULTURAL MONICA BUONFIGLIO LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009881-89.2002.403.6182 (2002.61.82.009881-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FLORICULTURA CAMPO VERDE LTDA ME**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009896-58.2002.403.6182 (2002.61.82.009896-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RUBBER PLUS PRODUTOS QUIMICOS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010051-61.2002.403.6182 (2002.61.82.010051-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BRUANDE TRANSPORTES LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada

aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010062-90.2002.403.6182 (2002.61.82.010062-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GIGAWATTS ELETRICA E HIDRAULICA LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010157-23.2002.403.6182 (2002.61.82.010157-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DISTRIBUIDORA DE PECAS RENANCAR LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010172-89.2002.403.6182 (2002.61.82.010172-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X HWY. BOYS ENTREGAS RAPIDAS S/C LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o

reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010204-94.2002.403.6182 (2002.61.82.010204-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DAISHIN MODAS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010205-79.2002.403.6182 (2002.61.82.010205-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DAISHIN MODAS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010269-89.2002.403.6182 (2002.61.82.010269-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ESTRELA DO SUL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários

advocáticos.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010374-66.2002.403.6182 (2002.61.82.010374-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CESAR N SANTIAGO COMERCIO DE TECIDOS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010485-50.2002.403.6182 (2002.61.82.010485-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AFRETAMENTO DE CARGAS CARAJAS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010761-81.2002.403.6182 (2002.61.82.010761-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X J.B DE MOURA TELEFONES ME**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010770-43.2002.403.6182 (2002.61.82.010770-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ELETROBASE COMERCIAL ELETRICA LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010811-10.2002.403.6182 (2002.61.82.010811-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VIDROLIGHT COMERCIO DE VIDROS E LUMINARIAS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010817-17.2002.403.6182 (2002.61.82.010817-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GIUSTI E PUGLIESI COMERCIO DE PROD ALIMENTICIOS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011424-30.2002.403.6182 (2002.61.82.011424-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ARCANA PROMOCOES ARTISTICAS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida

a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011481-48.2002.403.6182 (2002.61.82.011481-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BIRCLS PECAS AUTOMOTIVAS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012308-59.2002.403.6182 (2002.61.82.012308-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CASA DE CARNE DAFINIS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012322-43.2002.403.6182 (2002.61.82.012322-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FARMACIA DROGA HIPICA LTDA ME**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto,

com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012798-81.2002.403.6182 (2002.61.82.012798-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GUANORTE VEICULOS PNEUS E PECAS LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013143-47.2002.403.6182 (2002.61.82.013143-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOSE ARRUDA DA SILVA ME  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013649-23.2002.403.6182 (2002.61.82.013649-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SERTA ASSESSORIA E PROJETOS S/C LTDA  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014059-81.2002.403.6182 (2002.61.82.014059-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM

**CESTARE) X TIME BROKERS PROPAGANDA LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016121-94.2002.403.6182 (2002.61.82.016121-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SERRALHERIA ARTISTICA UNIAO LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016322-86.2002.403.6182 (2002.61.82.016322-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X TUTTO BIANCHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016812-11.2002.403.6182 (2002.61.82.016812-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X B H C CONFECOES LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80,

pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016877-06.2002.403.6182 (2002.61.82.016877-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FAUSTI ARTIGOS DE COURO CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017613-24.2002.403.6182 (2002.61.82.017613-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X AQUALIFE COMERCIAL LTDA. - M.E.**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017806-39.2002.403.6182 (2002.61.82.017806-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PEBEL CONFECÇÕES LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer

controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017922-45.2002.403.6182 (2002.61.82.017922-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X M CRUZ COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0018073-11.2002.403.6182 (2002.61.82.018073-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X LUMIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0018710-59.2002.403.6182 (2002.61.82.018710-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DRAFT ENGENHARIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0018780-76.2002.403.6182 (2002.61.82.018780-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DROGARIA TEOTONIO VILELA LTDA ME**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0018898-52.2002.403.6182 (2002.61.82.018898-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FABRETTI ASSOCIADOS ADVOCACIA EMPRESARIAL**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019488-29.2002.403.6182 (2002.61.82.019488-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X EXPLOSAO DISTRIBUIDOR DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019496-06.2002.403.6182 (2002.61.82.019496-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MCB COMUNICACAO E EDITORA LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência

da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019541-10.2002.403.6182 (2002.61.82.019541-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X INTELECTO TECNICO INDUSTRIAL LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020042-61.2002.403.6182 (2002.61.82.020042-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X C M PIMENTEL CONSTRUCOES LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020055-60.2002.403.6182 (2002.61.82.020055-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X TOP/Z COMUNICACAO S/C LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente,

a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020386-42.2002.403.6182 (2002.61.82.020386-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CAMPO LINDO COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020567-43.2002.403.6182 (2002.61.82.020567-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ALINE PAES E DOCES LTDA X SILVESTRE MOREIRA DIAS**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024315-83.2002.403.6182 (2002.61.82.024315-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SENSOGLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## Expediente Nº 1277

### EXECUCAO FISCAL

**0095122-02.2000.403.6182 (2000.61.82.095122-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPREITEIRA ALCANTARA MENDES S/C LTDA X ALBERTO MENDES DE ALCANTARA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0097357-39.2000.403.6182 (2000.61.82.097357-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TIKI MODAS INFANTIS LTDA X MARIO KATAOKA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0097732-40.2000.403.6182 (2000.61.82.097732-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEXTIL RAMBLAS LTDA X CINTIA RAMBLAS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0099033-22.2000.403.6182 (2000.61.82.099033-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VICENTE DOMINGO SFEIR

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0099273-11.2000.403.6182 (2000.61.82.099273-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL CURUPIRA SOCIEDADE CIVIL LT X SUELY CRISTINA VIANNA BARSOTTI(SP092400 - SUELI APARECIDA DE ROSSI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0099449-87.2000.403.6182 (2000.61.82.099449-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TIKA MODAS INFANTIS LTDA X MARIO KATAOKA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003203-92.2001.403.6182 (2001.61.82.003203-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RODIMATH ARTES GRAFICAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80,

pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011802-20.2001.403.6182 (2001.61.82.011802-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CSS SERVICOS DE COBRANCA LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012077-66.2001.403.6182 (2001.61.82.012077-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CSS SERVICOS DE COBRANCA LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012129-62.2001.403.6182 (2001.61.82.012129-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LUMICART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer

controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014894-06.2001.403.6182 (2001.61.82.014894-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X UNIVERSAL COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS PLASTICOS E**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014954-76.2001.403.6182 (2001.61.82.014954-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VIA WORLD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014955-61.2001.403.6182 (2001.61.82.014955-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VIA WORLD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015472-66.2001.403.6182 (2001.61.82.015472-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DALETH CONFECÇÕES LTDA X MARIA CRISTINA DOS SANTOS AIRES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015531-54.2001.403.6182 (2001.61.82.015531-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AUGUSTO CARNEIRO ADM.DE IMOVEIS E CONDOMINIOS SC LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015579-13.2001.403.6182 (2001.61.82.015579-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X UNIVERSAL COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS PLASTICOS E

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017290-53.2001.403.6182 (2001.61.82.017290-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VIA WORLD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência

da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0018365-30.2001.403.6182 (2001.61.82.018365-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X HESSEN ASSESSORIA LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021934-39.2001.403.6182 (2001.61.82.021934-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LUMICART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022081-65.2001.403.6182 (2001.61.82.022081-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CASINHA DAS BOLINHAS COM E LOCACAO ARTS P/FESTAS LTD ME**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente,

a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001253-14.2002.403.6182 (2002.61.82.001253-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RANTING INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS E CONFECÇOES LTD X MARIA APARECIDA PEREIRA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003407-05.2002.403.6182 (2002.61.82.003407-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CADI COMERCIO DE APARELHOS DOMESTICOS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003419-19.2002.403.6182 (2002.61.82.003419-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CADI COMERCIO DE APARELHOS DOMESTICOS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os

autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003420-04.2002.403.6182 (2002.61.82.003420-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CADI COMERCIO DE APARELHOS DOMESTICOS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003421-86.2002.403.6182 (2002.61.82.003421-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CADI COMERCIO DE APARELHOS DOMESTICOS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004891-55.2002.403.6182 (2002.61.82.004891-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X M V COMPUTER INFORMATICA LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005627-73.2002.403.6182 (2002.61.82.005627-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ROLDING TRANSPORTES LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao

arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006855-83.2002.403.6182 (2002.61.82.006855-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EMPRESA POLLIANA DE SANEAMENTO E SERVICOS GERAIS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008316-90.2002.403.6182 (2002.61.82.008316-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ROLDING TRANSPORTES LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008373-11.2002.403.6182 (2002.61.82.008373-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X M V COMPUTER INFORMATICA LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos

decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008374-93.2002.403.6182 (2002.61.82.008374-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X M V COMPUTER INFORMATICA LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010166-82.2002.403.6182 (2002.61.82.010166-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BISKIER E BISKER ADVOCACIA S/C**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016181-67.2002.403.6182 (2002.61.82.016181-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DRAFT ENGENHARIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a)

Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016763-67.2002.403.6182 (2002.61.82.016763-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MINHA FESTA ENFEITES E DECORACOES LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016865-89.2002.403.6182 (2002.61.82.016865-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MANOEL ROSALINO SOARES VIDROS ME**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0018054-05.2002.403.6182 (2002.61.82.018054-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DRAFT ENGENHARIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0018633-50.2002.403.6182 (2002.61.82.018633-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DRAFT ENGENHARIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada

aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019249-25.2002.403.6182 (2002.61.82.019249-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MR ESCRITORIO CONTABIL S/C LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019250-10.2002.403.6182 (2002.61.82.019250-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MR ESCRITORIO CONTABIL S/C LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019548-02.2002.403.6182 (2002.61.82.019548-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MINHA FESTA ENFEITES E DECORACOES LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o

reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020937-22.2002.403.6182 (2002.61.82.020937-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MANOEL ROSALINO SOARES VIDROS ME**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022828-78.2002.403.6182 (2002.61.82.022828-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONFECOES FOM FOM LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024450-95.2002.403.6182 (2002.61.82.024450-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TRANSMUNDIAL COMERCIO DE ART DE CACA E PESCA LTDA ME**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários

advocáticos.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024451-80.2002.403.6182 (2002.61.82.024451-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TRANSMUNDIAL COMERCIO DE ART DE CACA E PESCA LTDA M E**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024785-17.2002.403.6182 (2002.61.82.024785-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONFECOES FOM FOM LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024786-02.2002.403.6182 (2002.61.82.024786-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONFECOES FOM FOM LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 1278**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0008619-07.2002.403.6182 (2002.61.82.008619-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FLABEL COMERCIO DE PECAS E MECANICA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008695-31.2002.403.6182 (2002.61.82.008695-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ACF JACANA SERVICOS POSTAIS S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008878-02.2002.403.6182 (2002.61.82.008878-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RACIMBANK INVESTIMENTOS SA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009298-07.2002.403.6182 (2002.61.82.009298-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BOM GOURMET EMPRESA PAULISTA DE ALIMENTOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com

amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009446-18.2002.403.6182 (2002.61.82.009446-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EMPRESA POLLIANA DE SANEAMENTO E SERVICOS GERAIS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009496-44.2002.403.6182 (2002.61.82.009496-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CREAcoes HOLANDA LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009584-82.2002.403.6182 (2002.61.82.009584-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIAL DE FRIOS E LATICINIOS HAVITA LTDA ME**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente

atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009719-94.2002.403.6182 (2002.61.82.009719-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TRANSCIDIL TRANSPORTES LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009889-66.2002.403.6182 (2002.61.82.009889-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PLANETCOMP COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009921-71.2002.403.6182 (2002.61.82.009921-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EDJALMA CONSTRUCOES S/C LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os

autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010000-50.2002.403.6182 (2002.61.82.010000-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ICV - SERVICOS DE IDENTIDADE E COMUNICACAO VISUAL LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010026-48.2002.403.6182 (2002.61.82.010026-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RICK ELETRONICS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010367-74.2002.403.6182 (2002.61.82.010367-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PALACE IMPORTACAO E COMERCIO LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010375-51.2002.403.6182 (2002.61.82.010375-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CESAR N SANTIAGO COMERCIO DE TECIDOS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao

arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010565-14.2002.403.6182 (2002.61.82.010565-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GUARAMAZON-PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010573-88.2002.403.6182 (2002.61.82.010573-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LEMEC DO BRASIL COMERCIAL LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010632-76.2002.403.6182 (2002.61.82.010632-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PELOPLAS IND E COM LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos

decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010647-45.2002.403.6182 (2002.61.82.010647-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VOU VIVENDO BAR LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010735-83.2002.403.6182 (2002.61.82.010735-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LANCHONETE E PIZZARIA FORMULA I LTDA ME**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010762-66.2002.403.6182 (2002.61.82.010762-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X WP SERVICOS TEMPORARIOS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a)

Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010785-12.2002.403.6182 (2002.61.82.010785-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BELDANY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010959-21.2002.403.6182 (2002.61.82.010959-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RIMOLDI DA AMAZONIA MAQUINAS DE COSTURA INDUSTR LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011362-87.2002.403.6182 (2002.61.82.011362-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BONAGGIO INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012124-06.2002.403.6182 (2002.61.82.012124-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ROLWELL ROLAMENTOS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada

aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013107-05.2002.403.6182 (2002.61.82.013107-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X B H C CONFECOES LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013108-87.2002.403.6182 (2002.61.82.013108-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X B H C CONFECOES LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013287-21.2002.403.6182 (2002.61.82.013287-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SAFAT DO BRASIL REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o

reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016130-56.2002.403.6182 (2002.61.82.016130-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X OMC REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016771-44.2002.403.6182 (2002.61.82.016771-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X VIMFER COMERCIAL DE PECAS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019119-35.2002.403.6182 (2002.61.82.019119-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X RMR CORRETORA DE SEGUROS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários

advocáticos.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019120-20.2002.403.6182 (2002.61.82.019120-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X RMR CORRETORA DE SEGUROS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019311-65.2002.403.6182 (2002.61.82.019311-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PANTHER JARDINS CONFECÇÕES E ESPORTES LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019312-50.2002.403.6182 (2002.61.82.019312-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PANTHER JARDINS CONFECÇÕES E ESPORTES LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019339-33.2002.403.6182 (2002.61.82.019339-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X OMC REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019545-47.2002.403.6182 (2002.61.82.019545-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X VIMFER COMERCIAL DE PECAS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020833-30.2002.403.6182 (2002.61.82.020833-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PANIFICADORA E CONFEITARIA MARTE LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020834-15.2002.403.6182 (2002.61.82.020834-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PANIFICADORA E CONFEITARIA MARTE LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida

a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022490-07.2002.403.6182 (2002.61.82.022490-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SPEED WORK EXPRESS LTDA.**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022589-74.2002.403.6182 (2002.61.82.022589-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X YELLOW COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022726-56.2002.403.6182 (2002.61.82.022726-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIAL TOULON LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto,

com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022765-53.2002.403.6182 (2002.61.82.022765-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARCHE CARPETES LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022993-28.2002.403.6182 (2002.61.82.022993-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RESTAURANTE PIZZARIA E CHOPERIA TERRACO BELLA ROMA LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0023450-60.2002.403.6182 (2002.61.82.023450-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CHAMILLE PRESENTES LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0023560-59.2002.403.6182 (2002.61.82.023560-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM**

#### CESTARE) X GULON COMERCIAL ELETRICA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### 0023588-27.2002.403.6182 (2002.61.82.023588-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X UNICAP- UNIAO COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### Expediente Nº 1279

#### EXECUCAO FISCAL

#### 0097218-87.2000.403.6182 (2000.61.82.097218-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARNEIRO NEVES IMOVEIS S/C LTDA X FRANCISCO CARNEIRO NEVES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### 0097774-89.2000.403.6182 (2000.61.82.097774-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALVORADA FORMACAO DE VIGILANTES LTDA X NELSON RODRIGUES X WAGNER ANTONIO RODRIGUES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0099773-77.2000.403.6182 (2000.61.82.099773-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARTHUR FERNANDES DE FREITAS**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º

6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0100069-02.2000.403.6182 (2000.61.82.100069-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUSANA MARIA CINI**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º

6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004280-39.2001.403.6182 (2001.61.82.004280-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DECIO BAILAO DA SILVA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do pagamento do débito exequendo.É O RELATÓRIO. DECIDO.Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas, nos termos do art. 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do art. 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008262-61.2001.403.6182 (2001.61.82.008262-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GILBERTO MARIANO AZZI**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do pagamento do débito exequendo.É O RELATÓRIO. DECIDO.Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas, nos termos do art. 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do art. 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004485-34.2002.403.6182 (2002.61.82.004485-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARIA JOSE SILVINO**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do pagamento do débito exequendo.É O RELATÓRIO. DECIDO.Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas, nos termos do art. 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do art. 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005461-41.2002.403.6182 (2002.61.82.005461-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PAPELARIA TAMY LTDA.**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do pagamento do débito exequendo.É O RELATÓRIO. DECIDO.Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas, nos termos do art. 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do art. 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502

do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008979-39.2002.403.6182 (2002.61.82.008979-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PAPELARIA TAMY LTDA.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do pagamento do débito executando.É O RELATÓRIO. DECIDO.Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas, nos termos do art. 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do art. 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008980-24.2002.403.6182 (2002.61.82.008980-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PAPELARIA TAMY LTDA.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do pagamento do débito executando.É O RELATÓRIO. DECIDO.Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas, nos termos do art. 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do art. 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010496-79.2002.403.6182 (2002.61.82.010496-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JC ENGENHARIA DE AVALIACOES S/C LTDA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do pagamento do débito executando.É O RELATÓRIO. DECIDO.Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas, nos termos do art. 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do art. 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010532-24.2002.403.6182 (2002.61.82.010532-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CEPOLANDIA COM. E REFORMAS DE ARTIGOS PARA ACOUGUE LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010547-90.2002.403.6182 (2002.61.82.010547-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FLESCHELETRONICA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010628-39.2002.403.6182 (2002.61.82.010628-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COKEFEST COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a

presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011647-80.2002.403.6182 (2002.61.82.011647-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INTERFASHION INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do pagamento do débito exequendo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas, nos termos do art. 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do art. 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012860-24.2002.403.6182 (2002.61.82.012860-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X QUALICON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do pagamento do débito exequendo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas, nos termos do art. 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do art. 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013155-61.2002.403.6182 (2002.61.82.013155-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BAR E CAFE SAMAMBAIA LTDA ME**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013251-76.2002.403.6182 (2002.61.82.013251-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TOMICAS ORIENTAL RUGS COMERCIAL LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do pagamento do débito exequendo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas, nos termos do art. 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do art. 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014899-91.2002.403.6182 (2002.61.82.014899-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INTERFASHION INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do pagamento do débito exequendo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas, nos termos do art. 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do art. 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014900-76.2002.403.6182 (2002.61.82.014900-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INTERFASHION INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do pagamento do débito exequendo.É O RELATÓRIO. DECIDO.Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas, nos termos do art. 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do art. 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015162-26.2002.403.6182 (2002.61.82.015162-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BERCARIO E MATERNAL TIA WAL S/C LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016343-62.2002.403.6182 (2002.61.82.016343-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X COOPERSHOP PROMOCAO DE EVENTOS S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do pagamento do débito exequendo.É O RELATÓRIO. DECIDO.Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas, nos termos do art. 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do art. 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017988-25.2002.403.6182 (2002.61.82.017988-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FUN CENTER COMERCIO E SERVICOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0018729-65.2002.403.6182 (2002.61.82.018729-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X COOPERSHOP PROMOCAO DE EVENTOS S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do pagamento do débito exequendo.É O RELATÓRIO. DECIDO.Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas, nos termos do art. 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do art. 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0018730-50.2002.403.6182 (2002.61.82.018730-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X COOPERSHOP PROMOCAO DE EVENTOS S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do pagamento do débito exequendo.É O RELATÓRIO. DECIDO.Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas, nos termos do art. 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do art. 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022562-91.2002.403.6182 (2002.61.82.022562-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COSME ESQUADRIAS METALICAS SC LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º

6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022795-88.2002.403.6182 (2002.61.82.022795-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PREVIA VEICULOS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º

6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022797-58.2002.403.6182 (2002.61.82.022797-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NORWEST DO BRASIL SERVICOS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do pagamento do débito exequendo.É O RELATÓRIO. DECIDO.Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas, nos termos do art. 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do art. 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022798-43.2002.403.6182 (2002.61.82.022798-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ENATA ENGENHARIA S/C LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º

6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022799-28.2002.403.6182 (2002.61.82.022799-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOSEL-KAR COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º

6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0023479-13.2002.403.6182 (2002.61.82.023479-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PESOLEVE TRANSPORTES LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º

6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26

da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0023484-35.2002.403.6182 (2002.61.82.023484-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ALITHEL LANCHONETE LTDA ME**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º

6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0023539-83.2002.403.6182 (2002.61.82.023539-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ADAO E MAZUCANTI LTDA ME**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º

6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0023884-49.2002.403.6182 (2002.61.82.023884-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIA METALURGICA CAZELLI LTDA ME**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º

6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024016-09.2002.403.6182 (2002.61.82.024016-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SEBRAS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º

6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024524-52.2002.403.6182 (2002.61.82.024524-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X STOATO MODA JOVEM LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do pagamento do débito exequendo.É O RELATÓRIO. DECIDO.Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas, nos termos do art. 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do art. 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024577-33.2002.403.6182 (2002.61.82.024577-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COLLADOS PRODUCOES GRAFICAS LTDA-ME**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em

dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024669-11.2002.403.6182 (2002.61.82.024669-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FLORACINCO FLORICULTURA LTDA ME**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 1280**

**EXECUCAO FISCAL**

**0010068-97.2002.403.6182 (2002.61.82.010068-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COSIMARQUE COMERCIO DE MOVEIS E ELETRO-DOMESTICOS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequite requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF n.º 227, de 08/03/2010.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequite e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequite requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei n.º 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010142-54.2002.403.6182 (2002.61.82.010142-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BIZZ SOM COMERCIAL LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequite requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF n.º 227, de 08/03/2010.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequite e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequite requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei n.º 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010635-31.2002.403.6182 (2002.61.82.010635-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CASA DE CARNES PONTO CHIQUE LTDA ME**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80 e os autos foram remetidos ao

arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010649-15.2002.403.6182 (2002.61.82.010649-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JUJU CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE UTILIDADES DO LAR LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010672-58.2002.403.6182 (2002.61.82.010672-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FLORENÇA JEANS CONFECÇÕES LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010676-95.2002.403.6182 (2002.61.82.010676-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ACOS GARDELE LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos

decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010686-42.2002.403.6182 (2002.61.82.010686-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SUPER FLIGHT MENSAGEIROS E TRANSPORTES LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010688-12.2002.403.6182 (2002.61.82.010688-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SOBREL SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENGENHARIA E CONS E LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011195-70.2002.403.6182 (2002.61.82.011195-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NEW STYLE PROMOCOES LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a)

Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011196-55.2002.403.6182 (2002.61.82.011196-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TIME BROKERS PROPAGANDA LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011197-40.2002.403.6182 (2002.61.82.011197-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TIME BROKERS PROPAGANDA LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011392-25.2002.403.6182 (2002.61.82.011392-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONEXAO ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011398-32.2002.403.6182 (2002.61.82.011398-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SUPERMERCADO GUASSU LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada

aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012760-69.2002.403.6182 (2002.61.82.012760-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LIVROSUL DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012783-15.2002.403.6182 (2002.61.82.012783-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PAULIMINAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012784-97.2002.403.6182 (2002.61.82.012784-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PAULIMINAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o

reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012958-09.2002.403.6182 (2002.61.82.012958-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LIDERAL ELETRICA E HIDRAULICA LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013490-80.2002.403.6182 (2002.61.82.013490-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KASHMIR BAR E LANCHES LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013513-26.2002.403.6182 (2002.61.82.013513-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BOLONINI SEGURANCA LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários

advocáticos.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013527-10.2002.403.6182 (2002.61.82.013527-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MANUTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013553-08.2002.403.6182 (2002.61.82.013553-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MAXCIVIL ENGENHARIA LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013570-44.2002.403.6182 (2002.61.82.013570-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LTCB LATIN AMERICA FOMENTO E PARTICIPACOES LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017249-52.2002.403.6182 (2002.61.82.017249-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X YENIFER CONFECOES LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017728-45.2002.403.6182 (2002.61.82.017728-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SPIKE INFORMATICA COMERCIO LTDA ME**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017964-94.2002.403.6182 (2002.61.82.017964-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X JR RUBBER TECNOLOGIA EM ARTEF DE BORRCH E PLAST.LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019920-48.2002.403.6182 (2002.61.82.019920-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SPIKE INFORMATICA COMERCIO LTDA ME**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida

a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021144-21.2002.403.6182 (2002.61.82.021144-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X YENIFER CONFECÇÕES LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022491-89.2002.403.6182 (2002.61.82.022491-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AFAMIA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES IMP EXP LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022667-68.2002.403.6182 (2002.61.82.022667-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ONDA SETE CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA X JACQUES HAMANI**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto,

com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022972-52.2002.403.6182 (2002.61.82.022972-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AFAMIA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES IMP EXP LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022980-29.2002.403.6182 (2002.61.82.022980-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DIGRAPEM DISTR DE GRANITOS E PEDRAS MIRACEMA LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0023426-32.2002.403.6182 (2002.61.82.023426-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ANFELPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA-ME**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0023711-25.2002.403.6182 (2002.61.82.023711-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM**

**CESTARE) X ARICANDA PAES E DOCES LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0023725-09.2002.403.6182 (2002.61.82.023725-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ART-COPY ATELIER TECNICO E ARTISTICO DE COPIAS SC LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0023726-91.2002.403.6182 (2002.61.82.023726-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ART-COPY ATELIER TECNICO E ARTISTICO DE COPIAS SC LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024017-91.2002.403.6182 (2002.61.82.024017-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RIAL COMERCIAL DE EMBALAGENS E SERVICOS LTDA ME**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80,

pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024025-68.2002.403.6182 (2002.61.82.024025-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DIVISOR MOVEIS E ESPACOS RACIONAIS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024474-26.2002.403.6182 (2002.61.82.024474-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AFAMIA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES IMP EXP LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024476-93.2002.403.6182 (2002.61.82.024476-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONFECOES LIVINGSTON LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer

controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024670-93.2002.403.6182 (2002.61.82.024670-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VILA MARIA OXIGENIO TINTAS E MATERIAIS PARA SOLDA LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024714-15.2002.403.6182 (2002.61.82.024714-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIA DE AUTO PECAS GROW LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024765-26.2002.403.6182 (2002.61.82.024765-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PLANER CONFECÇÕES LTDA - EPP**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - Belª OSANA ABIGAIL DA SILVA**

**Expediente Nº 1192**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0015648-69.2006.403.6182 (2006.61.82.015648-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045279-92.2005.403.6182 (2005.61.82.045279-7)) INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X POSTO 14 LAVABEM LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Fls. 226/227 dos autos de execução fiscal: O art. 6º da lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30(trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, intime-se a parte embargante para que informe acerca do seu interesse na continuidade do presente feito, bem como regularize sua representação processual, juntando procuração original, e cópias autenticadas do contrato social, comprovando quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo, haja vista a renúncia ao mandato de fls. 69/71 dos autos principais. Prazo: 10(dez) dias. Publique-se.

**0016544-15.2006.403.6182 (2006.61.82.016544-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025867-15.2004.403.6182 (2004.61.82.025867-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOSPITAL CRISTO REI S/A (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA)

Folhas 80: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Publique-se.

**0017742-87.2006.403.6182 (2006.61.82.017742-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018474-05.2005.403.6182 (2005.61.82.018474-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIBANCO AIG PREVIDENCIA S.A.(SP182160 - DANIELA SPIGOLON LOUREIRO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 139/162, bem como o pedido de honorários periciais complementares de fls. 137/138, no prazo de 10(dez) dias. Publique-se.

**0002242-44.2007.403.6182 (2007.61.82.002242-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024612-22.2004.403.6182 (2004.61.82.024612-3)) FORJISINTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

O art. 6º da Lei n.º 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre qual se funda a referida ação protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei n.º 5.869 de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que desistência a que alude o referido artigo implica renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. Int.

**0005185-34.2007.403.6182 (2007.61.82.005185-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028250-92.2006.403.6182 (2006.61.82.028250-1)) NUNES MOURA REPRESENTACOES LTDA(SP215854 - MARCELO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, intime-se a parte embargante para que apresente manifestação acerca do seu interesse no prosseguimento do presente feito. Em caso negativo, o art. 6º da lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30(trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**0013296-07.2007.403.6182 (2007.61.82.013296-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0040082-93.2004.403.6182 (2004.61.82.040082-3)) IMELTRON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Fls. 205/232: O art. 6º da lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30(trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, intime-se a parte embargante para que traga aos autos procuração original com poderes específicos para renunciar e desistir do presente feito. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**0041853-04.2007.403.6182 (2007.61.82.041853-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031046-56.2006.403.6182 (2006.61.82.031046-6)) ALTER EGO DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA(SP221046 - JOAO ANTONIO DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Republique-se o despacho de fls. 18, advertindo o embargante que o silêncio importará no reconhecimento de nulidade do processo. (art. 13, I do CPC). Fls. 18: Regularize a parte embargante sua representação processual, juntando, no prazo de 10 (dez) dias, procuração original e cópias autenticadas do contrato social, comprovando quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo. No mesmo prazo, junte cópias das Certidões de Dívida Ativa e do Laudo de Avaliação. Atribua a parte embargante o devido valor à causa, nos termos do artigo 282, inciso V do Código de Processo Civil.

**0006402-78.2008.403.6182 (2008.61.82.006402-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020929-40.2005.403.6182 (2005.61.82.020929-5)) MELLO LABORATORIO MEDICO DE ANALISES LTDA(SP229810 - EDNA BELLEZONI LOIOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original com poderes especiais para renunciar e desistir do presente feito. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**0032988-84.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029751-76.2009.403.6182 (2009.61.82.029751-7)) DELLTTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LT(SP053589 - ANDRE JOSE ALBINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
1- Proceda-se ao apensamento destes autos aos da execução fiscal e nº 2009.61.82.029751-7. 2- Intime-se a parte embargante para que traga aos autos cópia da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0048143-64.2009.403.6182 (2009.61.82.048143-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030703-02.2002.403.6182 (2002.61.82.030703-6)) SETE ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA - ME(SP276049 - GLAUCO ANTONIO PADALINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1) Primeiramente, intime-se a parte embargante para que promova a emenda à inicial, com a inclusão de Gabriela Gatto Zilinski no pólo passivo do feito. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC.2) No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.3) Publique-se e intemem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0041663-12.2005.403.6182 (2005.61.82.041663-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063909-70.2003.403.6182 (2003.61.82.063909-8)) CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Intime-se o excipiente para que junte aos autos certidão de objeto e pé do agravo interposto (fls. 145/163). Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0575709-39.1983.403.6182 (00.0575709-6)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. CLEOMENES TEIXEIRA DE ALMEIDA) X EDITORA MADRIGAL LTDA X NORMA ANTICO X ANTONIO JOSE NEAIME X GENI GUTIERREZ PIOLLA X THOMAZ LERA FERNANDEZ(SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME E SP078273 - JUCEMARA GERONYMO E SP154824 - DIANA DE CASSIA COSTA E SP098842E - FLÁVIA ANDRÉA MARI E SP101888E - FABIANA FRAGOSO DE ARRUDA) X SAGI NEAIME(SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do C. Supremo Tribunal Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0097908-19.2000.403.6182 (2000.61.82.097908-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUDAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ)

Folhas 366/372 - Diga a parte executada. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido remanescente. Int.

**0098789-93.2000.403.6182 (2000.61.82.098789-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INFOPOINT COM EQUIP INFORMATICA ART ELETRONICOS LTDA X ANDRE JERONIMO PRADO E SOUZA X JORGE ANTONIO ABIBI FILHO X PEDRO ROBERTO DA SILVEIRA(SP070806 - ANTONIO DA COSTA)

Inicialmente, faculto à parte executada a indicação de bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, voltem os autos conclusos para deliberação do pedido de fls. 141/142. Publique-se.

**0030703-02.2002.403.6182 (2002.61.82.030703-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NOVE DE JULHO COMERCIO E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X MARIO MANFREDI NETO X INES GATTO ZILINSKI X GABRIELA GATTO ZILINSKI(SP276049 - GLAUCO ANTONIO PADALINO)

1) Fls. 120/135:tendo em vista a declaração firmada de próprio punho pela parte co-executada e juntada à fl. 131 dos autos, DEFIRO em seu favor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.2) Trata-se de objeção de pré-executividade oposta pelo co-executado Gabriela Gatto Zilinski tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A co-executada requereu a exclusão de seu nome do pólo passivo do feito em razão da ilegitimidade passiva, sob a alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN, alegou o cerceamento ao seu direito de defesa nos autos, requereu a extinção do feito em razão dos créditos tributários estarem fulminados pela prescrição e, por fim, a condenação da parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios devidos.A parte exequente apresentou manifestação à fl. 136, verso dos autos, requerendo o acolhimento da presente objeção de pré-executividade quanto ao pedido de exclusão da co-executada do pólo passivo do feito.Fundamento e decido.Conheço do presente incidente por tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, a saber, a ilegitimidade passiva da co-executada.A parte exequente reconheceu de forma expressa em sua manifestação às fls. 136, verso dos autos, a ilegitimidade passiva da sócia Gabriela Gatto Zilinski para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal.Diante do exposto, ACOLHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para o fim de excluir Gabriela Gatto Zilinski do pólo passivo da presente ação.Condeno a parte exequente em honorários advocatícios que fixo em R\$500,00, com base no art. 20, 1º e 4º do CPC, por haver advogado constituído nos autos. Ao SEDI para as anotações de praxe. Após, aguarde-se o julgamento dos embargos de terceiro em apenso (autos nº 2009.61.82.048143-2), conforme o disposto no item 1 do despacho de fl. 45 dos autos mencionados.Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

**0063909-70.2003.403.6182 (2003.61.82.063909-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA X CARLOS ALBERTO NOVAIS X PHILIP FREDERICK LAY X IVAN DE SOUZA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Publique-se o despacho de fls. 272, cujo teor segue: Fls. 262/265 e 267/271 - Aguarde-se o desfecho da exceção de incompetência nº 2005.61.82.041663-0, em apenso, que por sua vez suspendeu o curso presente execução fiscal. Int.

**0024948-26.2004.403.6182 (2004.61.82.024948-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CYCIAN S/A.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Fls. 71/72: O art. 6º da lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30(trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, intime-se a parte executada para que informe acerca do seu interesse na continuidade dos embargos apensos. No caso de desistência/renúncia a parte executada deverá, nos autos apensos, juntar procuração com os aludidos poderes específicos. Publique-se.

**0027637-09.2005.403.6182 (2005.61.82.027637-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRESTCOM AR CONDICIONADO LTDA(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Publique-se.

**0031668-72.2005.403.6182 (2005.61.82.031668-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRODUSOFT ASSESSORIA E SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO)

Fls. 178 e 180 - O art. 6º da lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do

mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie, no autos dos embargos apensos, procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar da ação incidental. Na oportunidade, regularize sua representação processual nos presentes autos, juntando procuração original e cópia autenticada de contrato social ou alteração que comprove que o subscritor do referido instrumento tem poderes para representar a sociedade. Publique-se.

**0050568-06.2005.403.6182 (2005.61.82.050568-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COVERTEC SERVICOS E COLOCACOES LTDA.(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE)

Acolho as razões da exequente de fls. 63/67 e, via de consequência, indefiro o pleito de fls. 14/16. Prossiga-se com a expedição de mandado de penhora. Publique-se.

**0048324-70.2006.403.6182 (2006.61.82.048324-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EXPRESSO JOACABA LTDA X MILTON SPESSOTO X VICTORIO FIORELLO SPESSOTO X WANDA DE PAIVA SPESSOTO X NORBERTO ANTONIO SPESSOTO X GERSON LUIZ SPESSOTO(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP267842 - ANTONIO LIMA CUNHA FILHO E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da alegação de parcelamento do débito exequendo. Int.

**0041550-87.2007.403.6182 (2007.61.82.041550-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PREV-SEG SERVICOS DE PREVENCAO E SEGURANCA L X MARIA ANITA VELOSO MATHEUS X PEDRO PEREIRA MATHEUS X LILIAN PATRICIA VELOSO MATHEUS X DOLORES MATHEUS PEREIRA(SP107109 - SELMA STEHLICK QUEIQUE)

1) Primeiramente, regularize a parte executada sua representação processual, trazendo aos autos procuração original de acordo com a cláusula sexta do contrato social (fl. 51). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de rejeição dos pedidos feitos em sede de objeção de pré-executividade às fls. 41/47 dos autos.2) Após, voltem os autos conclusos.3) Publique-se e intime(m)-se.

**0016716-49.2009.403.6182 (2009.61.82.016716-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LPAP COMERCIO E REPRESENTACOES DE VEICULOS AUTOMOTIVOS(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da alegação de parcelamento do débito exequendo. Int.

**0034030-08.2009.403.6182 (2009.61.82.034030-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VEMAG CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da alegação de parcelamento do débito exequendo. Int.

**0004033-43.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GIUSTI CIA LTDA(SP114619 - ALEXANDRE CALAFIORI DE NATAL)

1) Fls. 18/94: ante o ingresso espontâneo na lide, dou a parte executada por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC.2) Trata-se de objeção de pré-executividade ofertada pela parte executada, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada alega a incompetência territorial, a prevenção/litispêndência entre o presente feito e a ação ordinária nº 2009.34.00.013572-8, em trâmite na 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal - DF e a nulidade das CDAs que instruem a presente ação, em razão da ausência de liquidez. Requer o sobrestamento da execução fiscal, alegando causa suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários em cobro, consistente no ajuizamento da ação ordinária com pedido de parcelamento do débito (autos nº 2009.34.00.013573-1 - autos principais e autos nº 2009.34.00.015443-3 - processo dependente, em trâmite junto à 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal - DF). Fundamento e decidido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública. Verifico, em um primeiro momento, que não procede a alegação de incompetência territorial, porque a sede da empresa se encontra à Rua Itália Giusti, 328-Itaquera, em São Paulo-SP (fl. 39) e a presente execução fiscal foi devidamente ajuizada no juízo especializado das Execuções Fiscais Federais de São Paulo-SP, em atenção ao disposto no art. 578, caput, do CPC, c.c. o art. 1º, caput, da Lei nº 6.830/80. Entendo também que não merecem acolhimento as alegações de prevenção, litispêndência e conexão entre a presente execução fiscal e a ação ordinária (autos nº 2009.34.00.013572-8, em trâmite junto à 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal), tendo em vista que há juízo especializado para o processamento das execuções

fiscais. A propósito, a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. VARAS ESPECIALIZADAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.** I - Não é o caso de reunião dos processos, uma vez que a competência das varas especializadas em execuções fiscais é absoluta, por tratar-se de competência fixada em razão da matéria. II - No tocante à alegação de existência de questão prejudicial externa, ainda que eventual procedência da ação anulatória implique a redução do valor da execução, não vislumbro a possibilidade de suspensão da execução sem que o juízo esteja seguro, salientando que não restou demonstrado nos autos a existência de quaisquer das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, do Código Tributário Nacional). III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo de instrumento improvido. (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, autos nº 200803000469590, DJF3 CJ1 31.08.2009, p. 490, Relator Regina Costa) Assim, passo à análise da alegação de nulidade das CDAs. As Certidões de Dívida Ativa contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade desses documentos. Por derradeiro, não deve ser acolhido o pedido de suspensão de exigibilidade do crédito tributário em razão do ajuizamento da ação ordinária com pedido de parcelamento do débito (autos nº 2009.34.00.013573-1 - autos principais e autos nº 2009.34.00.015443-3 - processo dependente, em trâmite junto à 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal - DF). Com efeito, não há notícia nos autos de decisão judicial suspendendo a exigibilidade do crédito tributário em cobro, nem mesmo de parcelamento deferido. Outrossim, a parte executada juntou apenas cópia da petição inicial e do andamento eletrônico de referida ação judicial, não estando suas alegações quanto ao parcelamento comprovadas de plano, mormente no que atine aos depósitos judiciais supostamente realizados. Diante do exposto, **REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** em tela. Ante o acima decidido, ficam rejeitados os demais pedidos feitos pela parte executada. 3) Fl. 100: DEFIRO o pedido feito pela parte exequente. Com o decurso do prazo previsto no art. 8º, caput, da Lei nº 6.830/80, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em relação aos bens da empresa Giusti Cia Ltda. 4) Publique-se e intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 1199**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0025546-09.2006.403.6182 (2006.61.82.025546-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003300-24.2003.403.6182 (2003.61.82.003300-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIA MECANICA SAMOT LTDA(SP087057 - MARINA DAMINI)

Converto o julgamento em diligência. A presente ação de embargos à execução e o mandado de segurança (processo n.º 95.0055943-9), que teve seu curso na 12ª Vara Federal Cível de São Paulo e que, atualmente, encontra-se em grau de recurso perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 755), versam sobre as mesmas questões no mérito. No entanto, ainda que se reconheça a conexão existente entre ambos os feitos, tal reconhecimento não implica em reunião de processos quando um deles já foi julgado, conforme súmula 235 do STJ. Assim, tendo em vista que o mencionado mandado de segurança foi ajuizado anteriormente aos presentes embargos (13.11.1995) e, considerando que a execução fiscal apenas (autos n.º 2003.61.82.003300-7) encontra-se garantida por penhora (fls. 113 - daqueles autos), no presente caso, o reconhecimento da conexão implica na suspensão destes embargos à execução, nos termos do art. 265, IV, a do CPC. Diante do exposto, suspendo o andamento dos presentes embargos à execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 265, IV, a, combinado com o 5º do mesmo artigo, ambos do CPC, no aguardo do acerto da questão jurídica no mandado de segurança, processo n.º 95.0055943-9, que se encontra em grau recursal perante o E. TRF da 3ª Região. Após o decurso do prazo de 1 (um) ano, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Marli Ferreira, solicitando informações acerca do andamento do recurso. Intime(m)-se.

**0038471-37.2006.403.6182 (2006.61.82.038471-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036607-66.2003.403.6182 (2003.61.82.036607-0)) ADILSON FORTUNA CIA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO)

Entendo que a questão deva ser submetida à perícia contábil, conforme requerido pela parte embargante (fls. 205/206). Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. ANTÔNIO DE OLIVEIRA ROCHA, com escritório na Av. Portugal, n.º 397, conj. 207 - Centro - Santo André-SP, CEP 09040-901, telefones: 4438-7779 e 8441-4580, arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 800,00 (oitocentos reais) a cargo da parte embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, par. único da Lei 6.830/80). Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 dias, abrindo-se vista inicialmente para a parte embargante e, após, para a parte embargada, observando que os quesitos devem ser formulados de forma direta e clara, devendo versar exclusivamente sobre o objeto da controvérsia, exposta às fls. 21/25 dos autos, isto é, sobre a suposta compensação de valores. Neste mesmo prazo as partes poderão juntar outros documentos que reputem importantes para a realização da perícia. Providencie a parte embargante, num prazo máximo de 05 (cinco) dias, o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios. Se feito o depósito,

intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 30 (trinta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença, o que se dará com os elementos constantes dos autos. Intime(m)-se.

**0043450-42.2006.403.6182 (2006.61.82.043450-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035644-87.2005.403.6182 (2005.61.82.035644-9)) FABRICA DE MANOMETROS RECORD S/A X ALFRED ADOLF SCHNABEL(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)  
Indefiro o pedido de fls. 170, eis que a alienação de coisa litigiosa no curso da lide não altera a legitimidade das partes, na forma do art. 42 do Código de Processo Civil. Assim, cumpra-se, com urgência, a parte final da decisão de fls. 166, tendo em vista que as procurações de fls. 50 e 174, comprovam que o causídico possui somente poderes para representar a empresa FABRICA DE MANOMETROS RECORD S/A. Intime(m)-se.

**0043802-97.2006.403.6182 (2006.61.82.043802-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009342-26.2002.403.6182 (2002.61.82.009342-5)) DPP DISTRIBUIDORA DE PAPEIS E PRESENTES LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)  
Manifeste-se a parte embargada sobre fls. 116/117, no prazo de 10(dez) dias. Publique-se.

**0045072-59.2006.403.6182 (2006.61.82.045072-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054493-78.2003.403.6182 (2003.61.82.054493-2)) HOTEIS DELPHIN LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
1. Face à informação de parcelamento do débito às fls. 49 dos autos principais de nº 2003.61.82054493-2, informe a parte embargante se pretende prosseguir no feito. Em caso negativo, o art. 6º da lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 2. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito e que o subscritor tem poderes para representar a sociedade em Juízo. Publique-se.

**0051496-20.2006.403.6182 (2006.61.82.051496-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044829-86.2004.403.6182 (2004.61.82.044829-7)) PERFECTA INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINAS DE VIDRO LTDA(SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Manifeste-se a parte embargante sobre a petição de fls. 935/939, no prazo de 10(dez) dias. Publique-se.

**0031481-93.2007.403.6182 (2007.61.82.031481-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018519-58.2006.403.0399 (2006.03.99.018519-9)) DOUGLAS CARMIGNANI DORTA(SP029182 - DOUGLAS CARMIGNANI DORTA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
1. Reconsidero o despacho de fls. 88, item 02, uma vez que houve garantia integral do débito nos autos de Execução Fiscal nº 2006.03.99.018519-9 (fls. 131). 2. Intime-se a parte embargante para que cumpra o despacho de fls. 88, item 01, atribuindo valor à causa e junte cópia do laudo de avaliação, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

**0026711-23.2008.403.6182 (2008.61.82.026711-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044701-32.2005.403.6182 (2005.61.82.044701-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)  
Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**0035302-71.2008.403.6182 (2008.61.82.035302-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007555-49.2008.403.6182 (2008.61.82.007555-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)  
Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**0035304-41.2008.403.6182 (2008.61.82.035304-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001426-28.2008.403.6182 (2008.61.82.001426-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**0011847-43.2009.403.6182 (2009.61.82.011847-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013748-80.2008.403.6182 (2008.61.82.013748-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP054829 - JOEL DE ALMEIDA PEREIRA)

Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**0019571-98.2009.403.6182 (2009.61.82.019571-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059991-87.2005.403.6182 (2005.61.82.059991-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA

Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**0028700-30.2009.403.6182 (2009.61.82.028700-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007914-09.2002.403.6182 (2002.61.82.007914-3)) WALTER RENE DE ARAUJO(SP246824 - SIDNEI CAMARGO MARINUCCI E SP229915 - ANA PAULA DANTAS ANADÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fls. Fls. 451/462: mantenho a decisão de fl. 448 dos autos, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 464/484: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Publique-se e intime-se.

**0042636-88.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029577-67.2009.403.6182 (2009.61.82.029577-6)) ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA)

Proceda-se ao apensamento dos autos à da execução fiscal. Considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, bens livre e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0031661-46.2006.403.6182 (2006.61.82.031661-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018951-33.2002.403.6182 (2002.61.82.018951-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X JOSEBEL FERREIRA MONTEIRO(PR024742 - LUIZ RICARDO BERLEZE)

Reconsidero o despacho de fls. 237, ítems 01 e 03. Recebo a apelação de fls. 231/235 em ambos os efeitos. Subam os autos ao E. TRF - 3ª Região.

**0044329-10.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027516-15.2004.403.6182 (2004.61.82.027516-0)) DAVID VOLYK X CLEIDE RAPAPORT VOLYK X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1- Proceda-se ao apensamento destes autos aos da execução fiscal de nº 2004.61.82.027516-0. 2- Intime-se a parte embargante para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como providencie cópia do auto de penhora e do Laudo de Avaliação e atribua valor à causa, nos termos do benefício econômico pretendido, sob pena de extinção. Int.

**0044330-92.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027516-15.2004.403.6182 (2004.61.82.027516-0)) WALTER ROBERTO CURY X ERNA THEREZA MUELHAUSE X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1- Proceda-se ao apensamento destes autos aos da execução fiscal de nº 2004.61.82.027516-0. 2- Intime-se a parte embargante para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como providencie cópia do auto de penhora e do Laudo de Avaliação e atribua valor à causa, nos termos do benefício econômico pretendido, sob pena de extinção. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0033933-18.2003.403.6182 (2003.61.82.033933-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MISSIANY FREIRE FIGUEIREDO(SP186123 - ANA LÚCIA BORGES DE OLIVEIRA TIBURCIO E SP187624 - MARINA MORENO MOTA)

Folhas 129/130- Julgo prejudicado o pedido de extinção do presente feito, tendo em vista a sentença de fls. 39 e a certidão de trânsito em julgado de fls. 127. Intime-se a parte executada para que apresente sua manifestação conclusiva. Aguarde-se provocação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo. Int.

**0030756-75.2005.403.6182 (2005.61.82.030756-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LONG WALK CONFECOES LIMITADA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X IVONE DE ALMEIDA HIRAOKA X DIVALDO MARTINS DE ALMEIDA FILHO X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP019912 - DILMA CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP105431 - GISELE FERREIRA DA SILVEIRA)

Fls. 104/107: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 35.419.020-2, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Por fim, no que se refere à inscrição em dívida ativa remanescente (CDA n.º 35.717.891-2), abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento de fls. 114/122. Com a resposta, apreciarei o pedido de fls. 106. Intimem-se.

**0053411-41.2005.403.6182 (2005.61.82.053411-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL AGRICOLA DE IRMAOS BARDIN LTDA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 81, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos. Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 76/77, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009379-97.2006.403.0399 (2006.03.99.009379-7)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. LUCIANO FERREIRA NETO) X IND/ COM/ DE CALCADOS RICO LTDA X NICHAN BERTEZLIAN(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

1. Remetam-se os autos ao Sedi para a retificação do valor da causa, fazendo constar o valor consolidado de fls. 162. 2. Inicialmente, regularize a parte executada sua representação processual, juntando cópias autenticadas do contrato social, comprovando que o subscritor de fls. 23 tem poderes para representar a sociedade em Juízo e indique bens à penhora, no prazo de 10(dez) dias. 3. No silêncio, voltem os autos conclusos para deliberação do pedido de fls. 157/161. Publique-se.

**0005880-85.2007.403.6182 (2007.61.82.005880-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LINKER EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA X WILTON MASSATOSHI TAMANE X EMILIA YUKIKO KAKO TAMANE

Fls. 126: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de ns.º 80.2.06.074367-84 e 80.6.06.155659-96, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Quanto à CDA de n.º 80.6.06.155658-05, suspendo o andamento da presente execução fiscal, conforme requerido às fls. 126 pela parte exequente, tendo em vista a existência de acordo de parcelamento. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0015587-77.2007.403.6182 (2007.61.82.015587-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CARMEL COMERCIAL LTDA X CASSIA CRISTINA ANDRADE DOS SANTOS(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

1 - Cota de fls. 56: tendo em vista o requerido pela parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de n.º 35.998.476-2, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. 2 - Quanto à CDA n.º 35.998.477-0, verifica-se que a penhora realizada às fls. 31/32 no valor de R\$ 19.135,00 (fls. 34) foi insuficiente à garantia da presente execução, cujo o valor do débito atualizado em 12.04.2010 (fls. 58) é de R\$ 122.135,94. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei n.º 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio do numerário remanescente no valor de R\$ 103.000,94 em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei n.º 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. 0,15 Em caso de bloqueio igual ou inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser a quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido

que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. 3 - Intime(m)-se.

**0025155-83.2008.403.6182 (2008.61.82.025155-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAPIRASSU COMERCIAL LTDA X ERNESTO ANTONIO DA SILVA X GIAMPAOLO SCHIRATTI X ANTONIO MARTINS MARINGONI(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO)

Intime-se o co-responsável ANTONIO CARLOS MARINGONI para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original. Cuprida a determinação supra, diga a parte exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 53/103. Int.

#### **Expediente Nº 1201**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000306-52.2005.403.6182 (2005.61.82.000306-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006467-83.2002.403.6182 (2002.61.82.006467-0)) THOMAZ HENRIQUE COML/ S/A(SP161127 - WINSTON BENEDITO NOGUEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP170356 - FABIANA STORTE)

Folhas 66/82: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

**0039355-32.2007.403.6182 (2007.61.82.039355-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028307-18.2003.403.6182 (2003.61.82.028307-3)) HOSPITAL CRISTO REI S/A (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Folhas 40/53: Dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

**0039357-02.2007.403.6182 (2007.61.82.039357-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001914-90.2002.403.6182 (2002.61.82.001914-6)) RONALDO GUARNIERI CLAUDIO X MARIA JOSE DE CARVALHO CLAUDIO(SP083660 - EDUARDO RODRIGUES ARRUDA E SP192797 - MIRIAM GODOY ARRUDA E SP180843 - CYNTHIA GODOY ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Folhas 59/66: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

**0041910-22.2007.403.6182 (2007.61.82.041910-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048312-56.2006.403.6182 (2006.61.82.048312-9)) RED SEA CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Julgo prejudicado o pedido de fls. 136/137, haja vista a sentença proferida às fls. 94/104. Recebo a apelação de folhas 110/117 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

**0042237-64.2007.403.6182 (2007.61.82.042237-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015853-64.2007.403.6182 (2007.61.82.015853-3)) VIACAO CAMPO LIMPO LTDA(SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 15 - O art. 6º da lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. Intime(m)-se.

**0027472-54.2008.403.6182 (2008.61.82.027472-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028644-65.2007.403.6182 (2007.61.82.028644-4)) MIRAI COMERCIO LTDA(SP058718 - INACIO HIDEO HIRAYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Tendo em vista a decisão que deu provimento ao agravo de instrumento nº 0014588-41.2010.4.03.0000, reconsidero a decisão de fls. 60, no que se refere à suspensão da execução fiscal nº 2007.61.82.028644-4.2 - Folhas 63/72: Dê-se vista à parte embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

**0042637-73.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024212-32.2009.403.6182 (2009.61.82.024212-7)) ROAD MUSIC DISCOS LTDA(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1- Proceda-se ao apensamento destes autos aos da execução fiscal de nº 2009.61.82.024212-7. 2- Intime-se a parte embargante para que esclareça quem outorgou a procuração de fls. 15, eis que a assinatura difere dos sócios constantes do contrato social de fls. 19. 3- Ademais, traga aos autos cópia do Laudo de Avaliação, sob pena de extinção. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0023252-57.2001.403.6182 (2001.61.82.023252-4)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X JATOBA IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA X OLIVIO VICTOR FREDDI X MARIO CELESTINO FABRIZIANI(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP191801 - LUIS GUILHERME DIAS MORÉ)

1. Reconsidero por ora os despachos de fls. 67 e 61. Proceda à baixa da certidão de fls. 60. 2. Intime-se o co-responsável Mario Celestino Fabriziani da penhora realizada às fls. 57/58, nos termos do artigo 12 da lei nº 6.830/80. Publique-se.

**0011512-68.2002.403.6182 (2002.61.82.011512-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X METALURGICA PROJETO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE E SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada dos seu contrato social e eventuais alterações ocorridas, sob pena de ser considerado inexistentes os atos até então praticados, nos termos do parágrafo único do artigo 37 do Código de Processo Civil. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**0026644-68.2002.403.6182 (2002.61.82.026644-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AIRPUMP EMBALAGENS LTDA X FABIO DE SOUZA CAMPOS BARCELLINI X PAULO QUEIROZ CORREA(SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI E SP057761 - LUIZ ALBERTO DELBUQUE BACCARO)

Fls. 314/315 - Defiro. Intime-se o co-executado Paulo de Souza Campos Barcellini acerca do valor por ele devido nos presentes autos, estampado às fls. 353/356. Expeça-se mandado de penhora e avaliação em desfavor de Paulo Queiroz Correa. Publique-se.

**0054792-89.2002.403.6182 (2002.61.82.054792-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X DISTRIBUIDORA CASA DO LIVRO LTDA X SUSANA LAGE DA SILVA PRADO(SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA)

1. Fls. 224 v, parágrafo primeiro. Defiro. Reconsidero o despacho de fls. 223, pois já há decisão nos autos sobre a prescrição alegada, conforme fls. 190/193. 2. Fls. 224 v, parágrafo segundo. Inicialmente, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10(dez) dias, providencie Carta de Anuência dos imóveis matrículas 143705 e 143706, oferecidos à penhora às fls. 198/199, pois as anuências de fls. 205 e 208 referem-se à matrícula 143702. 3. Após, voltem os autos conclusos para despacho. Publique-se.

**0035000-18.2003.403.6182 (2003.61.82.035000-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EXTREN PIPES INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO X DANIELA BACCO X FATIMA PINTO RODRIGUES X WALDEMIRO BACCO JUNIOR(SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPLESI)

Cumpra a decisão de fls. 273/283. Prossiga-se no feito. Inicialmente, faculto à parte executada a indicação de bens à penhora, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, volem os autos conclusos para deliberação do pedido de fls. 255/256. Publique-se.

**0035468-79.2003.403.6182 (2003.61.82.035468-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AXITEX COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E MG092324 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. Acolho a manifestação da parte exequente de fls. 113/114. Indefiro o pedido de substituição de penhora de fls. 92/94, uma vez que não obedeceu à ordem do artigo 11 da lei 6.830/80. 2. Faculto à parte executada a indicação de novos bens à penhora, no prazo de 10(dez) dias. 3. No silêncio, voltem os autos conclusos para deliberação do pedido de fls. 104/107. Publique-se.

**0047547-90.2003.403.6182 (2003.61.82.047547-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FLAMBOYANT COMERCIAL AGROPECUARIA LTDA ME(SP183294 - ANDRÉ DE CASTRO RIZZI)

Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia autenticada do contrato social ou alteração que comprove que o subscritor da procuração tem poderes para representar a

sociedade. Após a regularização, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento e documentos de fls. 57/68. Publique-se.

**0004932-51.2004.403.6182 (2004.61.82.004932-9)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ALTERNATIVA FASHION IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

1. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando, no prazo de 10(dez) dias, cópias autenticadas de fls. 71/75. 2. Faculto à parte executada a indicação de bens à penhora em substituição, no mesmo prazo. 3. No silêncio, voltem os autos conclusos para deliberação do pedido de fls. 64/65. Publique-se.

**0040474-33.2004.403.6182 (2004.61.82.040474-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RUHTRA BUSINESS S/C LTDA.(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO E SP190038 - KARINA GLERAN JABBOUR)

Intime-se a parte executada para que comprove o recolhimento das custas, referente ao recurso de apelação de fls. 293/302, sob pena de ser considerada deserto. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**0021569-43.2005.403.6182 (2005.61.82.021569-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERQUIN DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORRÊA LEITE) X DEBORA CORINO DA FONSECA ANNES FERRAZ X LUCIANA CRISTINA ANNES FERRAZ(SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORRÊA LEITE)

1. Intime-se o peticionário de fls. 110/111 para que compareça em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, para assinar a peça processual por ele elaborada. 2. Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento de fls. 110/111 e demais documentos.

**0009330-70.2006.403.6182 (2006.61.82.009330-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FABRICA DE VASSOURAS E ESPANADORES PENEARTE LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE)

Intime-se a parte executada para que informe quanto a fase processual do agravo de instrumento 2007.03.00.092547-4. Publique-se.

**0020604-31.2006.403.6182 (2006.61.82.020604-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVA FORMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. X HAMILTON CERIONI JUNIOR X GIOVANI PAES BORGES X ADRIANA PAES BORGES CERIONI(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO)

Fls. 104/142 e 144/145: primeiramente, providencie a co-executada Adriana Paes Borges Cerioni a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos procuração em seu nome outorgada ao procurador que irá representá-la em juízo. Prazo: 15 (quinze) dias.Após, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca dos bens oferecidos em garantia do juízo.Após, tornem os autos conclusos para apreciação.Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

**0055989-40.2006.403.6182 (2006.61.82.055989-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA.(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA)

Fls. 83/92 - Manifeste-se a parte executada. Publique-se.

**0007646-76.2007.403.6182 (2007.61.82.007646-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X ALMAP/BBDO COMUNICACOES LTDA. X ROGERIO CRUZ THEMUDO LESSA X JOSE LUIZ MADEIRA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS)

Fl. 199, verso: intime-se a parte executada para que traga aos autos certidão de objeto e pé dos autos do mandado de segurança (autos nº 2004.61.00.011817-0), em trâmite junto à 25ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP. Prazo: 20 (vinte) dias.Após, tornem os autos conclusos para a análise do pedido feito pela parte exequente.Publique-se e intemem-se.

**0024528-79.2008.403.6182 (2008.61.82.024528-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANGELA CRISTINA MASSI(SP147617 - GUSTAVO DA SILVA AMARAL)

Folhas 43/44 - Intime-se a parte executada para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as certidões requeridas pela parte exequente. Com a resposta, abra-se nova vista à parte exequente. Int.

**0028984-72.2008.403.6182 (2008.61.82.028984-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S A(SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI)

1. Fls. 95/96 - Preliminarmente, regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos procuração original assinada por quem de direito. 2. Observo que as procurações juntadas às fls. 72 e 97 foram assinadas por Oscar Anderle, em desconformidade com o que foi estabelecido na Ata da Assembléia Extraordinária juntada às fls. 98. 3. Derradeiramente, manifeste-se a parte exequente sobre o bem nomeado à penhora (fls. 74). Publique-se.

## Expediente Nº 1242

### EXECUCAO FISCAL

**0098224-32.2000.403.6182 (2000.61.82.098224-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AFFARI ITALIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X SILVIA ANNA MARIA GORLA X SAMANTA ANDREA SCHANZER(SP166539 - GUSTAVO DEAN GOMES E SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO E SP166539 - GUSTAVO DEAN GOMES E SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY)

1 - Verifica-se que a co-executada Samanta Andrea Schanzer ainda que devidamente citada (fls. 42/54), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome desta co-executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (R\$ 83.795,25 - fls. 215), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos.No caso de bloqueio de valores superiores a R\$50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a coexecutada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Em caso de bloqueio igual ou inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser a quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente.Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. 2 - Analisando o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 20, verifico que a co-executada Silvia Anna Maria Gorla não foi localizada. Considerando que os avisos de recebimento de fls. 171 e 197 foram para o mesmo endereço e que as assinaturas apostas não pertencem a ela, é plausível constatar que não ocorreu citação válida da mesma. Assim, indefiro, por ora, o pedido bloqueio de ativos financeiros quanto a esta co-executada. Abra-se vista a parte exequente para que requeira o que entender de direito.3 - Indefiro, por ora, o bloqueio de eventuais ativos financeiros em nome da empresa executada, tendo em vista que a mesma não foi devidamente citada (fls. 08).4 - Intime(m)-se.

**0018996-71.2001.403.6182 (2001.61.82.018996-5)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X EXCELSIOR S/A INDS/ REUNIDAS DE EMBS E ARTES GRAFICAS(SP177350 - RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS E SP172686 - BEATRIZ PINTO RIBEIRO DE ARAÚJO)

1 - Fls. 204: defiro o pedido de substituição da penhora de fls. 135. Assim, verificando-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 109), não pagou o débito, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (R\$ 206.116,00 - fls. 204), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos.No caso de bloqueio de valores superiores a R\$50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Em caso de bloqueio igual ou inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser a quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente.Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. 2 - Diga a parte exequente acerca da manutenção dos bens penhorados às fls. 135.3 - Intime(m)-se.

**0023233-51.2001.403.6182 (2001.61.82.023233-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X PANIFICADORA CONDE PRATES LTDA X DECIO OTERO X LINA MERGULHAO DA SILVA FERREIRA X ANTONIO MERGULHAO DA SILVA GREGORIO(SP049099 - HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA)

1 - Fls. 189/190: defiro o pedido de substituição dos bens penhorados às fls. 16 e 118, ante a ausência de licitantes nos leilões realizados (fls. 30/31, 45, 49 e 184/185), o que revela, ainda que presumidamente, o baixo interesse em tais bens. Assim, verificando-se que a empresa executada, ainda que devidamente citada (fls. 10), não pagou o débito nem ofereceu outros bens à penhora suficientes à garantia da Execução, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (R\$ 5.893,70 - fls. 190), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos.No caso de bloqueio de valores superiores a R\$50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a empresa executada da penhora

realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de bloqueio igual ou inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser a quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. 2 - Diga a parte exequente acerca da manutenção dos bens penhorados às fls. 16 e 118.3 - Intime(m)-se.

**0018596-23.2002.403.6182 (2002.61.82.018596-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X IMC INTERNACIONAL SISTEMAS EDUCATIVOS LTDA X YASSUO IMAI(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD)**

- Decisão de fls. 126/127:1 - Publique-se a decisão de fls. 115.2 - Verifica-se que a empresa executada, ainda que devidamente citada (fls. 13), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da empresa executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (R\$ 155.021,49 - fls. 121), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a empresa executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de bloqueio igual ou inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser a quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. 2 - Indefiro, por ora, o bloqueio de eventuais ativos financeiros em nome do co-executado Yassuo Imai, tendo em vista que o mesmo ainda não foi citado. Assim sendo, expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação, deste co-executado, através de oficial de justiça avaliador, no endereço indicado pela parte exequente às fls. 33.3 - Intime(m)-se.- Decisão de fls. 115:Fls. 111/114: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Tendo já escoado o prazo requerido pela Fazenda Nacional na fl.99, dê-se-lhe nova vista para ciência da decisão de fls. 104/108 e manifestação sobre o prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se.

**0043245-52.2002.403.6182 (2002.61.82.043245-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X PIKADO HORTIFRUTIS E ALIMENTOS LTDA X ARMANDO GILBERTO M A DE MORAIS(SP115604 - HORACIO GUILHERME DOS SANTOS)**

1 - Fls. 101: defiro o pedido de substituição da penhora. Assim, verifica-se que a empresa executada, ainda que devidamente citada (fls. 15), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome desta co-executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (R\$ 8.013,17 - fls. 101), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a co-executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de bloqueio igual ou inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser a quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. 2 - Defiro o pedido de fls. 101 . item 2. Cite-se o co-executado Armando Gilberto M. A. de Moraes, pelo Correio, no endereço constante às fls. 02.3 - Diga a parte exequente acerca da manutenção dos bens penhorados às fls. 22.4 - Intime(m)-se.

**0046377-20.2002.403.6182 (2002.61.82.046377-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KELLY TINTAS E SOLVENTES LTDA(SP078435 - SEBASTIAO FERREIRA)**

1 - Fls. 121/125: defiro o pedido de substituição da penhora sobre o faturamento (fls. 95/97). Assim, verificando-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 09), não pagou o débito nem ofereceu outros bens à penhora suficientes à garantia da Execução, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (R\$ 20.773,90 - fls. 125), nos moldes do relatório

juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos.No caso de bloqueio de valores superiores a R\$50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Em caso de bloqueio igual ou inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser a quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente.Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. 2 - Diga a parte exequente acerca da manutenção da penhora realizada às fls. 97.3 - Intime(m)-se.

**0069605-87.2003.403.6182 (2003.61.82.069605-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AROESTE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X IVETE MACHADO COSTA E SILVA X REGIANE COSTA E SILVA X CHRISTIANE COSTA E SILVA TERZINI X PERCIVAL COSTA E SILVA X JUSCELINO ALVES BEZERRA X IVO SILVA DE SOUZA(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA)

1 - Tendo em vista a certidão de fls. 113, acolho a manifestação da parte exequente e, por consequência, indefiro a nomeação dos bens de fls. 71.2 - Verifica-se que a empresa executada, ainda que devidamente citada (fls. 70/71), não pagou o débito. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da empresa executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (R\$ 797.422,80 - fls. 120), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos.No caso de bloqueio de valores superiores a R\$50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a empresa executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Em caso de bloqueio igual ou inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser a quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente.Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. 3 - Antes de se bloquear os ativos financeiros, é de rigor que se sente, por oficial de justiça, penhorar bens do devedor, o que ainda não ocorreu no caso dos co-executados. A cautela, além de prevista em lei própria, se coaduna com princípio geral da execução se operar do modo menos gravoso possível ao executado.Isto posto, primeiramente expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação, em nome dos co-executados, nos endereços constantes nos avisos de recebimento de fls. 95, 97, 99, 101, 103 e 105.Intime(m)-se.

**0054823-07.2005.403.6182 (2005.61.82.054823-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORIENTRADE REPRESENTACAO IMPORTACAO EXPORTACAO COMERCIO(SP133059 - LUIZ GUSTAVO ABIDO ZAGO)

Reconsidero a decisão de fls. 306.Assim, verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 217), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (R\$ 14.444.502,63 - fls. 375) nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos.No caso de bloqueio de valores superiores a R\$50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Em caso de bloqueio igual ou inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser a quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente.Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

**0009166-91.2006.403.0399 (2006.03.99.009166-1)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. PERICLES SAMPAIO) X AUTO POSTO PERDIGAO LTDA X ALADIO CHACAO(SP122473 - ARISTIDES CHACAO SOBRINHO)

Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 44), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada

depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (R\$ 668.20 - fls. 125), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos.No caso de bloqueio de valores superiores a R\$50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Em caso de bloqueio igual ou inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser a quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente.Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

**000265-51.2006.403.6182 (2006.61.82.000265-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ALVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO) X BARIRI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SPI46112 - RUTH ROMANO PREVIDELLO)**

Petição de fls. 65/69: acolho a manifestação da parte exequente e, por consequência, indefiro a nomeação dos bens de fls. 35/48.Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 19), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (R\$ 61.415,04 - fls. 71), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos.No caso de bloqueio de valores superiores a R\$50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Em caso de bloqueio igual ou inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser a quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente.Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

**0002551-02.2006.403.6182 (2006.61.82.002551-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITEC SYSTEM TELECOM LTDA ME(SP242357 - JOSE MIGUEL DE BRITO DO CARMO)**

Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 28), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (R\$ 11.457,92 - fls. 104), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos.No caso de bloqueio de valores superiores a R\$50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Em caso de bloqueio igual ou inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser a quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente.Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

**Expediente Nº 1243**

**EXECUCAO FISCAL**

**0070043-16.2003.403.6182 (2003.61.82.070043-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SPI06409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS)**

1 - Verifica-se que a carta de fiança, bem como respectivo aditamento apresentada às fls. 1264/1265 e 1266/1267, respectivamente, com vistas a garantir a presente execução, encontra-se formalmente em ordem, eis que firmada por pessoa habilitada a tal manifestação de vontade, bem como abrange a totalidade do crédito pretendido (fls.1276).Não se pode negar que a carta de fiança é instrumento hábil a garantir a execução fiscal. Tanto isto é verdade que o art. 15, I, da Lei n.º 6830/80 garante ao executado, em qualquer fase do processo, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária. Ademais, observo às fls. 1283 que a parte exequente concordou com a garantia ora ofertada.Nesta linha, dou por garantida a presente execução fiscal, ainda mais porque o instrumento vigora por prazo indeterminado e

prevê a correção da garantia com base na variação da SELIC.2 - Em face do acima exposto e a fim de evitar excesso de penhora, oficie-se ao Juízo Deprecado da Vara Única da Subseção Judiciária de Marabá-PA solicitando que proceda ao levantamento de eventual penhora realizada no rosto dos autos n.º 1997.39.01.000209-4, bem como ao Juízo da 7ª Vara Cível Federal de São Paulo para que também proceda o levantamento da penhora no rosto dos autos n.º 0572854-42.1983.403.6100.Expeça-se, ainda, alvará de levantamento, em nome da parte executada, do depósito judicial realizado às fls. 422. Por fim, defiro o requerido no item iii às fls. 1263. Desentranhe-se os documentos de fls. 1220/1223, entregando-lhe ao subscritor do causídico, mediante recibo nos autos.3 - Aguarde-se o desfecho nos autos dos embargos à execução opostos.4 - Intime(m)-se.

#### **Expediente N° 1244**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0033938-69.2005.403.6182 (2005.61.82.033938-5)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Folhas 92 - Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 90, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Custas ex lege. Declaro levantada a penhora de fls. 26, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Autorizo a CEF a que se aproprie da quantia de fls. 32 (R\$ 4.688,64, conta n° 29278-0, agência n° 2527), devendo tal transação ser comprovada nos presentes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

**0027267-59.2007.403.6182 (2007.61.82.027267-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA.(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)

Preliminarmente, intime-se a parte executada para que traga aos autos cópia do recolhimento referente à penhora do faturamento efetuada nos presentes autos. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .  
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

#### **Expediente N° 1447**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0046995-86.2007.403.6182 (2007.61.82.046995-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019336-05.2007.403.6182 (2007.61.82.019336-3)) JONAS AKILA MORIOKA(SP100686 - ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando que veio da própria embargante a informação de que aderiu ao parcelamento e tendo em vista que é de seu exclusivo interesse que o parcelamento produza, em relação ao débito em cobro, o efeito previsto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, concedo-lhe novo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação quanto ao despacho de fls.271, sob pena de prosseguimento regular deste feito, e da execução fiscal a que ele se refere (na hipótese de recebimento dos embargos sem suspensão da respectiva execução).Int..

**0055231-56.2009.403.6182 (2009.61.82.055231-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027188-12.2009.403.6182 (2009.61.82.027188-7)) FERREIRA BENTES COM/ MED LTDA(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Considerando que a execução encontra-se garantida por meio de depósito judicial (fls. 55/57), recebo a apelação da embargante (fls. 86/96) em ambos os efeitos, impondo-se tal providência em razão do estado de irreversibilidade da continuidade da execução (implicando a extinção do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição.Abra-se vista ao apelado /embargado para contrarrazões, no prazo legal. Int..

**0055281-82.2009.403.6182 (2009.61.82.055281-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028669-10.2009.403.6182 (2009.61.82.028669-6)) FERREIRA BENTES COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Considerando que a execução encontra-se garantida por meio de depósito judicial (fls. 33/35), recebo a apelação da embargante (fls. 46/56) em ambos os efeitos, impondo-se tal providência em razão do estado de irreversibilidade da continuidade da execução (implicando a extinção do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição.Abra-se vista ao apelado /embargado para contrarrazões, no prazo legal. Int..

**0007647-56.2010.403.6182 (2010.61.82.007647-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004546-45.2009.403.6182 (2009.61.82.004546-2)) SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
1. Recebo a apelação de fls. 323/358, somente no efeito devolutivo.O recurso de apelação interposto contra sentença que julga improcedente os embargos deve ser recebido apenas no efeito devolutivo (art. 520, V do CPC). No presente caso, a apelação foi manejada contra sentença que foi totalmente desfavorável a embargante e, assim, afigura-se que o recurso deve ser recebido tão-somente no efeito devolutivo, sendo apenas admitida a aplicação do efeito suspensivo em casos de comprovação de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 558, parágrafo único, CPC), hipótese não configurada nos autos. Cabe ressaltar, ainda, que a execução encontra-se garantida por bens móveis de fácil depreciação ao longo do tempo, sendo que a demora para o prosseguimento da execução resultaria em perda do valor comercial de tais bens.2. Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

**0017210-74.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011331-23.2009.403.6182 (2009.61.82.011331-5)) DROG DELMAR LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)  
Deixo de receber os embargos de declaração de fls. 33/36, pois, conforme certidão lançada às fls. 37, referido recurso foi protocolizado intempestivamente.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 29. Após, traslade-se cópia para os autos da execução fiscal correspondente e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int..

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0084489-29.2000.403.6182 (2000.61.82.084489-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASAS MIAMI ELETRONICS LTDA X SILENE APARECIDA NEGRAO DI SARNO X VALTER ROSSETTE BAPTISTA X RICARDO ROSSETTE BAPTISTA(SP187474 - CARMEM GOMES SANTOS)  
Manifeste-se a exequente sobre a informação de pagamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0026662-89.2002.403.6182 (2002.61.82.026662-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VITOBAT COMERCIAL LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)  
Manifeste-se a exequente sobre o pedido de substituição dos bens penhorados às fls. 21/26, bem como sobre a informação de parcelamento do débito nos termos da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0030425-64.2003.403.6182 (2003.61.82.030425-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IBRAMAPE MAQUINAS E PECAS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)  
Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para que informe o valor do débito ainda em cobro nesta demanda, nos termos da sentença trasladada às fls. 203/216. Prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de expedição de ofício a Caixa Econômica Federal.

**0058911-59.2003.403.6182 (2003.61.82.058911-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE ANGELO PINTO(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO)  
I - Fls. 402/405: 1. A matéria deduzida pelo executado quanto ao endereço de seu domicílio fiscal já foi arguida e rejeitada em primeira instância e no Tribunal, conforme se verifica às fls. 398/400. Não cabe, portanto, reapreciar a questão.2. O bem oferecido às fls. 405, item ii não pode ser aceito, porque não constitui crédito líquido e certo. Conforme reconhecido pelo próprio executado, trata-se de restituição de IR bloqueada pela Receita Federal. 3. O automóvel citado às fls. 405, item iii é bem passível de constrição, embora em valor insuficiente para integral garantia do débito. Dessa forma, tal bem deve ser aceito, mas não deve impedir a constrição de outros bens do patrimônio do executado. Assim, considerando que a proprietária do automóvel em questão manifestou expressa anuência com a penhora (fls. 412), providencie-se a constrição via RENAJUD, de modo a impossibilitar exclusivamente a transferência do veículo. Uma vez realizada a constrição, lavre-se termo de penhora, intimando-se em seguida o executado. 4. O imóvel mencionado às fls. 405, item iii não pode ser aceito em garantia, uma vez que não há especificação da localidade do bem e tampouco houve apresentação, pelo executado, dos documentos que comprovem a propriedade plena do imóvel e a inexistência de gravames que inviabilizem a posterior excussão judicial.II - Fls. 340/341: 1. Diante da insuficiência da garantia ofertada, defiro a imediata constrição de ativos financeiros do executado via BACENJUD, até o montante atualizado do débito.2. Ressalvada a situação apontada no item 4 abaixo, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. III - Fls. 376, penúltimo parágrafo: tendo em

vista que as reiteradas manifestações do executado repetindo alegações já apreciadas e decididas nos autos configura resistência injustificada ao andamento do processo, bem como oposição de incidentes manifestamente infundados (artigo 17, IV e VI, do CPC), reputo o executado litigante de má-fé e o condeno ao pagamento à União de valor correspondente a 11% do valor da causa (1% a título de multa e 10% a título de indenização), nos termos do artigo 18, caput e parágrafo 2º, do CPC. Tais valores deverão ser incorporados ao valor do débito constante da CDA para efeito de penhora e bloqueio de ativos, conforme determinado nos itens I e II acima, e serão objeto de cobrança nos próprios autos.IV - Intime-se o executado desta decisão.

**0045044-62.2004.403.6182 (2004.61.82.045044-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO FERRAZ LTDA X AMANDIO DE ALMEIDA PIRES X ANTONIO CARLOS FONSECA PIRES X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA X JOSE RUAS VAZ X FRANCISCO PINTO X JOSE GRANDINI(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Fls. 307/320 - Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Fl. 322/354 - Aguarde-se o decurso de prazo para a exequente manifestar-se sobre a sentença de fls. 303. Após, considerando que a presente execução foi extinta pelo cancelamento do título e que o recurso da executada trata apenas da questão dos honorários advocatícios, remeta-se o presente feito ao SEDI, para exclusão de Francisco Pinto do pólo passivo, desde que não haja recurso por parte da exequente. Após, com ou sem oferecimento de contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int..

**0061885-35.2004.403.6182 (2004.61.82.061885-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INDUSTRIA METALURGICA FONTAMAC LTDA X ARMENIO DOS SANTOS FONTANETE(SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO E SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO E SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO) X JOAO GALILEU LOBO X HUMBERTO ISHIY

Antes de dar-se cumprimento a decisão de fls. 434, dê-se nova vista a exequente para manifestar-se sobre as alegações formuladas pelo executado às fls. 435/436 informação de parcelamento do débito nos termos da Lei n.º 11.941/09, bem como sobre os pedidos formulados às fls. 435/436.

**0039546-48.2005.403.6182 (2005.61.82.039546-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TRIO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA X ADRIANO CUSTODIO DE MELLO BORGES X WALDYR RODRIGUES X RICARDO CARVALHO RODRIGUES(SP081015 - MILTON PASCHOAL MOI)

1. Fls. 148/151: Deixo, por ora, de apreciar o pedido formulado pela exequente.2. Fls. 162/164: Manifeste-se a exequente sobre a informação de extinção do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0054742-58.2005.403.6182 (2005.61.82.054742-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IGUATEMY S A VEICULOS E PECAS(SP142957 - YOUSSEPH ELIAS CALIXTO) X PAULO ROBERTO CALIL(MG059435 - RONEI LOURENZONI)

1. Manifeste-se a exequente sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda nos termos da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.2. Paralelamente ao cumprimento do item supra, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

**0057641-29.2005.403.6182 (2005.61.82.057641-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ENGERAUTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), com o retorno dos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.038468-0, DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.Publique-se.

**0052050-52.2006.403.6182 (2006.61.82.052050-3)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X INCOME FICE(SP093293 - VIRGINIA LUZIA DE SOUZA ROMANO)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado pela exequente. Manifeste-se sobre a informação de pagamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0000416-80.2007.403.6182 (2007.61.82.000416-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DESENHO ANIMADO CONFECÇOES LTDA X MICHEL ZOLKO X GRACE LUNA AZULAY ZOLKO(RS022584 - HELIO DANUBIO GUEDES RODRIGUES)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em

pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0013118-58.2007.403.6182 (2007.61.82.013118-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X AUTO LISBOA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Manifeste-se a exequente sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda, nos termos da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0001833-63.2010.403.6182 (2010.61.82.001833-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X W.T. GUIMARAES LOGISTICA - ME(SP174035 - RENAN ROBERTO)

1. Manifeste-se a exequente sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.2. Paralelamente ao cumprimento do item supra, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004072-40.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROXIMITY PRODUTOS ELETRONICOS PROFISSIONAIS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. Manifeste-se a exequente sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda nos termos da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.2. Paralelamente ao cumprimento do item supra, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

**0009992-92.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE LOURD(SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA)

1. Manifeste-se a exequente sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda nos termos da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.2. Paralelamente ao cumprimento do item supra, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

**0034701-94.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(SP220513 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS ASSOCIACAO ED(SP215520 - PASCHOAL RAUCCI E SP038317 - MARIA CLEIDE RAUCCI)

- Fls. 20/49 - Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa. Sobre os argumentos da ocorrência de decadência, a defesa oferecida reveste-se de plausibilidade, à medida que instrumentalizada com documentos que confirmariam, num juízo preliminar, a alegada causa de extinção do crédito em testilha. Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a executada, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, DETERMINO a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Intimem-se.

**Expediente N° 1448**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0031726-41.2006.403.6182 (2006.61.82.031726-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015934-81.2005.403.6182 (2005.61.82.015934-6)) INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X UNILEVER BRASIL LTDA(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP238465 - GRAZIELLA LACERDA CABRAL E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS)

1) Recebo a apelação de fls. 341/347 somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

**0046119-68.2006.403.6182 (2006.61.82.046119-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013940-52.2004.403.6182 (2004.61.82.013940-9)) RHESUS MEDICINA AUXILIAR LTDA X NEUSA DA COSTA VAZ X ANTONIO LUIZ ROMANO(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 -

NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1) Recebo o recurso adesivo de fls. 288/298 somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

**0047755-35.2007.403.6182 (2007.61.82.047755-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040559-14.2007.403.6182 (2007.61.82.040559-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Diante da natureza do ente recorrente e, por conseguinte, da inviabilidade de execução provisória, já que o rito executivo se processa sob os comandos traçados pelo artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, deverão ambos os feitos (embargos e execução) ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que pese o recebimento do recurso interposto sem atribuição do efeito suspensivo.Int..

**0022162-67.2008.403.6182 (2008.61.82.022162-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021383-20.2005.403.6182 (2005.61.82.021383-3)) ELEVADORES VILLARTA LTDA(SP279335 - LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA E SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Recebo os embargos à discussão. 2. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0032670-72.2008.403.6182 (2008.61.82.032670-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048264-68.2004.403.6182 (2004.61.82.048264-5)) CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 268/269 - Defiro a indicação de assistente técnico realizada pela embargante.Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 267, abrindo-se vista à embargada.

**0035331-24.2008.403.6182 (2008.61.82.035331-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017696-64.2007.403.6182 (2007.61.82.017696-1)) PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP262082 - ADIB ABDOUNI E SP292512A - ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo à embargante prazo de 10 (dez) dias para regularização de sua representação processual, devendo juntar aos autos documentação hábil a comprovar os poderes do outorgante do instrumento de mandato de fls. 64, sob pena de extinção dos embargos.Atendido o item anterior, tornem conclusos para prolação de sentença.Int.

**0000790-28.2009.403.6182 (2009.61.82.000790-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038775-41.2003.403.6182 (2003.61.82.038775-9)) JESSE JORGE(SP104092 - MARIO FERNANDO S. QUELHAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0003285-45.2009.403.6182 (2009.61.82.003285-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025121-79.2006.403.6182 (2006.61.82.025121-8)) FLIGOR SA INDUSTRIA DE VALVULAS E COMPONENTES P REFRIG(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante da certidão de fls. 262, deixo de receber a apelação de fls. 237/260, posto que, de fato, intempestivamente ofertada.Abra-se vista à embargada, dando-lhe ciência da sentença prolatada.

**0006096-75.2009.403.6182 (2009.61.82.006096-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006724-98.2008.403.6182 (2008.61.82.006724-6)) ESCOLA TERESA FRANCISCA MARTIN SC LTDA X CASSIA KIELMANOWICZ X ZENAIDE BACHEGA ORTOLAN X ADRIANA BACHEGA ORTOLAN X LUIZ CARLOS BACHEGA ORTOLAN X ANDRE ORTOLAN(SP035514 - CLAUDINEU DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Diante da notícia de adesão a parcelamento fiscal formulada nos autos da execução em apenso, informe a embargante se persiste seu interesse no prosseguimento dos presentes embargos, no prazo de 10 (dez) dias.Int..

**0048459-77.2009.403.6182 (2009.61.82.048459-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-20.2009.403.6182 (2009.61.82.000894-5)) TD S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que

o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre a qual há esse Juízo de se reter. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Tenho como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, se apresenta relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária. 11. Por tudo isso, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. 14. Cumpra-se.

**0048725-64.2009.403.6182 (2009.61.82.048725-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015989-90.2009.403.6182 (2009.61.82.015989-3)) MARCIO ALESSANDRO COMBERTINO (SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cedição, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) - expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo - não se vê na espécie apontado, dispensando, como de fato dispensa, a análise do quanto se põe, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos. 6. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. 7. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento, após a intimação da embargante. 8. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 9. Intimem-se. Cumpra-se.

**0049181-14.2009.403.6182 (2009.61.82.049181-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018884-92.2007.403.6182 (2007.61.82.018884-7)) MARCO ANTONIO DE ARAUJO (SP017186 - MARIANGELA DE CAMPOS MACHADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. A presente ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cedição, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito

suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) retro (item 2) encontra-se objetivamente presente in casu. 6. O mesmo não posso dizer, entretanto, quanto ao requisito descrito no subsequente item (ii), uma vez não prestada garantia suficiente. 7. Destarte, por prejudicial de tudo o mais, determino, para que se prossiga na análise do eventual direito subjetivo ao regime de suspensividade, que a embargante satisfaça a condição retro-assinalada, depositando, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. 8. Decorrido o prazo retro, com ou sem manifestação, tornem conclusos. 9. Intimem-se. 10. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0040551-66.2009.403.6182 (2009.61.82.040551-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELIZABETE RODRIGUES BARONE(SP162235 - ALÉXEI JOSE GENEROSO MARQUI)  
Fls. 21/22 - Cumpra a executada, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente o despacho proferido às fls. 20, no que tange aos itens a, c e d.

### **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS - EDITAL**

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS, EXPEDIDO NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), EM TRÂMITE PERANTE O JUÍZO DA 1ª VARA 1ª - Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

O(A) M.M. Juiz(a) Federal/Juiz(a) Federal Substituto(a), Doutor(a) Luis Gustavo Bregalda Neves, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc.

FAZ SABER ao(s) executado(s) abaixo relacionado(s), não localizado(s) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos de execução fiscal, que terão 5 (cinco) dias contados a partir do prazo do presente edital para que paguem a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garantam a execução fiscal, nos termos do art. 9º da Lei nº 6.830/80. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados os(s) bem(ns) de sua(s) propriedade(s).

1 - Processo: 0000437-04.2009.403.6500  
Processo Administrativo: 108805116682007  
C.D.A.: 80207013812 ;80608097357  
EXEQUENTE: Fazenda Nacional  
EXECUTADO: ALL CONTABILIDADE & ASSESSORIA S/C LTDA.  
CPF/CNPJ: 05.800.452/0001-71  
VALOR DA DIVIDA: R\$ 14.048,02

2 - Processo: 0002751-83.2010.403.6500  
Processo Administrativo: 108804545442004  
C.D.A.: 80110001873  
EXEQUENTE: Fazenda Nacional  
EXECUTADO: PERCY PUTZ  
CPF/CNPJ: 008.130.108-10  
VALOR DA DIVIDA: R\$ 44.113,44

Em virtude do que foi expedido o presente edital, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, com prazo de 30 dias, que será publicado na Imprensa Oficial e afixado na forma da lei na sede deste Juízo, sito à Rua João Guimarães Rosa, 215, , Vila Buarque.

DADO E PASSADO na cidade de São Paulo, aos 26/01/2011.

Elaborado por: Eliana Peron Garcia Cargano, RF 1500, Diretor(a) de Secretaria.

Luis Gustavo Bregalda Neves,  
Juiz Federal

### **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente N° 4955****PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000653-14.2007.403.6183 (2007.61.83.000653-5)** - CELIO SIMOES MOTTA(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o dispositivo da sentença de fls. 107 e verso.DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 107 E VERSO: Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso III, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (...) P.R.I.Int.

**Expediente N° 4956****PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000684-79.2009.403.6183 (2009.61.83.006684-0)** - FRANCISCA ROSA DE LIMA BEZERRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo como emenda à inicial a petição de fls. 66/67, acompanhada dos documentos de fls. 69/76 e defiro, por conseguinte, o pedido de remessa do feito ao Juizado Especial Federal (Lei 10.259/2001, art. 3.º), tendo em vista o novo valor da causa encontrado pela parte autora, conforme cálculos apresentados (fls. 69/76).Anote-se os substabelecimentos de fls. 68 e 78/79.Intime-se.